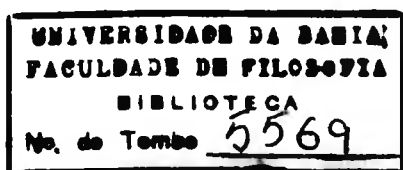


Universidade Federal da Bahia
Mestrado em Ciências Sociais
Área de concentração em História Social

Vadios, Heréticos e Bruxas:
os degredados portugueses no Brasil-Colônia



Geraldo Pieroni
Abril-1991

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas

Esta obra foi digitalizada no
Centro de Digitalização (CEDIG) do
Programa de Pós-Graduação em História da UFBA

Coordenação Geral: Carlos Eugênio Líbano

Coordenação Técnica: Luis Borges



VIRTUTE SPIRITUS

2009

Contatos: lab@ufba.br / poshistro@ufba.br

Vadios, Heréticos e Bruxas:

os degredados portugueses no Brasil-Colônia

Geraldo Pironi

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	
FACULDADE DE FILOSOFIA	
- BIBLIOTECA	
REGISTRO	1082574
DATA	01/04/2009

Para Walta Pieroni,
Maria Pieroni,
Rosa, Marco e José Luiz

Abreviaturas:

ANTT - Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Lisboa

AHU - Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa

BA - Biblioteca da Ajuda, Lisboa

BNL - Biblioteca Nacional de Lisboa

AGRADECIMENTOS

Durante estes anos de pesquisas, conheci muitas pessoas; inúmeros foram os conselhos, sugestões, indicações de leituras, críticas e muito estímulo que recebi, desde as animadas conversas nos charmosos cafês do "Quartier Latin" que circundam a Universidade de Paris IV; passando pelas tabernas e "tascas" lisboetas e os restaurantes universitários em Belo Horizonte, onde tenho muitos amigos. Agradeço aos professores doutores, Kátia de Queirós Mattoso (Universidade de Sorbonne), Laura de Mello e Souza (Universidade de São Paulo), Marli Geralda Teixeira (Universidade Federal da Bahia), Caio Boschi, Carla Anastasia e Eliane Dutra (Universidade Federal de Minas Gerais), Janice Theodoro (Universidade de São Paulo), Alcir Lenharo (Universidade de Campinas), Ilmar Rohloff (Universidade Fluminense), Inaiã Maria Moreira de Carvalho, Consuelo Novais de Sampaio e Fernando Peres (Universidade Federal da Bahia), Maria José da Silva Leal (Arquivo Nacional da Torre do Tombo), Maria Luiza Abrantes (Arquivo Histórico Ultramarino).

Agradeço ainda os estudantes Lúcio Leal, Lêda e Ana Patrícia; as bibliotecárias Dona Lúcia e Maria Clara (Universidade Federal da Bahia) e Maria de Fátima (Universidade Católica do Salvador); aos digitadores Aurélio Farias e Tarcizo Leite, os quais partilharam comigo os vários serviços datilográficos.

Sou grato ao CNPq por me ter concedido a bolsa de Mestrado, entre 1988 e 1990.

SUMÁRIO

1- Introdução	007/018
2- Parte 1	019
0 Degredo	019
2.1 A Antiga Prática da Exclusão Social	019/027
2.2 O Brasil-Colônia: Terra de Coutos Para Os Criminosos do Reino	028/043
2.3 O Degredo no Primeiro Séc <u>u</u> lo da Coloni zação	044/061
2.4 O Direito Criminal e a Pena de Degredo	062
2.4.1 As Ordenações do Reino	062
2.4.1.1 As Ordenações Afonsinas	062/064
2.4.1.2 As Ordenações Manuelinas	064/066
2.4.1.3 As Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Leão	067/072
2.4.1.4 As Ordenações Filipinas	072/077
2.4.2 O Degredo no Direito Criminal e Processual	078/084
2.4.3 Degredar é Preciso	085
2.4.3.1 Os Crimes Contra a Religião	085/090
2.4.3.2 Os Crimes Contra o Rei e os Direitos Rêgios	090/094
2.4.3.3 Os Crimes Contra a Moralidade	094/099
2.4.3.4 Os Crimes Contra a Pessoa, sua Honra e Reputação	099/102

2.4.3.5 Os Crimes Contra o Patri	
mônio	102/116
2.5 O Degredo nos Regimentos da Inquisição	117
2.5.1 E Depois de Tudo... o Degredo	117/123
2.5.1.1 A Comutação das Penas	123/125
2.5.1.2 A Confiscação dos Bens	125/130
2.5.1.3 A Inviolabilidade dos Se	
gredos	130/136
2.5.1.4 A Casa dos Tormentos	136/139
2.5.1.5 Os Defuntos, Loucos e Sui	
cidas.	140/144
2.5.1.6 Os Menores de Idade	144/150
2.5.2 As Penas para os Culpados	151/163
3- Parte 2	164
Os Degredados	164
3.1 Os Delinquentes: seus delitos... seus degredos	164/166
3.1.1 Os Judaizantes	167/171
3.1.2 Os Feiticeiros	171/178
3.1.3 As Beatas Visionárias	178/183
3.1.4 Os Curandeiros Supersticiosos	183/187
3.1.5 Os Profanadores das Imagens Sagradas	187/191
3.1.6 Os que Diziam Missa Sem Serem Sacerdotes	191/194
3.1.7 Os Falsos Testemunhos	194/197
3.1.8 Os Pretensos Ministros do Santo Ofício	197/200
3.1.9 Os Padres Solicitadores	200/205
3.1.10 Os Bígamos	205/208
3.1.11 Os Sodomítigos	209/218

3.2 Detestáveis na Metrôpole e receados na Colônia	219
3.2.1 Os Ciganos da "Buena Dicha"	219/230
3.2.2 Os Ciganos Degredados no Brasil	231/240
3.3 No Purgatório... Mas o Olhar no Paraíso	241/257
3.4 Os Últimos Degredados Portugueses no Brasil	258/268
4- Conclusão	269/277
Apêndice	278/299
Fontes e Bibliografia	300/330

INTRODUÇÃO

Em 1986, quando cheguei a Salvador, proveniente das Minas Gerais, recebi de presente uma velha edição, datada de 1949, da tipografia beneditina, o livro O Povoamento da Cidade do Salvador, escrito pelo emérito professor baiano, Thales de Azevedo. Lí com curiosidade: sabia muito bem que conhecer a história de um povo seria a melhor forma de inserir-me na sua realidade. Chamou-me atenção, sobretudo, sua narração detalhada dos acontecimentos colocados cronologicamente, mas que deixavam passar aqui e acolá, observações de cunho etnológico. O capítulo "A marcha do povoamento", particularmente, despertou-me grande interesse em aprofundar as razões históricas do degredo português no Brasil. Thales de Azevedo, como a quase totalidade dos historiadores brasileiros, referiu-se superficialmente aos degredados, embora não fosse essa sua intenção ao escrever o seu livro. Raríssimos são os estudos que buscam compreender os mecanismos materiais, jurídicos e mentais que incidiram na vinda desses primeiros povoadores do Brasil. De toda forma, foi Thales de Azevedo quem, por primeiro, chamou-me atenção para o problema.

Comecei então a aprofundar o assunto. A primeira tarefa foi conhecer a historiografia brasileira colonial. Durante três anos, com a ajuda de estudantes interessados, mergulhamos "de cabeça" nas bibliotecas e arquivos soteropolitanos. Fase importantíssima, sobretudo, para

conhecer o tratamento dado pelos historiadores à temática, a qual me propunha a aprofundar.

Neste ínterim, a editora Cia. das Letras lançou no mercado a brilhante tese de doutoramento da professora Laura de Mello e Souza, O diabo e a terra de Santa Cruz, cujo subtítulo é "a feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial". A leitura desta obra foi como uma luz acesa dentro do túnel, abriam-se os horizontes metodológicos para continuar a percorrer o caminho iniciado. Tornou-se este livro, uma fonte indispensável para a fundamentação teórica e conjectural. Profundamente alicerçado nos documentos e nos pressupostos teóricos, indispensáveis para uma análise da História total, O diabo e a terra de Santa Cruz busca, nos aspectos cotidianos e prosaicos da piedade popular, nos mecanismos da formação educativa e da informação, na percepção dos valores que se manifestam diferentemente nos vários grupos sociais, os elementos necessários para resgatar os silêncios da História. Silêncios, como afirmou Le Goff, "que falam muitas vezes mais que a própria palavra escrita" (1). Passou-se, então, a ser fundamentalmente importante, conhecer os trabalhos de Jacques Le Goff, Michel Vovelle, Carlo Ginzburg, Robert Mandrou, Georges Duby, Evelyne Patlagean, Michelle Perrot, Bronislaw Geremek, Michel Foucault, Philippe Ariès, Mikhail Bakhtin, Lucien Febvre, Jean-Claude Schmitt e tantos outros que se dedicaram ao problema das marginalidades, dos marginais, dos excluídos da história, das relações entre cultura erudita e popular; enfim, aqueles que, de uma forma ou de outra,

privilegiaram os aspectos da vida quotidiana para a elaboração de uma nova história.

Este estudo seguiu os traços metodológicos de Le Goff, na sua alternativa entre a cultura erudita e a cultura popular, a dialética cultural dos homens de letras e do povo (2). De modo particular, La naissance du purgatoire (3) tornou-se obra importante para este estudo. Afirma Le Goff, que, somente a partir do século XII, os elementos da cultura erudita e das crenças populares erigiram consistentemente o Purgatório. Esta construção se processou através do Concílio de Lião II (1274), e mais definitivamente com os Concílios de Ferrara-Florença (1438-1439) e o Concílio de Trento (1563).

A nível dogmático, o Purgatório não foi definido pela Igreja como um lugar preciso, mas apesar das reticências dos teólogos e da prudência da instituição eclesial, o seu bom êxito reside na sua espacialização e no imaginário que possibilitou o seu pleno desenvolvimento e o seu sucesso popular. No século XIII, seu triunfo é total, é uma verdade de fé. A Igreja faz descer sua concepção teológica para a vida quotidiana do homem comum através dos ensinamentos e práticas pastorais. O Purgatório, de forma concreta ou abstrata, torna-se um lugar e, com sua instituição, passa a existir a possibilidade de um mundo intermediário entre o Paraíso e o Inferno. Mundo temporário, efêmero e purificador; o "terceiro lugar" segundo Lutero. Nascia assim a esperança para os pecadores. É sob esta ótica mental que a vinda dos degredados fez, da colônia brasileira, o local

de purificação dos desvios e improbidades existentes no Reino. Mundo imaginário tornado verdadeiro, ocupando uma temporalidade e uma espacialidade bem precisas.

Michel Vovelle, em Ideologias e Mentalidades (4), nos aponta a importância das mentalidades como referência mais maleável para uma História total, pois o conceito de mentalidade integra o que não está formulado, o que se conserva muito encoberto ao nível das motivações inconscientes. Mas foi Carlo Ginzburg quem revelou as raízes de um modelo epistemológico depositado no detalhe, naquilo que a aparência não manifesta como significante, mas que é fundamental à explicação científica. No seu intuitivo ensaio "Sinais: raízes de um paradigma indiciário" (5), o autor, com sensibilidade e golpe de vista, enxerga nos detalhes (não visivelmente aprendidos nos livros, mas a viva voz, pelos gestos, pelos olhares) os particulares fundados sobre sutilezas certamente não formalizáveis, frequentemente não traduzíveis em nível verbal. "Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas - sinais, indícios - que permitem decifrá-la" (6). Esta é a ideia, segundo Ginzburg, que constitui o ponto essencial do paradigma semiótico, fonte fundamental para o estudo das mentalidades.

Nas obras de Robert Mandrou (7) e Georges Duby (8), estive particularmente atento em preservar a vinculação das duas pontas da cadeia: o social e o mental, na tentativa de uma abordagem da totalidade histórica. O mental não vem jamais isolado do social; trata-se de inventariar os mitos, as crenças, os símbolos, movendo-se na "Longa Dura

ção", e na valorização das permanências, as quais não são definitivamente imutáveis, mas se movimentam muito lentamente; comparar estas representações com a realidade, confrontar símbolos, ritos e idéias que são conservadas nos grupos com as relações visíveis que a distribuição do poder, da riqueza e do prestígio estabelecem entre os indivíduos.

Com relação às normas sociais, afirma Du by que, da investigação histórica das mentalidades, se beneficiará também a História do Direito, que não será separada das crenças e dos sentimentos coletivos. Neste sentido, a História do Direito de um povo não pode ser apenas a enumeração das normas, sob as quais ele se regeu; mas é necessário enxergar em que circunstâncias essas normas se produziram e quais foram as razões por que se modificaram, investigação esta que obriga a vincular intimamente a História jurídica à História social. Ao se estudar o Direito que vigorava em certo período do passado e em um determinado país, é indispensável conhecer não somente as condições sociais, políticas e econômicas desse país, mas também todo o aparato mental que produziu os fatos na vida desse povo.

L'histoire de L'imaginaire, de Evelyne Pa tlagean (9), revelou-me novas perspectivas de abordagens para a análise dos comportamentos sociais vividos na Idade Média e Moderna. O conjunto de representações, por meio de imagens, símbolos, figuras alegóricas e toda forma de expressão iconográfica, aparece como testemunho evidente

do imaginário das sociedades passadas. Resgatar um interrogatório inquisitorial, recuperar as tradições de um povo, de uma região, de uma comunidade e retomar o significado das expressões míticas, das crenças populares e dos rituais religiosos constituem a chave de leitura de um universo mental onde a sociedade projeta suas realidades e suas insatisfações.

Na intenção de resgatar os silêncios da História, encontrei, no homem comum do século XVI, XVII e XVIII, os nossos personagens. São eles os vadios, os heréticos, as bruxas, os bigamos e sodomíticos, enfim, os marginalizados pela sociedade, aqueles considerados transgressores da lei dominante e da moral ortodoxa, e por isso vigiados, punidos e doutrinados. Foram eles excluídos de suas comunidades e da própria História. Em Michelle Perrot (10) percebi a importância de modelar tais protagonistas de forma a ganharem dimensões de sujeitos ativos da História. Bronislaw Geremek, em Les marginaux parisiens aux XIV et XV siècles (11) e Jean Claude Schmitt, em L'histoire des marginaux (12), incentivaram-me a uma releitura da História, recuperando a memorização dos esquecimentos deixados pela historiografia tradicional. Através dos excluídos, podem-se recuperar os movimentos de transformações fundamentais das estruturas econômicas, sociais e ideológicas.

A sociedade dominante da Baixa Idade Média e da Idade Moderna gerou um contingente populacional essencial para a "acumulação primitiva do capital" e marginalizou outras categorias definidas negativamente como os "sem

domicílio fixo", os "moradores de toda a parte", os "vaga bundos", os "inúteis ao mundo". Michel Foucault (13) chama a atenção sobre as exclusões, as proibições e os limites através dos quais a cultura dominante se constituiu historicamente. O marginal é temido e rejeitado; sua exclusão do corpo social torna-se necessária para salvaguardar a ordem vigente. "As vítimas da exclusão - enfatiza Ginzburg - tornam-se depositárias do único discurso que representa uma alternativa radical às mentiras da sociedade constituída" (14).

É ainda Le Goff quem sugere orientações de pesquisa para se estudar os marginais. No seu artigo "Os marginalizados no ocidente medieval", o autor apresenta luminosas pistas teóricas para a sua compreensão histórica, buscando a análise dos processos, mais do que os estados da marginalidade: *Hã que se perguntar o que é, em todo este processo, mais importante, se a evolução dos próprios marginalizados ou a consideração que a sociedade tem por eles* (15).

Nesta linha teórica e inspirando-se no belo trabalho de Laura de Mello e Souza, o recente Trópico dos Pecados, de Ronaldo Vainfas (16), ofereceu-me detalhes significativos da sociedade metropolitana e colonial entre os séculos XVI e XVIII. A história apresentada por Vainfas é dedicada às moralidades e às sexualidades no Brasil-Colônia. O autor, com grande sensibilidade, competência e erudição, enfoca com potente luminosidade o cotidiano colonial dos desviantes da moral ortodoxa, muitos

deles degredados do Reino.

O conhecimento da numerosa historiografia colonial, o contato com os vários cronistas, que relataram, in loco aquilo que viram e observaram nos primórdios da colonização, e a fundamentação na História das mentalidades foram etapas possíveis de serem realizadas no Brasil. Faltava, porém, o essencial: as fontes primárias que se encontravam em Portugal, sem as quais este estudo não teria nenhum valor histórico. Decidi, então, partir para o "Reino luso": Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Arquivo Histórico Ultramarino, Biblioteca Nacional de Lisboa, Biblioteca da Ajuda, Casa do Cadaval, Biblioteca da Universidade de Coimbra, Arquivo Distrital de Évora, etc., foram lugares onde pude pesquisar e travar contato com numerosa e riquíssima documentação, muitas delas inéditas, relativa ao degredo português durante o período da colonização das "províncias ultramarinas".

De todos os arquivos e bibliotecas, detive-me demoradamente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Lá pude encontrar vastíssima documentação que me permitiu penetrar na psique e na rotina quotidiana da vivência doméstica do povo português nos séculos XVI, XVII e XVIII, desta gente que veio, de maneira espontânea ou forçada, colonizar as terras brasileiras. Foi nos documentos do arquivo da Inquisição - livros de denúncias, listas de autos da fé, registros de assentos, cadernos de contas e, sobretudo, os valiosos processos inquisitoriais-, que pude conhecer as condições da vida material e espiritual dos milhares de réus degredados.

Utilizei, além dessa documentação, várias coleções de leis régias e legislações do Reino, que me ajudaram a compreender os mecanismos de controle e punição dos desviantes da moral e da ortodoxia religiosa, numa época na qual a missão tridentina impunha, como imperativo, a doutrinação católica.

Trata-se este estudo, da origem do degredo na sua História: nos antigos coutos de homízios; na especificidade do degredo português na época do expansionismo geográfico, econômico e cultural; nas legislações do Reino e nos seus processos criminais; nos Regimentos da Inquisição e nos vários delitos infamantes ou não, que trouxeram para o Brasil centenas de degredados; nos ciganos portugueses deportados; como chegaram e o que fizeram na Colônia todos estes excluídos da sociedade portuguesa que aqui vieram purgar seus pecados e crimes, mas que mantiveram os olhos fixados na Metrôpole. Finalmente, quais foram as últimas levas de degredados que, na Colônia brasileira, vieram do Reino.

A exclusão dos elementos indesejáveis do âmbito comunitário foi amplamente utilizado pelo Antigo Regime, como mecanismo de normatização social. O degredo representava, na realidade, uma nítida prática de vingança social, aplicada aos transgressores das normas e leis metropolitanas. Neste sentido, funcionou como uma alta necessidade de defesa social e, ao mesmo tempo, representava um firme propósito místico de expiação dos pecados e dos crimes graves cometidos no Reino disciplinador.

Vingança social e purgação das culpas, enquadram-se perfeitamente na lide colonizadora e na política de povoamento utilizada pela Coroa portuguesa na época dos descobrimentos.

Com o degredo no Brasil, a velha Lisboa "de muitas e desvairadas gentes" (17) enviou, para a Colônia, parte de seu contingente populacional que ameaçava a manutenção da disciplina moral e religiosa católica metropolitana. Eram os judaizantes que insistiam na prática da lei de Moisés, feiticeiros, blasfemos, beatas visionárias, curandeiros supersticiosos, sodomítigos, bigamos, clérigos solicitadores, iconoclastas, pretensos ministros do Santo Ofício, falsos sacerdotes e ciganos da "buena dicha".

É esta gente estigmatizada os protagonistas desta nossa História que fez, do Brasil colonial, uma terra de degredo para os elementos indesejáveis e perturbadores da ordem social metropolitana.

NOTAS:

- (1) Le Goff, Jacques. O maravilhoso e o quotidiano no ocidente medieval. Lisboa. Edições 70, 1985. p.11
- (2) Le Goff, J. Culture Savante et Culture Populaire. In: Pour un autre Moyen Age. Temps. travail et culture en Occident: 18 essais Paris Gallimard, 1977.
- (3) Le Goff, J. La naissance du purgatoire. Paris: Gallimard. 1981.
- (4) Vovelle, Michel. Ideologias e mentalidades. São Paulo Brasiliense, 1987.
- (5) Ginzburg, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: Mitos, emblemas, sinais; morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- (6) Ídem, p.177
- (7) Mandrou, Robert. L'histoire des mentalités. Histoire 5. Encyclopaedia Universalis, V. VIII, 1968.
- (8) Duby, Georges. L'histoire des mentalités. L'histoire et ses methodes. Paris. Encyclopedie de la Pleiade. Gallimard. 1961.
- (9) Patlagean, Evelyne. L'histoire de l'imaginaire. In: Le Goff (org) La Nouvelle Histoire. Chartier e Revel. Paris. Retz-CEPL, 1978.
- (10) Perrot, Michelle. Os excluídos da História. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1988.
- (11) Geremek, Bronislaw. Les marginaux parisiens aux XIV et XV siècle. Paris: Flammarion, 1976.

- (12) Schmitt, Jean-Claude. L'histoire des marginaux. In: Le Goff (org) La Nouvelle Histoire. Chartier e Revel. Paris. Retz-CEPL. 1978.
- (13) Foucault, Michel. História da Loucura. São Paulo. Perspectiva, 1987; e Vigiar e Punir. Petrópolis; Vozes. 1987.
- (14) Ginzburg, C. O queijo e os vermes. São Paulo. Cia. das Letras, 1978. p.24
- (15) Le Goff J. O maravilhoso e o quotidiano no ocidente medieval. op.cit. p.175.
- (16) Vainfas, Ronaldo. Trópico dos Pecados. Moral, sexualidade e Inquisição no Brasil. Rio de Janeiro, Campus, 1989.
- (17) Moreno, Humberto Baquero. Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval. Lisboa Editorial Presença. 1990. p.62

2. PARTE I: O DEGREDO

2.1. A antiga prática da exclusão social

Aquele que perturba a tranquilidade pública, que não obedece as leis, que viola as condições sob as quais os homens se sustentam e se defendem mutuamente, esse deve ser excluído da sociedade, isto é, banido. (1)

Excluir os elementos indesejáveis do âmbito comunitário, com as penas de morte, prisão e degredo, sempre existiu nas sociedades humanas. Para a defesa e conservação da ordem, as sociedades antigas adotaram, entre muitas outras medidas legais, o afastamento puro e simples do convívio social de todos aqueles indivíduos que infringissem as normas de conduta estabelecidas pelo aparelho jurídico.

Gregos e romanos conheceram e praticaram amplamente a expatriação penal através do degredo. Nas repúblicas gregas, como Atenas, Ciracusa, Megaza, Argos e Moleto, o exílio e o ostracismo eram penas poderosas que restringiam os casos da pena capital, a única que a severíssima legislação de Dracon admitia.

O exílio era revestido de duas modalidades e constituía uma verdadeira pena imposta pela legislação grega: era perpétuo, salvo quando o próprio magistrado que a tinha aplicado, pedia e obtinha uma reabilitação popular; possuía caráter infamante e acarretava a confiscação dos

bens. Na sua outra modalidade, era o exílio uma faculdade concedida pela legislação. Todo acusado de homicídio premeditado que temia o julgamento, podia condenar-se ao exílio e retirar-se pacificamente, com a condição, porém, de nunca mais retornar ao território pátrio.

O ostracismo, diferentemente do exílio, caracterizava-se pelo afastamento temporário da pátria, podendo durar até dez anos e era pena de teor político. Quando o cidadão se distinguia pelas suas ações, quando atraía a atenção pública, quando, pela sua influência, inspirava grandes receios aos amigos da liberdade, ou pela posição elevada em que se tinha colocado, tornando-se, de algum modo suspeito, provocava-se então, contra ele, o ostracismo. Era o "culpado" condenado não pelo poder judicial, mas pela assembléia do povo. O ostracismo não era mais que uma precaução política e, muitas vezes, honrosa para aquele contra quem se empregava (2).

Entre os romanos, o degredo foi também consideravelmente utilizado. Reduzia a condenação da pena de morte, pois tinha o réu o direito de exilar-se enquanto corria o processo intentado contra ele e assim fugir da sentença que o devia condenar.

No direito romano, aparece a "interdictio aquae et ignis" pena rigorosa que determinava a morte civil e despojava o proscrito da sua dignidade, impedindo-o de permanecer no território compreendido pela interdição. Outra proscricção muito usada, "a das cabeças", decretava a morte do proscrito em toda a parte onde fosse encontra-

do, sendo prometida uma recompensa para aquele que o matasse.

Foi o imperador Augusto que estabeleceu a "deportatio" e a "relegatio". A deportação (deportatio), que sucedeu à interdição de "água e fogo" (interdictio aquae et ignis), era uma pena perpétua, implicava na morte civil, na perda da honra, dos direitos de cidade e, ordinariamente, na confiscação dos bens. Os condenados eram enviados para as ilhas do mar Egeu, Sardenha ou para as regiões áridas da África e Ásia. A relegação (relegatio), perpétua ou temporária, não aplicava a confiscação dos bens nem a perda dos direitos de cidadão. O relegado era obrigado a estar retirado em um lugar previamente estabelecido para este fim e determinado na sentença condenatória. Também esta pena foi frequentemente empregada com objetivos políticos (3).

Durante a Idade Média, a exclusão dos elementos perturbadores do âmbito comunitário continuou, sobretudo através da nomeação de lugares que legalmente poderiam acoutar os criminosos. Nestes coutos, os réus não podiam ser perseguidos.

Mas foi com o sistema colonial da época moderna que o degredo ganhou novo significado. Funcionando como um dos mecanismos de purificação das mazelas metropolitanas, despejou na colônia seus criminosos e delinquentes (4).

No entender de Michaud, no seu Etude sur la question des peines (5), foi a Inglaterra a nação que com

mais perseverança e proveito praticou o degredo. Nos reinos de Isabel (1558-1603) e de Jaime (1603-1625), encontram-se diplomas relativos ao degredo. Mas é somente a partir de 1718 que a deportação criou foros institucionais com forte cunho penal, passando a ser utilizado com grande regularidade. Foi a América do Norte, o local escolhido para a execução do degredo e, para lá, determinou-se que seriam enviados todos os condenados a mais de 3 anos de prisão. O processo era o mais rudimentar possível, uma espécie de escravatura temporária; os degredados eram entregues sem grandes formalidades aos armadores e capitães de navios encarregados do seu transporte. Para pagarem a viagem, quando chegavam na América, eram eles cedidos aos habitantes da Jamaica, Barbade e, sobretudo, de Maryland em troca de uma determinada quantia. Verdadeiro tráfico de brancos ao qual somente os homens de posse escapavam, pois podiam eles custear a passagem (6). Esta prática tornou-se em pouco tempo odiosa e suscitou inúmeros protestos dos colonos. Após a independência dos Estados Unidos da América, a Inglaterra, sob o comando de Phillip, lançou uma armada de onze navios repletos de condenados que desembarcaram na Austrália em Botany Bay, no ano de 1788. Deu-se, assim, início a "mais notável de todas as experiências que se tem feito do degredo e da colonização penal" (7).

Na França, nos tempos da expansão européia, o degredo não estava ainda sujeito a um regime definido e sua aplicação não era regular e contínua. Jacques Cartier, ao explorar o Canadá, recebeu de Francisco I (1515-1547),

50 condenados e Villegagnon recebeu de Henrique II (1547-1559) alguns criminosos para fundar uma colônia no Brasil (8). Mais tarde, em 1720, empreendeu-se a colonização do Mississipe e da Nova Orleans por vagabundos, ladrões e prostitutas, mas sem grandes êxitos (9). Em 1763, milhares de degredados lançados na Guiana Francesa morreram de febre e de fome (10). Nos primeiros tempos, os degredados foram enviados para a Guiana Francesa; a insalubridade desta colônia fez designar, a partir de 1863 e principalmente depois de 1867, a Nova Caledônia para tal fim. Mas depois reconheceu-se que a pena de degredo perdeu o seu caráter intimidativo, em virtude do bom clima e da fertilidade desse país; e, a partir de 1897, voltaram a dirigir-se para a Guiana todos os degredados franceses (11). Esta situação desagradou profundamente os colonos livres da Guiana que continuamente protestaram com atos de repulsa contra os degredados, aquela multidão imensa que Cayenne detestava e que Paris receava.

A Rússia transportava em larga escala os seus criminosos de direito comum e políticos para as regiões mais afastadas e inóspitas de seu vastíssimo território, a primeira disposição legal que aplicou o degredo foi um "ukase" de 1852, enviando degredados para perto de Nijni-Novgorod e, depois, os condenados sofreram o degredo para a Sibéria e regiões mais afastadas, sobretudo nas ilhas de Sacalina.

A Espanha empregou, a partir do século XVII o desterro para toda a América espanhola. Segundo Faria

Blanc Junior, o governo espanhol contentou-se, a partir do século XVIII, em estabelecer, nas colônias, presídios iguais aos da metrópole, com o único fim de aliviar os cárceres do elevado número de criminosos. Os locais foram Marrocos, Oran, Ceuta e, posteriormente, as ilhas Canárias, Chafarinas e Guiné (12).

A legislação italiana não consagrou a pena de degredo, embora banisse alguns de seus criminosos para a Etiópia (13).

Por falta de colônias ou lugares adequados para o degredo, a Prússia celebrou, em 1798, um tratado com a Rússia para que fosse permitido mandar para a Sibéria alguns de seus criminosos. Eram eles condenados perpetuamente (14).

De modo geral, na Europa, entre os séculos XIII e XVIII, as punições para os criminosos, delinquentes e vadios eram extremamente rigorosas. As principais penas geralmente acolhidas nas várias legislações foram a morte, pela fogueira, para feiticeiros, sodomitas e hereges; pela espada, para os fidalgos; pela força, barço ou estrangulamento, mutilações, trabalhos forçados e o banimento (15). Foi grande a utilização das galeras, principalmente no Mediterrâneo. Pena antiquíssima, aplicável, a princípio, somente aos mendigos e vagabundos, passando mais tarde aos condenados à morte que, assim, viam comutada a sua pena capital. Com o desaparecimento das galês ou galeras, em virtude do progresso da navegação à vela, os réus condenados a esta pena passaram a ser punidos com trabalhos em obras

públicas. Mas mesmo assim, estes forçados continuaram, ainda, a serem denominados galês, lembrando a origem e natureza da pena primitiva (16).

Nos últimos anos do Antigo Regime, o direito francês adotava, com frequência, o banimento perpétuo ou temporário, acoites, ferrete ou marca, pelourinho, retratação pública, censura, multa, além de muitas penas acessórias, tais como confiscação, perdão de joelhos, esmola e repressão. Desta forma, o Antigo Regime se armou com todos os mecanismos de punições aplicáveis aos transgressores da ordem social.

NOTAS

- (1) Beccaria, C. Dos Delitos e das Penas. Rio de Janeiro: Tecnoprint, s.d. p.105.
- (2) Abreu, Luiz F. de. "Se é justo e conveniente adotar a deportação para pena: no caso afirmativo, em que termos", In: Melo, V.M. de Almeida. Separata do Boletim dos Institutos de Criminologia. Composto e impresso na cadeia penitenciária de Lisboa, s.d. p.10.
- (3) Boletim do Instituto de Criminologia, Vol.II, p.13 , Luiz Filipe de Abreu, op.cit. p.38 e Pereira e Sousa, "Primeiras Linhas sobre o processo criminal", nota 532 In: Melo, V.M. de Almeida, p.cit. p.11.
- (4) Souza, Laura de M. e. Inquisição e degredo. Lisboa, 1987, p.3 (mimeo).
- (5) Michaud, "Etude sur la question des peines", p.29 e segs. In: Melo, V. M. de Almeida, op.cit. p.13.
- (6) Belesa dos Santos, "Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra". In: Melo, V.M. de Almeida, op.cit. p.14.
- (7) Michaud relata minuciosamente o degredo dos ingleses na Austrália no seu "Etude sur la question des peines" In: Melo, V.M. de Almeida, op.cit. p.14.
- (8) Faria Blanc Júnior. "O depósito de degredados em Angola" , p.39 e segs. In: Melo, V.M. de Almeida, op.cit. p.16.
- (9) Michaud, op.cit.p.30, in: Melo, V.M. de Almeida, op.cit p.16.

- (10) Ídem, p.30
- (11) Melo, Vasco Marinho de Almeida Homem de, op.cit.p.17
- (12) Ídem, p.19
- (13) Nogueira, A. Pena sem prisão. São Paulo, Saraiva,1956.
p.98.
- (14) Silva de Carvalho. Notas sobre a penalidade, institui
ção e regime prisional, p.131 e segs. In: Melo, V.M.
de Almeida, op.cit. p. 20.
- (15) Nogueira, A. op. cit. p.23
- (16) Ídem p.23.

2.2 Brasil-Colônia: terra de coutos para os criminosos do Reino

A permanência nos coutos de homiziados dependia sobretudo do grau e da natureza dos delitos praticados. Assim os que houvessem cometido homicídio ou adultério, passível de pena de morte, apenas obteriam o perdão após 20 anos de estada nesses locais. Aqueles que também merecessem a pena capital devido a furto, roubo ou forças, seriam perdoados ao fim de 12 anos. Os outros crimes susceptíveis de degredo perpétuo, castigo de açoites ou pagamento de multa, seriam relevados após 5 anos. Em qualquer dos casos nenhum mal poderia advir aos homicidas que vivessem à sombra dos coutos. (1)

A história do degredo em Portugal está particularmente vinculada à história dos descobrimentos e das conquistas. Entre os portugueses que pisaram pela primeira vez em território inimigo conquistado ou em alguma região antes desconhecida, havia sempre lugar reservado aos deportados. Cabral deixou "os degredados que aqui hão de ficar" com o objetivo de conviverem com o gentio e "aprenderem bem a sua fala e os entenderem", assim, relatou Pero Vaz de Caminha: "não duvido, segundo a santa tenção de Vossa Alteza, fazerem-se cristãos e crerem na nossa santa fê" (2). Os dois degredados que ficaram foram Afonso Ribeiro, criado de João de Telo e o outro, João de Thomar (3). Em um poemeto histórico intitulado "A flor de manacã" recitado no Politeama Bahiano aos 3 de maio de 1900, em espetáculo de gala, festa promovida pelo Instituto Geogrã

e Histórico da Bahia, em comemoração ao quarto centenário do descobrimento do Brasil, figurava-se que Afonso Ribeiro, ao ver partir para a Índia seus companheiro de viagem exclamara choroso: *Vos ides attingir ao pōrtico sublime da fama, que concede esplêndido troféu. Enquanto vou pagar o meu suposto crime ante o deserto mar, ante o deserto céu!* (4).

Um documento encontrado em um convento de freiras de Portugal, prova que Afonso Ribeiro fora condenado injustamente ao degredo: *Ano de 1512, terceiro da nossa fundação. Um dia depois do Natal feneceu de langor Elena Gonçalves, natural de Lisboa, filha de Tomē Gonçalves, mestre de nau, já falecido, que neste convento da Mãe de Deus de Enxobregas fez votos de religiosa por te rem posto culpa de morte a um criado de João Telo, com quem esteve para casar e que foi condenado a degredo para a Índia, sendo ele inocente da fama que lhe puseram. Foi virtuosa e esmoreceu em três dias, sem ir ao leito, rezando e acabando* (5).

Referindo-se aos dois degredados condenados, diz Visconde de Porto Seguro que "ficaram na praia, chorando sua infeliz sorte e acompanhando com os olhos as quilhas pátrias, até que elas se haviam de todo sumido no horizonte...". Gonçalves Dias, completa que "enquanto partia a frota, estes homens ("os selvagens") reputados insensíveis e ferozes além da última expressão, os rodearam e consolavam, compadecidos de sua sorte". (6)

Por mercê real, o degredo conservava a vida dos condenados, mas deixava-se-lhes a tarefa de defenderem as novas terras e assimilarem a língua e os costumes dos nativos. Alguns, por seus feitos gloriosos, souberam mostrar-se dignos do "altíssimo favor" de que fruíram, pois arriscavam constantemente a vida em proveito de Portugal e do rei que lhes concedera a graça de viver. Opção diferente não havia para estes condenados; melhor vivos na terra desconhecida, que mortos na Metrôpole. Foi assim durante alguns séculos.

Ceuta foi a primeira conquista lusitana e também foi o primeiro lugar para onde se dirigiram os degredados portugueses. É de 10 de abril de 1434, uma ordenança dada ao capitão de Ceuta que "haja de ter com os degredados e homiziados" (7) e ainda uma ordenação que El Rei D. João fez acerca dos que foram na Armada de Ceuta e ali ficaram por seu mando, cuja décima quarta disposição diz: "... e geralmente em todos os usos, em os quais haveriam pena de morte natural, que estando em nossa cidade de Ceuta por 2 anos continuamente, que sejam perdoados..." (8).

Em 20 de novembro de 1459, D. Afonso V ordenou suspender a execução do alvarã de D. Duarte, de 25 de setembro de 1431, que reduzira o degredo de Ceuta para a metade do que era no Reino (9). D. Afonso V continuou as conquistas no norte da África iniciadas por seu avô e o domínio luso estendeu-se a Arzila e Tanger, para onde foram mandados os degredados por lei de 1474. Estas disposi-

ções legais estão incorporadas nas Ordenações Afonsinas de 1446.

Antes da tomada de posse das colônias ultramarinas, Portugal excluía seus elementos indesejáveis e considerados nocivos à sociedade, condenando-os ao degredo nos coutos de homizios. Os coutos e as honras eram terras imunes onde o rei renunciava a cobrar tributos. Não tendo o direito a fazer valer dentro dessas terras, os agentes régios não podiam entrar nelas, pois eram-lhes negado o "intrôito". A autoridade judicial, em muitas ocasiões, era concedida ao vigário que ganhava, por vezes, a denominação, de juiz local.

O couto era privilegiado por carta que delimitava a terra abrangida e que, a seguir, era demarcada pelo interessado mediante colocação de marcos ou padrões também chamados coutos. Os mais importantes foram os coutos eclesiásticos, concedidos através de doações régias. Marcelo Caetano, na sua detalhada História do Direito Português, explica que "cautum era a designação genérica da terra privilegiada, que gozava de estatuto especial, mesmo que fosse por foral de concelho: assim, nos forais de Lisboa, Coimbra e Santarém, a expressão extra cautum significa fora da vila cercada". (10)

As honras tinham esse nome desde a época em que constituíam préstamos concedidos a nobres para remunerar serviços prestados ao rei. Com o tempo, houve préstamos que ficaram na posse hereditária das famílias fidalgas e generalizou-se a idéia de que a nobreza era, por defini-

ção, uma função pública e por isso os domínios territoriais dos nobres deviam ser imunes pelo simples fato de lhes pertencerem. A autoridade máxima no couto e honra era o senhor nobre ou eclesiástico, os quais diretamente dispunham dos homens e cobravam as prestações de bens e de serviços.

Muitos criminosos, fungindo às perseguições das famílias de suas vítimas, buscavam proteção nos coutos e ali homiziavam-se. Esta designação se explica pelo vocábulo latino que designa o tipo mais característico do crime, isto é, a morte de um homem: homicidium, homízio, chamando-se ao homicida de homizeiro.

Os termos homicidium e homízio generalizaram-se aos delitos graves que produziam as ofensas à honra como a violação e o rapto e ainda as ofensas pessoais que produzissem feridas. Se o acusado era considerado homicida, passava a inimigo manifesto ou conhecido e seguia as consequências que eram principalmente três: 1- pagar a calúnia ou multa criminal devida ao rei ou ao senhor da terra e, às vezes, aos próprios ofendidos; 2- dentro de determinado prazo, deveria abandonar a terra onde vivia e os bens que lá possuísse, não podendo voltar enquanto durasse a inimizade, sendo proibido a todos os vizinhos dar-lhe proteção ou alimentos; 3- uma vez fora da terra, podia ser morto pelos parentes da pessoa ofendida. Tudo isto assegurava a paz da povoação, visto que a perseguição e a morte só poderiam ter lugar fora do âmbito comunitário.

Uma forma agravada de homizão era a aleivosia ou traição. O aleivoso era um inimigo de todo o concelho, traditor da vila, traditor do concelho, era um inimigo público. Expulso perpetuamente da localidade, era-lhe destruída a casa para que não tivesse mais os direitos de vizinho e perdia todos os bens que ficavam confiscados para o concelho. Nos crimes mais graves, a ira régia perseguia o seu inimigo por todo o Reino, forçando-o a expatriar-se, era "deitado fora da terra", pois ninguém o podia albergar nem alimentar (11). O crime de traição continuou a ser severamente condenado nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. As penas podiam levar o réu à morte ou ao degredo.

O couto de Noudar, fundado por D. Dinis em 16 de janeiro de 1308, ao que tudo indica, foi o primeiro a ser instituído pela Coroa portuguesa. Estabelecia que todos os delinquentes que viessem morar nesta localidade pelo espaço de cinco anos, obteriam a necessária segurança e ficavam excetuados da disposição régia do monarca, todos os acusados de alevosia e traição (12). Muitos outros coutos foram fundados depois da criação do couto de Noudar.

A permanência nos coutos de homiziados dependia sobretudo do grau e da natureza dos delitos praticados. Os criminosos que houvessem cometido homicídio ou adultério, passível de pena de morte, apenas obteriam o perdão após 20 anos de permanência em um couto; os acusados de furto seriam perdoados ao fim de 12 anos. Os outros crimes, susceptíveis de degredo perpétuo, castigo de açoites,

ou pagamento de multa seriam relevados após 5 anos. Em qualquer dos casos, nenhum mal poderia ser cometido aos homicidas que vivessem protegidos nos coutos. Castro-Marim, no Algarve, foi um couto onde foram mandados muitos criminosos punidos com o degredo ou que, sentenciados para terras ultramarinas, conseguiram a comutação de seus degredos. Foi Castro-Marim, constituído couto, no reinado de D. João I , por carta de 11 de abril de 1421 e podia acolher, na época de sua fundação, cerca de 40 homiziados que não houvessem incorrido em aleivosia ou traição, desde que não houvessem praticado malefícios num raio de 20 quilômetros (13).

D. João II confirmou, em 21 de dezembro de 1485, a carta de criação do couto de Castro-Marim, por D. João I; acrescentou, porém, novas restrições: o couto não seria válido para os hereges, sodomitas e moedeiros falsos. Estes instrumentos foram ratificados por D. Manuel em 1497 (14) e por D. João III em 1526 (15).

A criação dos coutos foi justificada pela preocupação dominante da defesa da fronteira portuguesa e, por lei de D. Pedro II de Portugal, em 10 de setembro de 1692, foram eles abolidos. Mas estas disposições foram parcialmente alteradas por outra lei, em 20 de agosto de 1703, promulgada pelo mesmo soberano, dando continuidade à existência dos coutos, que deixaram de existir definitivamente somente em 1790 (16).

O couto de Castro-Marim recebeu muitos réus condenados a degredo pelas Inquisições portuguesas. Vários deles foram sentenciados para o Brasil e conseguiram, atrata

vês de verdadeiros rituais de lamentações, a comutação para um dos lugares do Reino. Ser degredado para o Brasil significava, para muitos, o afastamento definitivo da Metrôpole e dos vínculos familiares, além de todos os riscos de vida que o viver na Colônia implicaria. Por isso, valia a pena tentar de todas as formas a comutação. Muitos réus sentenciados com o degredo conseguiram evitar tal punição e continuaram, embora condenados, a viver na Metrôpole, em um dos muitos coutos existentes.

Por corromper alguns oficiais da Inquisição, oferecendo-lhes "rogos e peitas" para que levassem recados a um preso nos cárceres do Santo Ofício, Miguel Luis foi preso e condenado, em 23 de janeiro de 1583, a 3 anos de degredo para o Brasil. Sua pena foi comutada pois, através de petição, Miguel preferiu ser degredado por 4 anos em Castro Marim. Para ele, muito melhor e seguro ter um ano inteiro acrescido no seu degredo mas continuar dentro do Reino que partir para uma colônia desconhecida e inóspita (17).

Maria Mendes saiu no Auto da FÉ realizado em Coimbra no dia 17 de junho de 1637. Seu marido, Francisco Guedes, tinha sido condenado para as galês e nunca mais retornara. Andava toda a gente afirmando que ele tinha morrido e Maria Mendes, a "Cabrinha" de alcunha, casou-se então pela segunda vez com outro homem conhecido por Manuel Dias. Mas Francisco Guedes não estava morto e, acusada de bigamia, a "Cabrinha" foi presa e condenada ao degredo por 5 anos para o Brasil. Maria Mendes, que acreditara que seu primeiro marido tinha falecido nas galês, não se conformou com a pe

na e, através de petição, alegou ter 4 filhos pequenos, sendo o mais velho de 9 anos de idade e que eles não tinham amparo de ninguém e por isso estavam todos com ela na prisão onde padeciam "gravíssimas necessidades". Mencionou ainda ser mulher muito jovem e "corre o risco sua honra havendo-se de embarcar". Depois de muita lamúria e protocolo, pediu para ser perdoado o degredo em nome das "cinco chagas de Nosso Senhor Jesus Cristo". O Santo Ofício comutou-lhe os 5 anos de Brasil para os mesmos 5 anos em Castro-Marim (18).

A feiticeira Catarina Craesbeck, de 60 anos, procurou de todas as formas a comutação e o possível perdão de seu degredo. Tinha sido condenada pela Inquisição de Lisboa, onde saiu em Auto da Fê no dia 21 de junho de 1671. Acusada de usar superstições e feitiçaria para obrigar a vontade de certas pessoas, invocando o diabo e usando orações apócrifas reprovadas pela Igreja, tinha sido sentenciada a 5 anos de degredo para o Brasil. Por ser nobre, livrou-se dos açoites e, aos 13 de julho de 1671, seu degredo foi comutado para Castro-Marim. Quase 2 meses depois, notificou aos ministros do Santo Ofício que, por ser mulher "aleijada e cega" e por não poder ir sô para seu degredo em razão de sua saúde, estava esperando uma outra mulher que ia também degredada para Castro-Marim e, porque sua amiga se encontrava "doente de uma perna", pediu ao Santo Ofício para esperar "a dita companheira chamada Maria Roiz, culpada por uma morte". A morosidade de Catarina Craesbeck, procurando sempre adiar seu degredo, irritou profundamente os ministros inquisitoriais pois havia-se passado 7 meses e a

rê não tinha ainda partido para cumprir sua pena. Nesta ocasião, aos 5 de abril de 1672, Catarina ousou ainda pedir perdão de seu degredo, mas a Mesa foi taxativa: concedeu - lhe 8 dias para ir embora "e não fazendo com efeito a mande prender" (19).

Desde a criação do couto de Noudar, vários mo narcas deram novos impulsos para incrementar a fundação de novos privilégios para homizarem os criminosos. Coube a D. Manuel proceder, nas suas Ordenações, a adoção da Legisla ção Afonsina relativa aos coutos de homiziados, introduzin do algumas leves modificações. Os coutos não poderiam alber gar os traidores, sodomitas, moedeiros falsos, falsificadores de escrituras, adúlteros e autores de ofensas corporais nas pessoas dos oficiais de justiça (20).

As Ordenações Filipinas continuaram a tratar do assunto, proibindo a abertura de novos coutos que aco lhessem malfeitores e degredados. Aos que formarem novos coutos a penalidade implicaria na perda da "jurisdição que tais lugares tiverem" e, no caso de não ter jurisdição, "se rão degredados dois anos para a África e pagar cada um du zentos cruzados" (21).

Nos coutos já existentes, a Legislação estabelecia que os homiziados pudessem seguramente ir povoar e morar em cada um dos "ditos lugares e coutos ordenados". Ao chegarem ao local do couto, os homiziados deveriam se apresentar aos juizes que os registravam no "Livro dos homiziados que ali foram morar". As justiças não poderiam prendê - los nos locais onde estivessem acoutados, exceto os que fos

sem culpados de heresia, traição, aleive, sodomia, morte de propósito, moeda falsa ou falsificadores de escrituras ou sinais reais e ainda os que "raptarem ou desencaminharem mulheres de seus maridos e as terem consigo no couto". Presos seriam também os que ferissem algum oficial da Justiça. O mesmo título das Ordenações estabelecia que, além dos coutos existentes no Reino, "mandamos que haja lugar nos que se acoutarem a cada um dos lugares de África ou capitánias e terras do Brasil" (22).

A intenção é clara: aumentar a população destes lugares possibilitando, ao mesmo tempo, a exclusão dos elementos indesejáveis do âmbito metropolitano; uma espécie de limpeza do Reino, expulsando os "tipos abomináveis e sõr didos". No caso do Brasil, essa intenção foi oficializada pelo rei D. João III, o qual ordenou em 1535 que o degredo de São Tomé se mudasse para o Brasil e, em 1549, que também para o Brasil se transferisse o degredo da Ilha do Príncipe (23).

O rei D. João, em 1534, através de uma carta de privilégios aos homiziados, estabeleceu que qualquer pes soa "de qualquer qualidade e condição que sejam que andarem homiziados ou ausentes por quaisquer delitos que tenham co metido não sendo por cada um destes quatro casos seguintes a saber: heresia, traição, sodomia e moeda falsa que estes tais indo-se para o dito Brasil" não possam lã ser presos, acusados, nem demandados, constrangidos, nem executados, por nenhuma via. Os homiziados que na Colônia brasileira resi dissesem por espaço de 4 anos "cumpridos e acabados" se qui

zessem ir ao Reino "a negociar suas coisas" poderiam fazê-lo, levando certidão dos capitães donatários. Esta carta de privilégio foi dirigida em 5 de outubro de 1534 para as capitánias de Pedro Lopes de Sousa e para a capitania de Martin Afonso de Sousa (24) e ainda, em 19 de março de 1536, ao capitão Pero de Gois, da capitania de São Tomé que mais tarde chamou-se Paraíba do Sul (25).

O rei D. Sebastião, em 1577, estabeleceu "que as capitánias do Brasil valessem como coutos aos homiziados deste Reino" (26). Impôs, de resto, o alvará de 11 de dezembro de 1648, penas aos réus que se refugiassem em casas de ministros estrangeiros, assim como aos que a estes recorressem solicitando beneplácito para a entrega dos criminosos a colhidos. As Ordenações Filipinas ditam ainda que conquanto alguns malfeitores, notoriamente culpados, andassem pelos Reinos e, por serem chegados a alguns poderosos, as justiças fizessem toda a diligência possível para saber os lugares onde se achavam acoutados e o fizessem de maneira a prendê-los. Para este efeito, tendo informação bastante a Justiça de achar-se algum delinquente "em casa de alguma pessoa, de qualquer qualidade e preeminência que seja, ora seja Duque, Marquês, Conde, Arcebispo, Bispo, Prelado, Dom Abade, ou Prior do mosteiro, Senhor de terras, ou fidalgo principal", poderia entrar livremente em tal casa para buscar e prender o criminoso. Atendendo a que, por delitos cometidos, muitas pessoas andavam foragidas, ausentando-se para Reinos estrangeiros; sendo de grande conveniência, entretanto, que ficassem antes no Reino e Senhorio, e sobretudo que se passassem

para as capitãncias do Brasil, houve el Rei por bem declarã-la couto de homizãcio para todos os criminosos que nelas quisessem vir morar, ainda que jã condenados por sentença até pena de morte, excetuados somente os nossos famosos e citados criminosos por heresia, traiçãco, sodomia e moeda falsa. No Brasil não seriam os homiziados inquietados por quaisquer crimes; e passados quatro anos de residẽncia na capitãncia, poderiam até ir ao Reino a tratar seus negõcios, contanto que levassem guia do Capitãco e sob a condiçãco de não poderem ir nem ã Corte, nem ao lugar onde houvessem cometido o malefício, além do mais, não poderiam demorar no Reino mais de seis meses, sob pena de lhes não valer o seguro. Voltando ao Brasil e passados mais quatro anos, poderiam ir outra vez ao Reino, e assim sucessivamente, sempre com as mesmas condições(27).

NOTAS:

- (1) Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V, p.244-246 e Moreno. H.B. Elementos para o estudo dos coutos de homizia dos instituídos pela Coroa. In: Portugaliae Historica. Vol.II, Lisboa, 1974, p.18.
- (2) Carta crônica do descobrimento do Brasil, escrita ao rei D. Manuel, por Pero Vaz de Caminha, escrivão da armada de Pero Álvares Cabral. In: Vieira, D. Memórias históricas brasileiras (1500-1837). Bahia, Oficinas dos Dois Mundos, 1903.
- (3) Vieira, D. op. cot. p.65
- (4) Ídem, Id. loc. cit.
- (5) Vasconcelos, M. de. A descoberta do Brasil, drama (Bahia, 1900) p.161. In: Vieira, D. op. cit. p.65.
- (6) Ídem
- (7) Homem de Melo, Vasco M. de A. O Degredo. Separata do Boletim dos Institutos de criminologia. Impresso na cadeia penitenciária de Lisboa, 1940, p. 23.
- (8) Boletim do Conselho Ultramarino. Legislação Antiga. Vol 1, págs. 3 e 5. In: Homem de Melo, op.cit. p.24
- (9) Ídem.
- (10) Caetano, M. História do Direito Português (1140-1495) Lisboa, Editora Verbo, 1985, p.227.
- (11) Ídem, p.251-2.
- (12) ANTT. Chancelaria de D. Dinis, livro 3, folha 61 verso. In: Moreno, H.B. op.cit. p.23.
- (13) ANTT. Chancelaria de D. João I, livro 4, folha 19 verso.

- (14) ANTT. Chancelaria de D. Manuel, livro 30, folha 101.
- (15) ANTT. Chancelaria de D. João III, livro 30, folha 202, verso.
- (16) Figueiredo, José A. de. Memória para dar uma idéia justa que eram as Behetrias, e em que diferiam dos coutos e honras. In: Memórias da Literatura Portuguesa publicadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, Vol. I, Lisboa, 1792, p.65.
- (17) ANTT. Inquisição de Coimbra, processo 64.
- (18) ANTT. Inquisição de Coimbra, processo 4732.
- (19) ANTT. Inquisição de Lisboa, processo 3475.
- (20) Ordenações do Senhor Rei D. Manuel, Livro V. Coimbra, 1797, págs. 173-174.
- (21) Ordenações Filipinas, Livro V, op. cit. Título CIV: "Que os prelados e fidalgos não acoutem malfeitores em seus coutos, honras, bairros ou casas e os devedores se acolhem a elas".
- (22) Ídem, Livro V, Título CCXXIII.
- (23) Alvarã de 31.5.1535 e Alvarã de 5.10.1549. In: Documentos para a História do Açúcar. op.cit. p.25 e 95 respectivamente.
- (24) ANTT. Chancelaria de D. João III. Doações. In: Pauliceae Lusitana Monumenta Histórica. Vol.I (1494-1600), Partes. V-VIII. Organizado e prefaciado por Jaime Cortesão. Lisboa. Publicações do Real Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro, 1956. p.311-313.
- (25) ANTT. Chancelaria de D. João III. Livro 22, p.142.

(26) Ordenações Filipinas, Livro 5, Título CXXIII.

(27) Ferreira, W. As Capitâneas Coloniais de juro e herdade
São Paulo, Editora Saraiva, 1962. p.120-22.

2.3 O degredo no primeiro século da colonização

A cidade de palhoças, que aos poucos se transformava, transbordando de seus muros, morro abaixo e ao longo dos caminhos para o interior não distante, com ser povoação grande e forte, mostrava, ou antes, não encobria o feio aspecto de um lugar de degredo, que de fato o era, tão avultado na sua população o contingente dos sentenciados. (1)

Quando os portugueses tinham dúvida sobre a hospitalidade dos habitantes de alguma terra desconhecida, faziam primeiro desembarcar um degredado; caso fosse ele bem recebido, ótimo, seria este um grande passo à frente no conhecimento, amizade e conquista dos nativos. Caso fosse "assado em fogo lento", ou morto a flexadas, paciência, um criminoso a menos! Assim o fez Pedro Álvares Cabral em 1500, ao deixar dois degredados na terra de Santa Cruz, antes de partir em direção às Índias.

Náufragos também deram à costa da imensa terra onde Portugal fincara a cruz, símbolo da tomada de posse e da intencionada conquista espiritual dos nativos, e nela souberam se adaptar em contato com os indígenas tornando-se úteis e estimados pelo rei de Portugal. É o caso de Diogo Álvares, o "Caramuru", que na Bahia tanto serviço prestou ao donatário Francisco Pereira Coutinho e que, a pedido do próprio rei D. João III, muito auxiliou na instalação do governo de Tomé de Souza em 1549 (2).

Quem nunca ouviu falar do conhecidíssimo João Ramalho que a historiografia colonial tanto discutiu se foi ele um náufrago ou degredado? E o célebre bacharel de Cananêia, que "havia 30 anos que estava degredado nesta terra", quando Martinho Afonso o encontrou junto à Ilha do Bom Abrigo, a Cananêia de Pero Lopes, em 1531? (3). São todos eles personagens circundados de mil fatos, verdadeiros ou lendários, isto não importa, pois não invalida absolutamente a existência desses primeiros degredados ou náufragos isoladamente chegados no Brasil, ou desses desertores ou aventureiros que aqui geraram os primeiros mamelucos da terra: o filho do piloto João Lopes de Carvalho, por ele levado na expedição de Fernão de Magalhães, em 1519; as filhas do Caramuru, casadas por Martim Afonso de Sousa, em 1534; a descendência numerosa de João Ramalho, aproximada dos jesuítas por ocasião da fundação de São Paulo e, ainda, a família mestiça de Jerônimo de Albuquerque que, pela sua capacidade progeneradora, foi chamado de o "Adão pernambucano".

Dessa gente, dedicamos especial atenção aos degredados que Portugal enviou ao Brasil para expurgar a Metrópole de seus elementos indesejáveis e contribuindo, ao mesmo tempo, para povoar a recém-descoberta terra, imensa e misteriosa.

Não é pelo número elevado de degredados que se torna necessário este estudo, mas o fato de que o Reino escolheu o Brasil, juntamente com outras possessões ultramarinas, como local privilegiado para funcionar como depósito dos criminosos do Reino, mesmo se é sabido que as ordenações,

em vigor na época da colonização da Nova Lusitânia, castigavam com o degredo crimes vários, muitos dos quais não têm, nos modernos códigos penais, nenhuma pena qualificada.

Muito se fala dos degredados como salsugem e ralê social vindos do Reino para contribuir para o povoamento da nova colônia; nossa historiografia está impregnada de análises deterministas e equivocadas que procuram explicar uma infeliz trajetória nacional pelo fato de ter convergido para o Brasil, segundo Paulo Prado, "toda escumaturva das velhas civilizações... povo gafado do germe da decadência..." (4).

Fala-se em 400 que de uma só vez vieram com Tomé de Souza em 1549 (5), multidão em que estavam contidos seguramente muitos elementos irregeneráveis, mas que, sem dúvida, e isto devemos lembrar, aqui chegaram condenados a degredo por culpas leves, por motivos banais que não atingiam a integridade moral dos condenados e nem lhes tolhiam suas qualidades. Eram sentenciados sobretudo por crimes contra a moral e contra os princípios religiosos estabelecidos pela Igreja católica, sem esquecer aqueles crimes contra a integridade da pessoa, da verdade estabelecida na época e da resistência à ação da Justiça.

Os degredados eram embarcados no Reino nas caravelas que vinham ao Brasil, às vezes em número que excedia o da tripulação, podendo, quem sabe, em alguma oportunidade, dominarem os tripulantes e apossarem-se do barco. Por isso, Duarte Coelho em 1546, preocupadíssimo, escreveu a El Rei informando-lhe que "achamos menos dois na

vios, que por trazerem muitos degredados estão desaparecidos" (6).

Ser degredado para o Brasil não equivalia necessariamente a ser criminoso no sentido das idéias modernas. Punia-se com a deportação delitos não infamantes e até simples ofensas cometidas por gente considerada até então de boa reputação (7). Não há fundamentos nem motivos para duvidar de que alguns degredados fossem gente sã, "degredados pelas ridicularias por que então se exilavam súditos, dos melhores, do Reino para os ermos" (8).

Os delitos eram os mais variados: por usar de feitiçaria para querer bem ou mal; por alcovitice, molície e sodomia; por ser cristão novo; por muitos crimes místicos ou imaginários como o descrer de Deus ou ter visões sobrenaturais. As Ordenações do Reino aplicáveis ao Brasil eram de tal modo rígidas e muitas vezes absurdas que ninguém lhes escapava; pequenas faltas eram ali tidas por crimes graves e a frase "morra por ello" era a sentença comum de muitos delitos (9).

Não existia, na legislação criminal, código tão severo comparável ao Livro 5 das Ordenações Manuelinas; cerca de 200 delitos eram nele puníveis com o degredo, o que levou o Barão Homem de Melo a comentar "o que nos deve a justo título admirar é que a nação inteira não fosse degredada em massa" (10).

Aprender a língua dos nativos, a fim de serem aproveitados como intérpretes, foi a missão primeira que coube aos primeiros povoadores forçados no Brasil e isto

cumpriram-na desde os que "deixou Pedro Alvares ali... um dos quais veio depois a este Reino e servia de língua na quelas partes" (11). Assim, da frequência da navegação, re sultaram os primeiros desterrados e náufragos que Martim Afonso e Pero Lopes encontraram já em franco convívio com os aborígenes. As armadas da Ásia que transitaram por ma res americanos haveria também abandonado no litoral al guns desterrados, à semelhança do que acontecera com a de Cabral. Identicamente, teria acontecido com a Armada de 1501 e a expedição comercial de 1503 (12).

Para as capitâneas hereditárias, afluíram degredados de toda espécie. Fidalgos como D. Jorge de Meneses e D. Simão de Castelo Branco, homens de "mor qualidade" que, na companhia de Vasco Fernandes, vieram de Por tugal para o Espírito Santo, onde morreram em combate com os indígenas (15), ou pessoas de "mã qualidade", como a que proporcionou os enérgicos protestos do donatário Duar te Coelho, o qual queixou-se demoradamente deles na carta a El Rei, de 20 de dezembro de 1546, detalhando que os de gredados que "de três anos para cá me mandam" não eram co lonos estáveis, mas malfeitores "que nenhum fruto nem bem fazem na terra, mas muito mal e dano", particularmente nas relações com os indígenas. Não eram os colonos que se de via desejar, pois "não são para nenhum trabalho e vem po bres e nus" e que viviam a imaginar "suas manhas" e proje tar suas fugas. Duarte Coelho, apesar da dureza de seu comportamento, não conseguia recuperá-los "porque o que Deus nem a natureza remediou, como eu o posso remediar?".

O donatário não duvidava em pedir e suplicar ao rei que "pe lo amor de Deus, que tal peçonha por aqui não me mande" , pois causavam antes malefícios à boa obra iniciada da colonização do que lhes servia de corretivo o degredo (14).

Numa época em que Ilhêus e Porto Seguro não tinham mais que 300 habitantes (15), tão representativa chegou a ser a proporção de degredados nas capitanias hereditárias que, em 1549, em sua viagem de inspeção ao sul, teve o Ouvidor Geral Pero Borges que determinar, em Porto Seguro, Espírito Santo e São Vicente, que nenhum degredado pudesse servir nos ofícios da própria Justiça (16).

Com a criação do Governo Geral também em 1549, tornaram-se regulares essas remessas de degredados para o Brasil. Gabriel Soares de Sousa, no seu Tratado descritivo do Brasil de 1587, dirá que "Sua Alteza mandava cada ano em socorro desta cidade (Bahia) uma armada com degredados , moças órfãs e muita fazenda..."(17).

Já nos referimos ao quatrocentos que vieram com Tomé de Sousa, provavelmente a maior leva registrada. Era composta certamente pelos artífices e mecânicos de que tanto necessitava a nova terra nos seus primeiros anos de colonização.

Mesmo sendo degredados não eram os colonos impedidos de serem aproveitados para os serviços da administração ou para outras utilidades emergentes. Nóbrega faz alusão a "um mancebo gramático de Coimbra que cá veio degredado" (18).

Duarte da Costa, ao contrário de Duarte Coelho, mostrava-se mais paciente com relação aos desterrados. Sua correspondência de 1555 evidencia sua tolerância com relação a eles, "porque terra tão nova como esta e tão minguada de coisas necessárias é digna de muitos perdões e mercês". É verdade, entretanto, que nem todos os governadores manifestaram essa condescendência com os degredados que Portugal odiava e que a Colônia, por sua vez, rejeitava. Mem de Sá, por exemplo, em 1560 escrevendo do Rio de Janeiro a D. Sebastião, advertiu ao Rei que "deve-se Vossa Alteza lembrar que povoa esta terra de degredados e malfeitores que os mais deles merecem a morte, e não tem outro oficio senão urdir males" (20). O padre Nóbrega, em carta escrita ao padre Simão Rodrigues, datada da Bahia em 09 de agosto de 1549, pediu que "trabalhe Vossa Reverendíssima por virem a esta terra pessoas casadas, porque certo é mal empregada esta terra de degredados, porque cã fazem muito mal, e já que cã viessem havia de ser para andarem aferrolhados nas obras de sua alteza" (21). Em outra carta, desta vez ao padre Loiola, relatou que "a causa porque nestes índios, de toda esta costa onde habitam portugueses, se fará pouco fruto ao presente, é porque estão indômitos e a esta terra não vieram até agora senão desterrados da mais vil e perversa gente do Reino" (22).

Pelo visto, não gozavam de boa reputação esses nossos degredados. Em 1761, a uma distância de dois sêculos de Nóbrega, Jaboatão referiu-se a eles como "boa droga, ou semente para novas fundações, e de que nasceram nes

tas conquistas os principais e maiores abortos de vícios, escândalos e desordens" (23).

É evidente que, entre os degredados que no Brasil aportaram, podiam-se encontrar elementos de natureza incorrigível, temíveis criminosos e malfeitores do Reino que aqui encontraram espaço para continuar e aperfeiçoar suas práticas delinquentes; mas é evidente também que nem todos os delitos eram agravantes, podendo muitos deles serem expulsos da Metrôpole por razões insignificantes e que aqui, quem sabe, tornaram-se homens construtores da nova Colônia. Brandônio fala dos degredados que se tornaram ricos e cujos filhos despiram a pele velha: - Brandônio: Haveis de saber que o Brasil é praça do mundo, se não fazemos agravo a algum reino ou cidade em lhe darmos tal nome; e, justamente, academia pública, aonde se aprende com muita facilidade toda a polícia, bom modo de falar, honrados termos de cortesia, saber bem negociar e outros atributos desta qualidade. - Alvião: Antes isso devia de ser pelo contrário, pois sabemos que o Brasil se povoou primeiramente por degredados e gente de mau viver, e, pelo conseguinte, pouco política; pois bastava carecerem de nobreza para lhes faltarem a polícia. - Brandônio: Nisso não há dúvida. Mas deveis de saber que esses povoadores, que primeiramente vieram a povoar o Brasil, a poucos lanços, pela largueza da terra, deram em ser ricos, e com a riqueza foram largando de si a ruim natureza, de que as necessidades e pobreza que padeciam no reino os fazia usar. E os filhos dos tais, já entrenizados com a mesma riqueza e governo da terra, despiram a pele velha, como cobra usando em tudo de honradíssimos termos, com se ajuntar a isto e haverem vindo depois a este Estado muitos outros homens nobilíssimos e fidalgos, os quais casaram nele e se liaram em parentesco com os da terra, em forma que se há feito entre todos uma mistura de sangue assaz nobre... (24).

Jã nos referimos a um manuscrito de 1610, o qual chama João Pais, o mais rico senhor de engenho da época, "degredado de Portugal" (25). Master Thomas Turner , "Who lived the best part of two yeers in Brazil", registra a existência aqui de um potentado com dez mil escravos e dezoito engenhos; "his name is John Pais, exiled out of Portugal, and here prospering to this incredibilitie of wealth (26).

"Acrescia, ainda, o fato de ter sido o Brasil declarado lugar de degredo, e do pior grau, para criminosos do reino". (27).

O Regimento do Governador Geral do Brasil , Tomê de Sousa, de 17 de dezembro de 1548, estabeleceu, entre outras decisões, que as pessoas "não poderão passar de uma capitania a outra sem licença dos capitães donatários". Tais licenças eram exclusas para os degredados pois "estes estarão sempre nas capitanias donde forem desembarcar quando destes Reinos forem levados sem poderem passar daí para outras capitanias" (28). Admite El-Rei, neste documento , aceitar alguns degredados que "nas ditas partes do Brasil me servirem em navios da Armada ou na terra em qualquer outra coisa de meu serviço" e podiam ser os delinquentes habilitados para trabalharem nos ofícios da justiça e fazenda, desde que não tenham sido degredados por furtos ou falsidades (29).

A lei de 3 de novembro de 1571 sobre as regras da navegação do Reino, punia, com penas pecuniárias e degredo para o Brasil, todos os mestres de qualquer navio que partissem do Reino sem levar despachos e certidões para serem apresentados nos portos para onde houvessem de chegar (30); e, de acordo com o Regimento de 8 de março de 1589, muitos eram os degredados do Reino que iam para o Brasil e por isso cabia ao Governador Geral estabelecer os lugares de degredo nas partes da Colônia onde melhor fossem empregados para o serviço do Rei e, se os réus traba-lhassem ao ponto de merecer o perdão real, poderiam ser

aceitos nos ofícios da administração, desde que não fossem sentenciados por motivos de falsidade "ou delitos de ruim exemplo"(31). Muito antes desta decisão régia, Pedro Borges, através de uma carta escrita a El-Rei, no dia 7 de fevereiro de 1550, reclama que, em Porto Seguro, por não haver homens para serem juizes ordinários nem vereadores, "nestes ofícios metiam degredados por culpas de muita infamia e desorelhados e faziam outras coisas muito fora de vosso serviço e de razão". Suplica a corte que "ponham por ouvidores, homens entendidos e se coíba o abuso de nomear degredados para vereadores". Pedro de Borges havia sido mandado com Pero de Gois em socorro dos Ilhéus, onde Francisco Romero estava de capitão e ouvidor; na sua carta, afirma que não consente "que nenhum degredado sirva nenhum oficio e mando que não haja juiz dos órfãos nem escrivães" , porque as capitanias de Ilhéus e Porto Seguro não tinham o direito a um juiz dos órfãos por não chegarem a trezentos os habitantes das duas vilas (32).

O alvará de 30 de junho de 1567, o qual proibia aos cristãos novos saírem do Reino pelo mar, punia aos infratores com a perda total de seus bens, ficando " a metade para a Câmara do dito senhor, e outra metade para quem o acusasse, e fosse degredado por 5 anos para o Brasil" (33).

Os reinos, que na colônia viviam, podiam ser degredados para fora do território brasileiro, desde que não cumprissem as ordens estabelecidas pelos forais , cartas de doações e regimentos concedidos aos governadores

gerais. Criminosos " de qualquer qualidade terão alçada de 10 anos de degredo e até cem cruzados de pena sem apelação nem agravo" (34) e perda de todos os bens, além de degredo perpétuo para a ilha de São Tomé, para aqueles que comerciarem o pau brasil que "pertencerã a mim e serã tudo sempre meu" - determina o rei D. João na carta de foral de 24 de julho de 1534 da capitania de Pernambuco (35) e o foral da capitania de Pero Lopes de Sousa, de 6 de outubro de 1534 (36).

As penalidades de degredo para o Brasil continuam nos vários documentos legislativos do século XVI. Era necessário constranger os lusitanos a viverem na colônia, mas o Governador Geral do Brasil, Mem de Sá, não parecia lã muito entusiasmado com a experiência pois do Rio de Janeiro, em 31 de março de 1560, escreveu a El-Rei dando conta do que se passava nas capitanias da Bahia, Ilhêus, Espírito Santo e São Vicente. Declarou a inconveniência da vinda dos degredados e, após relatar que mandou construir, em cada vila um pelourinho com tronco para "mostrar que tem tudo o que os cristãos têm e para o meirinho meter os moços no tronco quando fogem da escola e para outros casos leves", lamentou que no Brasil muitos dos colonos eram "degredados malfeitores" que não faziam senão suscitar o mal (37).

Além do número restrito dos habitantes que na Colônia viviam, muitos deles eram degredados, os quais necessariamente os administradores deveriam contar para os serviços reais. Da carta que escreveu Pedro de Goes a El-

Rei, informando-o de como pelejara com um galeão francês e quanto difícil foi por causa da falta de gente para combater, pois carecia de "bombardeiros para fazerem tiros nesta peleja na baía de Cabo Frio", relata que, na sua armada, não havia mais que três bombardeiros em cada caravela e dois no bergantim, além de alguns "aprendizes que não sabiam nada, nem nunca entraram no mar" e que tão poucas eram as pessoas, que não tinha quem pudesse remar e "ainda que o governador da baía me quisesse dar, não a tinha porque ele ficara sô entre degredados sem ter ninguém consigo se não os de sua casa" (38). A única solução seria obter perdão para os degredados; e foi o que providenciou Duarte da Costa no dia 3 de abril de 1555, quando, através de uma carta, pediu ao Rei que mandasse "provisão aos Governadores para poderem vender degredos aos homens que aqui forem degredados de uma capitania para outra ou para as obras ou para os bergantins", e que o Rei acolha o pedido de comutar os degredos e perdoar algumas pessoas a não irem cumprir suas penas, pagando em dinheiro ao hospital de Nossa Senhora das Gandeas da cidade da Bahia, "porque é muito pobre e tem muitas necessidades, porque se curam nele todos os enfermos assim os que adoecem na terra como os que vem nos navios" (39).

Na Bahia, em 1555, foi preso um homem chamado Sebastião d'Elvas por ter feito um furto a um despenceiro de Tomé de Sousa, Sebastião já viera degredado do Reino por ter cometido em Portugal um outro roubo e, no Brasil, o Ouvidor Geral o condenou a açoutes e a ser desorelhado,

mas o réu fugiu da cadeia e acoutou-se no colégio dos padres jesuítas. De lá, mandou dizer a Duarte da Costa que queria casar-se com "uma moça órfã, criada das órfãs" que vieram na companhia de Duarte da Costa. O Governador deu-lhe autorização para o casamento e escreveu ao Rei pedindo perdão do degredo de Sebastião d'Elvas (40). Nesta mesma carta, o Governador Duarte da Costa pediu ainda misericórdia para outros dois degredados; um de nome Jacome Pinheiro, que tinha sido morador em São Vicente e fora condenado em degredo perpétuo para os bergantins por ter matado sua mulher, "uma moça mameluca". Cumprindo seu degredo, Jacome fugiu da embarcação e fora buscar proteção na igreja de Jesus "e os padres da Companhia o casaram com uma moça filha de um índio da terra" . Por "esta obra de misericórdia", suplicaram ao Governador "que pedisse a Vossa Alteza que lhe perdoasse o dito degredo", pois em "terra tão nova como esta e tão minguada de coisas necessárias" era indispensável contar com o trabalho dos degredados (41). O outro degredado era o pedreiro Nuno Garcia que viera para a Bahia por ter matado um homem. Seu degredo foi estipulado em 11 anos e tendo já servido o primeiro ano, os padres jesuítas fizeram um acordo com o condenado: este serviria sem soldo durante 5 anos nas obras da Companhia de Jesus e, em troca, receberia o perdão dos outros 5 anos (42). Apesar do descontentamento dos governadores, os degredados eram necessários para o povoamento da colônia; em uma carta dos oficiais da Câmara de São Paulo dirigida a Dona Catarina, datada de 20 de maio de 1561, dava-se conta da guerra entre os povos da capitania e os índios vizinhos ajudados pelos

franceses. Os oficiais pediram à Rainha que mandasse para a vila de São Paulo de Piratininga na capitania de São Vicente, "os degredados que não sejam ladrões", para que possam ser "trazidos a esta vila para ajudarem a povoar, porque há aqui muitas mulheres da terra mestiças, com quem casarão e povoarão a terra" (43).

Havia sempre necessidade de mão-de-obra e é isto que o alvarã de 13 de dezembro de 1590 objetivava ao determinar que se entreguem a Gabriel Soares de Sousa, capitão-mor e governador da Conquista e descobrimento do Rio São Francisco, que embarquem de Portugal todos os galeões que sejam mineiros, fundidores, artilheiros, polvoristas e de todos os outros ofícios mecânicos. El-Rei, neste alvarã, pede para "saber entre os degredados portugueses que há nas galês, os oficiais que nelas há, assim mecânicos de toda a sorte de ofícios como artífices e oficiais das artes e ofícios acima referidos e todos os fareis embarcar e entregar, ao dito Gabriel Soares ou a pessoa que ele ordenar para irem servir seus degredos na dita Conquista" (44). Neste mesmo dia é emitido outro alvarã que concedia perdão a *... qual quer pessoa que estiver condenada em degredo para alguma outra parte e possa ir servir na dita Conquista e com certidão de dito Gabriel Soares de Sousa ou de quem suceder em seu lugar de que como a tal pessoa serviu na dita jornada o tempo que tinha de degredo lhe será levado em conta e lhe mandarei dele alvarã de perdão ...* (45).

NOTAS

- (1) Sampaio, T. História da fundação da cidade do Salvador Bahia, 1949, p.215
- (2) Sousa, Pero Lopes de. Diário de Navegação 1530-1532. Primeira edição comentada pelo comandante Eugenio de Castro. Vol. I, p.153 Visconde do Porto Seguro. História Geral do Brasil. Vol. I, quarta edição, p. 249 e 297. Frei Vicente do Salvador. História do Brasil (1.500-1627) São Paulo; edição 1918, p.150.
- (3) Diário de Navegação de Pero Lopes de Sousa de 17.08.1531, op.cit.p.391
- (4) Prado, P. Retrato do Brasil. S. Paulo:Ibrasa, 1981,p.25. Souza, Laura de M e. O diabo e a terra de Santa Cruz São Paulo. Companhia das Letras, 1986. p.81.
- (5) Ábreu, C. de. Capítulos de História Colonial. Livraria Briguiet, 1954, p.105.
Calmon, P. História da Fundação da Bahia. Salvador; publicação do Museu do Estado, n.9,1949, p.130.
Sampaio, T. op.cit. p.172.
- (6) Mello, J.A, Albuquerque e Xavier C. de. Cartas de Duarte Coelho a El-Rei. Recife, Universidade Federal de Pernambuco/Imprensa Universitária, 1967, p.19.
- (7) Viana, O. O movimento da Independência, o império brasileiro (1821-1889). São Paulo, Melhoramentos, p.29.
- (8) Freyre, G. Casa grande e senzala 25a. edição. Rio de Janeiro, José Olympio, 1987, p. 19 e 20.
- (9) Viana, H. Estudos de História colonial. São Paulo, Companhia Editorial Nacional, 1948 p.45.

- (10) *Idem*, p.46
- (11) Barros, J. Asia, Dec. I, Livro V, cap. II, apud Rodolfo Garcia em nota a História Geral do Brasil, Vol. I, pág. 78 e Damião de Gois. Crônica a El Rei, parte primeira. cap. 5, apud Carlos Malheiro Dias, vol.II, pág XVII. Ambos citados por HÉlio Viana, op. cit. p.47.
- (12) Dias. C.M. História da Colonização portuguesa do Brasil, Vol. III. Porto; Litografia Nacional, 1923. p. XVIII.
- (13) Varnhagem, F.A. História Geral do Brasil, Vol.I, São Paulo, Itatiaia, 1981. p.207.
- (14) Mello, J.A. Albuquerque e Xavier C., op.cit.p.86.
- (15) Carta de Pedro Borges escrita de Porto Seguro a D. João III em 7.2.1550. In: Dias, C.M. História da Colonização Portuguesa, op.cit. p.267
- (16) Viana, H. op.cit. p.47
- (17) Sousa, G.S. de. Tratado descritivo do Brasil em 1587 São Paulo, Companhia Editorial Nacional, 1938, p.130.
- (18) Leite, S. História da Companhia de Jesus no Brasil, Vol. I, Lisboa; 1938. p.86 e 253.
- (19) Dias,C.M. História da Colonização Portuguesa no Brasil, op.cit. Vol. III, p.372.
- (20) Anais da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, Vol. XXXVII, 1905, p. 229.
- (21) Leite, S. Cartas do Brasil e mais escritos de padre Manuel da Nóbrega. Acta Universitatis Conimbrigenses. Coimbra; Universidade de Coimbra, 1955, p.29, carta de 09.08.1549.

- (22) *Idem*, p.192
- (23) Carneiro, E. A Cidade do Salvador - 1549; uma reconstituição histórica. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1980, p.79.
- (24) Brandão, A.F. Diálogos da grandeza do Brasil. Imprensa Universitária, Recife, 1962, p.512.
- (25) Documentos para a História do Açúcar. op.cit. p.XV.
- (26) Mello, J.A. Albuquerque Xavier C., op.cit. p.26
- (27) Tapajós, V. História do Brasil. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1953, p.67.
- (28) Regimento de 16.12.1548 do governador geral do Brasil Tomé de Sousa. In: Documentos para a História do Açúcar, op. cit. p. 59.
- (29) *Idem*, p.60.
- (30) Lei de 3.11.1572 sobre navegação. In: Documentos para a História do Açúcar. op.cit. p.234.
- (31) Regimento de 8.3.1588. In: Documentos para a História do Açúcar, op. cit. p. 362 e 374.
- (32) Dias, C.M. História da Colonização portuguesa no Brasil op.cit. p. 267.
- (33) Alvarã de 30.06.1567 sobre cristãos novos. In: Documentos para a História do Açúcar, op.cit. p.197-8.
- (34) Carta de doação de 10.3.1534. Capitania de Pernambuco. In: Documentos para a História do Açúcar, op.cit.p.9.
- (35) Dias, C.M. História da Colonização Portuguesa no Brasil op.cit. p.312-13.

- (36) Paulicea Lusitana Monumenta Histōrica. Vol I (1494-1600). Lisboa. Publicações do Real Gabinete Portugues de Leitura do Rio de Janeiro, 1956, p.314.
- (37) *Idem*, p.283
- (38) *Idem*, p.329.
- (39) *Idem*, p.339
- (40) *Idem*, p.340
- (41) *Idem*, p.340
- (42) *Idem*, p.341
- (43) *Idem*, p.351
- (44) *Idem*, p.411
- (45) *Idem*, p.412

2.4 O direito criminal e a pena de degredo

A História do Direito compreende o conhecimento da estrutura social e da organização política e econômica de cada época relativamente à qual se procure reconstituir o sistema jurídico, visto que o Direito está ligado à vida da sociedade que o produz e que por ele se rege. Ao estudar o Direito que vigorava em certo período do passado de determinado país é, pois, indispensável conhecer as condições sociais, políticas e econômicas do país nesse período e até os principais fatos que então se produziram na vida do povo. [...] o Direito é disciplina da vida social. Sô pode fazer-se bem a sua história quando se conheça a história da sociedade (modos de viver, gostos, hábitos, costumes, ciência, arte, ideais, concepções filosóficas, religião, etc.), isto é, a História social. (1).

2.4.1 As Ordenações do Reino

Em Portugal, no século XV, começa a sentir-se bem viva, a necessidade de uma compilação que fizesse e sistematizasse, devidamente, as várias fontes de direito em princípio aplicáveis. Importava determinar o exato campo de aplicação dos direitos canônicos e romanos, além de definir as suas relações com o direito nacional.

2.4.1.1 As Ordenações Afonsinas

Durante o reinado de D. João I, perante as queixas formuladas em Cortes quanto ao estado de confusão

das leis, foi encarregado o corregedor da Corte, João Mendes, de proceder a desejada reforma das leis. Morto D. João, sem que a cometida tarefa estivesse concluída, determinou D. Duarte que prosseguisse a obra. Mas João Mendes faleceu pouco depois e a compilação foi confiada ao Doutor Rui Fernandes, que fazia parte do Conselho do Rei. O curto prazo do reinado de D. Duarte não consentiu que nele acabasse Rui Fernandes o seu difícil trabalho. Mas D. Pedro, assim que feito regente "mandou o dito Doutor, que prosseguisse a dita obra quanto bem pudesse, e alcançasse della maa, ataaa que com a graça de Deos possesse em boa perfeiçom". Efetivamente, Rui Fernandes veio a concluir a tarefa em julho de 1446, após o que D. Pedro determinou que... *as ditas Ordenações e compilaçom fossem revistas, e examinada per elle dito doutor e per o Doutor Lopo Vaasques Corregedor do Desembargo do dito Senhor Rey as quaees per elles foram vistas, e examinadas, e em algumas partes reformadas (2).*

Na falta de um direito nacional, a compilação das Ordenações Afonsinas remetia-se para os direitos romano e canônico. Aplicar-se-ia o direito romano em matéria temporal, sempre que a sua observância não fizesse incorrer em pecado; o direito canônico seria de aplicar nas coisas espirituais e também nas temporais, quando o direito romano não se pronunciasse ou quando a sua observância trouxesse pecado. Recorria-se, ainda, às compilações anteriores da Glosa de Acúrsio, quando não houvesse norma aplicável de direito roma

no ou canônico (3) e à opinião de Bártolo, quando o direito romano, o direito canônico e a Glosa de Acúrsio não se pronunciavam sobre o caso (4) e, finalmente, se recorria ainda à resolução do Rei, na falta de qualquer das anteriores fontes.

2.4.1.2 As Ordenações Manuelinas

As Ordenações Afonsinas tinham resolvido a emergente necessidade de sistematização que o direito português requeria; mas o modo de assegurar o seu efetivo conhecimento e vigência, em todo o país, ainda ficava para ser solucionado. Os cinco volumes que as compuseram tornava demorada e onerosa a sua cópia, obstáculos que impediam a sua difusão no Reino. Talvez para remediar esse inconveniente, D. João II encarregou o licenciado Lourenço da Fonseca de abreviar as Ordenações Afonsinas num só livro. Esse abreviamento deve ter consistido na elaboração de um repertório ou índice alfabético (5).

Vai ser no reinado de D. Manuel que, novamente, se defrontará com o problema de divulgação das Ordenações pelo Reino. A solução desse problema foi facilitada pela invenção da imprensa que, em Portugal fizera sua aparição em 1487. O próprio D. Manuel, em carta régia de 20 de fevereiro de 1508, privilegiando Jacob Cromberger, enfatizava "quão necessária é a nobre arte da imprensa... para o bom governo, porque com mais facilidade e menos despesa, os ministros da justiça possam usar de nossas leis e ordenações e os sacerdotes possam administrar os sacramen

tos da madre santa igreja" (6). A nova tarefa, agora, era, colocar em letra de forma as Ordenações. Mais de 50 anos haviam passado desde a Compilação Afonsina; tornava-se urgente um trabalho de revisão e atualização do seu texto, tendo em atenção a legislação extravagante publicada. O Chanceler-Mor, Rui Boto, foi encarregado dessa revisão e, em 1512, no mês de dezembro, saiu o Livro I das novas Ordenações, chamadas de Manuelinas. Em novembro de 1513, surgiu o Livro II e, posteriormente, de março a dezembro de 1514, fez-se uma impressão completa dos cinco livros das Ordenações Manuelinas (7).

No prólogo, o Monarca, justificando a compilação, declarava "a confusão e repugnância de algumas ordenações por Reis nossos antecessores feitas, assim das que estavam incorporadas como das extravagantes, donde recresciam aos julgadores muitas dūvidas e debates, e as partes seguia grande perda"; e para remediar esses inconvenientes determinara "reformatar estas ordenações e fazer nova compilação, tirando todo o sobejo e supérfluo, e adendo no mingado, suprimindo os defeitos, concordando as contrariedades, declarando o escuro e difícil de maneira que assim dos letrados como de todos se possa bem e perfeitamente entender" (8). No entanto, ainda em vida de D. Manuel, publicar-se-ã nova edição das Ordenações. A promulgação da legislação extravagante em que avultam, pela sua importância, o Regimento dos Contadores das Comarcas (1514) e o Regimento e Ordenações da Fazenda (1516), levou ã reforma definitiva das Ordenações Manuelinas, que data de 1521. Ficou, no en

tanto, D. Manuel com receio de que a proximidade de edições das Ordenações pudesse provocar confusão e daí que, por carta de 15 de março de 1521, determinou que "dentro de três meses qualquer pessoa que tiver as Ordenações da imprensa velha a rompa e desfaça de maneira que não se possa ler sob pena de pagar qualquer pessoa a quem foram achadas passado o dito tempo e as tiver, cem cruzados (...) e mais ser degredado por dois anos para além"; mandava-se ainda que, dentro do mesmo prazo de três meses, adquirissem os conselhos as novas ordenações (9).

No que diz respeito ao sistema, é ele, o mesmo das Ordenações Afonsinas. São também cinco livros divididos em títulos e estes em parágrafos. A matéria versada nos livros continua agrupada nos moldes anteriores. Desapareceu a legislação relativa aos judeus devido a sua expulsão do Reino, em 1496; do mesmo modo, na edição de 1521, desapareceram as normas relativas à fazenda real, que passaram a formar as autônomas Ordenações da Fazenda. Houve também alteração quanto ao estilo de redação utilizado. Ao contrário das Afonsinas, não constituem as Manuelinas uma mera compilação de leis anteriores transcritas, na sua maior parte, com o teor original e indicação do monarca que as promulgara. De um modo geral, todas as leis são redigidas em estilo decretório, como se tratasse de leis novas, embora, muitas vezes, seja apenas nova forma de lei já existente (10).

2.4.1.3 As Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Leão

Por leis extravagantes, de acordo com a própria etimologia da expressão, designam leis que, ocupando-se de matéria que foi objeto de compilação ou codificação oficial, não vêm a ser incorporadas, ficando a vigorar "por fora". Havia um estado de confusão gerada pela volumosa quantidade de leis extravagantes não compiladas e em vista de solucionar este estado de coisas, um jurista, o licenciado Duarte Nunes do Leão, procurador da Casa da Suplicação, foi encarregado de reunir "todas as ditas leis extravagantes e determinações que ao presente estavam em uso e se praticam e fizesse um relatório da substância de cada uma das ditas leis, ordenações e determinações, por títulos e em tal ordem, que na relação de cada uma se compreendesse tudo o que se continha na original". Para se desempenhar do encargo, compilou Duarte Nunes as leis que se encontravam nas casas da Suplicação e do Cível, na Chancelaria-Mor e ainda outras que se encontravam nos livros da Fazenda, dos Contos do Reino, Concelho de Lisboa e da Torre do Tombo, além de algumas que tinham sido impressas e de capítulos da Corte. A compilação de Duarte Nunes do Leão foi aprovada por alvará de 14 de fevereiro de 1569. São duas as principais características dessas leis: a primeira é que, ao contrário do que é normal, não se copia integralmente, "de verbo a verbo", como se dizia então, o texto das leis, fazendo-se ao invés, um seu resumo, uma síntese, um relatório da substância; a segunda característica é a de que, embora fruto

da atividade de um particular, é esta uma compilação oficial, tendo valor de fonte de direito, valor que lhe é dado pelo alvarã de 1569, em que se estabelece ... que a to das as ditas extravagantes e determinações escritas no di to livro, se dê aquela fê e crêdito, e tenham a mesma au toridade que tem as prôprias leis, determinações e provi- sões originais a que se referem, como se de verbo a verbo fossem escritas no dito livro: por quanto se achou que na relação que nele se faz das ditas leis e determinações , não faltava coisa alguma do que toca a decisão e substân- cia delas (11).

São vârios os alvarãs que regulamentam o degredo no Brasil, os quais foram compilados nas "extrava- gantes de Duarte Nunes do Leão", em 1569. No alvarã de 31 de maio de 1535, "ordenou o dito Senhor, que daí em dian- te as pessoas que por seus malefícios, segundo as Ordena- ções, houvessem de ser degredadas para a ilha de São Tomê, pelo mesmo tempo fossem degredadas para o Brasil" (12).

A decisão de não deixar partir "nenhum na vio de Lisboa para o Brasil, sem o fazerem saber ao Gover- nador da casa do Cível, para lhe ordenar os degredados que cada navio devia levar", foi tomada pelo alvarã de 7 de agosto de 1547. As penalidades para o "senhorio, capitão, mestre, ou piloto dos ditos navios, que partissem para as ditas terras sem lho fazerem saber, encorreriam em pena de 50 cruzados, a metade para quem os acusasse, e a outra metade para os presos pobres". Aos capitães dos navios, o governador da casa do Cível sô daria certidão autorizando

a partida, somente quando fossem relacionados "os presos que houvessem de levar". Nestas certidões iriam declarados os nomes dos degredados (13).

Quatorze anos depois da comutação do degredo da ilha de São Tomé para o Brasil, um novo alvará determinou que a partir do dia 5 de outubro de 1549 "em diante se não condenasse pessoa alguma da casa da Suplicação em degredo para a ilha do Príncipe. E que aqueles que por suas culpas, segundo as ordenações, haviam de ser condenados em degredo para a dita ilha, fossem degredados para o Brasil" (14).

Hayendo El-Rei, necessidade de braços para seus serviços nas galês, "ordenou o dito Senhor" que os homens "de idade de dezoito até cinquenta e cinco anos, não sendo escudeiros, ou daí para cima, e por suas culpas merecessem ser degredados para o Brasil, fossem condenados para ser virem nas galês daquele tempo, que os julgadores parecesse que mereciam, tendo respeito na condenação que aqueles, que merecessem ser condenados em dous anos de degredo para o Brasil, fossem condenados em um ano para o serviço das ditas galês. E os que merecessem ser condenados para sempre para o Brasil, fossem em dez anos para as galês" (15).

Lisboa, nesta época, procurava de todas as maneiras "alimpar a terra" de todos "os moços vadios que andam na ribeira a furtar bolsas, e fazer outros delitos". O alvará de 6 de maio de 1536 condenava os vadios lisboetas, "a primeira vez que fossem presos, se depois de soltos tornasse outra vez ser presos pelos semelhantes casos, que qualquer degredo que lhes houvesse de ser fosse para o Brasil. O qual

degredo eles iriam cumprir presos, sem serem soltos" (16).

Os r̄eus condenados em degredos, pela justiça elesiãstica do Arcebispo de Lisboa, eram entregues aos pilotos dos navios, os quais eram "obrigados trazer certidões autênticas dos capitães ou oficiais da justiça dos lugares do degredo, como foram entregues e como ficaram servindo seus degredos" (17).

Escolãstica de São Bento e sua mãe, Maria Cordeira, ambas acusadas de judaísmo e condenadas a usarem perpertuamente o hãbito penitencial e degredadas, chegaram ao Brasil e foram imediatamente entregues ao comissãrio da Inquisição na Bahia, João Calmon, no dia 3 de julho de 1719 . Mãe e filha, "do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Coimbra, vieram remetidas para esta cidade da Bahia, pelos navios do Porto que aqui portaram". Eram elas, "Escolãstica de São Bento, filha de Francisco Rodrigues, tecelão natural de Aviz e moradora na cidade de Coimbra, com três anos de degredo para o Brasil" e "Maria Cordeira, viúva de Francisco Rodrigues, o Sapê de alcunha". A mãe era também natural de Aviz e moradora em Coimbra, foi condenada "com outros três anos de degredo para o Brasil, as quais duas mulheres vieram embarcadas no navio Nossa Senhora do Vale e São Lourenço de que é capitão Manuel Cardoso Meireles". Antes de ser degredada, os bens da jovem judia foram confiscados pelo fisco da Cãmara: "uma lembrança de ouro, umas fivelas de prata e uma luvã de renda preta com sua franginha de prata"; nem mesmo suas "pẽrolas de peçoço falsas e duas agulhetas de prata", Escolãstica pode levar consigo (18).

Para que os condenados em degredo, presos nas várias cadeias do Reino, pudessem ser trazidos com segurança para a prisão de Lisboa, a famosa cadeia do Limoeiro, e daí levados a cumprirem seus degredos, a lei mandava "que os corregedores das comarcas e ouvidores, assim dos mestrados, como dos senhores de terras, onde os corregedores não entram", enviassem aos juizes, todos os degredados "presos em ferros" e o dito juiz levaria ao corregedor e ouvidor, a "certidão dos presos degredados, que leva com declaração dos nomes e idades, e sinais, que tem, para que lugar, e por quanto tempo são degredados, e quem deu as sentenças". Aqueles que tivessem degredos para as galês, para o Brasil e África, não poderiam ser soltos com fiança. Os condenados eram registrados pelo escrivão dos degredados em um "livro numerado e assinado pelo corregedor, que servia de juiz dos degredados". Neste livro, eram anotadas as sentenças de cada réu, de modo que o juiz dos degredados indo cada mês na cadeia pudesse saber "os que nela hã, e os mandarã embarcar pelo meirinho e escrivão nos primeiros navios que partirem para os lugares por onde houverem de ir"; os navios não partiriam "sem levarem os ditos degredados" (19).

O escrivão dos degredados tinha também um outro livro com ... *títulos apartados, um das galês, outro Brasil, outro África e em cada título farã assento dos degredados que vão em cada navio entregues ao capitão, mestre ou piloto, com declaração dos lugares onde são moradores, e serã assinado pelos ditos escrivão, mei*

rinho, capitão, ou mestre, a que forem entregues, com sua carta de guia feita pelo dito escrivão, e assinada pelo dito Corregedor, dirigida às Justiças dos lugares para onde os degredados forem, com as declarações acima conteúdas; a qual carta de guia o dito capitão, mestre ou piloto será obrigado a apresentar às justiças dos lugares de degredo, e trazerem certidão de como lhes entregaram a carta de guia, e os degredados nela conteúdos; pola qual certidão não levarão cousa alguma, e apresentarão dentro de um ano ao dito corregedor, sendo os degredo para o Brasil, e sendo para África, dentro de quatro meses... e cada seis meses proverã o juiz dos degredados o livro das embarcações e entregas, e saberã se os degredados foram entregues nos ditos tempos nos lugares, para onde iam, e procederã na forma acima dita (20).

2.4.1.4 As Ordenações Filipinas

Ao aproximar-se do fim do século XVI, o elevado número de leis, posteriores às Ordenações Manuelinas, e à Coleção de Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Leão, começava a tornar-se antiquado, numa época em que a cultura jurídica se encontrava em crise, devido à investida humanística contra o direito romano. Com a decisão de Filipe II, dá-se início à nova tarefa de compilação das leis. Sabe-se, porém, que as Ordenações Filipinas já estavam concluídas em 1595; no dia 5 de junho deste ano, foram elas aprovadas pelo próprio rei. Todavia, não chegaram a ter o

necessário seguimento e somente mais tarde, por força de nova lei de 11 de janeiro de 1603, entraram em vigor. As Filipinas não eram inovadoras: sua maior preocupação foi reunir em um só texto as Ordenações Manuelinas, a Coleção de Duarte Nunes do Leão e as novas leis surgidas posteriormente. Mantém o velho esquema tradicional com o sistema de divisão em 5 livros e, estes, em títulos com parágrafos. Trata-se, desse modo, de uma atualização das ordenações precedentes e não uma legislação "castelhanizante" como se poderia supor, devido à nacionalidade dos novos reis. O próprio Filipe II preocupou-se em não ferir as susceptibilidades dos novos súditos, levando-o a não tocar na estrutura e conteúdo das Ordenações; tática política para demonstrar o seu respeito pelas instituições portuguesas.

Mesmo com a revolução de 1640 que colocou fim ao domínio de Castela em Portugal, a vigência das Ordenações Filipinas continuou e o próprio D. João IV confirmou, de modo geral, todas as leis que haviam sido promulgadas pela dinastia castelhana. Em 29 de janeiro de 1643, determinou o rei "revalidar, confirmar, promulgar e de novo ordenar e mandar com os ditos cinco livros das Ordenações e Leis, que nelas andam, se cumpram e guardem, como se por mim novamente foram feitas e ordenadas, promulgadas e estabelecidas..." (21).

Foram várias as tentativas, não bem sucedidas, de reforma das Ordenações Filipinas que vigoraram em

Portugal até a elaboração do Código Civil de 1867, sendo elas o monumento legislativo que maior tempo de vida alcançou em Portugal. No Brasil, essa vigência prolongou-se até o Código Civil de 1917, "na verdade, se em 1850, o Brasil teve um Código Penal que substituiu o obsoleto livro V das Ordenações, a promessa paralela da rápida elaboração de um Código Civil, avançada pelo legislador constituinte, protelou-se até 1916. Entretanto, vigoraram os preceitos filipinos, com alterações profundas devidas a numerosos diplomas avulsos, mais ou menos dispersos" (22).

NOTAS:

- (1) Caetano, M. História do Direito Português (1140-1495). Lisboa/São Paulo, verbo, 1985, p.17 e 23.
- (2) Ordenações Afonsinas, Livro I - Proêmio. In: Silva, Nuno J.E.G. da. História do Direito Português, fontes de Direito. Vol. I, Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian, p.191.
- (3) Acúrsio, autor da Magna Glosa ou Glosa de Acúrsio, escrita entre 1220 e 1234, extraordinária obra de compilação em que foram examinadas cerca de noventa e seis mil glosas; a obra de Acúrsio, que exerceu enorme influência em toda a Europa, veio inclusive a ser considerada subsidiário em Portugal. In: Silva, Nuno J.E.G. da., op.cit. p. 143.
- (4) É Ciro de Pistoia (1270-1336) que será considerado o primeiro grande jurista do novo método, na península transalpina; mas os chefes da escola serão Bártolo (1313-1354) e Baldo (1327-1400). A influência de Bártolo foi de tal modo importante que os comentadores viriam a ser chamados bartolistas e que a semelhança do que se passou com Acúrsio, igualmente constituiu a sua opinião, direito subsidiário em Portugal, In: Silva, Nuno J.E.G. da. op.cit. p. 145.
- (5) Silva, Nuno J.E.G. da., op. cit. p. 206.
- (6) Idem, p.207
- (7) Idem, p. 207
- (8) Idem, p.208

- (9) Ídem, p.209
- (10) Ídem, p. 209-10
- (11) Ídem; p.215 e seguintes.
- (12) Alvarã de 31 de maio de 1535. "Que o degredo para S.To
mê se mude para o Brasil". Duarte Nunes do Leão. Leis
Extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado...
per mandado do ... Rei Dom Sebastião (1a. edição, Lis
boa, 1569). Coimbra, Imp. da Universidade, 1796, p.615,
In: Documentos para a História do Açúcar op.cit. p.25.
- (13) Alvarã de 7 de agosto de 1547: "Que não partam navios
para o Brasil sem o saber o Governador da casa do Cĩ-
vel". Leis Extravagantes. In: Documentos para a Histõ-
ria do Açúcar, op. cit. p. 43.
- (14) Alvarã de 5 de outubro de 1549: "Que se não degrede pa
ra a Ilha do Príncipe". Leis Extravagantes. In: Documen
tos para a História do Açúcar. op. cit. p.95.
- (15) Alvarã de 5 de fevereiro de 1551. "Que degredados irão
para as galês". Leis Extravagantes. In. Documentos para
a História do Açúcar, op.cit. p.103.
- (16) Alvarã de 6 de maio de 1536:"Que os vadios de Lisboa
vão presos ao degredo". Leis Extravagantes. Documentos
para a História do Açúcar. op. cit. p.31.
- (17) Alvarã de 28 de julho de 1541: "Que os mestres e pilotos
a que são entregues degredados pelo Arcebispo de Lisboa,
tragam certidões dos capitães dos lugares do degredo".
Leis Extravagantes. In: Documentos para a História do
Açúcar, op.cit. p.39.
- (18) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 1725.

- (19) Ordenações Filipinas. op. cit. Livro V, título CXLII:
"Per que maneira se trarão os degredados das cadêas do
Reino ã cadêa de Lisboa", p.1320.
- (20) Idem.
- (21) Silva, Nuno J.E.G. da. op. cit. p.221-224.
- (22) Ordenações Filipinas, op. cit. Livro I. Nota de apresen
tação de Mário Júlio de Almeida Costa. p. 10.

2.4.2 O Degredo no Direito Criminal e Processual

Na época das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (1446-1867), em matéria criminal, os crimes ou infrações eram muitas vezes designados e considerados graves pecados. Os legisladores inspiram-se no Direito Imperial, quer nas leis do Código de Justiniano ou em outros textos integrados no "Corpus Juris Civilis" e no Direito Canônico, onde é patente sua influência em muitos aspectos, já que a violação da lei surge em muitos casos como pecado, fato que vai também contra a lei de Deus ou da Igreja tocando a consciência do delinquente. Embora as penas sejam duríssimas, com a cominação frequente da pena de morte, mantêm-se porém, a discriminação das pessoas com penas diferentes para o mesmo fato conforme fosse o autor "pessoa vil," ou homem honrado e fidalgo.

Aos nobres não podiam ser aplicados açoites e muitas vezes estavam eles também isentos de tormentos. A condenação a degredo ou em multa fazia com que o condenado ficasse infamado, ou seja, inabilitado para desempenhar cargos públicos ou usar "honras", até que fosse realibilitado pelo rei (1).

Nas três Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), o Livro V é dedicado ao direito e processo penal. Aí estão contempladas as penas aplicadas aos réus de acordo com o grau de seus delitos. A penalidade é severa ; a pena de morte é abundante " e menos seria aplicada se o 'morra por ello' fosse sempre entendido - segundo opinara

o Dr. Paulo Rebello - como morte civil e não natural" (2). A expressão "morra por isso" não significava somente morte natural e não tem diferença da expressão "morra por ello", ambas podiam, muitas vezes, significar, morte civil, através do degredo (3).

Nas Filipinas, a mutilação, a marca de ferro, o fogo e as penas atrozes à arbítrio, tornaram-se mais raras, mas os tormentos ou torturas continuaram a ser amplamente aplicados, herança do direito romano. A aplicação da pena de açoites aparece em quase todas as condenações, sendo imposto, porém, somente para os "peões". A nobreza de diferentes classes gozava de certos privilégios não infamantes e, nos milhares de processos inquisitoriais existentes na Torre do Tombo, é nítida a constatação da desigualdade social, dando à nobreza "uma posição extremamente invejável que ajuda a explicar o desejo de nobilitação do português seiscentista e setecentista, característica acentuada pela literatura e por todos os cronistas do tempo. Por isso dizia Gil Vicente na Farsa dos Almocreves: "cedo não há de haver vilão. Todos del-rei, todos del-rei" (4). Nas Ordenações de 1603, centenas de privilégios foram concedidos aos "homens de qualidade" desde a "pessoa que der consentimento a sua filha, que tenha parte com algum homem para com ele dormir, posto que não seja virgem, seja açoutado com baraço e pregão pela vila, e degredado para sempre para o Brasil, e perca seus bens. E sendo de qualidade, em que não caiba açoites, haverá somente a dita pena do Brasil" (5). Nas mesmas Ordenações, no título "Das pes

soas que são escusas de haver pena vil", especificam-se as profissões que "devem ser relevadas de haver pena de açoútes, ou degredo com baraço e pregão, por razão de privilégios ou linhagem" (6). São elas, os escudeiros dos prelados e dos fidalgos, os moços da estribeira do rei ou da rainha, príncipes, infantes, duques, mestres, marqueses, prelados, condes ou qualquer pessoa do Conselho real, os pagens de fidalgos "que por tais estiverem assentados em nossos livros", além dos juizes, procuradores, pilotos de navio e tantos outros (7).

Nas inquisições de Lisboa, Coimbra e Évora, podem-se encontrar centenas de privilégios de comutação das penas para os réus de "qualidade". Conseguem eles livrar-se dos açoútes e algumas vezes do degredo e galês, mas jamais conseguiram livrar-se do estigma de serem vistos como condenados da Inquisição. A mística Suzana Andrade, viúva de Gaspar Lobato de Almeida, costumava constantemente ter visões e revelações sobrenaturais, "em uma ocasião em que estava pedindo ao Senhor a salvação para sua alma, vira sair das chagas do Cristo Crucificado uma luzes em forma de enterro e atrás delas um caixão de cristal guarnecido de ouro, com umas letras que diziam: Aqui está Suzana de minhas chagas". Dizia ser uma privilegiada de Deus e que "certa vez depois de ter comungado, pedindo a Nosso Senhor instantemente lhe desse a entender o que seria feito de certa pessoa sua conjunta, que tinha ausente, ouvira uma voz que lhe parecia sair da sua mesma garganta e dissera que a tal pessoa era morta, o que depois lhe constava certamente". Além de con

versar com Deus, em certa ocasião pode ela "em companhia de duas Santas suas fiadoras", Santa Luzia e Santa Catarina, ir às portas do "inferno a impedir a perdição de uma alma, para a qual se estava abrindo uma cova no mesmo inferno, e que conseguira o intento, porque a alma se salvara". Nossa Senhora lhe aparecera por várias vezes e "que uma ocasião, tardando ela rē em vir para a oração, a mesma Senhora a chamou, não pelo seu nome, senão pelo de Maria", e que "em outra ocasião, lhe aparecera em revelação a mesma Senhora junto a um tanque, de dentro do qual lhe mandava que tirasse e perguntando-lhe a rē, que haveria de tirar? A Senhora a obrigara que metesse a mão no tanque e com efeito tirara dele uma alma que lhe parecera a de certa pessoa sua conjunta". Suzana foi presa no dia 28 de julho de 1682 e, um ano depois, saiu no Auto público da fé na cidade de Lisboa. Os ministros inquisitoriais acharam suas revelações "vãs e fingidas e que todas nasciam da ambição, vangloria e hipocrisia da rē, por faltarem nela as virtudes em grau heróico, que se requerem para ser capaz de tão altos favores", e a condenaram em pena de açoutes "pelas ruas públicas desta cidade, citra sanguinis effusionem", e a degredaram "por tempo de 5 anos para o Estado do Brasil". Uma semana depois, estando Suzana na prisão, pediu ao Tribunal para ser absolvida dos açoutes. Alegou a suplicante, ser filha do Capitão Cristóvão Andrade de Siqueira, homem nobre e além do mais, "criou de leite a Senhora Dona Inês Francisca de Távora, filha de Dom Diogo de Menezes", portanto estava ela perfeitamente dentro das normas legais que dispensavam os açoutes às pessoas de qualidade. A

Mesa da Inquisição de Lisboa aceitou o pedido, mas comutou os açoites em um ano a mais de degredo para o Brasil (08).

O mercador da cidade de Aljubarrota, Simão Alvares, foi preso pela Inquisição de Évora e saiu no Auto da fê em 19 de maio de 1619. Seu crime foi "fazer-se passar por familiar do Santo Ofício e por meio de falsas ameaças, extorquir dinheiro a cristãos novos". Foi condenado a açoites e degredo nas galês para servir nos remos. Mas pelo prestígio de seus antepassados, livrou-se dos açoites e partiu para seu degredo. Depois de alguns meses, Simão não resistiu ao duro trabalho e morreu nas galês de Sua Majestade (9).

Melhor sorte teve o jovem estudante de latim, Manuel Travessos, o qual foi preso pela Inquisição de Coimbra e saiu no Auto da fê do dia 18 de julho de 1656. Havia cometido o "horrível e abominável pecado nefando" quando estudava no seminário do Porto e trajava como era costume, "o vestido dos estudantes, comprido e negro". Sua condenação foi 5 anos de galês, mas o estudante alegou ser "cristão velho de pai e mãe e avós e seus pais são pessoas nobres e tem parentes muito honrados"; pediu comutação de sua pena para um dos lugares fora do Reino, "onde fôr ordenado", alegou ter cometido seu sodômico crime "sendo induzido e tendo pouca idade e que não tinha perfeito juízo para conhecer a gravidade e infâmia deste crime". Concluiu sua petição dizendo estar muito arrependido. Pela sua condição de nobre, conseguiu comutar as galês pelo degredo no Brasil (10).

O degredo constituia penalidade conclusiva na condenação de um réu, sendo efetivado depois da prisão, tormentos e Auto da fé, para os condenados pelo Santo Ofício. A pena de degredo é tratada nas três Ordenações; as Afonsinas estabeleceram-no para a África, Ceuta, Arzila e Tanger. As Manuelinas, embora aprovadas depois da descoberta do Brasil, não estipulavam nenhum degredo para as terras brasileiras, embora o estendessem a outras partes, além de Ceuta ou lugares da África, degredava-se para as Ilhas de São Tomé e Príncipe ou "um dos lugares d'Além". São as Ordenações Filipinas no seu famoso Livro V, aquele do "código penal e processo das causas crimes", que contém a relação das centenas de delitos puníveis com o degredo no Brasil, África, Ilhas Atlânticas e nos coutos metropolitanos. Nestas Ordenações...há cerca de 50 casos onde de maneira explícita se indica essa penalidade. Sem falar daqueles em que a pena de morte prevista acabara sendo comutada em degredo ou daqueles em que uma falta aparentemente de pequena importância, poderia ser agravada conforme as circunstâncias e considerada crime passível de incorrer naquela punição. Isso porque o degredo para o Brasil era uma das penalidades mais sérias para a época. Aparece sempre logo após a de morte e galés, em casos onde há alguma atenuante e é sempre aplicado nas situações agravantes de crimes cujas penas normalmente determinariam degredo para a África (11).

NOTAS:

- (01) Caetano, M. op.cit.p.533-4
- (02) Ornadações Filipinas, Livro I, Notas de apresentação, op.cit.,p.XXVI.
- (3) Ordenações Filipinas, op.cit.,Livro V, Título XIV: "Do infiel que dorme com alguma cristã e cristão que dorme com infiel". p.1165.
- (4) Costa. E. V.da. Os primeiros povoadores do Brasil. In: Revista de História, ano VII, Vol. XIII, 1956, São Paulo p.18.
- (5) Ordenações Filipinas, op.cit. Livro V, Título XXXII: "Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos", p.1182.
- (6) Ordenações Filipinas, op.cit. Livro V, Título CXXXVIII "Das pessoas que são escusas de haver pena vil",p.1315.
- (7) Ídem
- (8) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 4802.
- (9) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 1564.
- (10) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 6485.
- (11) Costa. E. V. op.cit., p.8-9.

2.4.3 Degredar é Preciso

2.4.3.1 Os Crimes Contra a Religião

Numa época em que a religião fincara profundas raízes em Portugal e em toda a Península Ibérica, os delitos contra a catolicidade apóstolica romana não podiam deixar de ser punidos. A religião católica associara-se ao trono real na luta contra as ameaças sociais, políticas e religiosas da época. Todo rei e príncipe, entre todas as coisas, tinha a missão de "amar e guardar justiça, deve-se guardar e manter em especial acerca dos pecados e maldades tangentes ao Senhor Deus de cuja mão tem o regimento e seu real estado..."(1).

Nos delitos contra a Igreja católica, havia diferenciações de jurisdições; em geral, pertencia aos juizes eclesiásticos inquirir e julgar os feitos em que estivesse em causa matéria religiosa. "O conhecimento do crime de heresia pertencia principalmente aos juizes eclesiástico;" é esta a primeira frase do primeiro título do Livro V das Ordenações Filipinas: "Dos hereges e apóstatas". Somente estes podiam distinguir as variedades doutrinarias, diferenciando o verdadeiro crente do herege (2). Havia, porém, alguns destes delitos que eram de competência dos juizes leigos. Se o conhecimento pertencia aos juizes eclesiásticos, ainda se deveria distinguir entre as sentenças cuja execução fosse

"de sangue", que implicaria morte ou mutilação, e as sentenças que não exigissem tal execução. O título I do Livro V das Afonsinas define vagamente o crime de heresia: é o ato de dizer, crer e afirmar "cousas que são contra o Nosso Senhor Deus e a Santa Madre Igreja". Chama-se herege ã pessoa que crê ou sustenta com tenacidade um sentimento declarado por errôneo, contra a Igreja. Herege, nas Ordenações Filipinas, é sinônimo de heterodoxo (3); é todo aquele que afasta da ortodoxia por parte de quem seja batizado e se diga membro da Igreja.

Nas sentenças proferidas com execução de sangue, a Igreja não poderia proceder a ela, pois "Ecclesia abhorret sanguinem" e tinha que recorrer ao braço secular, solicitando às justiças ordinárias a necessária colaboração. Nestes casos, o tribunal eclesiástico enviava o condenado com o seu processo e sentença ao rei, o qual mandava rever os autos pelos seus "desembargadores da justiça" para que cumprissem as condenações e as executassem "como acharem por Direito". Sô depois de verificada a sua conformidade com o Direito do Reino era autorizada a execução. A obrigação dos reis ajudarem a justiça eclesiástica vem mais precisamente definida numa lei de D. Fernando, transcrita e confirmada no título 27, parágrafo 3º do Livro V das Afonsinas: *Porque a todo Rei católico, como braço da Santa Igreja, pertence fazer e mandar cumprir e guardar as suas sentenças que direitamente são dadas e fazer que os seus sujeitos sejam obedientes a elas nos casos que são da sua jurisdição, para*

serem eles guardados da sanha de Deus e dos muitos danos e perigos, em que caem por essas sentenças, especialmente por sentença de excomunhão de que a Santa Igreja toma espada espiritual e corta a alma que é a melhor e mais nobre parte do corpo (4). Neste trecho, transparece a influência da doutrina medieval sobre as relações entre os poderes espiritual e temporal no mundo católico. A Igreja tem, portanto, dois braços: o espiritual, representado pelo sacerdócio, e o secular, a cargo da autoridade civil. Os poderes por eles exercidos são simbolizados pelos dois gládios ou espadas. O gládio espiritual "corta a alma" e o temporal, que fere os corpos (5).

Houve, porém, delitos contra a religião que foram processados e sentenciados por juizes leigos. D. Diniz por lei do ano de 1315, determinou que descrer de Deus e de sua Mãe, Santa Maria, ou doestã-Los, por quem quer que fosse, constituísse crime. A pena era crudelíssima: "o criminoso seria queimado depois de se lhe tirar a língua pelo pescoço" (6).

O crime de heresia, por tratar de competência dos juizes eclesiásticos, os quais tinham um Tribunal somente para esses feitos, não constitui, nas Ordenações reais, numerosos casos de punições com o degredo no Brasil. Serão os Regimentos da Inquisição que mais profundamente se interessarão pelas várias modalidades de atentados e crimes contra a Igreja. Mesmo assim, nas Ordenações, encontram-se punições para os hereges, apóstatas, benzedores, para "os que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos Santos" e finalmen

te os feiticeiros, os quais eram punidos com a morte e tinham como penalidade, nos casos atenuantes, o degredo para o Brasil e África.

Nas Ordenações Afonsinas, recebiam os feiticeiros a pena de morte e sendo menos agravante a acusação podiam ser degredados por 3 anos para Ceuta(7). Nas Manuelinas, eram eles degredados para o Além-Mar, em algum lugar da África ou para a Ilha de São Tomé. Nas Ordenações Filipinas, morte para "toda pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, quem de lugar sagrado ou não sagrado tomar pedra d'ara ou corporais, ou parte de cada uma destas coisas ou qualquer coisa sagrada, para fazer com elas alguma feitiçaria" (8). A não utilização de objetos sagrados nas práticas mágicas, tais como advinhações utilizando água, cristal, espadas ou sortilégios para que uma pessoa queira bem a outra e *qualquer, que as di*tas coisas, ou cada uma delas fizer, seja publicamente açoutado com barão e pregão pela vila ou lugar, onde tal crime acontecer, e mais seja degredado para sempre para o Brasil e paga nã três mil réis para quem acusar (9).

Vários casos de feitiçaria, punidos pela inquisição portuguesa com o degredo para o Brasil, podem ser constatados pelos inúmeros processos existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Muitos referem-se às mulheres, as quais são acusadas de manipuladoras da vida afetiva e amorosa, de fazerem previsões do futuro e dirigirem orações de conjuro aos demônios ou rezas que invocavam ao mesmo tempo, santos e espíritos do mal. Eram na maioria auto-didatas que se gabavam de fazer o bem ou o mal, de provocar o ódio ou o amor, de possuir

a seu serviço diabos obedientes e "de todos os portentos de bruxas europeias, tinha chegado aqui o rumor a certas mulheres audazes que a si mesmas atribuíam poderes demoníacos"(10).

Todos esses processos de feitiçaria deixam nitidamente transparecer a movimentada vida social, as crenças, a vida moral e o grau de cultura das populações portuguesas que vieram degredadas para o Brasil. A Inquisição se ocupou destes casos por serem classificados de assuntos que cheiravam a heresia, sobretudo quando se supunha haver pacto com o demônio (11).

Na Bahia, as "Denúncias do Santo Ofício de 1591" registraram que um eclesiástico reconheceu em três patas que andavam pelos caminhos suburbanos de Salvador, três senhoras da melhor sociedade baiana. No Recife, uma dama identificou, numa borboleta que a perseguia, uma feitiçeira de suas relações. O clima da cidade colonial pedia bruxas de verdade, aquelas de vassouras a jato, que diziam ter ido e voltado, numa noite, do Brasil a Portugal (12). Desta forma se vangloriava Isabel Maria de Oliveira, natural da Vila de Cantanhede, no Bispado de Coimbra e moradora na cidade de Belém do Grão-Pará, onde dizia que podia levar pessoas a Lisboa, utilizando os poderes mágicos de certos anéis de vidro que comprara no Terreiro do Paço (13).

Na Colônia, nas práticas destes bruxos e bruxas degredados, "nota-se a presença de matriz europeia mais abrangente, de matriz europeia mais especificamente portuguesa" que paulatinamente se alteram e ganham novos traços

de coloração tipicamente ameríndia e africana(14).

2.4.3.2 Os Crimes Contra o Rei e os Direitos Rêgios

A matéria referente aos crimes resultantes de lealdade e respeito ao monarca constituía lei já existente desde a Idade Antiga e Média. As Ordenações Afonsinas aprofundaram esta lei, fundamentando-se nos textos já existentes dos glosadores e comentadores do Direito imperial romano. O título 2 do Livro V desenvolveu minuciosamente a definição dos crimes contra o Rei. A lei define "lesa majestade" como "erro de traição que o homem faz contra a pessoa do rei" (15). Essa traição implicava três vícios contrários à devida lealdade: torto, vileza e mentira.

Este "grave e abominável crime" (16) foi comparado, pelos antigos sabedores (17), à lepra, pois "assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais poder curar e empece ainda aos descendentes de quem a tem... assim o erro da traição condena quem a comete e empece e infama os que de sua linha descende..."(18).

Existem dois graus de crimes de lesa majestade, chamados de primeira e segunda cabeça. Os crimes de primeira cabeça são aqueles em que se ofendia a própria pessoa do Rei por meio da traição. Tais crimes são punidos com o confisco de todos os bens e "morte cruel". Entra, nesta categoria, todo aquele que "tratar a morte do rei, da rainha sua mulher ou de algum descendente ou ascendente, por linha reta

do monarca, irmão deste, tio, primo co-irmão ou sobrinho, filho de irmão do rei". Aquele que "matar ou ferir de propósito, na presença do rei, algum homem ou mulher que estivesse na companhia dele"; "tratar a morte de concelheiros do rei"; "bandear-se com o inimigo, em tempo de guerra, para combater contra o Reino"; "corresponder-se com o inimigo do rei ou do seu real Estado", "rebelar-se em castelo ou fortaleza aquele que tenha dele feito menagem ao rei, recusando a entrega ao monarca ou a quem em seu nome exigir"; "conspirar com outros contra o rei ou seu real Estado", e ainda está incluído nesta ordem de crimes de primeira cabeça, aquele que "quebrar ou derribar, com intenção de desprezo, imagem do rei posta nalgum lugar" (19).

Aqueles crimes considerados menos graves, mas que implicavam em desrespeito à pessoa do Rei, são os delitos de lesa majestade de segunda cabeça. Tais crimes não são punidos com a pena de morte, mas com castigos corporais, os quais levavam em consideração "a condição das pessoas, a qualidade do feito e o que acharmos por Direito" (20).

Vários eram os crimes de lesa majestade de segunda cabeça: "tirar pela força do poder da justiça um condenado por sentença quando fosse levado a justificar"; "quebrar ou violar de qualquer modo a segurança real"; "matar, ferir ou ofender refens em poder do rei, sabendo que o eram, e sem justa razão, ou ajuda-los a fugir desse poder"; "ajudar preso acusado de traição ou dar-lhe fuga";

"tirar do cárcere algum preso condenado ou confesso, para evitar que se fizesse justiça", "matar ou ferir, por vinda, inimigo que já esteja preso em prisão régia para se dele fazer cumprimento de justiça"; "matar ou ferir juiz ou oficial de justiça por fato relativo ao exercício das suas funções"; "falsificar ou mandar falsificar o sinal de algum desembargador, ouvidor, corregedor ou qualquer outro julgador, ou algum selo autêntico que faça fê, com o propósito e intenção de causar dano ou de colher proveito". Todos estes crimes têm pena fixada: degredo para Ceuta (21), São Tomé (22) ou "será degredado para o Brasil para sempre, e perderá seus bens" (23). Degredo para o Brasil, também, para aqueles "que resistam ou desobedecem aos oficiais da justiça, ou lhe dizem palavras injuriosas" (24).

Os fazedores de moeda falsa estão enquadrados no crime de lesa majestade. Tal crime é definido como sendo "toda moeda que não é feita por nosso mandado (do rei) em qualquer lugar que seja feita, ainda que seja feita daquela forma e matéria de que é feita a nossa verdadeira moeda que se faz por nosso mandado no lugar para ello deputado, porque segundo direito e razão ao Rei ou Príncipe da terra é somente outorgado fazer moeda e não a algum outro de qualquer dignidade e preeminência que seja" (25). Portanto é falsa a moeda posta em circulação por quem não haja recebido para isso o mandado do rei. A pena para o falsificador, contida nas Afonsinas, é a morte "de fogo" e confisco de todos os seus bens para a Coroa do Reino (26). Nas Manueli-

nas, além da morte "de fogo", podia-se também degredar para sempre para a ilha de São Tomé, ou 10 anos para um dos "nos sos lugares d'África" (27) e, nas Ordenações Filipinas, foi acrescido o degredo "para sempre para o Brasil e todos seus bens serão confiscados, dos quais haverá a metade para quem o acusar". Cercear moedas de ouro e prata, isto é, raspar as bordas das moedas, a fim de obter metal precioso em pó, diminuindo o peso que dava o valor à moeda, além dos famosos açoites para os homens vícios, levava o criminoso ao degredo "por 2 anos para fora do Reino" (28). As Ordenações Filipinas condenam o cerceamento de moeda com o degredo para sempre para o Brasil e confiscação dos bens, os quais eram repartidos "a metade para a Câmara, e a outra metade para quem acusar" (29). O desrespeito da pena de degredo é tida também como crime de lesa majestade, pois implica desrespeito às ordens régias. O rei Dom Afonso V previu e puniu o não acatamento das sentenças condenatórias da pena de degredo: o degredado, por tempo certo mas inferior a 10 anos, que não começou a cumprir seu desterro, teria a pena dobrada. Se foi para o lugar fixado, mas dele saiu antes do tempo, só teria que cumprir o dobro do que lhe faltasse. Tendo sido degredado por 10 anos ou mais e "quebrantou" o degredo, este passaria a ser perpétuo. Caso a condenação tivesse sido em degredo perpétuo, a infração era punida com pena de morte (30). As Filipinas, no título 143 do Livro V, acrescentaram que "se algum degredado for achado fora do lugar para onde foi degredado, sem mostrar certidão pública, per que se possa sa

ber, que tem cumprido o degredo, seja logo preso, e o tempo que ainda lhe ficar por servir, posto que para sempre fosse degredado, se era degredado para o Couto de Castro-Marim, se ja mudado, e o vā cumprir e servir a África. E se era para a África, vāo cumprir ao Brasil, e se era degredado para o Brasil, se por tempo, dobre-se o degredo que tiver por cum prir. E se era para sempre, morra por isso, não cumprindo o dito degredo. E fugindo do navio em que estiver embarcado, para ser levado para o Brasil para sempre, morra por isso" (31). Percebe-se, aqui, que ser degredado para o Brasil, re presenta um grau elevado de punição; ē a última possibilidade de antes da pena de morte.

2.4.3.3. Os Crimes Contra a Moralidade

Mesmo nos segmentos de leis dos reinados an teriores às Ordenações Afonsinas em 1446, geralmente inspirados nos "Direitos Imperiais", os crimes contra a moralidade foram sempre punidos com grande austeridade.

Vários são os títulos do Livro V das Ordenações Afonsinas que trataram da questão. Todo aquele que "for çadamente ou por força dormisse com mulher casada, ou religiosa, moça virgem, e viúva que honestamente vivesse", in correria em pena de morte; a mesma pena era aplicada a quem "para a dita força ser feita", desse ajuda ou conselho. Neste caso a pena não isentaria sua aplicação ao estado, condição ou privilégio pessoal do delinquente e nem mesmo o pos

terior casamento com a "mulher forçada" ou o seu perdão, li
 vraria. o "forçador" da pena de morte que sã poderia ser evi
 tada por especial graça do rei (32). As Manuelinas e Filipi
 nas puniram, com o degredo para a África, o homem que dor
 misse "por força com qualquer mulher" (33).

Uma lei de Afonso IV, o legislador das Afon-
 sinas, no título 9 do Livro V, ocupou-se do crime de sedu
 ção da mulher virgem mediante afagos, induzimentos ou dãdi
 vas. O sedutor, neste caso, seria preso, mas podia caucionar
 em juízo com quantia que "razoavelmente possa bastar, segun
 do a qualidade das pessoas, ã dita virgindade" e aguardar o
 julgamento em liberdade. Dormir "com moça virgem ou viúva
 honesta por sua vontade ou entrar em casa doutrem para com
 elas dormir", incorrerã ao culpado, em degredo para a Áfri-
 ca, São Tomã ou algum "dos nossos lugares d'Alã" (34).

Com relação ao crime de adultãrio da mulher,
 era lãcito ao marido matar a adũltera e o homem que com ela
 fosse encontrado, salvo se este fosse cavaleiro ou fidalgo
 de solar, "por reverãncia e honra de sua pessoa e estado de
 cavalaria ou fidalguia". As Afonsinas, no título 18, sempre
 do Livro V, alteraram em parte esta norma; se o marido ul
 trajado encontrasse em flagrante sua mulher em "pecado de
 adultãrio" com alguma pessoa nobre e o matasse, não seria
 condenado ã morte, mas "sendo vilão e homem de pequeno esta
 do" seria açoitado e degredado por um ano com baraço. Caso
 fosse "vassalo ou de semelhante condiçã", o degredo seria
 mantido, mas excluĩdo o baraço, porãem não se livraria do

pregão na audiência. E aqui entra o grande privilégio: se o marido tivesse também o foro de cavaleiro ou fidalgo de solar, não seria de forma alguma punido (35). Os casos de adultério eram geralmente punidos com a morte, mas no fato do "marido perdoar a mulher e acusar o adúltero, ele não morra morte natural, mas seja degredado para sempre para o Brasil"; ainda mais, se o marido perdoasse também o adúltero, este teria uma pena menos rigorosa: sete anos de degredo para a África. E se fosse provado "que algum homem consentiu a sua mulher que lhe fizesse adultério, serão ele e ela açoiados com senhas capela de cornos", isto é, cada um com uma grinalda de cornos, além de degredados para o Brasil. O amante "será degredado para sempre para África" (36). O adultério era sempre punido, mesmo no caso da mulher ser "casada de feito e não de direito" (casamento putativo), o adúltero, como a mulher "serão degredados por 10 anos para o Brasil, para diferentes capitanias" (37).

Na Corte, o homem que trazia "barregãs", nome atribuído, na época, às amantes, seria degredado dela, com pregão na audiência, e a mesma sentença teria a sua barregã (38). Se os barregueiros fossem casados, além das penas pecuniárias, seriam degredados por 3 anos em algum lugar d'Além (39).

Muito grave e persistente, foi a luta contra as barregãs dos clérigos. Em 1401, D. João I, promulgou a lei que consta nas Afonsinas "que muitos clérigos e religiosos tinham barregãs em suas casas a olhos e faces dos preladados e de todo o povo, e as trazem vestidas e guarnidas tão bem e melhor que os leigos trazem as suas mulheres, pela

qual razão muitas mulheres deixam de tomar maridos lídimos... e juntam-se com clérigos e com frades... e vivem com eles por suas barregãs em pecado mortal" (40).

No início do século XVI, muitas penas de excomunhões e suspensões foram dadas aos clérigos barregueiros, mas os prelados responderam ao Rei que com essas sanções nada conseguiriam pois, "por quantas penas pusessem aos clérigos e religiosos para que não tivessem barregãs, que as não deixariam de ter", se o monarca não impusesse penas temporais também para as mulheres (41).

As punições chegaram então a essas mulheres que foram proibidas de viverem "por barregãs" com os clérigos e frades; teriam elas pena de prisão, multa e degredo. Foi-lhes ordenado "que pela primeira vez, que no dito pecado for convencida... pague dois mil réis e seja degredada por um ano fora da cidade, ou vila e seus termos, onde esteve por manceba". Pela segunda vez, "pague a dita pena em dinheiro e seja degredada fora de todo o bispado, um ano. Pela terceira vez, seja publicamente açoutada e degredada fora do bispado até nossa mercê". A punição máxima, neste caso, era o temível degredo "para sempre para o Brasil, caso fosse ela surpreendida pela quarta vez" (42). Quanto ao "frade que for achado com alguma mulher", a punição seria bem mais branda, ela não seria preso, "salvo-lhe requerido pelo prelado, ou vigário ou seus superiores"; os frades "que forem achados fora do mosteiro com alguma mulher, mandamos que os tomem e tornem logo ao mosteiro, e os entreguem a seus superiores, sem mais irem a cadeia" (43).

A mulher sō poderia ser perseguida como "barregã" se fosse surpreendida em companhia do clérigo em lugar suspeito, ou se contra ela houvesse querela jurada perante o juiz com testemunhas nomeadas. Os clérigos de mais de 60 anos, podiam ter em suas casas, mulheres honestas de mais de 50 anos, mas somente "para os continuamente servirem e lhes prover em suas dores e enfermidades, sem temor de pena alguma" (44).

A punição para a rufiagem era prevista nas três Ordenações do Reino. As Afonsinas conceituam claramente o significado do termo: rufião era o sedutor que lançava as mulheres seduzidas e tiradas às famílias "na mancebia", pondo-as em estalagens para publicamente dormirem com os homens passageiros e havendo eles em si tudo o que elas assim ganham em o dito pecado" ou as levam "às vilas e cidades de que ouvem maior fama, por aĩ mais ganharem e alĩ as põem em mancebias públicas para haverem como de feito hão, todo seu torpe ganho". Açoutes públicos ao rufião e a sua manceba; ambos seriam degredados perpetuamente do Reino (45). As Filipinas especificam: "ele serã degredado para a África e ela para o couto de Castro-Marim" (46).

Degredados para o Brasil seriam ainda os "que dormem com suas parentas", sendo "sua tia, irmã de seu pai ou mãe; ou com sua prima co-irmã, ou com outra sua parenta no segundo grau, contando de acordo com o Direito canônico, seja degredado 10 anos para a África e ela 5 anos para o Brasil" e se for sua "cunhada no primeiro grau", o degredo se rã para ambos, de "10 anos para o Brasil, para diferentes capitãias" (47). Degredo perpêtuuo também para o Brasil, os

"que dormem com mulheres órfãs, ou menores, que estão a seu cargo" (48), e ainda "por toda a vida" para o Brasil, ia aquele que se "casa, ou dorme com parenta criada, ou escrva branca daquele, com quem vive" (49).

Ao homem que entrar no "mosteiro ou tira freira, ou dorme com ela, ou a recolhe em casa", se fosse peão, teria pena de morte, mas se fosse de "mor qualidade", seria degredado perpetuamente para o Brasil (50).

Finalmente, seriam sentenciados com o degredo nas terras brasileiras, "qualquer pessoa, assim homem,como mulher", que alcovitar mulheres para "fazerem mal de seus corpos"; o degredo era perpétuo nos casos de ser a pessoa alcovitada alguma "freira professa, moça virgem, viúva honesta ou a filha do alcoiote" (51).

Duríssima era a pena para a sodomia, considerado "sobre todos os pecados, o mais torpe, sujo e desonesto" e por isso "todo o homem que tal pecado fizer, por qualquer guisa que ser possa, seja queimado e feito pelo fogo em põ, por tal que já nunca de seu corpo e sepultura possa ser ouvida memória" (52). Caso "as pessoas, que com outras do mesmo sexo cometerem o pecado de molície, serão castigados gravemente com o degredo de galês e outras penas estraordinárias, segundo o modo e perseverança do pecado". Degredado para fora do Reino, "para sempre", aquele que soubesse de algum culpado neste pecado e não dissesse aos corregedores da Justiça (53).

2.4.3.4 Os Crimes Contra a Pessoa, Sua Honra e Reputação.

As Ordenações Afonsinas cominam pena de morte para o homicídio "sem razão", qualquer que seja o estado e condição do delinquente, porém ameniza a pena quanto aos ferimentos, mandando punir, não com pena de morte como na lei dionisiana, mas "que for achada por Dirieto que merece, segundo a qualidade do feito" (54).

A pena seria acrescida de prisão e multa, caso o homicídio ou ferimento fosse na "Corte ou nos arredores" (55). Nas Ordenações Manuelinas, a pessoa que mata ou fere na Corte ou qualquer parte do Reino, ou mesmo pelo fato de tirar arma na Corte, podia ser punido com morte natural, mas conforme a qualidade e circunstância do "dito morto"; a punição aplicada podia ser o degredo por 10 anos para a ilha de São Tomé, ou os mesmos 10 anos, com baraço e pregão, para um dos lugares d'África (56).

Degredado para o Brasil, o homem que "arrancar" armas "em igreja ou procissão"; não importa a qualidade e condição da pessoa, se "dentro em igreja, ou mosteiro arrancar espada, ou punhal para ferir outrem, ou em procissão, ou outro lugar, onde o Corpo do Senhor fôr, ou estiver", seja ele "degredado para sempre para o Brasil". A punição tornava-se menos severa se "fazendo o dito arrencamento em procissão, onde não vã o Corpo do Senhor, seja degredado 10 anos para o Brasil" (57).

Se o escravo ou filho arrancar arma contra seu senhor ou pai, se tal ato cominar em morte, o delinquente terá as duas mãos decepadas e morte natural na forca. Ca

so, não haja ferimento, "seja açoutado publicamente com baraço e pregão pela vila e seja-lhe decepada uma mão" (58).

A injúria e difamação constituíam sérios crimes contra a pessoa e sua honra. As Ordenações Afonsinas continuaram a empregar o termo "injúria", no sentido de ação contrária ao Direito, podendo o delito contra a pessoa ser cometido por palavras ou por fatos. Este crime condenava o réu em indenização ou pena corporal (59).

As Ordenações Filipinas abriram o leque das punições para os injuriosos; o título 49 do famoso Livro V: "Dos que resistem, ou desobedecem aos oficiais de justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas", poderia levar o injurioso a sofrer morte natural ou degredo perpétuo ou temporário para o Brasil ou África (60).

Dizer testemunho falso levava o infrator ao açoute público e "cortem-lhe a língua na praça, junto com o pelourinho", era a punição dada pelas Afonsinas (61). Mas poderia também, conforme as Manuelinas, conduzir ao degredo para São Tomé e África (62) e ainda para o Brasil, de acordo com as Filipinas (63).

A mulher "que se fingir ser prenehe sem o ser, seja degredada para sempre para o Brasil e perca todos os seus bens para nosso coroa"(64); era esta a forma de apossar da herança de alguém, culpando-o uma suposta paternidade.

Muitos outros crimes contra a pessoa, sua honra e reputação condenaram com degredo para o Brasil: ferrir em rixa com tiros, "posto que não mate, se for escudeir

ro, e daí para cima, seja degredado 10 anos para o Brasil" e se for peão, "seja publicamente açoutado com baraço e pregão pela vila e por 10 anos para o Brasil" (65). Fazer desafios e levar escritos ou recados de desafios, incorrerão os culpados em "pena de 10 anos de degredo para o Brasil" (66). Entrar em alguma casa, quebrando as portas, "ou injuriar alguma pessoa que dentro da casa estiver", o degredo seria também perpétuo para o Brasil (67).

2.4.3.5 Os Crimes Contra o Patrimônio

É novo o título das Ordenações Afonsinas que se denomina "aos que arrancam os marcos sem consentimento das partes nem autoridade da justiça". A punição para este delito tinha que ser caracterizada por arrancamento praticado com intenção maléfica e para defraudar os proprietários das terras demarcadas. Na parte dispositiva do mesmo título, punia-se aquele "de qualquer estado e condição que seja", que sem autoridade da Justiça, arrancasse marco posto entre "vinhas, olivais, pomares, marinhas, herdades de pão ou qualquer outra coisa de senhorio distinto". A pena, se o delinquente fosse homem de pequena condição, seria de açoutes públicos pela vila ou lugar onde o feito tenha ocorrido, seguido de degredo de 2 anos para Ceuta; e, se fosse vassalo ou daí para cima, degredo por 4 anos para a mesma cidade (68). Para o criminoso deste mesmo delito, as Ordenações Filipinas estenderam o degredo para a África (69).

Degredo para o Brasil era a punição para quem entrasse na casa alheia "com ânimo de furto" e "lhe não prove, que furtou coisa alguma da dita casa" (70). Dar ajuda "aos escravos cativos para fugirem, ou os encobrirem" (71) e vender propriedade alheia, também eram crimes que de gredavam para o Brasil (72).

O degredo na colônia brasileira correspondia a punição para os delitos que ocasionavam maior prejuízo e danos contra a propriedade alheia, tal como cortar árvores de fruto, em qualquer parte que estiver; neste caso, o condenado pagaria a estimação da árvore a seu dono em tresdobro e seria degredado para a África se a valia fosse até 4 mil réis, mas se "for valia de 30 cruzados e daí para cima, será degredado para o Brasil" (73), ou então matar bes ta de outra pessoa, de qualquer sorte que seja, além do pa gamento em tresdobro, e se a quantia do prejuízo superasse 30 cruzados, o degredo seria elevado para o Brasil (74).

Além dos casos relatados dos delitos cometidos contra a religião, contra o rei e os direitos régios, con tra a moralidade, honra e reputação das pessoas e do patrimô nio, muitos outros contribuíram para ampliar ainda mais o nū mero de degredados para o Brasil, é o caso "dos que fazem as suada" (75); dos mercadores que quebravam tratos e os que roubavam a fazenda alheia (76), neste caso eram eles conside rados "públicos ladrões" e portanto castigados com as mesmas penas que nas Ordenações e Direito Civil eram castigados os ladrões públicos. Degredo também para os "oficiais do Rei que lhe furtavam ou deixavam perder sua fazenda por malícia" (77);

os que faziam escrituras falsas ou usassem dela (78); os que "falsificam mercadorias" (79); os "que medem, ou pesam com medidas ou pesos falsos" (80); os "que molham, ou lançam terra no pão (trigo) que trazem, ou vendem, se for de 10 mil réis para baixo, seja degredado para sempre para o Brasil" (81). Os "oficiais del-rei, que recebem serviços, ou peitas, e das partes que lha dão, ou prometem" (82), e "se a peita passar de cruzado, ou sua valia", o degredo será para sempre para o Brasil" (83). Os pilotos, mestres e marinheiros, naturais do Reino que aceitassem navegação fora dele (84); os que sem licença do Rei fossem ou mandassem alguém à Índia, Mina, Guiné, ou os que embora possuindo autorização para isso, não obedecessem aos seus Regimentos (85). Igual sorte teria os que vendessem aos mouros coisas proibidas tais como armas, materiais de construção de navios "ou qualquer outro elemento que os infiéis pudessem aproveitar em ato de guerra" (86); ou aqueles que fossem à terra de mouros sem licença do rei, ou levassem para fora do Reino sem a devida licença real, trigo, cevada, farinha, ou qualquer cereal, além de couros, vacuns, peles de cabra e outra pele (87). Quando o dano material fosse muito grande, era quase sempre decretada a pena de morte, que poderia ser comutada em degredo para o Brasil, se as proporções do ato fossem reduzidas (88).

Com todas estas possibilidades, a Justiça da época deve ter aproveitado amplamente dessa margem legalmente concedida, para multiplicar o degredo, sobretudo por ser de interesse da Coroa o efetivo povoamento das novas terras e por ser a manei

ra mais simples de o fazer (89).

Quanto ao jogo com dados falsos ou chumbados que uma lei de D. Dinis punia com a morte, as Afonsinas , considerando tal pena "muito áspera", substituem-na por açoites públicos e degredo para as ilhas, além da multa em tresdobro da quantia que "com tais dados tiver ganho". E se fosse pessoa que não poderia receber açoites, devido a sua nobilidade, seria degredada para Ceuta por tempo indeterminado (90). As Filipinas ampliaram o degredo para os jogadores de dados; eram eles degredados por um ano para a África e, se a circunstância exigisse maior punição, o degredo era mesmo para o Brasil, perpétuo ou por 10 anos, conforme a qualidade da pessoa que falsificasse os dados ou cartas (91).

Todos os delinquentes, de qualquer crime, que por suas culpas houvessem de ser degredados para lugares certos, eram enviados para o Brasil, África, Castro-Marim, ou ainda para as partes da Índia. Há diversas espécies de degredo conforme a gravidade do delito; podia ser perpétuo ou "até mercê do Príncipe", que via de regra era também "por toda a vida", pois quando a sentença não designava o tempo certo, entendia-se ser o degredo perpétuo; para as galês ; para lugar determinado por tempo certo, e ainda para fora da vila e termo.

Sendo o degredo para dentro das terras do Reino, como Castro-Marim, Alcobaça, Miranda, os réus seriam soltos após assumirem o compromisso de irem cumprir seus degre

dos (92), para isso eram-lhes concedidos o tempo de 30 dias, que as vezes podia ser prorrogado até 2 meses. Os delinquentes condenados para o Brasil não "serão por menos tempo que 5 anos" (93), e quando as culpas fossem de qualidade menos agravante que não merecesse tanto tempo de degredo para a colônia brasileira, ele era nomeado para a África, Castro- Marim ou outro lugar fora do Reino, da Vila e Termo, segundo as culpas. Embora as Ordenações Filipinas tenham estipulado esta cláusula, na realidade pode-se constatar vários degredos para o Brasil pelo tempo de 3 anos.

Quando os criminosos fossem condenados para as galês e alegassem serem eles escudeiros, "ou daí para cima, ou de menos idade, que 16 anos, ou mais de 55, ou que tem tal enfermidade" que os impeçam de irem servir nas galês, sendo provado aos Desembargadores, o degredo poderia ser comuta do para o Brasil. Neste caso "um ano de galês se comute em 2 para o Brasil" (94). Todos os navios que partiam de Lisboa para o Brasil, eram obrigados a comunicar ao Regedor da Casa da Suplicação, "para ordenar os degredados que cada navio há de levar". Caso os mestres, capitães, pilotos e senhorios dos navios, desobedecessem esta norma, seriam punidos "em pena de 50 cruzados, a metade para quem os acusar, e a outra para os presos pobres" (95).

Os degredados nobres tinham privilégios também na maneira de serem transportados, "serão eles levados aos navios, quando forem cumprir seus degredos, com cadeia no pê e não com colares ao pescoço, como os outros, que não tem

a dita qualidade". Os "peões" traziam o colar no pescoço(96).

Segundo os vários processos dos réus condenados pelo Santo Ofício, muitos deles vieram degredados pelo tempo de 3 anos; a maioria por 5 anos e quando a pena era muito elevada e merecessem degredo, atingia no máximo 10 anos; superior a isto era a condenação que trazia o selo da perpetuidade.

Acontecia também que o réu, uma vez na colônia, reincidia-se nas suas velhas práticas, aquelas mesmas que na metrôpole foram condenadas. Muitas vezes pela necessidade material e pura questão de sobrevivência.

Acusado de fazer mesinhas para curar enfermidades e localizar, utilizando superstições, objetos de ouro e prata, o "clérigo de missa", padre Antonio de Gouveia, sentenciado em 1561 pela Inquisição de Lisboa, foi condenado em cárcere perpétuo e suspenso das ordens religiosas. Deveria cumprir sua pena retirado no colégio da Sê, mas de lá fugiu e foi preso novamente, mas desta vez, por tão grande atrevimento de sua alma", foi condenado para as galês. Aos 13 de novembro de 1564, não suportando tantos sofrimentos e enfermidades por ter "o sol lhe mudado a pele do braço direito", implorou perdão, pedindo aos inquisidores que levassem em consideração seus sofrimentos. Provavelmente seu perdão foi recusado, ou o inquieto padre não teve paciência suficiente para aguardar uma resposta do Santo Ofício, o qual normalmente agia com grande morosidade. O que se sabe é que o nosso padre fugiu das galês "por se ver em perigo de desesperação"; foi para a Itália, França e depois para a Alemanha. Não podendo "viver como o seu

ofício era obrigado e vendo-se arder entre diversas heresias com dor de sua alma e propósito firme de não seguir nenhuma", voltou ao Santo Ofício da Inquisição de Lisboa e pela "virgindade da Sagradíssima Mãe", pediu perdão de suas faltas e permissão para ir a Ilha Terceira, de onde era natural. Os Inquisidores de deputados do Santo Tribunal, pela qualidade da culpa e desobediência que o réu cometeu e por ter feito "isto com muito atrevimento e com pouco temor de Deus e do Santo Ofício", condenaram o padre Gouveia em degredo de 2 anos para o Brasil. Aos 17 de outubro de 1567, foi ele entregue com outra guia, ao mestre da nau São Mateus, foi advertido de que nunca mais deveria entrar em Lisboa sem licença dos inquisidores e sob pena de ser novamente degredado para as galés pelo tempo que bem parecer ao Tribunal. Aqui chegando se deixou ficar. Longe da metrópole e atraído pela vida desregrada e pouco fiscalizada da imensa colônia, o nosso clérigo esqueceu-se completamente do motivo de sua prisão e reincidiu nas suas velhas práticas, condenadas pelo Santo Ofício (97).

Em 1571, o bispo Dom Pedro Leitão visitou a capitania de Pernambuco e encontrou, naquelas bandas, o clérigo desterrado. A vida colonial abriu novos horizontes ao seu inquieto e aventureiro espírito. Conhecedor de alquimia, "que desordenadamente adquirira na lição dos autores e no trato pessoal com os sábios estrangeiros, aliado ao desequilíbrio mental de que era dotado", foi Antonio Gouveia cercado de notável prestígio por ser considerado grande mineiro, "achador de ouro e prata" e, exatamente por tais

qualidades, recebeu a alcunha de "padre do ouro". Duarte Coelho de Albuquerque cultivou tal afeição ao padre que o encarregou de ir ao sertão, entregando-lhe para esse fim, trinta homens brancos e duzentos Índios. Frei Vicente do Salvador afirma que o "padre do ouro" recusou levar mais gente, por lhe ser desnecessária, pois: *...em chegando a qualquer aldeia do gentio, por grande que fosse, forte e bem povoada, depenava um frangão, ou desfolhava um ramo, e quantas penas ou folhas lançava para o ar, tantos demônios negros vinham do inferno lançando labaredas pela boca, com cuja vista somente ficavam os pobres Índios, machos e fêmeas, tremendo de pés e mãos, e se acolhiam aos brancos que o padre levava consigo, os quais não faziam mais que amarrã-los e levã-los aos barcos e aqueles idos, outros vindos sem Duarte de Albuquerque, por mais repreendido que de seu tio e de seu irmão de Albuquerque, do reino, querer nunca atalhar tão grande tirania, não sei se pelo que interessava nas peças que se vendiam, se porque o padre o tinha enfeitado (98).*

Estava o "padre do ouro" em casa do juiz ordinário de Olinda, Henrique Afonso, quando foi novamente preso por parte da Inquisição, pelo padre Manoel Fernandes Cortiçado, aos 25 de abril de 1571. Entregue ao mestre da nau São João, voltou aos cárceres da Inquisição de Lisboa. Mas tão evidente era a falta de base na acusação que, ouvido o promotor, este, depois de pedir instruções, declarou que não encontrava nos autos, nenhuma culpa contra o padre. Mesmo assim, os inquisidores somente no final do mês de abril de 1575, remeteram o processo ao Concelho Geral do Santo Ofício

e daí perdem-se as notícias do nosso degredado, o "padre do ouro". (99).

As possibilidades de degredo eram amplas; somente as Ordenações Filipinas de 1603, no seu famoso Livro V, apresentavam 87 tipos de crimes castigados com o degredo no Brasil, local escolhido para as punições mais graves e as culpas de qualidades. Efetivamente, centenas foram as pessoas enviadas ao degredo para o Brasil durante os três séculos de colonização. Sem dúvida, o aproveitamento dos desclassificados sociais para os trabalhos forçados foi uma política prevista para a colonização do Novo Mundo.

Toda essa gente, considerada delinquente e inútil, acarretava uma enorme despesa para os cofres da administração metropolitana; nada mais útil que aproveitar este contingente dispendioso e transformá-lo em agentes de colonização e povoamento das terras ultramarinas.

[cristalinamente notável nas Legislações e Regimentos que, com o degredo, vinham para as colônias, muitos elementos que ameaçavam os pilares de sustentação da ordem moral e religiosa estabelecida na Europa tridentina; hereges, feiticeiros, blasfemos, visionários, sodomitas, bigamos, clérigos solicitadores, iconoclastas, pretensos ministros do Santo Ofício e falsos sacerdotes.

Uma vez no Brasil, toda esta gente reproduziria, no quotidiano colonial, o universo metropolitano desvirtuado, que aqui se coloriu com novos matizes ao misturar-se com outros mundos, notadamente o indígena e o africano, fundindo-se em novas sínteses capazes de originar formas tipicamente colo

niais (100).

Era a colônia brasileira, no olhar metropolitano, o mundo ao avesso, antítese da Europa civilizada.

NOTAS:

- (1) Ordenações Afonsinas. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa e nota textológica de Eduardo Borges Nunes. Edição "fac-simile" da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792. Editora da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa. Título I.
- (2) Ordenações Filipinas. Nota de apresentação de Mário de Almeida Costa, Edição "fac-simile", da edição feita por Candido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870. Editora Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, Título I, nota 1.
- (3) Ordenações Filipinas, Livro V, título I, nota 2.
- (4) Ordenações Afonsinas, Livro V, Título XXVII.
- (5) Caetano, M., op.cit. 555-556.
- (6) Livro das Leis de Posturas, p.82, In: Caetano, M. op. cit. p.360.
- (7) Ordenações Afonsinas, Livro V, título XXXII.
- (8) Ordenações Filipinas, Livro V, título III.
- (9) Idem
- (10) Omegna, N. A Cidade Colonial , Rio de Janeiro, José Olympio, 1961, p. 159.
- (11) Pereira, I., da R. Processos de feitiçaria e de bruxaria na Inquisição de Portugal. In: Academia portuguesa de História, II Série, Anais, Volume 24, Tomo II, Lisboa, MCMLXXVII, p. 87.
- (12) Omegna, N. op. cit. p.159.

- (13) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 5180, e Souza, L. de M. e. O diabo e a terra de Santa Cruz, São Paulo; Cia. das Letras, 1986. p. 188.
- (14) Souza, L. de M. e. Inquisição e degredo. Mimeo p.4.
- (15) Ordenações Afonsinas, Livro V, Título II.
- (16) Ordenações Filipinas, Livro V, título VI.
- (17) Nota 3 do título VI do Livro V das Ordenações Filipinas: sabedores= sábios, prudentes, "parece que o legislador referia-se aqui a um dos sete sábios da Grécia, provavelmente a Periandro, de Corinto".
- (18) Ordenações Filipinas, Livro V, título VI.
- (19) Ordenações Afonsinas. Livro V, título II.
- (20) Ordenações Afonsinas, Livro V, título II.
- (21) Idem
- (22) Ordenações Manuelinas. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa. Edição "fac-simile" da edição feita na real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792. Editora da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, Livro V, título VII.
- (23) Ordenações Filipinas, Livro V, título LIII
- (24) Ordenações Filipinas, Livro V, título XLIX.
- (25) Ordenações Afonsinas, Livro V, título 5.
- (26) Idem
- (27) Ordenações Manuelinas, Livro V, título VI.
- (28) Ordenações Afonsinas, Livro V, título LXXXII
- (29) Ordenações Filipinas, Livro V, título XII.
- (30) Ordenações Afonsinas, Livro V, título LXVII.

- (31) Ordenações Filipinas, Livro V, título CXLIII
- (32) Ordenações Afonsinas, Livro V, título VI.
- (33) Ordenações Manuelinas, Livro V, título XIII e Ordenações Filipinas, Livro V, título XVIII.
- (34) Ordenações Manuelinas, Livro V, título XXIII.
- (35) Ordenações Afonsinas, Livro V, título XVIII.
- (36) Ordenações Filipinas, Livro V, título XXV.
- (37) Ordenações Filipinas, Livro V, título XXVI.
- (38) Ordenações Afonsinas, Livro V, título VIII.
- (39) Ordenações Manuelinas, Livro V, título XXIV.
- (40) Ordenações Afonsinas, Livro V, título XVIII e Livro II, título XXII.
- (41) Caetano, M. op. cit. p.565.
- (42) Ordenações Filipinas, Livro V, título XXX.
- (43) Ordenações Filipinas, Livro V, título XXXI.
- (44) Ordenações Afonsinas, Livro V, título XVIII
- (45) Ordenações Afonsinas, Livro V, título XXII e Ordenações Filipinas, Livro V, título XXX.
- (46) Ordenações Filipinas, Livro V, título XXXIII.
- (47) Ordenações Filipinas, Livro V, título XVII.
- (48) Ordenações Filipinas, Livro V, título XXI.
- (49) Ordenações Filipinas, Livro V, título XXIV.
- (50) Ordenações Filipinas, Livro V, título XV.
- (51) Ordenações Filipinas, Livro V, título XXXII.
- (52) Ordenações Afonsinas, Livro V, título XVII e Ordenações Manuelinas, Livro V, título XII.
- (53) Ordenações Filipinas, Livro V, título XIII.

- (54) Ordenações Afonsinas, Livro V, título XXXII.
- (55) Ordenações Afonsinas, Livro V, título XXXIII.
- (56) Ordenações Manuelinas, Livro V, título X.
- (57) Ordenações Filipinas, Livro V, título XL.
- (58) Ordenações Filipinas, Livro V, título XLI
- (59) Ordenações Afonsinas, Livro V, título LII
- (60) Ordenações Filipinas, Livro V, título XLIX
- (61) Ordenações Afonsinas, Livro V, título XXXVII
- (62) Ordenações Manuelinas, Livro V, título VIII
- (63) Ordenações Filipinas, Livro V, título LIV
- (64) Ordenações Filipinas, Livro V, título LV
- (65) Ordenações Filipinas, Livro V, título XXXV
- (66) Ordenações Filipinas, Livro V, título XLIII
- (67) Ordenações Filipinas, Livro V, título XLV
- (68) Caetano, M. Op, cit. p.570
- (69) Ordenações Filipinas, Livro V, título LXVII
- (70) Ordenações Filipinas, Livro V, título LX
- (71) Ordenações Filipinas, Livro V, título LXIII
- (72) Ordenações Filipinas, Livro V, título LXV
- (73) Ordenações Filipinas, Livro V, título LXXV
- (74) Ordenações Filipinas, Livro V, título LXXVII
- (75) Ordenações Filipinas, Livro V, título XLV
- (76) Ordenações Filipinas, Livro V, título LXVI
- (77) Ordenações Filipinas, Livro V, título LXXIV
- (78) Ordenações Filipinas, Livro V, título LIII
- (79) Ordenações Filipinas, Livro V, título LVII
- (80) Ordenações Filipinas, Livro V, título LVIII
- (81) Ordenações Filipinas, Livro V, título LIX

- (82) Ordenações Filipinas, Livro V, título LXXI
- (83) Idem
- (84) Ordenações Filipinas, Livro V, título XCVIII
- (85) Ordenações Filipinas, Livro V, título CVII
- (86) Ordenações Filipinas, Livro V, título CIX
- (87) Ordenações Filipinas, Livro V, título CVIII e CXII
- (88) Costa, E. V. da. op. cit., p.15.
- (89) Idem, p. 10.
- (90) Ordenações Afonsinas, Livro V, título XXXX
- (91) Ordenações Filipinas, Livro V, título LXXXII
- (92) Ordenações Filipinas, Livro V, título CXXXIII
- (93) Ordenações Filipinas, Livro V, título CXL
- (94) Ordenações Filipinas, Livro V, título CXL
- (95) Ordenações Filipinas, Livro V, título CXL
- (96) Ordenações Filipinas, Livro V, título CXL, parágrafo 89,
O grilhão era também chamado de braga, que era uma argo
la de cadeia de ferro em que se prendia o condenado pe
la perna, andando a cadeia atada à cintura ou a uma ar
gola que prendia a uma outra pessoa.
- (97) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 5158.
- (98) Frei Vicente do Salvador. História do Brasil. Nova edi
ção revisada por Capistrano de Abreu, p.202. In: Filho,
S.L. Os judeus no Brasil, Rio de Janeiro, 1923,p.83.
- (99) Filho, S.L.op. cit. p. 83.
- (100) Souza, L. de Mello e. Inquisição e degredo. op. cit.
p.7.

2.5 O Degredo nos Regimentos da Inquisição

Os códigos e projetos inquisitoriais, com sua documentação complementar, estão há muito há pedir o estudo atento de jurista, que os disseque e analise e lhes marque a distância a que iam ficando da Europa culta. (...) Mas a evolução do direito inquisitorial, se se pode falar de direitos onde o arbítrio comanda, precisa de quem a estude e nos dê o seu caminho e a forma como foi aplicada a legislação. Afastados da Europa estávamos, sem dúvida... (1).

Creemos que o Santo Ofício deve ser lido à luz da mentalidade da época que proporcionou e aceitou a sua entrada e atuação e não à luz do espírito de hoje, pois neste caso é evidente que ele foi anti-cristão e anti-humano. Mas a função do historiador não é julgar o passado, mas estudá-lo e compreendê-lo. Assim, pensamos ser impossível entendê-lo sem uma análise da conjuntura político-religiosa e social interna e peninsular que preparou a nível ideológico a sua aceitação, nem tão pouco sem o estudo da mentalidade pré-tridentina que se afirmava na cristandade, ante o avanço do luteranismo e das críticas à Igreja romana (2).

2.5.1 E Depois de Tudo... o Degredo

Em nome e "para serviço de nosso Senhor", foi elaborado o primeiro Regimento da Inquisição portuguesa em 3 de agosto de 1552, duas décadas depois de estabelecido o tribunal em Portugal pelo Papa Clemente VIII e posteriormente confirmado com a bula do Papa Paulo III de 23 de maio de 1536. O Regimento foi dado às mesas subalternas do tribunal da Inquisição do Santo Ofício pelo Cardeal D. Henrique, inquisidor geral do Santo Ofício da Inquisição portuguesa de 1539 a 1578.

O projeto foi apresentado e discutido com as grandes autoridades eclesiásticas portuguesas da época. Foram ouvidos o Arcebispo de Braga, D. Baltasar Limpo; o Bispo de Angra e governador da Casa do Cível, D. Rodrigo Gomes Pinheiro; o Bispo do Algarve, D. João de Mello e ainda dois inquisidores de Évora: o licenciado Pedro Alvares Pa_{re}de e o Dr. João Álvares da Silveira. Constituiu desta ma_{ne}ira uma comissão de letrados que "deitaram certamente a_{ba}ixo o Direito Canônico, desde o Corpus Juris Canonici até as Decretas de Bonifácio VII e as bulas instituidoras do terrível Tribunal" (3).

Além das referidas fontes, foram ainda utilizadas as decisões régias anteriores, o próprio direito civil e ordenações, além do Regimento da Inquisição espanhola que precedera de muitos anos o primeiro Regimento português (4).

Para evitar qualquer dúvida sobre qual lei cumprir em matéria que competia ao Santo Tribunal, o primeiro código organizado determinava que a "este regimento se guarde, havemos por revogados quaisquer outros de que se até aqui usasse; e mandamos que este somente se cumpra e guarde como nele se contém" (5).

O código inquisitorial de 1552 está dividido em 142 capítulos, agrupados em títulos: Do promotor; dos notários; do meirinho; do alcaide de cárcere; dos solicitadores; do porteiro da Casa do despacho e dos Procuradores. Não trata especificamente "das penas que hão de haver os

culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício". Durante seus 18 anos de vigência, foram-lhe introduzidas várias modificações, sendo especificada a função de cada organismo; a mais larga alteração foi em 7 de agosto de 1564 em que nada menos de 23 capítulos sofreram modificações ou ganharam algum complemento (6).

O Cardeal Inquisidor, D. Henrique, fez outro Regimento em 19 de março de 1570, o qual foi aprovado por El-Rei D. Sebastião por alvará datado de Évora em 15 de março do mesmo ano. Também este segundo Código não se preocupou em estabelecer as penas aplicadas aos culpados. O capítulo 23 acena algumas poucas penalidades, porém largamente genéricas: *... o conselho poderá dispensar, comutar ou perdoar as penas e penitências postas pelos inquisidores assim de hábitos como de cárceres, degredo ou dinheiro e quaisquer outras, dando disso conta ao Inquisidor Geral e com informação dos inquisidores, sendo as tais penitências perpétuas, ou de tempo certo, porque nas arbitrarias dispensarão os inquisidores como é de costume as quais dispensações se não farão senão com grande consideração* (7).

As penas não estavam estipuladas, porém o certo é que as punições existiram e foram severas. Ao lado das galês, o degredo constituiu penalidade amplamente utilizada neste Regimento e podemos constatar o fato através da leitura dos Autos da fê das várias inquisições portuguesas que elencam centenas de réus condenados com a expulsão temporária ou definitiva do Reino.

Durante a vigência deste Regimento, no dia 21 de maio de 1592, o guarda dos cárceres da Inquisição de Evora, André Coutinho, de 32 anos "pouco mais ou menos", foi preso por usufruir do seu posto de guarda da prisão, cometendo abusos no desempenho das suas funções e levando recados de mulheres presas para outras pessoas de fora, recebendo por isso, dinheiro, objetos e comida. Por ter acesso aos carcerários, "teve por vezes tocamientos desonestos com algumas mulheres presas no mesmo cárcere com propósito de os efetuar se tiver a ocasião para isso". Vários foram os seus crimes e por isso foi condenado a degredo por 10 anos no Brasil (8).

Sem saber notícias de sua mãe, Maria da Fonseca, presa nos cárceres da Inquisição eborense, por culpas de judaísmo, o mercador Simão da Fonseca, solteiro e natural de Trancoso, corrompeu alguns oficiais da Inquisição para que levassem recados e cartas para ela e lhe trouxessem respostas sobre o seu estado de saúde. Por tal "crime", Simão foi acusado de conivência no judaísmo e heresia. Saiu no Auto da fé do dia 21 de setembro de 1578 e foi condenado em 4 anos de degredo no Brasil (9).

Diogo Alfaia, pedreiro, casado com Catarina Fernandes e morador em Alpalhão, embora sendo cristão batizado, era um verdadeiro apóstata. Tinha sido preso por furto na cidade de Portalegre e foi trazido para os cárceres do Santo Ofício, por ter-se "sabido que na igreja da aldeia do Mato, termo de Portalegre, não sō tinha ele roubado uma hóstia consagrada, que mais tarde em sua casa pisara aos pés,

mas também os santos óleos para os usar profanamente". Profanador e delinquente inveterado, seu comportamento nos cárceres não foi lá grande coisa, por duas vezes maltratara seus companheiros e os guardas da prisão. Acusado de heresia e apostasia, Diogo Alfaia, saiu no Auto da fê de Évora em 11 de novembro de 1571, foi levado com mordaça na boca à Sê Cathedral, descalço, em corpo, com vela acesa na mão e cingido por uma corda. Abjurou, foi açoutado publicamente e "degredado toda a vida para as galês, onde serveria ao remo" (10). Também nesta mesma época, na qual vigorava o Regimento de 1570, Rodrigo Álvares, de 75 anos, casado, natural de Borba e morador no termo da vila de Monforte, foi condenado a açoutes públicos e degredado perpetuamente para o Brasil (11).

O Regimento de 1570 se manteve até o ano de 1613, quando o Inquisidor Geral, D. Pedro de Castilho, assinou o terceiro Regimento do Santo Ofício português (12).

Este novo Código, como os anteriores, não especificava as penas que hão de haver os culpados. Deixa em aberto "como parecer aos Inquisidores e a condenação em outras penas e penitências que lhes parecer: regulando-as conforme a qualidade da pessoa do réu, culpas e indícios que contra ele houver segundo a disposição do direito" (13).

Interessante notar a aproximação do Regimento com as Ordenações vigentes na época; as condenações estão estipuladas nas leis do Reino e os Regimentos buscam sua complementação na "disposição do direito". Exemplo disso encontramos no Título V do Capítulo VIII: De como os inquisidores procederão contra os que solicitam as penitentes, ou os peniten

no ato da confissão: "... poderão condenar as penas que lhes parecer conforme a qualidade das culpas que cometeram e da pessoa do delinquente e mais circunstâncias que no caso houver, conformando-se no direito". No capítulo referente ao crime de sodomia, além de entregues à justiça secular, serão condenados "nas penas que lhes parecer (os inquisidores) e ainda nas que pela Ordenação deste Reino estão contra os semelhantes estabelecidos..."(14).

A lei humana e o próprio Deus, tinham os inquisidores diante de si: "julguem e decidam todos os casos que ocorrem, e nos que não forem nele expressos, sigam a disposição de direito, conforme bula da Santa Inquisição, tendo sempre Deus diante dos olhos..." (15).

Substituindo o Regimento de 1613, o Regimento de 22 de dezembro de 1640, ordenado por mandado do Bispo D. Francisco de Castro, inquisidor geral dos Conselhos de Estado de sua Majestade, foi impresso no Palácio dos Estaos, no largo do Rocio da cidade de Lisboa, local que serviu de sede da Inquisição durante muitos anos. Este Regimento tem no frontespício as armas da Inquisição: uma cruz, tendo a sua direita um ramo de oliveira e à esquerda uma espada levantada. Argumento do "crer ou morrer", mas que o doutor Francisco Torres, no sermão por ele pregado no auto da fé, celebrado em Coimbra no Terreiro de São Miguel, aos 7 de julho de 1720, deu a seguinte explicação: "a espada representa a justiça e na oliveira se simboliza a piedade". Comentou Carvalho Martins: "ora a piedade do piedoso tribunal manifestava-se bem nas fogueiras em que queimava os infelizes que lhe caíam nas garras" (16).

Talvez o doutor Francisco Torres, quando relacionava o ramo de oliveira com a piedade, estava se referindo às centenas de casos em que o Tribunal usando de "misericórdia", comutava a pena de degredo da África e Brasil, para um dos locais dentro do Reino, amenizando, às vezes, o sofrimento de alguns que forçadamente deveriam abandonar a terra pátria.

2.5.1 Comutação das Penas

Muitos réus, alegando doenças, pobreza, miséria e vínculos familiares, diminuíram suas penas obtendo a comutação de seus degredos ultramarinos para um local dentro do próprio Reino. Caso muito típico e comum foi o de Violante Rodrigues, mulher de 32 anos, natural e moradora da vila de Vinhais no bispado de Miranda, casada com o sapateiro e cristão novo, Pedro Henriques. Declarada herege, apóstata com sentença de excomunhão maior e em confiscação de todos os bens, aplicados ao Fisco e Câmara Real, mas "visto que a ré usou de saudável conselho e confessou suas culpas na Mesa do Santo Ofício com mostras e sinais de arrependimentos e não fingido coração... usando com ela de misericórdia e deixando o rigor de direito, que suas culpas merecia" (a fogueira), foi Violante, condenada a cárcere e hábito penitencial perpétuo sem remissão e também degredo de 6 anos para o Brasil. Violante Rodrigues alegou que seu marido, de 42 anos, havia também sido condenado pelo Santo Ofício e que

ela tinha 5 filhos pequenos, que na ocasião de sua prisão , haviam eles, as seguintes idades: Henrique,7; Francisco,6; Felipa, 4; Maria,2 e meio e João,1 ano e meio. Lamentou ainda que ela "suplicante" encontrava-se "com grandes achaques e cheia de miséria e extrema necessidade e totalmente impossível de viajar deixando seus filhos desamparados", além do perigo evidente "que corre de mar em fora". Pede piedade para ela e para seus 5 filhos; implora comutação de seu degredo brasileiro para dentro do Reino. Poucos dias depois, sua pena foi realmente comutada para a cidade de Bragança . Cinco anos após o início do seu castigo, foi-lhe tirado o hábito, levantado o cárcere que lhe foi substituído em penas espirituais. Mas já era muito tarde; dois meses depois, chegou este aviso ao Santo Ofício da Inquisição de Coimbra:"Esta mulher é defunta conforme aviso que mandou João Pereira, confirmado na Vila de Vinhais por carta de 4 de maio de 1655". Estas foram as últimas palavras do processo de Violante Rodrigues, a ré que se livrou do degredo para o Brasil , mas não teve tempo de viver no Reino português (17).

Como Violante, alguns com o destino menos e outros mais trágicos, muitos réus obtiveram comutação de seus degredos d'além mar para dentro de Portugal (18). O Licenciado Filipe Rodrigues, médico natural de Elvas, fora preso por judaísmo, heresia e apostasia. Seus 5 anos de degredo para o Brasil, pena pela qual havia sido condenado, foram comutados para a cidade de Elvas (19). A feiticeira Margarida Pimenta, filha de Lopo Gomes e Violante Afonso, sol-

teira, natural da vila de Moura e moradora em Beja, saiu em Auto da fê em 1555, "com carocha e mordaga, os pês descalços e sem manto". Foi condenada a 3 anos para o Brasil; sua pena foi comutada para penitências espirituais, "rezando diariamente por espaço de um ano, o rosário à Nossa Senhora, ir a romaria de Nossa Senhora da Luz" e outras pequenas punições de caráter espiritual (20). A bígama, Catarina Vaz, 28 anos, filha do tecelão Antonio Fernandes, o "Abóbora", foi presa em 1667; depois de um ano e meio de cárcere, Catarina foi condenada a 5 anos de degredo para o Brasil, mas sua pena foi comutada para Beira (21). Sebastiana Correia, presa por afirmar-se visionária e ter "revelações fingidas", foi condenada a açoites públicos "citra sanguinis efusionem" e 3 anos de Brasil. Seu degredo foi comutado para Trás-os-Montes (22). Manuel Carvalho, condenado para as galês, teve seu degredo comutado para a cidade de Miranda (23). Os seis anos para o Brasil de Maria Tovar, solteira, natural de Moura, acusada de apostasia e falsidade, foram comutados também para Miranda (24) e para Penamaior, foi mudado o degredo de Inês Nunes, viúva, natural de Arraiolos, condenada a três anos de deportação para o Brasil (25).

2.5.1.2 A Confiscação dos Bens

O novo Regimento de 1640 não alude a confirmação real, como o fez o seu antecessor, o Regimento de 1613, quando o inquisidor geral, D. Pedro de Castilho, era também Vice-Rei de Portugal. Nesta época, tendia a Inquisição a

alhear-se da tutela régia (26).

Este código é uma grande ampliação do seu antecessor; suas bases fundamentais são as mesmas e a severidade tirânica domina todas as punições contra os presos. Quando os réus eram levados para os cárceres, o primeiro cuidado que os inquisidores tinham, era fazer o arrolamento e sequestro dos bens. Sob juramento, o réu declarava seus bens de raiz e móveis, o direito de ações contra outras pessoas, ou elas contra ele; que dívidas lhe deviam, ou estava devendo; que conhecimento, letras e papéis tinha em seu poder, etc. Cópia deste inventário, muitas vezes longuíssimos, se se tratava de um rico cristão novo, e outras vezes parcos e tímidos, quando não eram encontrados bens, era entregue ao juiz do fisco. Assim que o meirinho do Santo Ofício efetuasse a prisão, devia mandar recado ao juiz do fisco para que fosse fazer o inventário dos bens dos presos. O sequestro era feito com a maior exatidão e minuciosidade. Através desses inventários, torna-se possível conhecer as condições econômicas dos réus e as condições da vida doméstica. No ato da detenção, os esbirros do fisco invadiam a casa, tomavam as saídas, expeliam os habitantes, selavam móveis e portadas, até se proceder ao vagaroso arrolamento. Com tanto cuidado, podemos dizer que o declarado pelos réus não diferia consideravelmente da verdade, visto que as possibilidades de omissão eram inexistentes.

Maria Dias, filha de Baltasar Pinto e de Catarina Dias, vivia na vila de Borba e cuidava dos bens que seu

marido Manoel Dias Bordalo havia lhe deixado. Foi presa no dia 19 de abril de 1672, quando tinha 40 anos, sendo acusada de judaísmo, heresia e apostasia. Seus bens foram imediatamente confiscados: "uma morada de casas na Rua de S. Bartolomeu na Vila de Borba, uma vinha no sítio da Carrascosa, uma vinha no caminho de Estremoz; uma vinha no sitio das Portas, uma vinha no sítio das Cotas, uma vinha no sítio dos Carvalhais; uma vinha no sítio do Vale de Pero Galego; duas talhas com 60 almudes de vinho branco; duas cadeiras, um estrado de pinho e algumas dívidas". Entre os 12 denunciante da ré, também detidos nos cárceres, constam seu irmão Gregório Pinto, que vivia de sua fazenda e fora soldado de cavalaria da companhia do general Dinis de Melo; João Mendes Pinto e Inês Álvares; além de suas filhas, Catarina Dias e Maria da Silveira. A ré ficou 11 anos nos cárceres e foi atormentada no escabelo, "sendo atada com a correia ao mesmo tempo que implorava o auxílio de Jesus". Depois de atada com cordel, com que levou as voltas habituais até ficar perfeitamente ligada, foi começada a levantar até o lugar do libelo e da roldana, sendo descida outra vez lentamente, levou um trato corrido, em seguida a ergueram novamente até o lugar do libelo. Saiu no Auto da fé no dia 28 de março de 1683, além de ter todos os bens confiscados, fez abjuração pública dos "heréticos erros"; teve cárcere e hábito penitencial perpétuo sem remissão e degredo por 3 anos para o Brasil, além, evidentemente, como todos os réus, foi instruída nas coisas da fé (27).

Dioqo Dias Neto era um homem rico. Acusado de judaísmo, heresia, apostasia, falsidade, simulação, impenitência, foi condenado ao degredo de 5 anos para o Brasil . Diogo era natural da Vila de Serpa, casado com Leonor de Moura e tinha um filho e um genro médicos. Seus bens eram valiosos e constavam de 2 milheiros e meio de vinhas no sítio do Vale dos Paus, na Vila de Serpa; um milheiro e meio de vinhas, junto ao ribeiro do Cocho; um milheiro de vinhas, junto a horta do Carrascal; várias casas; um pote de trigo; um moio de cevada; 50 almudes de vinho; peças para curtir couro de vaca; couros de vaca curtidos; arrobas de cera; tachos de cobre; cadeiras; arcas e vários outros móveis menores. O réu veio para o Brasil cumprir o seu degredo e depois de 2 anos pediu perdão do tempo que lhe restava para terminar sua pena. Em 1673, foi comutado o restante do seu degredo por penas penitenciais na Vila de Serpa; foi-lhe levantado o cárcere e tirado o hábito (28).

Dona Violante de Mesas, filha de Diogo Fernandes e Joana Rodrigues, natural e moradora de Elvas, era uma rica e nobre senhora de 39 anos, casada com Luiz Abreu de Melo. Foi presa no dia 27 de dezembro de 1660 e, uma semana depois, seus bens foram inventariados pelo Santo Ofício da Inquisição de Évora. Possuía várias casas de moradas, herdas, terras, além de valiosos móveis, louças da China, porcelanas da Índia, vidros de Veneza e inúmeras peças de pau santo e moscovia, seus bens foram sequestrados e entregues ao fisco e Câmara Real e Dona Violante de Mesas, acusada de judaísmo, foi condenada em degredo durante 6 anos no Brasil (29).

Branca Dias Soares, de 60 anos e sua irmã Brites Soares, moravam na cidade de Elyas, defronte da Sē e ambas viviam "a fazer doces para vender". Acusada de judaísmo Branca Dias foi presa em 1660 e seus bens confiscados. Era "mulher muito pobre, doente e sofria falta de vista". No seu inventário constava de algumas poucas peças do mobiliário, louça, miudezas e doces (30).

Embora muitos fossem os ricos, a maioria dos presos era mesmo de pobres que não possuíam nenhum bem para ser confiscado, além de suas pequenas peças domésticas e pouquíssimo vestiário. A visionária Maria da Cruz, condenada a 5 anos de degredo no Brasil em 1660, quando presa, levou consigo apenas uma imagem de Cristo e uma bolsa com uns relicários que foram entregues ao notário Manoel da Costa Brito (31).

Além do Regimento de 1640, o Rei D. Felipe de Castela havia aprovado, aos 10 de julho de 1620, o Regimento do Juízo das confiscações pelo crime de heresia e apostasia. Este Regimento afetava os ricos cristãos novos que seriam aliviados dos bens terrenos para melhor poderem salvar as suas almas. Os sequestros dos bens eram sempre fatais aos presos, mesmo se por acaso viessem a sair absolvidos e se lhes restituíssem os seus bens. O dinheiro, jóias e outros objetos eram depositados sem nada renderem; tinha ainda o preso de pagar as despesas de sua alimentação durante todo o tempo em que estivesse nos cárceres.

Mas nem todos possuíam bens ou dinheiro para

custear sua prisão e deveriam, por isso, recorrer à ajuda da Misericórdia.

Francisca das Neves, natural de Manique, termo de Cascais e moradora em Lisboa, era casada com Domingos Monteiro com o qual teve uma filha. Por ter casado segunda vez com Manoel da Costa, utilizando para isto provas falsas da morte do seu primeiro marido, foi condenada pela Inquisição de Lisboa e sentenciada com degredo para o Brasil. Era mulher paupérrima, desamparada, de idade avançada e "aleijada de um braço", além do mais, por ser tão miserável, dormia no chão da prisão e vivia "somente com uma limitada esmola que lhe dava a Santa Misericórdia da Piedade" (32).

2.5.1.3 A Inviolabilidade dos Segredos

Se algum ministro ou oficial do Santo Ofício "por malícia, rogos ou peitas", revelasse o segredo da Inquisição ou fizesse qualquer outra coisa em prejuízo do seu ministério, impedindo-o, perturbando-o e se a culpa que houvesse cometido fosse considerada matéria grave, sendo ele algum ministro eclesiástico, seria privado do seu cargo e excluído do serviço do Santo Ofício, além de ser condenado "nas mais penas arbitrárias que coubessem na qualidade da sua pessoa". Sendo oficial, além de perder o encargo que exercia na Inquisição, era condenado em penas de açoites e degredo (33).

Grande cuidado tinha o Tribunal para que fosse sigilado, inviolável segredo de suas atividades, condição que envolvia a Instituição de profundo mistério e temor. Determinava o Regimento de 1640 que "porquanto o segredo é uma das cousas de maior importância ao Santo Ofício, mandamos que todos o guardem com particular cuidado, não sō nas matérias de que poderia resultar prejuízo, se fossem descobertos, mas naquelas que lhes parecerem de menos consideração porque no Santo Ofício não hã cousa que o segredo não seja necessário" (34).

Quando os réus eram presos e entravam no prédio da Inquisição, mesmo antes de serem encaminhados para os cárceres, eram-lhes feitas várias admoestações e ritualmente eram advertidos que, dentro do cárcere, não falassem em alta voz para que não pudessem ser ouvidos fora dele e que não quisessem saber o que acontecia nas celas vizinhas, pois assim fazendo seriam "castigados como o caso merecesse". Tornavam-se os réus obrigatoriamente espões uns dos outros, pois sabendo o prisioneiro, notícias que algum vizinho de cárcere desrespeitasse tais recomendações, deveria "sem dilação dizer na Mesa". Mas os verdadeiros espões eram mesmo os guardas dos cárceres que diariamente vigiavam e delatavam os infratores. Sobre a função destes funcionários, impunha-lhes o Regimento, de vigiar o cárcere com tal cuidado, que possam bem notar todas as cousas que os presos fizerem e disserem, advertirão se estão quietos, ou têm diferenças e brigas entre si, ou se jogam, ou lêm por

alguns livros, ou se usam de nomes diferentes, ou se comunicam de um para outro cárcere, batendo, falando, ou escrevendo; e se falam baixo naquele onde estão; e se nas cousas que vem de fora, ou no comer que das cozinhas se manda, ou vê algum aviso, e se comem as rações ordinárias que lhes dão, ou se deixam de as comer, e em que dias, e se abstem de comer alguns comeres, e de tudo o que notarem, darão conta ao alcaide. Era ainda uma forma de denunciarem os cristãos novos que, seguindo os preceitos da Lei de Moisés, faziam seus jejuns nos dias determinados pela lei judaica. Era função do alcaide dos cárceres tomar dos presos tudo o que fosse encontrado com eles: dinheiro, peças de ouro e prata, armas, livros ou papéis. Era também o alcaide que trazia sempre consigo as chaves das portas da casa por onde se servia para os cárceres, para que "a gente de sua casa não pudesse ver, nem ouvir o que no cárcere se fazia". A rigidez do segredo era exigido também do meirinho da Inquisição quando este ia prender alguém em sua casa; nenhuma pessoa da família poderia saber os motivos da prisão e não ter nenhuma comunicação com o prisioneiro. Aos padres confessores, era determinado revelar tudo aquilo que o réu lhes dissesse ou revelasse fora do ato sacramental da confissão. Sob pena de serem rigorosamente castigados, os guardas eram proibidos de levar e trazer recados dos presos, "ainda que parecesse a matéria muito justa". Não deveriam absolutamente dar notícias de coisa alguma e se eles notassem que o alcaide fazia algo que pudesse prejudicar ao segredo e resguardo do Santo Ofício, o faria saber em Mesa para que "na matéria se desse o

remédio que conyinha" (35).

Amargo foi o remédio do notário do Santo Ofício de Lisboa, o padre Pedro de Lupina Freire; por ser funcionário da Inquisição e conhecendo os seus segredos, os revelou a outras pessoas e por isso foi condenado a 5 anos de degredo para o Estado do Brasil. "Pelo grande inconveniente que se seguirá ao Santo Ofício se o castigo de publicar esta culpa, ficando o povo tendo para si que sempre na Inquisição se achará quem descubra seus segredos, de que resulta grave descrédito a seus ministros", foi sua sentença lida secretamente diante dos senhores inquisidores na sala da Inquisição lisboeta em 28 de fevereiro de 1656. Antes de partir para o Brasil, o padre Lupina pediu suas cartas de ordens que constavam de autorização para o exercício das funções religiosas; pediu ainda os despachos que constavam que ele não tinha sido suspenso do exercício de suas ordens, pois assim, chegando ao Brasil, pudesse provar e exercer a sua profissão eclesiástica. Alguns meses mais tarde, aos 25 de abril de 1657, o padre e ex-notário do Santo Ofício se apresentou com sua carta de guia na Câmara da Bahia e em São Salvador ficou até o dia 17 de fevereiro de 1660, quando lhe foi perdoado o tempo restante do degredo. Mas o nosso padre continuou a incomodar o Santo Ofício, pois alguns anos mais tarde foi por duas vezes chamado à Mesa e, admoestado, correndo o risco de ser "processado e gravemente castigado" (36).

Não eram somente os funcionários do Santo Ofício

cio que eram perseguidos e condenados por revelações de segredos. Madalena da Cruz, pediu ao seu marido Agostinho Nunes que, na ocasião, era alcaide dos cárceres secretos da Inquisição de Lisboa, para levar algumas cartas a certas pessoas que se encontravam presas. Tudo teria dado certo se Juliana Pereira, mulher de Francisco de Mattos, cirurgião de Lisboa, não tivesse sido presa por "presunção de levar e trazer avisos e recados dos presos dos cárceres". Juliana confessou que as cartas e recados eram passados por intermédio do alcaide Agostinho Nunes e que sua mulher Madalena da Cruz estava também envolvida "no dito crime", recebendo "por essa causa dinheiro, peças de ouro e outras dádivas". Madalena tinha 38 anos quando foi presa no dia 12 de outubro de 1647 e foi julgada somente 8 anos depois, no Auto da fé do dia 10 de maio de 1682. Após ouvir sua sentença, foi para a cadeia do Limoeiro e em março de 1683 partiu para a Bahia. Após quase 3 anos de degredo no Brasil, a ré pediu ao Santo Ofício que considerasse também como degredo, todo o tempo em que ela ficou na cadeia antes de embarcar para o desterro e "espera que a clemência do Santo Ofício atenda a sua miséria e necessidades" que na Bahia "está padecendo as doenças que continuamente a tem em uma cama, sem ter de quem se valha seu alívio". Pediu licença para que "na primeira frota que vier daquele Estado", possa ela vir para o Reino "perdoando-lhe o tempo que lhe falta para cumprir seu degredo". Seu intuito foi alcançado e no dia 29 de novembro de 1685, envelhecida e fraca, passou-se-lhe ordem para sair do degredo, sendo perdoado o tempo que faltava (37).

Revelar os segredos da Inquisição significava "perturbar ou impedir por outro modo, o reto e livre procedimento do Santo Ofício", crime gravíssimo para um cristão "obrigado a favorecer e ajudar em tudo o ministério" da Santa Instituição "e guardar inviolavelmete o segredo nas coisas que lhe tocam..."

Antonia Cardoso, "ousadamente com pouco temor de Deus e castigo da Inquisição", por ser funcionária do Santo Ofício, entrou nos cárceres e levou recados para pessoas presas. Por esta "grave culpa que a ré cometeu em descobrir o segredo que tão precisamente é necessário ao Santo Ofício e ela era obrigada guardar, e o dano e perturbação grande que o dito Ministério resultada de semelhante culpas", foi Antonia, 33 anos, condenada a açoites pelas ruas públicas e degredada por 5 anos para o Brasil. A perturbadora "do reto e livre procedimento do Santo Ofício" jamais chegou ao Brasil; morreu na prisão alguns meses depois de presa. Para os inquisidores, chegou apenas um "papélito" com os dizeres: "faleceu Antonia Cardoso presa à ordem do Tribunal da Santa Inquisição, a qual presa era natural da cidade de Coimbra. Mande pessoa a quem tocar fazer este auto e exame para ser logo enterrada" (38).

Outro caso, não de inviolabilidade mas que perturbou muito "o reto procedimento do Santo Ofício" foi o do lavrador Salvador Fernandes, 32 anos, natural e morador no termo da vila de Feira, no bispado do Porto. Eis sua triste história: um dia, o familiar do Santo Ofício, Domin

gos Fernandes da Rocha, levava três presos para a cadeia do Porto; no caminho deparou-se com Salvador Fernandes, o qual "injuriou com algumas palavras e nomes afrontosos" os réus que estavam sendo conduzidos à prisão. Um dos homens que acompanhavam os presos e o familiar, tomou a defesa dos prisioneiros e disse para Salvador que eles "iam em serviço do Santo Ofício", mas o layrador enfurecido deu-lhe "algumas pancadas", abrindo-lhe uma ferida na cabeça. Apavorado, o familiar fugiu à galope na égua que o transportava. Os inquisidores concluíram que "o réu gravemente delinquo, mostrando sentir mal das coisas de nossa santa fé católica e em particular do reto e livre procedimento do Santo Ofício e do grande respeito com que devem ser tratados os oficiais e presos deles". Salvador Fernandes, que talvez estivesse embriagado naquela fatídica ocasião, foi degredado para o Brasil por um período de 5 anos(39).

2.5.1.4 A Casa dos Tormentos

Segredo absoluto era também imposto aos médicos, cirurgiões e aos barbeiros, os quais só poderiam entrar nos cárceres acompanhados do alcaide. O médico e o cirurgião assistiam ao tormento dos réus para nele declararem, através de juramento, se os condenados seriam capazes de sofrer o tormento e até que ponto poderiam suportar o martírio.

Paula de Moura, por não fazer "inteira e verdadeira confissão" foi "mandada para baixo", na casa dos tor

mentos. Perguntada se queria acabar de confessar suas culpas "para desengano de sua consciência, salvação de sua alma e seu bom despacho", disse que não tinha mais culpas. Foi-lhe dito que pela casa em que estava e instrumentos que nela via, "entenderia quão trabalhosa e perigosa era a diligência que com ela se haveria de fazer, da qual escaparia se acabasse de confessar suas culpas", mas Paula de Moura, mulher de 60 anos, não sabia mais o que dizer e respondeu que não tinha mais nada o que declarar. Logo foram chamados à Mesa, o médico e o cirurgião, além dos demais "ministros da execução" e a todos foi dado juramento dos "Santos Evangelhos" para bem e fielmente fazerem seus ofícios. A ré, despojada dos vestidos, foi assentada no escabelo e começada a atar; foi-lhe dito que se ela morresse ali, quebrasse algum membro ou perdesse o sentido, a culpa seria totalmente sua, pois era ela quem estava fazendo resistência à plena confissão de suas culpas. Após ser perfeitamente atada, "disseram o médico e o cirurgião que a ré não era capaz de mais tormento e por isso foi desatada e levada a seu cárcere". Durante todo o martírio, Paula chamava pelo nome de Jesus e repetia continuamente que não tinha mais culpas a confessar. Saiu no Auto da fê de Lisboa, no dia 17 de dezembro de 1673, foi condenada a 3 anos de degredo para o Brasil (40).

Também diante do médico, cirurgião e ministros do Santo Ofício, que juraram total segredo à Mesa Inquisitorial, foi trazido o jovem estudante de gramática, Manoel de Almeida, 21 anos, morador em Lisboa na casa de sua mãe, An

tonia dos Anjos, que era "medideira do terreiro". Por ser filho bastardo de Manuel de Almeida, "homem nobre já falecido", o nosso estudante tinha a alcunha de "Fidalguinho" e fora preso em 1694, acusado de cometer o "pecado nefando" e por tal crime foi condenado a 5 anos de degredo para o Brasil. Admoestado para confessar e dizer a verdade e como o que dizia não estava totalmente de acordo com o relato das testemunhas, foi mandado para a "casa do tormento", em 14 de abril de 1695. Foi despojado de suas roupas "que lhe podiam impedir a execução" e logo em seguida sentado no banco e começado a ser atado com a primeira correia. Foi admoestado e, por dizer que não tinha mais culpas, foi atado perfeitamente e começado a levantar. Durante o tormento que durou um quarto de hora, o "Fidalguinho" gritava sem parar chamando por Jesus e pela Virgem Maria. Após o Auto da fê, foi para o Limoeiro e na prisão aguardou a embarcação que o levaria para o Brasil (41).

O preso que, por si, ou com força e ajuda de pessoas de fora, fugisse dos cárceres do Santo Ofício, era punido gravemente, a arbítrio dos inquisidores e, sendo pessoa vil e plebêia, era açoutado publicamente e aquele que fugisse do lugar que lhe fora assinado por cárcere para cumprir as penitências impostas em sua reconciliação, pela primeira vez era preso, e, pedindo misericórdia, era condenado ao Auto da fê, onde ouviria a sua sentença, agravando-lhe o cárcere e hábito penitencial mais um grau daquele com que fora reconciliado; e, se fugisse do lugar que lhe fora assinado por cárcere, depois de ser castigado

por não cumprir as sentenças na forma que deveria, e parecendo incorrigível, além das ditas penas, era degredado para fora do reino, pelo tempo que parecesse aos inquisidores assim como nas penas espirituais a arbítrio. Antes, porém, de ir para o degredo, era preso na cadeia pública do lugar que lhe estava assinado por cárcere, e dali era levado publicamente à sua freguesia para ouvir a missa da terça, para satisfação do escândalo que dera com suas culpas.

Se os réus que andavam cumprindo suas penitências, fossem achados sem o hábito penitencial nas cidades onde assistia o Santo Ofício, eram pela primeira vez repreendidos na Mesa; e sendo fora do lugar em que residisse o Santo Tribunal, se mandava fazer o mesmo pelos comissários, prendendo-os por alguns dias no cárcere da penitência, ou na cadeia pública.

Sendo achados sem hábito penitencial fora do lugar que lhes estavam assinados por cárcere, tinham ao menos quinze dias de prisão na cadeia pública; e dali eram levados publicamente para ouvir missa, diante dos olhos de toda a comunidade. Caso fossem surpreendidos segunda vez na mesma culpa, tinham um mês de prisão na mesma forma, e as mais penas arbitrárias que parecessem aos inquisidores; e, se depois de castigados, não cumprissem suas penitências, eram presos nos cárceres do Santo Ofício e, uma vez nas prisões da Inquisição, sabe-se lá quantos anos ficariam antes de serem novamente julgados (42).

2.5.1.5 Defuntos, Loucos e Suicidas

Os presos eram obrigados a adivinharem aquilo que os inquisidores pretendiam arguir. Não eram nem mesmo informados sobre o motivo da prisão e quem os havia denunciado. Era-lhes ocultado cuidadosamente o crime pelo qual eram acusados. Quando o réu comparecia pela primeira vez diante do Tribunal da Inquisição, era minuciosamente interrogado sobre vários aspectos; o Regimento de 1640 especifica que *... será mais perguntado, se sabe, ou suspeita a causa, por que foi preso, e trazido aos cárceres do Santo Ofício, e dizendo que não, e que antes presume, que o prenderam por algum testemunho falso, levantado por inimigos, se lhe fará a primeira admoestação na forma do estilo do Santo Ofício, na qual lhe não será declarada a qualidade das culpas, porque foi preso, e somente lhe será dito, que está preso por culpas, cujo conhecimento pertence ao Santo Ofício; e no fim da sessão tornará o inquisidor a admoestar o preso, que cuide de suas culpas, e trata de as confessar, de que o notário datã fê... (43)..*

Era praticamente impossível a sua libertação. Os acusados eram rogados, instados e, por fim, forçados com os tormentos, a confessar as suas culpas. Se por acaso estavam inocentes e nada diziam, eram condenados como negativos. Se diziam alguma coisa, mas não em conformidade com aquilo que os inquisidores sabiam, ou não denunciavam todos os cúmplices, eram condenados como diminutos. Se confessavam o que não tinham feito para livrarem-se dos algozes e

caso não estivessem de acordo com o depoimento das testemunhas, eram condenados como fictos e simulados. Ainda mais, se durante o tormento, confessassem crimes imaginários e, depois de livres das dores do martírio, anulavam a sua forçada declaração, eram condenados como revogantes; se confessavam tudo, ainda assim eram condenados como confitentes. Pobres réus, uma vez presos na rede inquisitorial, seus destinos eram um só: a condenação, seja ela qual for.

Muitos réus morriam nos cárceres mas, mesmo defuntos, o processo continuava até o julgamento. Muitos destes presos-defuntos foram condenados à justiça secular e queimados "em estátua".

O ourives judaizante, Luiz Álvares, era viúvo e natural da cidade de Portalegre. Acusado de judaísmo, foi preso no dia 31 de maio de 1619. Depois de quase 3 anos de prisão, onde o réu aguardava seu julgamento, por ser homem idoso de mais de 80 anos, Luiz faleceu nos cárceres "de velhice" e foi enterrado. No Auto da fé do dia 14 de julho de 1624, a memória do nosso velhinho foi ressuscitada, pois chegara também para ele, embora morto e sepultado, o dia do seu julgamento. Foi sentenciado "a excomunhão maior e condenação da memória e fama"; seus ossos foram desenterrados e entregues com sua estátua à Justiça secular. Através de carta citatória do dia 22 de fevereiro de 1623, foram citados os herdeiros do réu a defenderem sua fama, memória e fazenda. Ninguém apareceu (44).

Também Guiomar Cavaleira teve seus ossos desenterrados e entregues à Justiça secular. Foi sentenciada

um ano depois de falecida nos cárceres da Inquisição de Evora, onde morreu "por doença", no dia 3 de dezembro de 1562. Guiomar tinha 55 anos, era saboeira e viúva de Fernão Dias, tendeiro cardador, que também estivera preso nos cárceres do Santo Ofício (45).

Se os mortos não escapavam dos inquisidores, o que dizer dos que enlouqueciam nos cárceres do Santo Ofício? O Regimento de 1640 proibia os castigos físicos para os loucos. " Não se dará - rezava o Regimento - pena corporal, pois o furioso não é capaz dela" (46). Porém, o mesmo Regimento acrescentava "que ficarão os seus bens em sequestro, para que tornando o seu juízo, ou falecendo naquele estado, se proceda contra ele, ou contra sua memória e fama e tendo prova legítima, será condenado em confiscação dos bens e danada sua fama e memória"(47).

Joana de Gusmão tinha 22 anos quando foi presa pela Inquisição de Lisboa em 1657. Foi condenada e relaxada a ser entregue à Justiça secular, por crime de heresia e apostasia, mas por ter confessado e denunciado sua mãe, irmão, tio e primos, foi aceita ao Grêmio e União da Santa Mãe Igreja e condenada ao cárcere e hábito penitencial perpétuo, levando insignias de fogo, para diferenciar dos demais. Cuminando sua punição foi sentenciada ainda com degredo de 5 anos para o Brasil. Os trâmites de seu processo foram interrompidos pois no dia 20 de setembro de 1662, três dias depois do Auto da fê, Joana foi levada ao Hospital Real de Todos os Santos da cidade de Lisboa, "por sobrevir um acidente de furor e se entender que estaria douda furiosa".

Joana de Gusmão, natural de Elvas e residente em Lisboa, era casada com Lourenço Lobo da Gama e tinha dois filhos: Diogo e Luzia, que faleceram de pouca idade. Não sabemos o que aconteceu depois; seu processo encerra-se com seu internamento no hospital(48).

Se algum réu se suicidasse nos cárceres do Santo Ofício, o processo chegaria também ao julgamento e se fosse culpado no crime de heresia ou apostasia, era relaxado à Justiça secular em Auto público, além de ter os bens confiscados (49). Foi o que aconteceu com João Gomes, filho de Francisco Gomes e Isabel Peres. O réu era alfaiate em Campo Maior, casado com Violante Álvares e tinha 45 anos quando se apresentou em 23 de março de 1585, andando nessa altura cumprindo pena de degredo em Castro-Marim, por morte de um homem. Entre os denunciantes também detidos nos cárceres estavam sua tia Ana Dias e seu sobrinho João Vicente; suas irmãs, Isabel Peres e Catarina Martins, a qual fora relaxada à Justiça secular, sendo queimada em praça pública. João Gomes se enforcou nos cárceres no dia 08 de dezembro de 1585, utilizando uma escápula de ferro metida na grade e um cinto, o qual estava atado ao cordão de retrôs do chapéu que lhe serviu para fazer um nó corrido em volta do pescoço. Aos 2 de fevereiro de 1586, foram citados sua irmã Isabel Peres e seus filhos e herdeiros para defenderem sua fama, honra e fazenda mas, temendo ser novamente presa, sua irmã recusou-se a fazê-lo e os restantes dos parentes não apareceram. Foi

então nomeado seu procurador e defensor, o licenciado Lança rote Leitão, juiz dos órfãos na cidade de Évora. Diante do corpo enforcado, foi encontrado um bilhete escrito com carvão, o qual se consegue ler: *Senhores inquisidores (...) Vossas Mercês hão de saber que eu fiz um jejum e logo daí a poucos dias me arrependi (...) na minha vontade não era ser judeu (...) e não me confessei dele por não ser preso (...) João Vicente me alevantou um grande falso testemunho (...) juro que tais palavras nunca disse (...) Espera de mim que eu diga o que eu não fiz. E estar aqui 3 ou 4 anos que me quis compôr com Deus e fazer o feito que vem (...) me encomendo a Nosso Senhor Jesus que espero nele que me hã de perdoar se morro desta maneira (...). [50].*

2.5.1.6 Os Menores de Idade

Com relação aos presos de menor idade, determinava o Regimento que "serã ordinariamente dado por curador aos presos menores, o alcaide dos cárceres, e aos apresentados, o porteiro da casa, ou algum outro oficial do Santo Ofício, isto porque os procuradores dos presos deviam ser de confiança da Inquisição, possibilitando desta forma conivência dos funcionários para a sentencição dos réus. O alcaide da Inquisição de Évora, Diogo de Oliveira, foi o procurador de Manuel Catela, preso no dia 28 de novembro de 1664, quanto tinha, segundo sua genealogia, de "10 a 11 anos". Manuel era filho de Diogo Catela e Maria Rodrigues e residia com seus pais na cidade de Elvas. Foi acusado pelos tios

e primos, também presos nos cárceres, acusados de judaísmo, heresia e apostasia. Aos 27 de junho de 1666, o menino foi posto em liberdade sob condição de não sair do Reino sem a licença do Santo Ofício, mas foi condenado a penas espirituais, além de, como era praxe pagar as custas do processo (51).

Brites Couta, solteira, filha de Brãs Couto e Ana Delgado, tinha 12 anos quando foi presa na Vila de Arraiolos. Acusada de judaísmo, ouviu sua sentença no Auto da fê aos 4 de novembro de 1640. Foi condenada ao cárcere e hábito penitencial perpétuo, além das penas espirituais. Brites foi mandada de Évora para a vila de Arraiolos para cumprir a penitência e, depois de pouco mais de um ano, foi-lhe levantada a prisão e tirado o hábito penitencial (52).

Acusada também de judaísmo, Maria Correia, menina da Vila de Fronteira e moradora em Aviz, tinha 10 anos quando se apresentou a declarar suas culpas, como se verifica na "genealogia" e na "primeira sessão", embora conste em outra parte do seu processo, que sua idade era de 15 anos. Suas culpas foram extraídas dos processos de sua mãe, irmã, e tio. Pela sua pouca idade, Maria Correia ouviu sua sentença na Mesa, onde ali mesmo abjurou. Recebeu penas espirituais e instruções na fê. Em 15 de julho de 1651, foi "mandada em paz" (53).

Margarida Amada, natural de Montemor-o-Novo, tinha somente 15 anos quando foi presa, no dia 18 de agosto de 1629, também pela Inquisição eborense. No Auto da fê de 30 de junho de 1630, fez abjuração pública e foi "instruída

nas coisas da fē". Ficou na prisão duas semanas e foi mandada em paz. Muito mais tarde, no ano de 1667, casada com o vinhateiro Manoel Lopes, foi novamente acusada de judaísmo e por heresia e apostasia foi presa. Suas culpas foram extraídas do processo do seu filho Martinho Lopes e por não confessar toda a verdade, foi sentenciada a tormento no dia 20 de junho de 1670. Sua sentença final foi publicada no Auto da fē de 29 de setembro do mesmo ano, sendo condenada a cárcere a arbítrio dos inquisidores, penas espirituais e degredo de 3 anos no Brasil (54).

Normalmente, os menores quando acusados de judaismo, talvez sem sequer saber o significado do termo, abjuravam-se diante dos inquisidores e recebiam apenas a "instrução nas coisas da fē", sendo em seguida mandados "em paz" Paz efêmera, é claro, pois seriam perseguidos e presos quando tivessem idade suficiente para serem denunciados.

NOTAS

- (01) Rego, R. Os Regimentos da Inquisição. In: O último Regimento da Inquisição Portuguesa- Lisboa, Edições Excelsior, 1971, p.20.
- (02) Tavares, Maria José Pimenta Ferro. Inquisição: seu estabelecimento e atuação (1536/1550). In: A Inquisição em Portugal (1536/1821), Lisboa, Ministério da Educação e Cultura, Biblioteca Nacional, 1987, p.43.
- (03) Baião, Antonio. Como se fizeram os primeiros Regimentos da Inquisição. Serões, B.N.L. Seção dos Periódicos. nº 70 abril de 1911.
- (04) Rego, R. op. cit. p. 12.
- (05) Regimento da Santa Inquisição de 1552, Cardeal D. Henrique. In: Arquivo Histórico Português. Vol. V, nºs. 1 e 2, janeiro/fevereiro 1907, Officina Typografica Calçada da Cabra, 7, p. 272-306.
- (06) Rego, R. op. cit. p.13.
- (07) Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição destes Reinos e Senhorios de Portugal. Lisboa, 19 de março de 1570. In: Arquivo Histórico Português, Vol. IV, nºs 1 e 2, janeiro/fevereiro de 1906, p.412-17.
- (08) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 3370.
- (09) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 3272.
- (10) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 11677.
- (11) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 10078.
- (12) Este Regimento é muito raro. Utilizamos o micro-filme da seção dos reservados da BNL.

- (13) Regimento do Santo Ofício dos Reinos de Portugal. Recom
pilado por mandado do Ilustrissimo e Reverendissimo Se
nhor Dom Pedro de Castilho, Bispo Inquisidor Geral e Vi
ce-Rei dos Reinos de Portugal. Impresso na Inquisição
de Lisboa por Pedro Grasbeeck. Ano da Encarnação do Se
nhor de 1613. BNL. Sala dos Reservados. Microfilme.
- (14) Regimento de 1613. op. cit. título 5, capítulo VIII.
- (15) Regimento de 1613. op. cit. Nota Introdutória.
- (16) Carvalho, J.N. Os Regimentos da Inquisição Portuguesa.
In: 0 Conimbricence, 9 de novembro de 1869. BNL Seção Im
pressos.
- (17) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 1696.
- (18) Somente na Inquisição de Évora, dos 170 processos de de
gredo para o Brasil que estudamos, cerca de 30 deles fo
ram comutados ou perdoados.
- (19) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 10479.
- (20) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 6492.
- (21) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 9377.
- (22) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 11066.
- (23) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 4797.
- (24) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 2941.
- (25) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 4419.
- (26) Rego, R. op. cit. p. 17.
- (27) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 5537.
- (28) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 2382.
- (29) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 10716.
- (30) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 7490. Branca Dias
Soares foi condenada a 5 anos de degredo para o Brasil,

- sendo comutada sua pena para um dos lugares do Algarve.
- (31) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 4372.
- (32) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 5432. O degredo de Francisca das Neyes foi comutado 2 vezes; a primeira, em 23 de março de 1638, para o couto de Castro-Marim e a segunda vez em junho do mesmo ano foi transformado em penas espirituais.
- (33) Regimento do Santo Ofício do ano de 1640. op. cit. título XXI.
- (34) Carvalho, Joaquim Martins. BNL. Seção dos Periódicos. Os Regimentos da Inquisição Portuguesa. In: O Conimbricence, de 9-10 a 5-11-1869.
- (35) Idem.
- (36) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 4411.
- (37)-ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 7093.
- (38) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 52.
- (39) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 2776.
- (40) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 5723. Paula de Moura, estando presa aguardando sua partida para o degredo, comunicou ao Santo Ofício que estava na prisão "entravada e cega, passando misérias, sem ter com que as poder remediar" e que tinha ela "idade muito dilatada e por ter um mancebo a quem criou que mora em Montemor-o-Novo..." suplicou em nome das chagas de Cristo e obteve a comutação do seu degredo do Brasil para o Algarve.
- (41) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 3961.
- (42) Regimento do Santo Ofício de Portugal do ano de 1640, op. cit. Livro III, título XXIII,

"Dos que fogem dos cárceres e dos que não cumprem as penitências que lhes foram impostas".

- (43) Regimento do Santo Ofício de Portugal, do ano de 1640.
In: Joaquim Martins Carvalho. O Conimbricense, de 09
10 a 5.11.1869. BNL. Seção dos Periódicos.
- (44) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 7455.
- (45) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 11355.
- (46) Regimento do Santo Ofício de Portugal, do ano de 1640,
op. cit. Título. XXVI. Dos ausentes, e defuntos, que
morreram antes, ou depois de presos, e dos que se matara
ram, ou endoudeceram nos cárceres.
- (47) Regimento do Santo Ofício de Portugal, do ano de 1640,
op.cit. tít. XXVI.
- (48) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 8620.
- (49) Regimento do Santo Ofício de Portugal, do ano de 1640,
op. cit. tít. XXVI.
- (50) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 8509. O bilhete ma
nuscrito em carvão está anexado ao processo. Se não foss
se a transcrição feita pelos inquisidores seria impossíl
vel decifrar o escrito, consumado e apagado pelo tempo
e pelo próprio material utilizado.
- (51) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 9784.
- (52) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 4404.
- (53) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 7045.
- (54) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 8937.

2.5.2 As Penas Para os Culpados

Contra os hereges e apóstatas que, por fatos ou por palavras, se apartaram com contumácia da nossa Santa Fê e por tais julgados e sentenciados, estão declaradas pela Igreja as penas de excomunhão, irregularidade e inabilidade para honras e benefícios eclesiásticos. E pelas leis destes reinos, assim antigas como modernas, as da infâmia, privação de honras e ofícios, confiscação de bens e pena última de fogo. Havendo, além destas penas, que são as ordinárias dos referidos delitos, outras extraordinárias e menos graves que os Senhores Reis destes Reinos cometeram ao nosso arbítrio, como são as de degredo, açoites, reclusões, cárceres, hábito penitencial e condenações pecuniárias, para se imporem segundo a diferença dos crimes, estado das causas, qualidade das culpas e das pessoas que as cometeram. (1)

O Livro III, do Regimento de 1640, especifica detalhadamente as "penas que não de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício" (2). Estão ali elencados todos os crimes condenados pelos juizes inquisitoriais com suas respectivas punições, inclusive aqueles puníveis com o degredo para o Brasil. Sobressaem os delitos cometidos contra a religião e a moralidade. O Santo Ofício tem uma jurisdição praticamente exclusiva sobre os delitos de heresia e o Tribunal foi introduzido em Portugal com a finalidade de fiscalizar e punir os descendentes dos judeus convertidos à força ao catolicismo e suspeitos de praticar

a religião judaica. O delito da heresia se estendia também ao protestantismo e maometismo, porém quantitativamente inferior. Da grande heresia, se alarga rapidamente às práticas consideradas menores - proposições heréticas, blasfêmias, feitiçaria, astrologia, sodomia, bigamia e sollicitação; em suma, a sua vocação religiosa é a defesa da ortodoxia católica.

Aquele que negasse ter cometido a heresia e continuasse persistente na negação, de modo a ser considerado "convicto no crime", era sentenciado no Auto público da fê, levando "hábito com fogos na forma costumada"; seus bens eram confiscados e em seguida era relaxado à Justiça secular para ser queimado vivo. Os hábitos que vestiam os "negativos" ou qualquer outro "convicto" condenado à morte eram colocados com seus respectivos nomes e pátrias, nas freguesias de onde eram os réus naturais e moradores, para que pudesse ser vistos por todos.

Se fossem os "negativos" considerados "heresiarcas ou dogmatistas", levavam, no Auto da fê, uma carocha com os dizeres "Heresiarca" ou "Dogmatista" e os locais que serviam de sinagogas para seus cultos judaicos eram completamente destruídos, "postos por terra" e salgados; na quele "chão indigno" se levantava um padrão de pedra com um letreiro onde estava escrito o porquê se havia mandado arrasar e salgar a terra.

Havendo de ser relaxada à Justiça secular alguma pessoa que tivesse ordens sacras, tais como os padres ou freiras, ia ela ao Auto da fê em corpo, vestida com o seu

hábito clerical e, durante a leitura e publicação de sua relaxação, era despojada das suas ordens sagradas por um bispo, conforme o direito e cerimonial romano. Vestia-se-lhe o hábito de relaxado com o qual era entregue à Justiça secular para a execução final. Caso fosse de alguma ordem religiosa aprovada, ia vestido não com o hábito do fundador, mas com o hábito clerical; as religiosas iam com o hábito secular. Quando lida a sentença, não se dizia o nome da ordem, mas apenas aquele réu era "religioso de certa religião".

Os acusados de heresia, que depois de serem delatados à Inquisição e confessassem à Mesa, "com mostras e sinais de verdadeira conversão", satisfazendo a prova da Justiça, eram recebidos ao Grêmio e União da Santa Madre Igreja, iriam eles ao Auto da fê com vela acesa na mão e hábito penitencial; alí, de pé, ouviam suas sentenças com a cabeça descoberta e faziam abjuração em forma. Seus bens eram confiscados "desde o tempo em que cometeram o delito", além de tudo isso, incluíam-se as penitências espirituais, cárcere e hábito, sempre ao livre arbítrio dos inquisidores, conforme "a qualidade das suas culpas e estado em que as confessarem". O importante era mantê-los fieis à ortodoxia católica para a salvação de suas almas e para isso eram recebidos ao Grêmio da Santa Igreja, porém com a condição de ficarem sem os bens e de sofrerem a pena do cárcere "como parecerem aos inquisidores".

Para que os presos "confitentes" no crime de heresia, recebidos ao Grêmio, cumprissem humildemente suas penitências e mostrassem com "coração sincero", o arrependimento, depois da abjuração em público, os inquisidores, determinavam que não tivessem nem pudessem ter ofícios públicos, tais como procuradores, advogados, médicos, cirurgiões, boticários, sangradores, pilotos, bombeiros, ou mestres de navios, e que, em suas pessoas e roupas, não pudessem trazer ouro, prata nem pedrarias, ou vestidos de seda, nem andar à cavalo, e não podiam "trazer armas ofensivas, no caso que fossem obrigados a tê-las" (3).

Pelas culpas dos pais, haviam de pagar também os filhos. O Regimento determinava que a descendência de um herege não exerceria os cargos de "juizes, meirinhos, alcaides, notários, escrivãos, procuradores" e nem outras muitas profissões nobres.

Os hereges afirmativos que pronunciassem alguma coisa contrária à fé, iriam ao Auto, levando mordança na boca. Foi o caso de Pedro Afonso, acusado de defender a doutrina de Maomé e de proferir blasfêmia, negando a vida eterna e a ressurreição da carne, afirmando que "só havia nascer e morrer". Pedro Afonso, de 60 anos "pouco mais ou menos", era natural de Almodovar e foi preso pela Inquisição de Évora em 22 de julho de 1551. Saiu no Auto da fé "em corpo, descalço e sem barrete", levou uma vela acesa na mão e por ter sido autor de tão indigna blasfêmia, levou mordança na boca e recebeu o degredo de 4 anos para as galés. Na sua acusação constava também que o réu era polígamo (5).

Com mordação na boca, caminhou para o Auto da fê no dia 30 de junho de 1555, a feiticeira de Beja, Margarida Pimenta. Foi também condenada com carocha, "descalça e sem manto", além de 50 açoites e degredo de 3 anos para o Brasil (6).

Os blasfemos e aqueles que proferissem "proposições heréticas, temerárias ou escandalosas", seriam presos e punidos pelo Santo Ofício e se o réu fosse "pessoa costumada a dizer muitas vezes blasfemias heréticas, atroztes, com qualquer leve movimento e perturbação que lhe suceda, irá ao Auto público da fê, aonde fará abjuração de veemente suspeito e levará mordação na boca e será condenada em pena de açoites e degredo". Foi exatamente o que aconteceu com Silvestre da Silva, o qual tratava bruscamente seus empregados e vizinhos, proferindo "temerárias proposições heréticas". Em uma ocasião, "pedindo-lhe certa pessoa que lhe fizesse uma coisa pelo amor de Deus, ele réu, lhe respondeu que o Diabo a levasse, e mais o amor de Deus e dizendo que os bens que possuía não lhe dera Deus, mas o Diabo, com o qual ele se queria fartar e não com Deus". Afirmara nesta ocasião, o que era gravíssimo para o Santo Ofício, que sua alma pertencia ao Diabo. Outra pessoa pedindo-lhe alguma coisa em nome de Santa Catarina, ele disse que o Diabo a levasse e que ele "não tinha nada com a dita santa". Outra vez, "tocando a Ave-Maria e dizendo-lhe certas pessoas que as rezasse e se encomendasse a Deus, disse o réu que arrenegava da fê católica e disse certas palavras que por não ofender os católicos se não referem". Por tantas blasfêmias, os in

quisidores mandaram que Silvestre da Silva, fosse ao Auto da fê da cidade de Coimbra no dia 25 de julho de 1706, lã ele ouviu sua sentença: açoutes e degredo de 5 anos para o Brasil (8).

Antonio Luiz de Meneses, "judeu de nação e convertido ã fê catôlica", natural de Argel e morador em Lisboa, foi preso pela Inquisição de Lisboa e saiu no Auto da fê do dia 10 de dezembro de 1673. Disse o rêu que renegava a fê de Cristo e que queria morrer pela lei de Moisés. Afirmara ainda que aqueles que viviam de acordo com a lei de Cristo, eram infames "como a lama da rua". Por tais blasfêmias, foi o rêu degredado por 3 anos para o Brasil. No dia 19 de janeiro de 1674, "Andrea das Neves, mulher de Antonio de Meneses que saiu neste Auto prôximo passado por falar algumas palavras contra a Santa fê catôlica, o qual estã sentenciado a ir degredado para o Brasil e por isto estã no Limoeiro" , disse ao Tribunal que queria ela anular o casamento ou pelo menos não "fazer vida com ele", por ser "muito tribulento e sugador", e que seu marido lhe fazia constantes ameaças de pedir licença ao Santo Ofício para ir em casa e nesta ocasião ele a mataria e lhe tomaria seus bens. Andrea das Neves suplicava "pelo amor de Deus" a permissão para serparar-se do seu marido Antonio Luis, e que o Santo Ofício lhe deixasse os bens "para poder sustentar a ela e seu filho" (9).

Aqueles que sendo colocados a tormento e fora dele revogassem as confissões feitas, eram sentenciados em penas de açoutes, degredo para as galês e o que parecesse aos

inquisidores. Toda pessoa que revogasse a sua totalidade ou parcialmente a sua confissão, "posto que depois assentasse nela e fosse recebido ao Grêmio e União da Santa Madre Igreja", tinha cárcere e hábito perpétuo sem remissão, e as mais penas arbitrarias.

Os réus que, depois de serem reconciliados pelo Santo Ofício, dissessem em público que não tinham cometido a heresia ou o delito que haviam confessado anteriormente, eram de novo reconciliados nos cárceres e se não tivessem ainda cumprido as penitências que haviam sido impostas em suas sentenças, eram condenados ao cárcere e hábito penitencial perpétuo sem remissão, açoites e degredo para as galés de 5 até 8 anos. Sendo mulheres, o degredo se aplicaria no Brasil ou Angola. Caso tivessem cometido este crime depois de haverem cumprido as penitências que em suas sentenças lhes haviam sido mencionadas, eram castigados como "temerários" e recebiam penas de degredo e açoites (10).

André Álvares, natural da cidade de Elvas e morador em Beja, tinha sido reconciliado em Mesa no dia 19 de maio de 1619, mas voltou a ser preso por ter chegado ao Santo Ofício a denúncia de que o réu dizia que nunca fora judeu, que prestara declarações falsas por medo das "moléstias dos cárceres e revelava o que se passava nos ditos cárceres não obstante o juramento de segredo". Saiu, desta segunda vez, no Auto da fé do dia 28 de novembro de 1621 e foi condenado a degredo de 5 anos no Brasil (11).

Outra reincidente degredada para o Brasil foi Ana de Ávila, filha do mercador Antonio Gomes e de Maria Hen

riques. Tinha 35 anos, solteira, natural de Almeida e moradora em Estremoz. Foi reincidente no "crime" de judaísmo, heresia e apostasia, pelos quais "crimes" já tinha sido presa e condenada pela Inquisição de Lisboa em 31 de março de 1669. Denunciada por seus irmãos presos na Inquisição de Sevilha, foi posta "a tormento com 2 tratos espertos". Ana de Ávila guardava os sábados, comia pão ázimo, fazia jejuns de setembro e da Rainha Ester, além de abstinência de determinados alimentos proibidos pela lei de Moisés (12).

Manuel Guerra, meirinho da vila de Trancoso, no bispado de Vizeu, foi preso em outubro de 1663 por ter "parte de cristão novo". Acusado de judaísmo, o réu negou a acusação e disse que "fora sempre fiel católico cristão". Condenado como "negativo", foi constrangido a confessar "suas culpas dizendo que persuadido com o ensino de certa pesoa de sua nação se apartou de nossa santa fé católica e passou à crença da lei de Moisés". Arrepentido, logo em seguida pediu audiência e revogou novamente, afirmando outra vez que sempre fora católico. Para o Santo Tribunal, era inadimissível tantas revogações e por isso foi admoestado e em nova audiência afirmou "que as revogara por não saber o que fazia". Muito confuso e apavorado, disse novamente que seguia a lei de Moisés. Foi então o réu recebido ao Grêmio e União da Igreja e degredado por 5 anos para o Brasil. Saiu no Auto da fé do dia 26 de maio de 1669 e, 2 meses depois, o escrivão dos degredados do Reino certificou que em seu poder estava os réus que iriam logo cumprir seus degredos. Eram eles: Antonio Rodrigues Furtado; Antonio Lopes, cristão

novo, 49 anos, "trocedor de sedas"; Francisco Lopes, 61 anos, lavrador. Todos com degredo de 3 anos para o Brasil. Junto com eles, estava o nosso Manuel Guerra, 45 anos, condenado a 5 anos para o Brasil (13).

Se algum preso por crime de heresia fosse acusado de "relapsia", não podia ser reconciliado e recebido ao Grêmio da Igreja católica, salvo se mostrasse sinais de penitência e verdadeira conversão; caso contrário, era logo relaxado e entregue à Justiça secular, perdendo todos os seus bens que passavam a pertencer ao Fisco Real, desde o tempo em que tinha tornado a cometer o delito (14). Notamos aqui que o Santo Ofício é bastante dependente do poder régio, que detém a capacidade de nomear o inquisidor geral e receber o produto das confiscação de bens.

Se alguém era preso, acusado de ter ido em terras de mouros e ali renegado a fé católica, e no Santo Ofício negasse esta acusação, era posto a tormento, pela presunção que contra ele resultava de não sentir bem da fé católica por se haver passado aos mouros". Se mesmo com os tormentos persistisse em sua negação, fazia abjuração no lugar fixado pelos inquisidores de acordo "com a qualidade das pessoas e da gravidade da culpa". Determinava o Regimento que, se fossem pessoas suspeitas e confessassem depois de presas que, por violência, medo ou mau tratamento tinham renegado a fé católica entre os mouros, fossem eles postos a tormento, "pela presunção que contra eles resultava, da culpa e de se não irem apresentar e confessá-la na mesa do Santo Ofício". Feita a acusação do tormento, abjurariam publicamente.

O francês, natural de Marselha, João Buenaut, tinha 24 anos quando se apresentou à Mesa da Inquisição de Évora e declarou suas culpas. Contou que estava cativo na cidade de Argel e lá declarou-se mouro, com o nome de "Hejussa", com receio de ser ali morto. Ouviu sua sentença na Mesa do Santo Ofício: abjuração, penitências espirituais e foi doutrinado "nas coisas da fé". Dez dias depois de preso foi "mandado em paz" (15).

Tomé de Carvalho era marinheiro e viajava pelos portos do mundo. Quando tinha 12 anos, foi aprisionado juntamente com seu pai e outros companheiros, quando regressavam de uma viagem ao Brasil. Foram todos levados para Salé e lá vendidos como escravos. Sendo muito maltratado, o menino Tomé renegou a fé cristã e passou a usar o nome de Solimão, seguindo a lei de Maomé. Embarcou em Argel com outros cativos para a guerra do corso e, nas proximidades da costa do Algarve, a tripulação revoltou-se, mataram alguns turcos e conseguiram aprisionar os restantes 14 que trouxeram para Tavira, no Algarve. Tomé Carvalho era filho de Manoel Carvalho, também marinheiro e de Maria Álvares. Quando foi preso pela Inquisição, Tomé já era um rapaz adulto; ouviu sua sentença na mesa do Santo Ofício e levou vela acesa na mão quando fez abjuração no dia 6 de setembro de 1632 e recebeu penas espirituais (16).

Os infiéis que de fora viessem ao Reino e nele delinquissem contra a religião católica, eram condenados em pena de açoites e degredo para as galés e nas mais arbitrárias que parecessem aos inquisidores, salvo se a culpa

fosse de qualidade, que por ela se houvesse de dar pena ordinária (17).

Aqueles que, por qualquer motivo, impedisse o castigo e execução da Justiça contra os hereges e os recebessem ou ocultassem em suas casas, ou em outras partes, "ou fizesse qualquer ato, porque se mostrasse serem defensores dos hereges", eram condenados a abjurar publicamente e seriam açoutados e degredados para as galês (18).

O Regimento de 1640 vigorou até a época do Marquês de Pombal em 1774, quando foi elaborado o último Regimento do Santo Ofício. Modificações aparentes foram feitas, camuflando o caráter arbitrário da instituição. Seu projeto abolia os cárceres perpétuos, tornava pública as prisões, permitindo a visita aos encarcerados e abolia a cerimônia dos Autos da fê. Nesta época, o Inquisidor Geral era o Cardeal Cunha; mas sabe-se que o Regimento foi redigido pelo próprio Marquês de Pombal, o qual sujeitara o Santo Ofício ao poder real como nunca antes o estivera, tornando-o um instrumento de sua política. A pena de degredo continuou a ser amplamente utilizada neste Regimento e para o Brasil manteve-se prevista a deportação dos hereges, bigamos e falsários (19).

NOTAS

- (01) Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Goa. Ordenado com Autoridade Real e Rêgio Beneplácito da Rainha Fidelíssima Nossa Senhora, pelo Reverendíssimo Senhor Cardeal da Cunha, dos Conselhos de Estado e gabinete de Sua Majestade e Inquisidor Geral nestes Reinos e Portugal e em todos seus domínios, no ano de 1778. Livro III: "Das penas que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício". In: O Último Regimento e o Regimento da Economia da Inquisição de Goa. Leitura e Prefácio de Raul Rêgo. Série documental. Biblioteca Nacional, Lisboa, 1983, p.85.
- (02) Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal. Ordenado por mandado do Ilmo e Rmo Senhor Bispo Dom Francisco de Castro, Inquisidor Geral do Conselho de Estado de S. Majestade. Em Lisboa, nos Estaos, Por Manoel da Silva, 1640. Livro III: Das penas que hão de haver os culpados nos crimes, de que se conhece no Santo Ofício.
- (03) Regimento de 1640, op.cit. título III, parágrafos 8 e 11.
- (04) Idem, título XII.
- (05) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 5649.
- (06) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 6492.
- (07) Regimento de 1640. Op. cit. Livro III. título XII.
- (08) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 1716.
- (09) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 5703.

- (10) Regimento de 1640. Op. cit., Livro III, título V e BNL - Seção de periódicos. Carvalho, J.M. Op. cit. artigo número 5.
- (11) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 5681 e 5681-A
- (12) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 11077.
- (13) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 333.
- (14) Regimento de 1640. Op. cit. Livro III. título VI
- (15) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 7065.
- (16) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 2237
- (17) Regimento de 1640. Op. cit. Livro III, títulos VII e VIII.
- (18) Carvalho, J.M., op. cit. BNL. Seção de Periódicos.
- (19) Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado com o real beneplácido e régio auxílio pelo eminentíssimo e reverendíssimo senhor Cardeal da Cunha, dos conselhos de estado e gabinete de Sua Majestade e Inquisidor geral nestes Reinos e em todos os seus domínios. In: Documentos da História - 2. O Último Regimento da Inquisição portuguesa. Introdução e atualização de Raul Rego. Edições Excelsior, Lisboa, 1971.

3. PARTE II : OS DEGREDADOS

3.1 Os Delinquentes: seus delitos ... seus degredos.

A grandeza do pecado ou da ofensa para com Deus depende da maldade do coração; e para que os homens pudessem sondar es se abismo, ser-lhe-ia preciso o socorro da revelação. Como poderiam eles determinar as penas dos diferentes crimes, so bre princípios cuja base lhes é desconhecida? Seria arriscado punir quando Deus perdoa e perdoar quando Deus pune.
(1)

O legislador deve ser um arquiteto hábil, que saiba ao mes mo tempo empregar todas as forças que podem contribuir pa ra consolidar o edifício e enfraquecer todas as que possam arruiná-lo. (2)

Desde os séculos passados, a História da le gislação penal, com todos os seus aparelhos coercitivos, re gistrou a adoção de inúmeros métodos repressores como for ma de controle da delinquência e a sociedade humana com suas autoridades públicas sempre se depararam e tiveram que combater o mundo da criminalidade. Como panacéia das maze las sociais, desde tempos remotos, e de acordo com a exi gência ideológica de cada época, organizou-se um poderoso sistema judiciário coercitivo que, considerado pelos seus demiurgos essencialmente necessário e adequado para a manu tenção da defesa dos direitos privados e públicos, puniu de variadas maneiras e com rigor os elementos que fossem considerados transgressores desta ordem estabelecida: são eles os membros insanos do corpo social, os assim chamados

delinquentes. "A proporção entre a pena e a qualidade do delito é determinada pela influência que o pacto violado tem sobre a ordem social" (3) e cada época criou suas próprias leis penais, instituindo e usando os mais variados procesos punitivos: confiscação de bens, violência física com o suplício do corpo, exclusão social através do degredo e muitas vezes, a temível e macabra pena de morte.

Numa época na qual em nome de Deus se agia, a primeira motivação legal que justificava as punições aos transgressores da lei humana e divina, era a salvação da sua alma, mesmo se para isso fosse necessário excluí-lo do corpo social, da mesma forma que o trigo é separado do joio. A boa semente permanece no terreno fértil para crescer e dar frutos e a erva daninha é arrancada e jogada no fogo.

Excluir os condenados e pecadores, os quais eram também considerados criminosos, não significava tanto recuperá-los depois e integrá-los dóceis e úteis à comunidade mas, antes, dar à sociedade uma feição saudável, onde a religião possa apresentar-se sem nenhuma heterodoxia.

Parece que os inquisidores entenderam muito bem a frase descrita por Mateus no seu Evangelho: "se a tua mão ou o teu pé te escandalizam, corta-os e atira-os para longe de ti..." (4), mas deixaram de observar o tratamento que Paulo, o apóstolo de Jesus, dispensou aos membros do corpo: "*os membros do corpo que parecem mais fracos são os mais necessários, e aqueles que parecem menos dignos de honra do corpo são os que cercamos de maior honra, e nos sos membros que são menos decentes, nós os tratamos com*

mais decência; os que são decentes não precisam de tais cu
dados. Mas Deus dispôs o corpo de modo a conceder maior hon
ra ao que é menos nobre, a fim de que não haja divisão no
corpo, mas os membros tenham igual solícitude uns com os ou
tros. Se um membro sofre, todos os membros compartilham o
seu sofrimento; se um membro é honrado, todos os membros par
tilham a sua alegria (5).

3.1.1 Os Judaizantes

A Inquisição utilizou as armas do seu tempo , de que o medo foi uma delas, para a pretendida integração social da minoria cristã-nova, na maioria cristã-velha. Dureza e misericórdia; vigilância, castigo e catequização: era este o compliere intrare inquisitorial (6).

Odiosamente expulsos do Reino, muitíssimos cristãos-novos vieram para as terras brasílicas. Os vários Códigos legislativos e os Regimentos Inquisitoriais portugueses, desde o início, objetivaram a perseguição e extinção dos judaizantes e outros heterodoxos que maculavam a pureza da "verdadeira religião". Para a descoberta destes crimes, estabeleceu-se a denúncia como norma geral; ordenou-se a todas as pessoas que soubessem de outras incursas no crime de heresia e apostasia, que as fossem denunciar no prazo de trinta dias. Detalhadamente eram indicados todos quantos, e de que forma, podiam delinquir. Denunciados podiam ser todos aqueles "que jejuam o jejum maior, que cai no mês de setembro, não comendo por todo o dia até à noite, que saiem as estrelas, e estando então descalços, e comendo nessa noite carne, e tigeladas, pedindo perdão uns aos outros. Bem como os que jejuam o jejum da Rainha Ester e outros jejuns, que os judeus soiam fazer, como os das segundas e quintas feiras de cada semana, não comendo todo o dia até à Noite"; "os que degolam a carne", (...) "e aves, que hão de comer ,

atravessando-lhes a garganta, provando e tentando primeiro o cutelo na unha do dedo da mão, e cobrindo o sangue com terra"; "os que não comem toucinho, nem lebrie, nem coelho, nem aves afogadas, nem inguia, polvo, nem congro, nem arraia, nem pescado, que não tenha escama, nem outras cousas proibidas aos judeus na Lei Velha"; "os que solenizam a Páscoa do pão asmo, e das cabanas, e a Páscoa do Corno, comendo em bacias e escudelas novas, rezando orações judaica como os salmos penitenciais, sem Gloria et Filio et Spiritui Sancto, fazendo oração contra a parede sabadejando, a baixando a cabeça e alevantando-a pondo nesta ocasião os ataphaliis que são umas corréas atadas nos braços, ou postas sobre a cabeça"; "os que por morte dalguém comem em mesas baixas pescado, ovos e azeitonas, por amargura, e estão detrás da porta por dō, e banham os defuntos e lhes calçam calções de lenço, amortalhando-os com camisa comprida, pondo-lhes em cima uma mortalha dobrada a maneira de capa, enterrando-os em terra virgem e em covas muito fundas, chorando-os com suas liteiras, cantando, e pondo-lhes na boca um grão de aljófar ou dinheiro d'ouro, ou prata, dizendo que é para pagar a primeira pousada, cortando as unhas, e guardando-as, derramando e mandando derramar a água dos cântares e potes, dizendo que as almas dos defuntos se vem ali banhar, ou que o anjo percutiente lavou a espada na água"; "os que lançam nas noites de S. João e Natal, na água dos cântares e potes, ferros, ou pão, ou vinho, dizendo que nessas noites se torna a água em sangue"; "os que deitam a bênção aos filhos pondo-lhes as mãos sobre a cabeça, abai-

xando-lhes a mão pelo rosto abaixo, sem fazer o sinal da cruz"; "os que circuncidam os filhos e secretamente lhes põem nomes judaicos"; "os que batizam os filhos e depois lhes rapam o óleo e a crisma" (7).

No Arquivo Nacional da Torre do Tombo, nas Inquisições de Lisboa, Coimbra e Évora, existem centenas de processos de réus degredados para o Brasil, que foram acusados de praticarem os preceitos judaicos. Somente no Auto da fê do dia 6 de setembro de 1705, realizado em Lisboa, dos 15 réus condenados com o degredo, sendo 3 para Angola, 2 para as galês, 1 para São Tomê e 9 para o Brasil, os quais foram todos perseguidos, presos e julgados por serem cristãos-novos; eram eles: Antonio Navarro Orôbio, mercador de 55 anos, natural de Sevilha, no Reino de Castela e morador em Guarda. Tinha sido reconciliado na Inquisição de Madrid no ano de 1680, quando tinha 28 anos. Preso pela segunda vez, por relapsia na culpa de judaismo, foi condenado a 3 anos de degredo para o Brasil. Luiz Marques Cardoso, sem ofício, 78 anos; natural da Torre de Moncorvo, no arcebispado de Braga e morador em Lisboa. Preso por relapsia e também condenado a 3 anos para o Brasil. Manoel Pinhão Fragoço, que tinha parte de cristão-novo, era natural e morador de Lisboa. Preso pela segunda vez quando tinha 67 anos e fora acusado de relapsia, sentenciado a 3 anos de degredo para o Brasil. Gabriel Paes, "trocedor de seda", 52 anos, morador de Lisboa, 3 anos para o Brasil. Pedro Madonado de Medina, 63 anos, sem ofício, natural de Bragança e morador

em Lisboa, também 3 anos de degredo. Manoel Lopes, rendeiro, natural da cidade de Guarda e morador na Vila Sabugal, 66 anos. Pedro Furtado, 33 anos, homem de negócios, natural de Cabaços no bispado de Lamego e morador em Lisboa. Punido com hábito perpétuo sem remissão e degredo de 5 anos no Brasil. Bento Couto Pinheiro, caixeiro de uma loja na rua Nova, 28 anos, solteiro, filho de Diogo Rodrigues Pinheiro, natural da Vila Viçosa no arcebispado de Évora e morador em Lisboa, seu degredo foi de 5 anos. Dona Brites Pereira do Anjo, 55 anos, casada com Dom Pedro Medina, "que vai na lista"; acusada de judaísmo e degredada em 3 anos para o Brasil (8).

O século XVII foi o período em que o Brasil mais recebeu os cristãos novos, isto é, os judeus convertidos ao cristianismo e suspeitos de secretamente exercerem as práticas judaicas. Expulsos do Reino pela intolerância religiosa, muitos escolheram voluntariamente a Colônia para fugir das garras inquisitoriais, outros já presos e sentenciados pela Santa Inquisição, vieram forçadamente, junto com outras centenas de condenados igualmente punidos com o degredo. Aqui na Colônia distante e em pleno processo de edificação, ... o cristão-novo experimentou de tudo: foi desbravador do sertão, lavrador, mecânico, mestre de açúcar, soldado, peruleiro e até fidalgo, senhor de engenho e capitão-mor. O ambiente estranho, a solidão do vasto continente, a distância da pátria e dos círculos familiares, e principalmente o imperativo da necessidade de cooperação

para a própria sobrevivência, tanto material como social , aproximou cristãos velhos e cristãos novos e amorteceu as barreiras discriminatórias. As consequências imediatas foram naturalmente o aumento extraordinário dos casamentos mistos e, por conseguinte, o aumento do número de cristãos novos no Brasil (9).

3.1.2 Os Feiticeiros

Parede-meia com as heresias, no terreno mesmo do sagrado, formigavam todas as formas de feitiçaria, na cidade colonial (10).

Os réus acusados de fazer feitiçaria, sortilégios ou adivinhações, tinham seus bens sequestrados e negando a acusação na Mesa do Santo Ofício, eram relaxados à justiça secular, iam ao Auto da fê com hábito de relaxado e ca-rocha na cabeça com rótulo de feiticeiro. Caso confessassem suas culpas, teriam o mesmo sequestro dos bens, mas ao invés da pena capital, seriam degredados. Tanto os homens quanto as mulheres tinham penas de açoites e eram proibidos de entrar no lugar em que haviam cometido o delito. Quanto a pessoa condenada pelo crime de feitiçaria, fosse nobre ou de qualidade, por não merecer as penas de açoites e degredo para as galês, era então degredada para Angola, São Tomé, "ou partes do Brasil" (11).

Leonor Gonçalves, solteira, natural da Vila de Frades, acusada de feitiçaria, superstição e pacto com o de mônio, foi presa pela Inquisição de Évora aos 15 de fevereiro de 1675. Leonor, "a Lança" de alcunha, tirou do altar da Igreja da Misericórdia da Vila de Frades, um pedaço de ara para com ela fazer certos feitiços com intuito de curar os doentes. Fazia nove fervedouros para os quais trazia lenha de sete lugares, água de sete fontes e vinho de sete tabernas. Como o feitiço era devido a certas mulheres, levava uma coisa de cada uma delas, pondo-as a ferver dentro de uma panela , sob a qual colocava uma cruz de pau, enquanto rezava de contas na mão. A "Lança", quando estava sô, falava como se dialogasse com outras duas pessoas; uma era o seu anjo da guarda que a rē chamava de "Senhoria" e o outro era seu marido defunto, o qual Leonor tratava de "Vôs", para quem lançava pedaços de pão dizendo: "Vedes aĩ o vosso quinhão, vedes aĩ para vossa mãe, vedes aĩ para vossa tia". Explicou certa vez que Nossa Senhora do Rosário era a mãe do Diabo e Nossa Senhora dos Remédios era a tia do diabo e que lhe entregara a sua alma e o seu coração por não ter coisa melhor que lhe dar. Leonor não sabia a sua idade, mas era filha de João Gonçalves e Maria Gonçalves, ficou oito anos presa antes de sair em Auto da fē no dia 28 de março de 1683. Foi degredada para o Brasil (12).

Estevão Luiz, "o Cobra" de alcunha, era solteiro e natural da Vila do Ferreira, na comarca de Beja. Foi acusado de feitiçaria, pacto com o diabo e sodomia. Condena-

do em 1690, recebeu açoites, cárcere a arbitrio, instruções nas coisas da fê, penitências espirituais e como acumulava dois grandes crimes, considerados, na época, infames contra a religião e a moralidade, foi condenado a 6 anos de degredo para o Brasil. O "Cobra" era mulato livre de 78 anos que vivia de pedir esmolas. Seu pai fora escravo de Vasco Figueira, "o Velho", e sua mãe era escrava liberta. Acusado de feitiçaria, o réu apresentou artigos de defesa e veio com interrogatório por duas vezes, tendo sido seu procurador o licenciado Crispin Luiz. Foi colocado a tormento, sendo despojado de suas vestes, "sentado no potro e atado pelos peitos com a correia da argola presa na parede; depois foi atado completamente com 4 voltas nos braços e recebeu 2 tratos esportos". Entre suas várias orações supersticiosas, destaca-se aquela que pretendia curar o mau olhado: *Deus que te fez e Deus que te criou, Deus perdoe a quem te mal olhou, dois te olharam mal, três te olharão melhor, que é Deus Padre, Deus Filho, Deus Espírito Santo, três pessoas em um só Deus verdadeiro. Santa Ana pariu a Virgem, a Virgem pariu Jesus Cristo, Santa Isabel pariu São João Batista; assim como isto é verdadeiro, vós Virgem, tirai este mal deste corpo; se é na cabeça, o tire a bem aventurada Santa Helena, se é nos braços, o tire o bem aventurado São Marcos, e se é na cintura o tire a Virgem Pura, se é na barriga, o tire a bem aventurada Santa Margarida e se é o nos pés, o tire o bem aventurado Sando André. Tire-o Deus e Virgem Maria, melhor do que eu o posso tirar, com um Padre Nosso e uma Ave Maria"*

Depuseram contra o réu, 54 testemunhas. Acusado também de sodomia e como se desconfiasse ser ele um hermafrodita, foi-lhe feita uma minuciosa inspeção médica em 10 de setembro de 1686, verificando-se a não existência de órgãos femininos. Seus cúmplices no "pecado nefando" foram também perseguidos pelo Santo Ofício e eram: Manoel da Costa Pinto, cardador natural da Vila de Alvito e morador em Vila Nova, preso nos cárceres por sodomia e blasfêmia; Manuel Dias Sena, oficial de barbeiro na Vila de Beringel; Domingos Fernandes, "o Terena", ou "o Cobreta", moleiro natural da Vila Terena e morador em Vilhalva e, posteriormente, no Monte da Ribeira do Sado; Francisco Rodrigues, pastor de ovelhas, morador na Aldeia de Grana, termo da Vila do Torrão; Manuel Martins, lavrador da Aldeia de Graja da Vila de Mourão; Simão Moreira, de Messejana e Augustito Roque, carpinteiro natural da Beira e morador em Grândola. O réu foi ouvido pelo crime de sodomia quando tinha 81 anos de idade(13).

Margarida Gonçalves, "andou apartada da nossa santa fê católica, tendo pacto com o Diabo, o qual a primeira vez lhe apareceu de noite, em certo lugar deserto em forma humana de homem mancebo vestido de preto". O Diabo lhe perguntou, se ela quisesse, ele poderia fazê-la rica e salvavar sua alma, mas com a condição que ela o adorasse. Margarida, "Com instinto diabólico, esquecida do temor de Deus e de sua salvação, aceitou a dita condição apartando-se de nossa santa fê católica e com as mãos levantadas se pôs de joelhos adorando o Diabo, dizendo que sô ele tinha poderes divinos". Além disso, a rê saía de noite em companhia de

outras pessoas que também acreditavam no demônio, "todas es cabelhadas com espetos de ferro nas mãos e a um certo lugar lhes apareciam diabos em formas de mancebos e com eles ti nam ajuntamento carnal". Margarida Gonçalves, foi asperamen te repreendida e "por pedir perdão e misericórdia como pe diu com lãgrimas, mostrando sinais de arrependimento, foi recebido ao Grêmio e União da Santa Madre Igreja". Saiu em Auto da fê em 4 de maio de 1624, com hãbito penitencial per pêtuo e degredo de 3 anos para o Brasil, sendo proibida de voltar ã sua cidade (14).

Maria da Silva, mulher de João Esteves, mari nheiro que partira para a Índia e nunca mais voltara, foi presa pela Inquisição de Lisboa, em 1664. Perguntada a cau sa porque estava presa, a rē não hesitou em dizer que era por testemunhos falsos de inimigos que queriam vê-la preju dicada. Mas o Santo Ofício bem sabia o motivo, pois Maria da Silva, mulher analfabeta de 40 anos, tinha jã sido denuncia da por Madalena Cosme, de 50 anos; Mãxima Moreira, de 19 anos e Maria Lourença, de 43 anos, todas mulheres enciumadas de seus feitiços provocadores de "amizades ilĩcitas". Maria era uma feiticeira muito procurada para "obrigar a vontade de certas pessoas para se efetuarem casamentos" e "encontros libidinosos". Com uma pequena pedra d'ara batizada em três pias de água benta, dava de beber ã pessoa cuja vontade se pretendia obrigar; pondo para o mesmo efeito, um alguidar cercado de velas verdes acesas tendo diante um papel em que estava pintado a figura do demônio e despida o invocava com palavras, usando de "fervedouros de vinagre em que lançava

pão de força e seixinhos do pē dela, pedrinhas da padaria e outras da cutelaria e do açougue e quando tudo estava a fer ver, invocava os diabos chamando pelo diabo coxo". Durante toda a tramitação do processo, Maria da Silva negou todas as acusações e por isso foi levada a tormento um ano e meio depois de estar presa. Mesmo nas dores do suplício, disse que a acusaram em falso e não tinha nenhuma culpa a confes sar; despojada dos vestidos, foi assentada no banco e amarrada enquanto gritava pela Virgem das Necessidades e pedia misericórdia. Foi sentenciada a açoutes e degredo de 5 anos para o Brasil e depois de instruída nos mistérios da fē, con fessou, comungou e foi levada para cumprir o seu degredo (15).

O negro forro Miguel de Macedo, não tinha ne nhum ofício e era natural de Cepões, termo de Lamego. Van gloriava-se de ser um grande feiticeiro e como tal sabia fa zer e desfazer feitiços, adivinhar coisas ocultas e "dar re mēdio para obrigar as vontades de pessoas a fins pecamino sos". Dizia com toda segurança que sabia fazer tais coisas em virtude de um espírito familiar que trazia em sua compa nhia, dentro de um anel. Preso pelo Santo Ofício da Inquisiçã o de Coimbra, em 1655, foi admoestado e várias vezes ne gou o que tinha confessado anteriormente, dizendo que tudo que dissera era falso. Por persistir em sua revogação, o promotor da justiça entrou com libelo contra o réu, o que significava a insatisfação dos inquisidores com suas confis sões. Depois disso, Miguel foi à Mesa e confessou suas cul pas, acrescentando novos dados. Declarou que "para efeito de

curar certa pessoa enferma desconfiada dos médicos, saíra a um quintal da dita pessoa no qual entre uns loureiros invocara por duas ou três vezes o demônio com os nomes de Satã nãs, o qual lhe aparecera logo no mesmo posto em figura de menino de cinco ou seis anos e lhe falara declarando-lhe um sinal por onde havia de saber se viveria a dita pessoa e o modo com que a devia curar para ter saúde". Voltando à ce la da prisão, tornou a dizer que "não falara com o demônio, nem o vira em tempo algum, nem os vultos e figuras que ha via declarado, antes, tudo inventara e dissera falsamente, por entender que fazia melhor a sua causa". Neste interroga tório cheios de contradições e revogações, continuou o nos so feiticeiro sendo admoestado por várias vezes. Mas o Tri bunal resolveu concluir o processo e "por sentir mal das coisas de nossa santa fê, e ter pacto com o demônio e visto outrossim o escândalo e dano que resulta aos fieis de semelhantes maldades. Mandam que o réu Miguel de Macedo em pena de penitência de sua culpa, vá ao Auto da fê na forma acostumada e nele ouça sua sentença e faça abjuração de leve suspeita na fê e por tal o declaramos, e o condenamos em 3 anos de degredo para o estado do Brasil e seja açoutado pe las ruas públicas de Coimbra e terá cárcere e hábito a arbĩ trio dos inquisidores". Miguel foi, logo depois do Auto da fê, entregue ao carcereiro da cadeia de Lisboa, para dali ser mandado cumprir o degredo a que fora condenado (16).

Margarida, a feiticeira dos diabos mancebos; o "Cobra", o feiticeiro sodomita; a "Lança", a bruxa que fala va com seu anjo da guarda; Maria, a alcoviteira e centenas

de outros réus foram acusados, presos, torturados e degredados para o Brasil ou outras províncias ultramarinas. Muitos deles concluíram seus processos entregues à Justiça secular para serem queimados em fogueiras públicas.

3.1.3 As Beatas Visionárias

...Com grande força do espírito ao qual não podia resistir, se arrebatava e comunicava com Deus (...) abrindo-se-lhe as portas do céu, muito estreitas, entrava dentro dele e nele vira cidades mui formosas e capelas mui ricas e outros muitos lugares de formosura (...). Outra vez arrebatada em um lugar mui terrível e espantoso com muitas línguas de fogo o qual lhe pareceu ser o lugar onde as almas vão purgar a escôrea das culpas que no mundo cometeram ... (17).

Maria Antunes, terceira da Ordem de São Francisco, afirmava que era uma predileta de Deus pois este a escolhera na terra para transmitir visões e revelações divinas. A visionária, filha de Jorge Antunes que era oleiro de profissão, tinha um irmão frade de nome Jerônimo que era "tangedor de harpa" e um outro, oleiro, como o pai, que morava no mesmo lugar de Merceana, termo da Vila Galega.

Maria Antunes, quando ouvia missa ou estava em oração, fazia abalos descompostos com o corpo, chegando, muitas vezes até o chão. Perguntada por que agia daquela for

ma, respondeu que tudo aquilo era força do espírito e da oração, e por tal virtude sabia quem estava em graça, quem havia de salvar-se ou perder-se e ainda "com quem Deus estava de bem, ou com quem estava de mal". Em certa ocasião, morrendo uma pessoa, a rē disse que lhe fizessem logo os sufrágios porque tal alma estava em grandes apuros no purgatório e que ela, em virtude de sua potente oração, podia tirar algumas almas do fogo purificador e mandar para o céu, o lugar beatífico onde também ela chegaria. Dizia poder falar com Deus, ver os santos e ouvir as músicas do céu. Afirmava que Deus lhe falara várias vezes e que ela era santa porque Deus a fizera assim. Algumas vezes falava "formando a voz de criança pequena, dizendo que pela oração a punha Deus no estado da inocência" e persuadia a certas pessoas que fossem pelo mundo fazer vida santa, porque Deus assim lhe mandava. Seu relacionamento era direto com Deus, aliás era ela a escolhida por Deus para transmitir na terra, os conselhos divinos; somente a ela prestava conta de sua vida. Perguntada quem era o seu confessor ou padre espiritual, respondeu que era o padre dos padres. Uma vez, ao ver-se no espelho, ouvira uma voz que lhe dissera: "Não te vejas em espelho da terra, porque quem se há de ver em mim, não tem necessidade de se ver em espelho dela". Entendendo que tais palavras "procediam de Deus Nosso Senhor", se exultou de alegria e lançou fora o dito espelho".

Maria Antunes foi presa aos 6 de outubro de 1657 e saiu no Auto da fê um ano depois. Foi acusada de fingir santidade, simular visões e revelações que eram "favores

concedidos somente aos santos"; foi condenada a pena de açoites e degredo de 6 anos para o Brasil (18).

Também Maria Dias era popularmente considerada santa. Solteira, moradora no Burgo das Celas, junto de Coimbra, tinha visões divinas e revelações de coisas ocultas "que por meios humanos não podia saber". Depois de receber o santíssimo sacramento da Eucaristia, tinha arrebatamentos e êxtases, mostrando que, por ser santa, Deus lhe concedia grandes mercês. Dizia que os santos lhe apareciam e que ela tinha respostas divinas para as coisas futuras. A beata foi presa pelo Santo Ofício conimbricense, sendo chamada à Mesa e admoestada declarando a verdade de todas as coisas reveladas; disse que, por espaço de 25 anos, sempre tratava de fazer penitências e que por algumas vezes, com grande força de espírito, ao qual não podia resistir, se arrebatava e comunicava com Deus. Uma certa vez, Deus se lhe apresentara em sonho, "abrindo-se-lhe as portas dos céus". Em outra ocasião, acordando de madrugada, pusera-se em oração e Cristo Nosso Senhor lhe aparecera mostrando-lhe suas chagas, dizendo que aquilo era o que padecera pelos homens e que estava queixoso deles vendo quão mal respondiam. Certa vez, foi ela transportada para um lugar tenebroso, o qual, devido seu aspecto terrificante, pensou a ré ser o inferno ou o purgatório e por isso ficara com grande medo e temor. Disse ainda muito mais: que na quinta-feira da quaresma, depois de comungar e entrar em êxtase, escutara um cântico muito suave e perguntando que música era aquela e a quem se dava, foi-lhe respondido em espírito que era

um padre religioso do dito mosteiro onde comungara, que saía do purgatório e ia para o céu.

Vários foram os interrogatórios e várias foram as contradições de Maria Dias. Admoestada, cansada, confusa e temerosa, a ré confirmou que os raptos, visões e revelações eram fingidos, satisfazendo assim a intenção dos inquisidores. Foi condenada no Auto da fê do dia 19 de maio de 1591; recebeu 50 açoites e 10 anos de degredo para o Brasil. Para evitar ocasiões dos êxtases que eram provocados logo após o recebimento da Eucaristia, a religiosa foi autorizada a comungar somente na Páscoa, no Jubileu geral ou "estando diante da morte", mas podia confessar todas as vezes que quisesse para consolação de sua alma.

Muitas pessoas a tinham por santa e por isso todos aqueles que recebessem alguma peça de seu uso, tido como relíquia, deveriam trazer ao Santo Ofício para ser entregue aos prelados, os quais evitariam a difusão de sua santidade não aprovada pela Igreja (19).

Também religiosa era Magdalena de São José que dizia ser uma visionária. Afirmou perante várias pessoas que Deus a amava muito e sabia que ela era santa pois recebia mais favores divinos que o próprio São Pedro Mártir. Confessou que nunca pecara mortalmente, "nem ainda fizera pecados veniais" e lançava os demônios fora de certas pessoas, dando a entender que o havia feito miraculosamente. Contou que desejando aprender a ler, viera ensinar-lhe, nada mais, nada menos, que a grande doutora da Igreja, Santa Teresa, a qual vira ir para o céu em grande esplendor. Cristo lhe falara na hóstia con

sagrada em figura de menino ou crucificado. Em uma quinta - feira, visitando 25 igrejas, o próprio Cristo, Senhor Nosso, lhe falara corporalmente e ela o via "com os olhos corporais". Estando em certa igreja, posta de joelhos e muito desconsolada por um testemunho falso que lhe tinham levantado, lhe aparecera uma mulher "grande e formosa", com cabelos louros estendidos pelos ombros; vestia um manto roxo e estava descalça. A bela mulher lhe perguntou: "por que te desconsolas? Os santos que estão nesta igreja não foram para o céu por louvores, mas por injúrias e afrontas. Diz quem deve mais a Deus, tu que estás inocente, ou a pessoa que te levantou o falso testemunho?" Ouvindo tais palavras, Magdalena de São José, pensando que a bela mulher fosse a rainha Santa Isabel, quis lançar-se aos seus pés, mas esta desapareceu deixando a visionária "consolada e sem ficar contra a pessoa que tinha levantado o dito testemunho".

O Santo Ofício não acreditou nas tantas histórias e visões de Magdalena e "visto com o mais que dos autos consta e as graves e veementes presunções que resultam de serem falsas, fingidas e inventadas pela rē (...) pela culpa que comete e escândalo que dão ao povo cristão, considerando os abusos que nele se introduzem com semelhantes ocasiões em prejuízo da pureza de nossa santa fē, mandam que a rē Magdalena de São José, vā ao Auto da fē na forma costumada e nele ouça sua sentença e vā degredada para o Estado do Brasil por tempo de 3 anos e mais penas e penitências". Logo em seguida, Magdalena foi entregue na cadeia de Lisboa para dali ir cumprir o seu degredo nas terras brasileiras (20).

Visões das almas do purgatório, músicas e sonhos celestiais, arrebatamentos e êxtases, foram reprovados e condenados pela Inquisição. A documentação comprova a existência de uma maior perseguição aos "casos demoníacos", aqueles considerados obsessão das bruxas e feitiçeiras. Em am bos os casos, "demoníacos" ou "santos", o viver cotidiano se confunde com o imaginário, gerando comportamentos religiosos, tipicamente popular, marcantes na formação cultural do colono brasileiro.

3.1.4 Os Curandeiros Supersticiosos

Sem saber ler nem escrever, fazia curas às pessoas enfermas de achaques vários. Com cerimônias supersticiosas e aplicações, bençãos e rezas, sem aplicar remédio que fosse natural, antes, com ações suspeitas e totalmente inadequadas para os fins que pretendia, usando certo número de ervas, água de fonte que nunca secava e armava uma mesa com velas acesas e outras coisas mais e fazia lavatórios por modo de batismo com água benta, escandalizando as pessoas prudentes e expondo em grande risco espiritual às necessitadas e ignorantes, dando-lhes ocasião de invocarem ao demônio (21).

Muitas pessoas recorriam ao lavrador Domingos Afonso, 62 anos, para serem curadas de seus achaques. Circulava na região de Bragança, a opinião que ele era um grande

feiticeiro e tinha o poder de curar doenças de todos os gêneros.

Domingos Afonso aplicava nos doentes, cera e incenso do círio pascoal, cisco do lugar onde juntassem três ribeiros e "outras coisas menos adequadas para o efeito que se pretendia". Empregava "as ditas coisas em nove dias e usando nas ditas curas de bençãos, palavras e orações supersticiosas". Persuadia as mulheres doentes que o consultavam de que o remédio mais eficaz e conveniente para se salvarem era ter com ele "atos lascivos e torpes", afirmando que não era pecado e que elas não tinham obrigação de confessar-se disto, "antes o cometiam mais grave (pecado), se assim o fizessem". Domingos Afonso enganava as pobres e ignorantes mulheres através de suas curas libidinosas, até que um dia foi preso pelo Santo Ofício da Inquisição de Coimbra e saiu julgado a 7 anos de degredo para o Brasil, no Auto da fê do dia 23 de maio de 1660.

Além de curandeiro, Domingos mostrava saber das coisas ocultas e perdidas, dizendo às pessoas que o consultavam para este efeito "que olhassem para onde as estrelas corriam que para essa parte estava as ditas coisas perdidas" e declarava a outras pessoas os lugares onde se podiam encontrar os objetos roubados, nomeando individualmente as pesoas que as tinham furtado (22).

Gaspar Preto era um outro curandeiro que também não sabia nenhuma ciência, mas curava todo o gênero de enfermidades. Era natural de Santiago, de um lugarejo chamado Vila Gracia, pertencente ao arcebispado de Braga. Usava nas

suas curas de feitiços, água benta e terra de lugares sagrados. Gaspar não seguia nenhum preceito da Igreja católica e dizia a todos que não era pecado comer carne nos dias proibidos; afirmava que todos podiam comer e que não iriam para o inferno. Foi preso e confessou que, sendo cativo em Marrocos, disse aos muçulmanos que queria ser mouro, fato este considerado pela Igreja como heresia. Disse ainda que tinha poderes para lançar demônios dos corpos humanos usando para este fim "palavras e coisas supersticiosas". Por ter feito um pacto com o demônio, foi condenado em Coimbra no ano de 1629 a seis anos de degredo no Brasil. Antes de ser mandado para a prisão dos degredados, foi solto para ir cumprir as penas espirituais, mas por ser muito conhecido, foi novamente procurado por certas pessoas que imploravam sua ajuda para serem curadas; o réu continuou a exercitar suas práticas mágicas e por isso foi preso novamente para ser mandado para o Brasil (23).

Na maioria dos casos, os curandeiros utilizavam palavras e gestos sagrados da Igreja católica, inventando cerimoniais, misto de dogmas e superstições e assim o fazia muito bem, Manuel Marques Ferreira, que foi preso no dia primeiro de junho de 1713. Fazia curas através de cerimônias estranhas e utilizava de aplicações, bençãos e orações. Usava ervas e água de várias fontes e armava uma mesa com velas acesas, uma faca, moedas de prata e outras coisas mais. Benzia a todos lançando água benta e rezando em voz baixa por um livro que trazia consigo, requerendo e notificando que da parte da Santíssima Trindade viessem ali todos os diabos

e que a pessoa enferma repetisse o mesmo. O seu ritual era complexo; tirava uns pões brancos que trazia consigo, dizendo que eram de Sua Santidade e os lançava em uma brasas para que com a fumaça pudesse incensar a pessoa doente. Nas pessoas que estavam assombradas ou enfeitiçadas lhes lançava ao pescoço uma bolsinha, chamando pela Santíssima Trindade e outros santos. Tudo fazia e falava olhando sempre o seu livro que, segundo ele, podia lhe mostrar a qualidade da doença. Estando o réu nos cárceres e admoestado a confessar suas culpas, disse ainda que fazia laboratórios de mostarda, vinagre e água benta, misturando tudo com pões de sapo e que fazia tudo de boa fé, sem saber que eram proibidas e repetia aos inquisidores que ele não era um bruxo, que nunca se apartara da fé católica e nunca fizera nenhum pacto com o diabo. Assustado, mostrava-se arrependido, pedia perdão e misericórdia, mas para o Santo Ofício havia indícios de que o réu tinha se apartado da fé católica e que eram inadmissíveis tais práticas. Foi várias vezes admoestado e confessou que recebera o livro "mágico" da mão de um homem que não conhecia e, estando muito confuso, disse que tal homem lhe afigurou ser o diabo, pois este, ao ofertar-lhe o livro, disse-lhe que se quisesse curar todas as enfermidades o abrisse e o logo havia de vir à memória o remédio para tal doença.

Manuel Marques foi condenado em degredo para Castro-Marim, mas não foi cumprir sua sentença. Reincidiu nas mesmas práticas supersticiosas, voltando a fazer suas curas. Por "tão grande atrevimento", o réu foi preso pela segunda vez e confessou que não cumprira não só o seu degre

grede, mas todas as penas às quais tinha sido condenado. Veio um novo libelo criminal acusatório e Manuel Marques confessou sua matéria, mas desta vez os inquisidores foram mais rigorosos com ele, afinal era um caso já conhecido. Foi condenado a degredo para o Brasil. Em 14 de agosto de 1716, foi ele conduzido para a cadeia do Porto juntamente com mais 5 presos; todos entregues pelo familiar Francisco da Costa Guimarães (24).

Quase sempre os curandeiros eram considerados também feiticeiros e suas curas estavam, na maioria das vezes, envolvidas em misteriosas práticas mágicas e poderes sobrenaturais que mesclavam objetos, palavras e rituais sagrados pela Igreja católica com uma expressão religiosa popular e supersticiosa, tipicamente atribuídas as populações camponesas.

3.1.5 Os Profanadores das Imagens Sagradas

...se alguma pessoa for tão ousada que, em desprezo do Santíssimo Sacramento do Altar, quebrar, derrubar ou fizer algum outro desacato à hóstia consagrada ou ao cálix consagrado ou a alguma imagem de Cristo Senhor Nosso e de sua sagrada cruz ou da Virgem Maria Senhora Nossa, será examinada pela dita culpa e presunção que dela resultar de sentir mal da nossa Santa Fé, se precederá contra ela como herege formal, e, além das penas impostas, se o delito for público e pedir pública satisfação, será condenada em açoites e em degredo maior, ou menor, segundo as circunstâncias da culpa... (25).

Aqueles que desacatavam ou faziam irreverência ao Santíssimo Sacramento, ou às imagens sagradas, poderiam ser degredados para as galês ou para um dos lugares de África ou Castro-Marim, conforme as circunstâncias da culpa (26).

Muitos réus que faziam desacatos e irreverências às imagens sacras, foram considerados hereges, blasfemos, e sacrílegos, e por isso condenados a degredo para o Brasil.

Antonio Pires, natural de Arraiolos e morador em Moura, era almocreve de profissão e fora preso em 1630; acusado de sacrilégio e heresia, pois em presença de testemunhas, "arremeçou no chão algumas contas que tinha na mão e disse que o mesmo fazia com a imagem de Cristo que estava no mesmo lugar onde jogou o terço", e que arrenegava da Virgem Maria Nossa Senhora e dos apóstolos São Pedro e São Paulo e dos mais santos da "Corte do Céu". Saiu em Auto de fê em corpo, com vela acesa na mão, cabeça descoberta e mordança na boca. Tinha 30 anos quando foi entregue na cadeia para dali ir cumprir o seu degredo de 3 anos no Brasil (27).

Luiz Cabral era também um blasfemo de "ações e ditos escandalosos"; tinha 22 anos quando foi preso e levado para a cadeia pública de Estremoz. O réu fora acusado de renegar a pessoa de Jesus Cristo, de fazer desacatos a sua imagem, de comer carne na sexta-feira e de quebrar uma contas sagradas e dizer inúmeras blasfêmias, afirmando que "antes se queria encomendar ao Diabo que a Deus", que havia de "atingir Cristo Nosso Senhor com dois pelouros de espingarda". O réu já estivera na Bahia e fora degredado para a África (28).

Diogo Pacheco de Mendonça era almoxarife e juiz dos Direitos reais, tinha 35 anos e fora preso pela Inquisição de Coimbra por desacato e irreverência às imagens sagradas das cruzes dos Santos Passos. O réu, para vingarse de certo inimigo, mandou um seu empregado que com todo segredo e cautela "sujasse com excremento de boi algumas cruzes e pendurasse uma delas na feição de um homem enforcado e a pusesse a porta do pátio das casas em que ele réu morava, porque com isso faria menos crível ser ele o autor das ditas irreverências e desacatos e se atribuírem mais seguramente as ditas pessoas suas inimigas". O fato gerou "grande escândalo geral, mágoas e desconsolação" dos fiéis católicos. Fingindo o réu que não tinha notícia alguma de "tão lamentável sucesso e com palavras simuladas e fingidas como zelando a adoração e respeito devido as próprias cruzes, denunciou o caso para ser averiguado os culpados, expondo as ditas pessoas de quem era inimigo". Mas o Santo Ofício descobriu as intenções do nobre juiz e o "feitico virou contra o feiticeiro". Diogo Pacheco foi preso e condenado a 7 anos de degredo para o Brasil. O escrivão dos degredados do Reino, Luiz Paulo de Castro, certificou que o réu estava em seu poder e que foi para os cárceres de Lisboa para ir cumprir o seu degredo, juntamente com Francisco Ferreira, Manuel Dinis, Manuel Francisco e João da Fonseca Seixas, todos degredados para o Brasil (29).

Francisco de Almeida Negrão, homem do mar, natural e morador da Vila de Pederneira, foi condenado por criticar alguns dogmas da Igreja Católica. Disse que "Cris

to, Senhor Nosso" não morreu na cruz por todos os homens . Sendo advertido e repreendido se defendeu explicando que as palavras da consagração do cálice: "qui pro vobis, et pro multis", não significava "morrer por todos", porque se assim fosse, tais palavras seriam "pro omnibus". Francisco Negrão, era um homem do mar, mas conhecedor do latim. Por tal heresia, ficou nove anos na prisão, onde padecera vários achaques..."a vista perdida e três fontes abertas com uma inchação no braço esquerdo". Foi condenado a degredo de 3 anos para o Brasil, mas conseguiu a comutação da pena para a Vila de Alcobaça, pois além das doenças, era casado e tinha 8 filhos, sendo "5 mulheres donzelas"; padecia toda a família o desamparo, pois sendo homem do mar, sustentava os filhos e esposa com o pouco que ganhava. Tinha 55 anos quando saiu no Auto da Fê de Lisboa, em 10 de maio de 1682. (30).

Frei Diogo Cruz, religioso professo da Ordem de São Francisco da Província dos Algarves, foi também condenado por proferir palavras blasfemas. Suspenso das ordens sacras e privado de voz ativa e passiva foi degredado para o Convento do Castelo de Vide por 3 anos. Como era um sacerdote pregador, foi obrigado a desdizer publicamente suas afirmações heréticas no púlpito da Igreja matriz de Mértola. Frei Diogo foi sentenciado em 1674 e 3 anos depois foi levantada a pena de reclusão no Convento de Castelo de Vide. Em 1679, foi-lhe suspensa a privação de voz ativa e finalmente, em 1682, foi-lhe concedida licença para tornar a pregar nos púlpitos das Igrejas (31).

Não sō os desacatos às imagens levavam os delinquentes ao degredo, mas também aqueles que recebiam "o Santíssimo Sacramento não estando em jejum". A primeira vez eram chamados à Mesa e repreendidos "pela ousadia e gravida de daquele fato" e, pela segunda vez, era "examinada e castigada com algum degredo" (32).

3.1.6 Os Que Diziam Missa Sem Serem Sacerdotes

O crime dos que dizem missa, não sendo sacerdotes, pertence à idolatria, por fazerem os que o cometem que adorem os fieis cristãos o pão da hóstia e o vinho do cálice como se foram o verdadeiro corpo e sangue de Cristo Senhor Nosso consagrados naquelas espécies. E os que confessam sem serem sacerdotes ficam usando mal do sacramento da penitência, com notável detrimento do próximo que cuida fica sacramentalmente absolvido dos seus pecados. Uns e outros são suspeitos na Fé como tais sujeitos ao juízo do Santo Ofício, para nele serem castigados (33).

Foi o Papa Clemente VIII quem declarou que o crime dos que dizem missa não sendo sacerdotes, pertence ao foro da idolatria. Este delito constitui falta muito grave pois o falso sacerdote faz com que os fieis adorem o não verdadeiro corpo de Cristo. Matéria da mesma gravidade é enganar os fieis ouvindo-os em confissão sacramental, não sendo sacerdote. Ambos os crimes, os Sumos Pontífices Paulo IV ,

Gregório XIII, Sixto V e Clemente VIII declararam por suspeitos na fê e submeteram os infratores ao juízo do Santo O f í c i o, onde seriam gravemente castigados todos os delinquentes. As penas vão desde as simples advertências, a suspensão das ordens sacras até ao degredo para as galês ou para a l g u m dos lugares das conquistas portuguesas (34).

Pedro Antonio, filho de João Ribeiro e Isabel do Rosário, era natural da Vila de Castelo de Vide, no b i s p a d o de Portalegre. Seminarista estudante de gramática, foi o r ê u acusado de heresia, de dizer missas sem ser sacerdote e ainda de "descrença na fê e na doutrina da Igreja Católica Romana". Saiu em um dos Autos da fê do ano de 1767 na c i d a d e Évora e foi condenado à perda de habilitação para ser promovido às ordens sacerdotais, açoites públicos e d e g r e d o de 8 anos para as galês, servindo ao remo sem soldo. O r ê u, preso na cadeia da Vila de Alcácer, foi transferido p a r a os cárceres da Inquisição de Évora. Era graduado em p r i m e i r a tonsura, a qual tomou no bispado de Portalegre e p o r t a n t o não era ainda clérigo nem frade. Fora preso vestido como sacerdote e como tal apresentava uma coroa aberta na cabeça. No convento de São Francisco de Alcácer do Sal, r e z o u várias missas e repetiu a façanha nas Vilas da Moita, Aldeia Galega e Barreiro. O falso sacerdote não tinha domicílio certo e seu pai era soldado em Portalegre. Em 7 de julho de 1767, o r ê u saiu dos cárceres para ir cumprir sua pena de degredo, dando entrada nas galês dos armazéns da Guiné e Índia. Mais tarde, pediu para l h e l i m i t a r e m o d e g r e d o por não ter forças e ser de compleição fraca, o que l h e

foi recusado, mas voltou a insistir e implorar misericórdia alegando estar gravemente doente, pedindo comutação das galês para o degredo em qualquer parte do mundo. Desesperado. encontrava-se o nosso seminarista, mas com razão pois o degredo nas galês significava uma lenta condenação à morte ; poucos eram aqueles que conseguiam sobreviver longamente nas terríveis galeras (35).

Também condenados para as galês pela Inquisição eborense, foram Vicente Borges e Francisco de Paula Brito Pedrosa. O primeiro era filho de Salvador Borges e Joana Gomes, natural de Lisboa. Era ele um frade com ordens menores de São Francisco e não tinha ainda sido ordenado "sacerdote de missa". Por exercer ilegalmente funções eclesásticas, celebrando missa sem ter investidura para tal ordem e usando o nome de Frei Antonio da Cunha, foi expulso do convento de São Francisco em Viana e saiu num dos Autos da fé do ano de 1605 em Évora; foi suspenso de suas ordens e degredado por 7 anos para as galês (36). O outro era estudante de 28 anos, natural de Santarém e foi preso em Taveiro em 1789, por ter usado abusivamente dos sacramentos da penitência e comunhão. Francisco de Paula era considerado idólatra e foi também impedido de ser sacerdote. Depois de açoitado, foi degredado por 10 anos para as galês de El-Rei, verdadeira pena de morte (37).

A maioria dos que diziam missa, não sendo aptos para isso, eram de seminaristas que se preparavam para o exercício do sacerdócio e não foram pacientes suficientemente para esperarem a plena investidura das ordens. Se ti

vessem somente "ordens de Epistola" eram degredados para as galês por tempo de 5 a 10 anos. Caso fossem pessoas regular, o degredo seria por tempo de 7 até 10 anos para Angola " ou para qualquer outro lugar das conquistas do Reino onde hou_{ver} convento de sua religião" e no cárcere "terá um ou dois anos de reclusão com jejuns de pão e água".

O Regimento de 1640 não especifica diretamente o Brasil como local de degredo para os culpados deste crime; deixa o anonimato, repetindo várias vezes que o de_{gredo} será "para um dos lugares das conquistas". Quando o réu conseguia escapar das galês, era ele degredado para um dos lugares onde havia um convento da sua ordem religiosa e ali ficava degredado (38).

3.1.7- Os Falsos Testemunhos

Quanto é maior o crime das pessoas que juram falso no juízo do Santo Ofício, tanto convém que o castigo seja nelas mais rigorosos (39).

Severas, de fato, eram as penas aplicadas aos réus que diziam falso testemunho na Mesa do Santo Ofício. O Regimento de 1640 previu para tais crimes, além dos costumeiros açoites, o temível degredo para as galês ou para algum lugar das conquistas ultramarinas, que podia ser a ilha de São Tomé, Angola ou o Brasil, "se a qualidade da prova e circunstância da culpa o pedirem" (40).

Acusado de jurar e testemunhar em falso, o sa

pateiro da Vila de Loulê, Rui Gomes, casado com Maria Rodrigues, foi preso em 1644 pela Inquisição de Évora; foi levado para "a casa dos tormentos", onde se encontravam o potro e a polê, instrumentos de tortura utilizados pela Inquisição portuguesa. O réu já havia sido preso em 1638 quando tinha 45 anos e, nesta ocasião, foi acusado de judaísmo, hereesia e apostasia, sendo condenado somente com penas espirituais. Nesta segunda prisão, "a qualidade da prova e circunstância da culpa" se agravara pois, desta vez, Rui Gomes, além das acusações precedentes, foi também acusado do "gravíssimo crime" de falsidade e por isso foi condenado com degredo de 5 anos para o Brasil. Saiu no Auto da fê, em 18 de novembro de 1646 (41).

Isabel Gonçalves e seu marido, o pastor de ovelhas, João Martins, para vingarem-se do padre Domingos Francisco Valente, cura da Igreja de Carniçais, termo da Vila de Mós, no arcebispado de Braga, planejaram denunciá-lo com falsos testemunhos. Isabel, mulher de 30 anos, veio à Mesa do Santo Ofício de Coimbra, dizendo "que de certo tempo a esta parte", o padre Domingos a havia solicitado algumas vezes "no ato e lugar da confissão sacramental", para "atos torpes e desonestos". A farsa do casal foi descoberta e "resultando de seu depoimento e informação da justiça mui graves indícios de haver deposto falsamente, foi examinada com toda a circunspeção na Mesa do Santo Ofício sobre a matéria de sua denúncia e constou não ser verdadeira". Por tamanho atrevimento, a ré foi presa nos cárceres da Inquisição e admoestada confessou "que por ódio e má vontade acumu

lada com certas pessoas que nomeou, também inimigas do dito sacerdote e que procuravam a sua ruína", induzida pelo marido, jurou falsamente na Mesa, "assinalando tempo e lugar em que o dito sacerdote a tinha solicitado repetidamente, sendo falso e contra a verdade somente para que o dito sacerdote fosse punido e castigado e assim vingar-se dele". Os motivos da inimizade e ódio giravam em torno de algumas dívidas que o padre tinha com seu marido João Martins. O confessor saiu ileso desta acusação e quem acabou levando a pior foi o casal. Ambos saíram no Auto da fê de Coimbra, no dia 19 de junho de 1691 e foram condenados com a mesma pena: 5 anos de degredo para o Brasil (42).

Desavenças pessoais e vinganças eram o que não faltava na velha Coimbra; Maria do Espírito Santo parecia enfurecida com sua vizinha Mariana, "moça solteira e engeitada", a qual Maria do Espírito Santo queria ver longe, "degredada de certo lugar" e, para realizar seu desejo, contou com a ajuda de Agueda de São Francisco e foi denunciar falsamente sua odiada vizinha, acusando-a de blasfema. Mas de acusadora, Maria passou a acusada, pois "por perturbar o reto ministério e livre procedimento o crédito e reputação de seus ministros para castigarem inocentes com penas gravíssimas e a ré não declarar toda a verdade de suas culpas, foi admoestada com libelo". Saiu no Auto da fê, do dia 18 de dezembro de 1701, ouviu sua sentença com carocha de falsária, recebeu açoutes e degredo de 5 anos para o Brasil (43). Sua ajudante, Agueda de São Francisco, foi presa e também condenada a degredo para o Brasil. Ambas suplicaram, na mesma

petição, a comutação do degredo; alegaram serem elas "moças donzelas e muito honestas e por correrem risco de suas honras entre marinheiros e diversas pessoas que na terra e no mar são pouco tementes de Deus e porque os pais são lavradores muito pobres e elas de pouca idade..."; por isso e muito mais, seus degredos foram comutados. Maria do Espírito Santo foi para Vizeu no mês de agosto de 1702 e Agueda de São Francisco teve seu degredo comutado três vezes: em abril de 1702 para o Algarve; em agosto do mesmo ano, para Miranda; e finalmente, em setembro de 1704, para algum lugar fora do bispado do Porto. Ao que tudo indica, Maria e Agueda eram irmãs (44).

O réu acusado de falso testemunho caminhava para o Auto da fê, levando carocha com rótulo de falsário e, caso fosse "pessoa eclesiástica ou religiosa", não trazia carocha, mas era "suspenso para sempre das ordens" e "inabilitado" para exercer seu sacerdócio; além de ser privado perpetuamente de "voz ativa e passiva". Sem saída, estavam os que negassem a acusação e não apresentassem provas legítimas para a defesa; eram "postos a tormento" e havendo persistência, seriam "degredados para São Tomé, Angola ou Brasil" (45).

3.1.8 Os Pretensos Ministros do Santo Ofício

Convém tanto conservar-se a autoridade do Santo Ofício como proceder-se por parte dele com toda a pureza e verdade nas matérias que lhe tocam. Portanto, se algumas pes

soas forem tão ousadas que se finjam ministros e oficiais do Santo Ofício, para com este fingimento enganarem a outras e lhes tirarem dinheiro ou outra qualquer coisa, ou fingirem que tem ordem do Santo Ofício para fazerem alguma diligência, sendo compreendidas nestas ou semelhantes culpas, não farão abjuração, mas serão condenadas em degredo... (46)

Se alguém fingisse ser ministro do Santo Ofício para com isso enganar e extorquir outras pessoas, ou fingisse que tinha ordem do Tribunal para fazer inspeções ou saber al gum segredo da instituição, por "tamanho ousadia" era preso, açoutado e degredado para os lugares nomeados pelos inquisi dores (47). Assim, agiu o ferreiro Manuel Fernandes ao ser informado de que dois cristãos-novos chamados Gaspar Franco filho de João Franco, e Antonio, filho de Henrique Rodrigues, caminhavam por certo lugar; simulou, então o ferreiro, ser um oficial do Santo Ofício e os prendeu em nome da Inquisição sem ter nenhuma autorização para isto. Pediu-lhes o di nheiro que os "mancebos cristãos-novos" levavam consigo e os prendeu na casa de João Gonçalves, morador no local onde passavam os dois moços.

Por desrespeitar o nome da Santa Inquisição e infamando os presos "com tal prisão fingida por querer le var algum dinheiro ou alguma outra cousa, no que o réu de linquiou gravemente arriscando com semelhantes invenções e falsidades, o crédito e verdade do procedimento do Santo Ofi cio", p pretense ministro, natural da Vila de Tavares no Bispado de Vizeu e morador na região de Bragança, foi preso

na véspera do Natal do ano de 1660 e saiu no Auto da fê na cidade de Coimbra e condenado a 5 anos de degredo para o Brasil. Junto com Manuel Fernandes, foram entregues na cadeia da cidade, por ordem dos inquisidores, 5 mulheres, todas cristãs-novas, condenadas a degredo (48).

Um outro Manuel, também Fernandes, solteiro, hortelão de 20 anos, filho de João Fernandes e Catarina Siqueira, denunciado por Manuel de Barros por falsa investidura de familiar do Santo Ofício, foi preso no dia 15 de novembro de 1668 pela Inquisição de Évora. Na Mesa, reconheceu ser verdade a acusação e admitiu ter-se passado por funcionário do Tribunal com intenção de qualificar as curas que fazia, pois desta forma, em nome da instituição, as pessoas reconheceriam seus prodígios milagrosos. Foi sentenciado a tormento e sofreu "um trato corrido", isto é, uma volta no torniquete que regulava o aperto das correias, e "por duas vezes foi levantado até ao libelo". Além da falsa investidura, o jovem hortelão de Évora, foi acusado de realizar curas supersticiosas; foi degredado por 4 anos no Brasil (49).

O padre João Lopes Correia, sem ter nenhuma autoridade para agir em nome do Santo Ofício, resolveu prender os cristãos-novos Diogo Dias, Ana Mendes e Antonio Rodrigues. Sua intenção era forçar Ana Mendes a ter relações com ele e de fato, naquela noite, o padre João levou a mulher em sua casa dizendo-lhe se ela consentisse, ele a soltaria juntamente com seu marido Diogo e seu irmão Antonio. Por tão grande atrevimento e desrespeito às funções dos ministros inquisitoriais, envolvendo pessoas inocentes, o réu foi preso e

condenado a partir degredado para o Brasil (50).

Numo Pitta, estando em companhia de outras pessoas em sua venda, junto da igreja de Nossa Senhora da Lapa, em Coimbra, pôs-se de acordo com os seus amigos de se fazerem oficiais do Santo Ofício e irem em Grades e Garaial, vilarejos do bispado de Lamego e lá prenderem alguns cristãos novos, "fazendo-se o rēu oficial do Santo Ofício, sem o ser" e os demais "usando de provisões falsas, dizendo que eram inquisidores" da cidade de Coimbra. Seu plano era um sō: conseguir dinheiro e depois soltar os prisioneiros. Foi preso e saiu no Auto da fē no dia 19 de maio de 1591; caminhou com vela na mão e foi condenado a 10 anos de degredo para as partes do Brasil (51).

O Santo Ofício constituía instituição sēria que impunha respeito e grande temor; por isso, nem de longe seria admitido a qualquer português dono de taberna, ou ferreiro, ou mesmo padre fingir ser um ministro da Inquisição. Casos como estes podiam ser um mau exemplo e levar à desmoralização o Santo Tribunal e, como tal, eram castigados com rigor todos os aproveitadores que usavam do nome da Igreja para "pedirem ou extorquirem dinheiros" (52).

3.1.9 Os Padres Solicitadores

Para o viver em terra longínqua como o Brasil, viver rude, no meio de degredados e indivíduos sem escrúpulo, sō uma alma angélica, a um tempo forte e enérgica, ardendo por um ideal elevado, qual o da salvação e bem de todos, po-

dia, arrostando perigos e malquerenças oferecer resistência aos abusos, aos crimes, lutando pela justiça e apertando com mão firme os laços da solidariedade social. Não eram, porém, dessa têmpera, em sua maioria, os clérigos domiciliados na colônia (53).

... cã hã clérigos, mas ẽ a escõria que de lã vem (54).

Se algum confesso, durante o ato da confissão sacramental, antes ou imediatamente depois dele, ou com ocasião e pretexto de ouvir confissão e solicitar "ou de qualquer maneira provocar a atos ilícitos ou desonestos, com palavras, ou com tocamientos desonestos, para si, ou para ou trem, as pessoas que a ele se forem confessar assim mulheres, como homens", e sendo provado através de testemunhas este "indigno ato, o sacerdote era punido com a suspensão perpétua do poder de confessar e seu exercício das ordens era suspenso por 8 e até 10 anos. Culminando sua punição era degredado conforme a gravidade do crime, podendo ser o de gredo para um dos lugares das conquistas do Reino ou para um dos mosteiros mais apartados de sua ordem religiosa, com "reclusão de um ou dois anos no cárcere dele; e não poderá jamais tornar ao lugar do delito, e se lhes darão jejuns de pão e água e mais penitências espirituais que conforme sua culpa merecer" (55).

No dia 4 de janeiro de 1656, o prelado Antonio de Mariz, administrador da jurisdição eclesiástica do Rio de Janeiro que acabava de visitar todo o distrito que compreen

dia o Espírito Santo, Rio das Caravelas, Porto Seguro e São Paulo, escreveu a El-Rei, lamentando que nesta terra muitos clérigos "que vem desterrados dessa corte são tão indignos que lhes estivera muito melhor, tratarem de outra profissão, em que com menos escândalo, pudessem seguir o ditame de suas inclinações..." e comenta Alberto Lamego que Portugal continuava a despejar na nascente colônia leva de criminoso e entre estes vieram alguns padres que, longe de se emendarem, aproveitaram "a largueza da terra, para seguir o ditame das suas mãs inclinações" (56).

O padre Domingos Gonçalves dos Santos, natural e morador do lugar de Travessos, termo da Vila de Monte Alegre, arcebispado de Braga, foi denunciado ao Santo Ofício da Inquisição de Coimbra, por Custódia Carneira, 30 anos, mulher-de João Francisco, moradora em Medeiros na mesma freguesia. A testemunha disse aos inquisidores que no mês de maio do ano de 1716, confessando-se com o padre Domingos, este lhe perguntara se ela tinha filhos. Respondido que não os tinha, o padre perguntou se ela queria dormir com ele pois "poderia ser os tivesse". A confitente, demonstrando indignação, respondeu-lhe que aquelas palavras não eram para aquele lugar e que o seu marido podia vir a saber. Mas o padre não desistia facilmente e contra argumentou que o marido não o saberia.

Padre Domingos Gonçalves foi preso e saiu condenado a degredo de 6 anos para o Brasil. Foi levado para a cadeia dos degredados no dia 17 de fevereiro de 1717 pelo

familiar Luiz Teixeira. Com ele, naquele mesmo dia, vieram outros réus condenados também com o degredo no Brasil. Eram eles: Antonio Nunes da Costa, Escolástica de São Bento, Maria Cordeira, Francisca Maria, Antonia Maria, todos aguardavam a primeira embarcação que os pudesse conduzir ao desterro. Após dois meses de espera, o nosso solicitador foi confiado ao capitão do navio Nossa Senhora da Conceição, Manuel Saldanha Marinho, o qual chegou à Bahia de todos os Santos no dia 30 de junho de 1719 e o entregou ao doutor João Calmon, chantre da Sê da Bahia e comissário do Santo Ofício da Inquisição de Lisboa (57).

Isabel Rodrigues, sabe-se lá por que, onze anos depois de ser solicitada em confissão "para atos torpes de desonestos" pelo padre Manuel Botelho, sacerdote do hábito de São Pedro, cura de Tavares, no bispado de Vizeu, resolveu denunciá-lo à Mesa da Inquisição de Coimbra. O padre foi preso nos cárceres secretos do Santo Ofício e admoestado, confessou e reconheceu suas culpas, dizendo que solicitava durante o ato da confissão sacramental, várias de suas filhas espirituais para com ele realizarem "atos impuros" tendo com muitas deles, "tocamentos libidinosos e palavras lascivas". O padre foi suspenso das ordens sacras durante o período de 8 anos e para sempre foi impedido de exercer o sacramento da confissão. Coroando sua punição, foi ainda degredado por 5 anos para o Brasil. Nada sabemos de sua vida na Colônia. Uma vez distante do Reino, seria ele um daqueles que não se emendavam e aproveitavam da "largueza da terra, para seguir o ditame de suas mãs incli

nações"? Ou teria, uma vez afastado de suas filhas espirituais e sofrendo a distância dos prazeres do Reino, se convertido e reabilitado na sua função religiosa? Ficou ele no Brasil? Ou apenas tenha cumprido seu degredo retornou imediatamente para a metrôpole? Tantas histórias. Tantas questões (58).

Frei João de Freitas Candeias, natural da Vila de Marvão e morador no convento de Nossa Senhora da Estrela, tinha 62 anos quando foi preso pela Inquisição de Évora em 1751. Fora acusado de solicitar durante o sacramento da confissão, algumas mulheres para com ele realizarem atos indecorosos. Para não tornar público o escândalo causado por "tão grande atrevimento de sua alma", o réu ouviu sua sentença na sala da Inquisição, fez abjuração de leve suspeita, tornou-se inabilitado para sempre da ordem sacra de confessor e nem mesmo a missa podia mais dizer. Talvez devido a sua idade, o réu livrou-se do temível degredo para o Brasil e foi condenado a 6 anos de reclusão no convento da sua ordem em Tavira. Foi proibido perpetuamente de entrar na vila de Marvão de onde era natural. Sua sentença foi lida, com grande discricção, no capítulo do convento de São Francisco, na mesma cidade de Évora (59).

O costume dos padres tentarem ou consumarem relações sexuais, tocamentos e "conversações ilícitas" com os confitentes durante o ato da confissão, constituía para o Santo Ofício, matéria muito importante. O Concílio de Trento tratou do assunto e os Regimentos da Inquisição dedicaram inteiros capítulos sobre o grave crime dos solicitado

res. A Igreja tinha consciência de que o ato da confissão podia ser uma faca de dois gumes. O manual dos confessores e penitentes mostra-se particularmente sensível à delicadeza dessas situações que podiam induzir o confessor, emissário do perdão divino, a sacrílego pecador; e por isso este "crime pecaminoso" é considerado muito grave pois podia, às vezes, virar do avesso o objetivo da confissão, "instrumento de sujeição à Regra, torna-se instrumento do próprio desejo. Caíndo em sua própria armadilha, o confessor acaba se duzido pelo discurso que ele mesmo incita e, de censor, transforma-se em agente do pecado" (60).

3.1.10 Os Bígamos

Todo homem que sendo casado e recebido com uma mulher e não sendo o matrimônio julgado inválido por juízo da Igreja, se com outra casar, e se receber, morra por isso (...) e esta mesma pena haja toda a mulher que dois maridos receber e com eles casar pela sobredita maneira ... (61).

De acordo com os Regimentos Inquisitoriais, to do homem ou mulher, de qualquer qualidade, ou condição que seja, que, tendo contraído primeiro casamento na forma do Concílio de Trento e se casar pela segunda vez sendo ainda viva a primeira mulher ou marido, era severamente punido. Se fosse pessoa plebéia era açoutada pelas ruas públicas e de gredada para as galês, por tempo de 5 a 7 anos; sendo mu

lher vil, teria pena de açoites e degredo para Angola ou partes do Brasil, segundo parecer dos inquisidores que levariam em consideração "a qualidade da pessoa, e cinscunstâncias da culpa". Caso fosse pessoa nobre, e escusa de pena vil, o degredo seria para a África ou Brasil (62).

Manoel da Costa Sepúlveda, natural de Santo André, termo da cidade de Braga e morador em Porto, casou-se, com Jerônima Alves, na Igreja velha da Vila de Viena em Foz do Lima e fez "vida marital com ela de portas adentro por espaço de dois ou três meses", até o dia em que numa briga do casal, Manoel "deu algumas facadas" na sua mulher Jerônima e, deixando-a por morta, fugiu para cidade do Porto. Como não soube mais notícias de sua esposa e pensando que ela tinha morrido, Manoel Sepúlveda casou-se pela segunda vez na Sê da dita cidade do Porto com Maria Borges, natural e moradora da mesma cidade. Apõs a realização do matrimônio na forma contida nos cânones do Concílio Tridentino, o Santo Ofício descobriu que o segundo casamento de Manoel tinha sido ilegal e pecaminoso, pois sua mulher estava, ainda, viva. Foi preso e saiu em Auto da fê na Inquisição de Coimbra com degredo de 5 anos para o Brasil (63). O mesmo aconteceu com o sapateiro Antonio Mendes do Amorim, casado com Isabel Lopes durante 12 anos e que tornou a casar-se com Serafina de Moraes, estando ainda viva sua primeira esposa. o réu foi condenado a 5 anos de degredo para o Brasil e, em 14 de fevereiro de 1682, foi entregue à prisão para cumprir sua pena de desterro. Junto com ele, no mesmo dia, foram desterrados Francisca Fernandes, degredada por 10 anos para Angola;

Maria Francisca, casada com Manoel Jorge, degredada por 5 anos para o Brasil e Pascoal Conde, sapateiro, desterrado por 5 anos também para o Brasil (64).

A Inquisição de Évora, em 1599, prendeu Catarina Fernandes, moradora no Outeiro da Vila Nova. Casada com Nicolau Gonçalves, ao tornar-se viúva, contraiu matrimônio com Bartolomeu Lourenço e, sem que este morresse, tornou a casar-se pela terceira vez com Álvaro Dias. Foi entregue ao meirinho Antonio Pereira, "que a meteu na cadeia da praça, para daí ser levada para o degredo no Brasil ao qual tinha sido condenada no Auto da fê de 08 de agosto de 1599 (65).

Catarina Ferreira, a joeiradeira do terreiro de Lisboa, casou-se na Igreja da Sê com o marceneiro Manoel da Silva Botelho e tiveram 2 filhos: Francisco e Simoa. Passados alguns anos, Manoel Botelho se ausentou para o Reino de Castela e não deu mais nenhum sinal de vida. Catarina casou-se então com Francisco Gonçalves Cascavel, na igreja de São Martinho, justificando com testemunhas falsas que o primeiro marido tinha falecido. Mas a notícia correu e chegou até aos ouvidos do Santo Ofício que, em 18 de julho de 1710, prendeu a bigama, que nesta ocasião tinha 42 anos, um filho de 2 anos e meio, Pedro, fruto da segunda nūpcia. A joeiradeira do terreiro foi degredada para o Brasil (66).

Diogo Fernandes casou-se com Leonor Nunes na Igreja Matriz de Santa Maria de Alter do Chão. Depois de 3 meses de casamento, encontrou sua mulher em flagrante delito de adultério com um moço chamado Fernando Lopes. Diogo,

ao ver sua mulher com um outro, perdeu a cabeça e assassinou o amante e deixou gravemente ferida sua mulher Leonor. Com medo da Justiça, fugiu para a Vila de Santarém e casou-se com Ana Gomes na igreja matriz de Santa Iria. Diogo Fernandes foi preso pela Inquisição de Évora e, em 1570, acusado de bigamia, foi condenado a deixar sua terra, indo degredado para o Brasil (67).

As denúncias contra os bigamos foram numerosas; tanto o Código Filipino quanto o Regimento da Inquisição de 1640 determinaram rigorosas penas, que iam dos açoites e de gredo até a morte, para todo homem ou mulher que se casava pela segunda vez, estando vivo o seu primeiro cônjuge. Numa época na qual os portugueses frequentemente se aventuravam nas colônias ultramarinas, ausentando-se de seus lares durante longuíssimos anos, deixando suas mulheres e filhos cansados de esperá-los durante anos a fio, sem sequer saber se es tavam eles vivos ou mortos, casavam-se elas novamente, seguras, muitas vezes, da morte dos maridos. A grande preocupação do Santo Ofício não era tanto a condenação do casado que vivia irregularmente não oficializando sua união diante da Igreja; muito mais preocupados estavam os inquisidores com o desrespeito dos casados que tiveram a presunção " de não sen tir bem das cousas de nossa santa fê católica e em particular do santíssimo sacramento do matrimônio" (68).

3.1.11 Os Sodomítigos

Induzido pelo demônio, cometeu e consumou o abominável pecado de sodomia contra naturam (...) o que tendo visto com o mais que dos autos consta, a qualidade das culpas do réu em cometer tal horrendo e abominável crime, por cujo respeito a ira de Deus abrasou as cidades infames de Sodoma e Gomorra (69).

Os inquisidores procediam rigorosamente contra os culpados no pecado nefando de sodomia de qualquer estado, grau, qualidade, preeminência e condição que fosse. O Santo Ofício utilizou as penas contidas no Direito Civil e nas Ordenações do Reino que impunham aos que cometiam este crime, a pena de morte. Mas grande número dos culpados do "abominável pecado" receberam a pena de exclusão social e foram degredados do âmbito comunitário para as galês ou para alguma província ultramarina (70).

Dos degredados sodomítigos, vários foram aqueles que vieram para o Brasil: Francisco de Barros, João Matos, Bento Ferraz, Gregório Palácios, Rodriguo Álvares, João de Novais, Estevão Neto, Henrique Tavares, etc.; pertenceram eles, às Inquisições de Coimbra, Lisboa e Évora, sendo, a grande maioria, rapazes com menos de 25 anos de idade, embora existam casos de inveterados sodomitas de 80 anos.

Francisco de Barros era criado de Dom Henrique da Silveira, que vivia "fora das portas da Santa Casa em uma travessa que há defronte da casa do conde Castanheda". Tinha ele 25 anos e era um "moço baixo de corpo, de barba loira".

Foi denunciado por Dom Álvaro Manuel de Noronha, moço nobre de 23 anos, irmão do defunto conde de Atalaia. O nobre rapaz relatou na Inquisição de Lisboa que estando na casa de Dom Henrique da Silveira, "cometeu e consumou o abominável pecado de sodomia contra naturam" com o pagem Francisco de Barros. Antes de sair no Auto da fê do dia 27 de maio de 1645 que o condenou a 3 anos de degredo para o Brasil, o criado de Dom Henrique foi torturado por ter revogado suas confissões diante da Mesa Inquisitorial (71).

João de Matos tinha 17 anos e era aprendiz de alfaiate. Foi denunciado por Manuel Ribeiro de 18 anos que declarou ter cometido o nefando cerca de 8 vezes com João de Matos, afirmando que o aprendiz de alfaiate cometia o mesmo pecado com outras pessoas. O réu saiu em um dos Autos da fê do ano de 1647; sua sentença foi explícita: convicto, confesso e paciente. Foi condenado a 8 anos de degredo para o Maranhão mas, antes de partir, pediu comutação para qualquer outra parte do Brasil "onde há embarcações mais amiúde". O pobre moço, talvez já arquitetava na sua mente uma forma de retornar ao Reino e para isto a primeira necessidade seria habitar em um local onde as embarcações para Lisboa partissem mais regularmente. Teria vindo o nosso menino para o porto da cidade de Salvador da Bahia de Todos os Santos? Afinal, naquela época, era ali o lugar onde havia "embarcações mais amiúde" (72).

Bento Ferraz era "clérigo minoribus", natural e morador da cidade do Porto. Foi preso quando era estudante da primeira classe de latim e tinha de 18 para 19 anos

quando confessou que foi induzido pelo demônio e cometeu o "horrendo e o abominável crime" com Francisco Mota Rabelo de 17 anos e com diversas outras pessoas; contou que, em tais atos que mereciam a "ira de Deus", foi ele agente e paciente. No Auto da Fê de 18 de abril de 1655, foi o sodomito considerado infame: seus bens foram confiscados e sua pena maior foi o degredo de 5 anos para o Brasil (73).

O nobre Antonio Leite do Amaral, o "Sarambeque" de alcunha, pelo crime de sodomia foi condenado a degredo durante 5 anos para o Brasil. Depois de lida a sentença no Auto da Fê de Coimbra em 18 de março de 1655, o réu foi entregue à prisão dos degredados, a famosa cadeia do Li^omoeiro de Lisboa, pelo familiar Agostinho da Costa. Tudo parecia seguir seu trâmite normal, mas o Sarambeque não aceitou conformado a denúncia de ter sido ele acusado de um crime tão infame e muito menos queria ser degredado para o Brasil, terra longínqua para onde eram enviados os criminosos do Reino. Através de petição, Antonio Leite disse que cometeu o nefando quando tinha apenas 14 anos e o fez apenas uma vez e por "simplicidade e mais não entender" a gravidade do crime. Afirmou que depois nunca mais cometera "o dito pecado e sendo menor de idade e condenado em 5 anos de degredo para o Brasil e em perdimento dos bens como consta da sentença e cometeu o dito pecado por não entender a gravidade dele e no Brasil estando pessoas que o conhecem", pediu o suplicante que queria viver onde não fosse conhecido e não ser desta forma estigmatizado como sodomita e degredado. Caso inaudito: seu degredo foi comutado nada mais nada menos

que para a França. Pagou a fiança e partiu em junho de 1655, três meses depois de sua condenação. Antes de chegar à França, passou em Roma para pedir dispensa da dita infâmia e poder ordenar-se sacerdote. Seis anos depois, em 1661, na última página de seu processo consta que "o dito degredo foi cumprido", não na colônia ultramarina mas no Reino absolutista de Luiz XIV. O Sarambeque era um rapaz rico, de família nobre "uma das primeiras do Porto"; seu pai Antonio Amiral de Albuquerque era funcionário do Santo Ofício, exercia a função de "familiar" da Inquisição de Coimbra e sua mãe Dona Maria Pereira provinha de estirpes nobre do norte de Portugal (74).

Assim, as histórias se repetem, cada uma com sua peculiaridade. Toda tentativa ou consumação de sodomia era rigidamente observada e denunciada aos inquisidores. Representava pecado gravíssimo "contra naturam" e por isso a lei régia e inquisitorial era extremamente rigorosa com os sodomitas ao ponto de ordenar aos culpados que fossem "queimados e feitos por fogo em pó" e seus filhos considerados infames e infames (75).

Muitos tinham consciência do delito, mas muitas vezes os réus ignoravam completamente a gravidade da acusação. A quase totalidade dos casos denunciados se dirigia a relações entre homens, variando desde os "tocamentos desonestos" aos atos consumados.

Pagens, alfaiates, clérigos, nobre e pobres: não importa quem nem a idade; todos foram perseguidos e os que caíram na rede denunciadora foram no mínimo expulsos de

sua pátria, confinados nas longínquas colônias que recebiam todos os indesejáveis metropolitanos. O sodomítico era duplamente delinquente: criminoso, por transgredir as leis humanas e pecador, por ser violador das leis divinas.

NOTAS

- (01) Beccaria, C. Dos Delitos e das Penas. Rio de Janeiro, Tecnoprint, s/d. p.130.
- (02) Idem, parágrafo XXIII: Que as penas devem ser proporcionais aos delitos, p. 127.
- (03) Ch. Lucas, De la reforme des prisons, vol.II, 1838, p. 313-14. In: Foucault, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis, Vozes, 1987, p.85.
- (04) Evangelho de São Mateus. 18.8.9. In: A Bíblia de Jerusalém. São Paulo. Edições Paulinas, 1985.
- (05) Primeira epístola aos coríntios. 12. 22-26. In: A Bíblia de Jerusalém, op. cit.
- (06) Tavares, Maria José Pimenta Ferro. Judaísmo e Inquisição, estudos. Lisboa, Editorial Presença, 1986, p.186.
- (07) Remédios, Mendes do. Os Judeus portugueses perante a legislação inquisitorial. In: Biblos, Boletim da Biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Vol. I, 1925, outubro-novembro, número 10 e 11, p. 523. BNL. Sala dos periódicos.
- (08) ANTT. Conselho Geral do Santo Ofício. Livro 435.
- (09) Novinsky, Anita. Cristãos novos na Bahia. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, Perspectiva, 1972 p.65.
- (10) Omega, N. op.cit. p. 159.
- (11) Regimento do Santo Ofício da Inquisição portuguesa de 1640.op. cit. título XIV.
- (12) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 4527.

- (13) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 4745.
- (14) ANTT. Inquisição de Coimbra, Processo 6808.
- (15) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 7020.
- (16) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 7313
- (17) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 321.
- (18) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 4372.
- (19) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 321
- (20) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 5717.
- (21) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo de Manuel Marques Ferreira, número 8503. O réu foi preso em 1.6.1713 e saiu no Auto da fê de 17.5.1716. Foi condenado pelo tempo de 5 anos de degredo para o Brasil.
- (22) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 2255.
- (23) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 3944.
- (24) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 8503.
- (25) Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Goa, op.cit. Título IX, p. 98.
- (26) Regimento do Santo Ofício do ano de 1640, op.cit. Título XIII.
- (27) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 2004.
- (28) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 4537.
- (29) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 6963. O réu saiu em Auto da Fê em 13 de fevereiro de 1667.
- (30) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 746.
- (31) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 2462.
- (32) Regimento do Santo Ofício de Goa. Título IX, op.cit. p.98.

- (33) Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Goa, op.cit. título XIII, p.105.
- (34) Regimento do Santo Ofício do ano de 1640, op.cit. título XVII.
- (35) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 2038. Antonio ou José Antonio, preso em 8.8.1766 e sau no Auto da fê em 31.5.1767.
- (36) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 2196.
- (37) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 4660.
- (38) Regimento do Santo Ofício do ano de 1640. op.cit., título XVII.
- (39) Regimento do Santo Ofício da Inquisição portuguesa, de 1640, op. cit. título XXIV.
- (40) Idem.
- (41) -ANTT. Inquisição de Évora. Processo 10495.
- (42) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 7142 de Isabel Gonçalves e 7897 de João Martins.
- (43) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 8345.
- (44) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 8345. de Maria do Espírito Santo e 8371, de Agueda de São Francisco Xavier.
- (45) Regimento do Santo Ofício da Inquisição portuguesa de 1640, op. cit. título XXIV.
- (46) Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Goa, op.cit. título XVIII. p.111.
- (47) Regimento do Santo Ofício do ano de 1640, op.cit. título XXII.
- (48) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 1376.

- (49) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 6231.
- (50) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 7581.
- (51) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 563.
- (52) Regimento do Santo Ofício da Inquisição de Goa, op.cit.
Livro III, título XVIII, p.111.
- (53) Sampaio, T. op.cit. p.221
- (54) Carta do Padre Nóbrega ao Provincial Simão Rodrigues
In: Sampaio, T. op.cit. p.221.
- (55) Regimento de 1640, op.cit. título XVIII
- (56) Lamego, Alberto. Terra Goitaca, Livro I, capítulo V,
edição de 1913, p.89-9.
- (57) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 8284.
- (58) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 6728.
- (59) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 6322.
- (60) -Lima, Lana Lage da Gama. Aprisionando o desejo. In:
Vainfas, R. (org) História e Sexualidade no Brasil.
Rio de Janeiro, Graal, 1986, p.86-8.
- (61) Ordenações Filipinas, op.cit. Livro V, título XIX.
- (62) Regimento de 1640, op.cit. Título XV.
- (63) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 2716.
- (64) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 4001.
- (65) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 11011.
- (66) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 6508.
- (67) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 9386.
- (68) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 73.
- (69) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 4058. Antonio No
gueira saiu no Auto da fê de Coimbra em 18 de julho de

1656. Foi condenado a açoites e degredo por tempo de 5 anos para o Brasil. Levado ao cárcere da cidade de Lisboa, pelo meirinho do Santo Ofício João Mendes, aguardou o embarque juntamente com 4 outros presos que foram na mesma época condenados ao degredo, entre os quais, dois também para o Brasil.

- (70) Regimento do Santo Ofício do ano de 1640, op.cit. título XXV.
- (71) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 8835.
- (72) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 4570.
- (73) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 5933.
- (74) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 5714.
- (75) Ordenações Filipinas, Livro V, título II.

3.2 Detestáveis na Metrôpole e Receados na Colônia

Vive na cidade colonial uma vultosa massa de gente sem classe ou profissão, aderente desordeira de todos os protestos, pronta para emprestar aos movimentos reivindicatórios a feição de turba, sem medida na ação, sem constância nos propósitos e sem clareza nos programas. Os registros dos idos coloniais deixam claro a existência de grande número de indivíduos excluídos dos esquemas de trabalho, profissão ou classe da sociedade de então. São índios sem ofícios desgarrados das aldeias, negros foragidos do eito, mestiços desajustados, brancos pobres sem acomodação nos quadros de trabalho que a colônia oferece, ciganos vadios, prostitutas, marinheiros e soldados desertores, degredados que habitam os mocambos nos subúrbios das cidades, vestem-se de farrapos, mantêm-se de furtos ou esmolas, constituindo uma população marginal, estável em seu volume e permanentemente desocupada. É uma população fantasma que assombra as Câmaras e aflige os mantenedores da ordem (1).

3.2.1 Os Ciganos da "Buena Dicha"

Avolumada pela imaginação coletiva da Europa seiscentista, quando as bruxas metamorfoseadas de borboletas ainda continuavam a voar em suas vassouras para participarem do sabbat, o cigano, nesta época, devido à supersticiosa mentalidade popular, era continuamente acusado de canibalismo e raptos de criancinhas. É bem verdade que as mulheres

ciganas liam a sina, praticavam bruxedos e curandices ou contavam, com espantosa fantasia e naturalidade, os mais variados contos do vigário; mas a perseguição ao cigano foi, com certeza, influenciada também pela opinião pública que lhe atribuiu características reais e, sobretudo, tantas outras imaginárias.

Em Portugal, ao que tudo indica, uma das primeiras medidas tomadas, com o intuito de resolução do incômo social causado pelos ciganos, foi decretada por D. João III no ano de 1535. Devido às reclamações feitas pelos representantes dos Concelhos nas cortes de Évora, os ciganos estrangeiros foram expulsos, os nacionais proibidos de trajarem a seu uso e de se dedicarem à ociosidade e vagabundagem. As cortes de Évora "ordenam que os façam trabalhar e aprender o fícios" (2).

Antes, o alvará de 13 de março de 1526 proibia o ingresso de estrangeiros no país, mandando sair os estrangeiros, em virtude da reclamação dos povos nas cortes de Torre Novas, celebradas no ano antecedente. A população sofria "muita perda e fadiga de muitos furtos e muitas feitiçarias que fingem saber" (3). Os delinquentes seriam presos " e publicamente açoutados com baraço e pregão", a pena seria agravada com o confisco dos bens móveis, sendo a metade para quem o acusasse e a outra metade para a Misericórdia do lugar onde for o cigano preso. Aos naturais era ordenado o degredo de " 2 anos para a África além das sobreditas penas" (4). Em 1557, acresceu a penalidade até as galês "cuja execução se procederá, como fôr de justiça, dando apelação e agravo" (5).

No tempo de D. Sebastião, repetiram-se as mesmas medidas. Ordenou o rei "que em todos os lugares de meus Reinos se lancem logo pregões e baraço públicos, nas praças e lugares costumados, que os ciganos e ciganas e quaisquer outras pessoas que em sua companhia andarem se saiam dos ditos meus Reinos dentro de 30 dias..." (6).

Também no tempo dos Filipes, durante a União Ibérica entre 1580 e 1640, a expulsão dos "ditos vagabundos" foi agravada em 1592 com a pena de morte para os contraventores (7). Apesar de todas estas ameaças, os habitantes de Elvas, em 1597, andavam alvoraçados com os "furtos de bestas e muitas outras coisas que foram cometidas desde que um grupo de ciganos acampara junto às muralhas e andava a gente da cidade tão escandalizada que se temia um motim contra eles". Teriam sido os ciganos os autores de todos os furtos? Tais fatos poderiam ter sido imputados falsamente? A própria Câmara Municipal de Elvas questionava. Mas foi natural para os habitantes da cidade, atribuir a culpa aos ciganos, "maiormente depois que houve alguns furtos que conhecidamente se soube serem feitos por eles". Para evitar maiores desordens e descontentamento da população formada por "gente belicosa e de raia", foram os ciganos "notificados que dentro de 3 dias se saíssem desta cidade" e caso fossem "achados passados o dito termo se procederá contra eles com todo o rigor" (8).

As Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, prescrevem que os ciganos de qualquer nação não poderiam entrar no Reino sob a ameaça de pena de açoutes com baraço e

pregão, culminando a punição com degredo de 2 anos para a África. Se for encontrada, no Reino, qualquer pessoa com trajes e língua dos Armênios, gregos, árabes e persas "ou de outras nações sujeitas ao turco, os quais traziam contínuos sustos às nações cristãs", seria presa até constar de suas pessoas e da causa de sua vinda e "negócio que vem tratar e por quanto tempo"; desta forma, eram identificados os vadios e os espíões. Conforme o tipo de negócio destes estrangeiros, eram-lhes concedidos prazos para a permanência. Caso fossem encontrados dentro do Reino após a vigência dos vistos, "se ráo presos e degredados para as galés pelo tempo que houvermos por bem" (9).

Para a África, era também degredado "qualquer homem que não viver com senhor, ou como amo, nem tiver ofício, nem outro mester em que trabalhe, ou ganhe sua vida" ; antes do degredo, eram os delinquentes açoutados publicamente e considerados vadios (10). Apesar de toda essa severidade, a lei não era obedecida e os ciganos não eram intimidados por ela. O alvará de 7 de janeiro de 1606 estabeleceu que os ciganos que foram encontrados no Reino, além da pena de açoutes, caso fossem presos pela primeira vez, fossem degredados por 3 anos para as galés; pela segunda vez, o degredo aumentaria para o dobro e, finalmente, pela terceira vez, aumentasse o tempo de trabalho forçado nas galés para 10 anos (11).

Por andarem "muitos ciganos no Reino, vagando em quadrilhas cometendo muitos excessos e desordens e quão prejudiciais são os que vivem, residem nas cidades, vi

las e lugares deles", mandou El-Rei que se cumprisse com to do rigor o alvarã precedente, "sem diminuir as penas que ne le declaram"; ainda mais, acrescentou o alvarã, "que dentro de 15 dias depois da publicação se vão deste Reino para as galês e sendo mulheres somente pena de açoutes" (12). Ainda durante a União Ibérica, D. Felipe "por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em África, Senhor de Guiné e da Conquista, navegação, comércio de Etiópia, Arábia, Pêrsia e da Inglaterra,..." fez saber, através de lei do dia 10 de outubro de 1613, e porque sendo informado que "as ordenações que tratam dos ditos ciganos se não guardam tão inteiramente, nem as penas que nelas se declaram são bastantes para eles se sairem fora do Reino", ao contrário, continuavam a roubar e trazer danos e prejuízos, decidiu então El-Rei que todos os "julgadores tenham grande vigilância em cumprir inteiramente a dita ordenação do livro V" (13).

Em 1647, D. João IV confinou, nas conquistas portuguesas, os ciganos dispersos pelo Reino para mantê-los afastados da Corte e da fronteira. Para os que ficaram, foram marcadas como residências as cidades de Torres Vedras, Leiria, Ourém, Tomar, Alenquer, Montemor-o-Velho e Coimbra. Proibia falar a sua gíria ou "geringonça peculiar" e ensinã-la a seus filhos, isto com certeza para evitar combinações secretas nas trapaças em negócios e feiras; compelia-os para o trabalho, permitindo apenas aos doentes e inválidos pedir esmola, porém somente nos locais do próprio domicílio (14). Severas eram as penas contra os embustes, as "buenas di

chas" nas compras e vendas, bem como pelo exercício da magia. Eram condenados em açoútes e degredo perpétuo para as galês e sendo mulher o degredo seria para Angola ou Cabo Verde "por toda a vida, sem levar consigo filho ou filha", além de não ser "admitida petição para perdão" e os "juizes não consentirão que os ciganos criem seus filhos ou filhas passando dos nove anos de idade e sendo capazes de servir, os porão a soldada na forma que se usa com os órfãos" (15).

O Desembargo do Paço acrescentou, através de decreto de 1648, a proibição de darem ou alugarem casas a ciganos (16). As pessoas que lhes alugarem ou darem casas e os recolherem, se fossem peões, incorreriam em pena de 3 anos de degredo para Castro-Marim e, se fossem pessoas de maior qualidade, seriam degredadas por 2 anos para a África (17).

O alvará de 5 de fevereiro de 1649 insiste no grande prejuízo e inquietação que o Reino padece "com uma gente vagabunda que com o nome de ciganos andam em quadrilhas vivendo de roubos, enganos e embustes contra o serviço de Deus e meu - declara El-Rei - demais das ordenações do Reino, por muitas leis, provisões se procurou extinguir este nome e modo de gente vadia de ciganos com prisões e penas de açoútes, degredos e galês, sem acabar de conseguir; e ultimamente querendo Eu desterrar de todo o modo de vida e memória desta gente vadia, sem assento, nem foro, nem paróquia, sem vivência própria, sem ofício mais que os latrocínios de que vivem ..."

(18). No mesmo ano, algumas ciganas que não tinham licença para usarem "traje, língua ou giringonça" foram expulsas do Reino para "alimpar a terra" (19).

Por usar "de palavras divinas para coisas ilícitas e ter pacto com o diabo para adivinhar futuros" , foi presa pelo Tribunal do Santo Ofício, a cigana Garcia de Mira, mulher de 50 anos, viúva de Antonio Soares, que tam**ã**m fora cigano. Garcia de Mira, natural de Montemor-o-Novo e moradora na cidade de Lisboa, foi denunciada por Manuel Álvares da Nóbrega, "oficial de brincos de cera", natural do lugar do Cabo Vila, freguesia de São Salvador do Taboado, termo da Vila de Amarante e tam**ã**m morador de Lisboa. Manuel tinha 30 anos e um dia, estando em sua casa na rua de Quebra Costas, situada det**rã**s da igreja de Nossa Senhora da Palma, chegou **ã** sua porta uma cigana que na ocasião trajava vestido de viúva, com saia de estamemha parda e mantilha de baeta negra e pediu-lhe para mostrar sua mão para dizer-lhe a "buena dicha". Encontrava-se no quintal da casa "uma mulher moça" de nome Catarina da Silva que mantinha "ilícita amizade" com Manuel Álvares, que por sua vez era "homem casado com uma mulher que tinha fugido". Na confissão aos ministros da Inquisição de Lisboa, Garcia de Mira, admoestada, relatou "que no dia seguinte do qual não está lembrada ao certo, tornou a casa do dito Manuel Álvares da Nóbrega, ao qual disse que queria lançar as sortes que lhe prometera para saber se a dita sua mulher, que estava ausente sem lhe dizer aonde, era viva ou morta, e para isso abrisse a mão direita, o que ele fez, e pondo-lhe no alvo dela uma palhinha de balanço torcida e seca ao fogo, e em cada ponta da mesma palhinha uma bolinha de cera, em cada bolinha pregado um alfinete com as cabeças para o

pulso, dizendo-lhe que cuspiisse na mesma mão para que rece
bendo umidade a dita palhinha destorcesse para a banda dos
dedos e trouxesse virados os ditos alfinetes que com efeito
viraram com a palhinha, e ficaram fazendo a forma de uma
forca, havendo-lhe também dito que se os ditos alfinetes vol
tassem era sinal de ser morta a dita sua mulher, e não vol
tando a ser viva, sendo que não tinha dúvida o haver de des
torcer a dita palhinha, e em quanto fez as sobreditas coi
sas dizia as palavras seguintes: Em nome do Padre, Filho e
Espírito Santo, que reinou e reinará para sempre jamais ,
amém. E em prêmio do que lhe deu o dito Manuel Álvares meia
moeda de ouro, e lhe prometeu fazer segunda sorte...". De
pois de "admoestada em forma" e mandada a seu cárcere, al
guns dias mais tarde foi a nossa cigana "repreendida aspera
mente e advertida que se tornar a cair nas culpas porque
foi presa será castigada com todo o rigor da justiça". A ci
gana feiticeira que lia a "buena dicha", livrou-se do degre
do e foi condenada a penas pecuniárias. Foi obrigada a res
tituir o dinheiro que aceitou de algumas pessoas por meio
de seus embustes. Tudo prometeu cumprir "sob carga de jura
mento dos Santos Evangelhos" (20).

Longe de solução, os decretos, provisões e
alvarás continuaram a ser despachados na tentativa de expul
sarem os ditos ciganos, mas eles "continuam em seus excessos
de delitos, sem tomarem gênero de vida, nem ofício de que
possam sustentar-se" e "tem mostrado a experiência - decla
ra uma provisão de 1694 - que não serviu até agora de remé
dio bastante", e, impaciente, El-Rei D. Pedro, mandou a to

dos os ciganos nascidos no Reino que não tomarem gênero de vida, sejam despojados do país "com pena de morte" (21). Neste interim, muitos ciganos foram expulsos de Castela e com facilidade entraram nos Reinos de Portugal, encontrando tam bém nas terras lusas, ferrenha perseguição. A provisão de 17 de junho de 1694 declara "que todos os que tiverem entrado neste Reino saiam dele em termo de 2 meses, com pena de mor te, e passados o dito termo, serão havidos e banidos e se praticará com eles a pena de banimento na forma da lei" (22).

Novas medidas se repetem e, em 1718, porque aumentava os furtos e outros delitos graves, perpetrados pe la gente da "buena dicha", deu-se ordem de prisão contra to dos os ciganos, obrigando-os a seguirem para as conquistas de África ou Índia (23), e "faça repetir com maior aperto as ordens necessãrias, dando providência eficaz, para que inviolavelmente se executem as referidas leis e não admita requerimento algum contrãrio a elas" (24).

Mas as leis não foram "inviolavelmente" executadas e os ciganos, em 1753, davam-se ao contrabando de trigo para Castela, atuavam nos termos de Sousel e Mértola, com a conivência dos lavradores (25). Em 1756, defrontaram-se com o Marques de Pombal que condenou os "perturbadores da ordem social" a servirem nas obras públicas da cidade de Lisboa, pois não havia navios que os pudessem transportar para irem cumprir seus degredos (26).

NOTAS

- (01) Omegna, N. op.cit. p.240
- (02) Artigo 24 das Cortes de Évora de 1535, feitas por D. João III. In:Coelho, Francisco Adolfo. Os Ciganos de Portugal. Lisboa: Imprensa Nacional, 1892.p.229.
- (03) Capítulos de cortes e leis sobre os ciganos. In: Coelho, F.A.op.cit. p. 230.
- (04) ANTT. Maço 5 de Cortes, documentos número 6, folha 67. "Lei XXII: Que os ciganos não entrem no Reino".
- (05) Lei de 17.08.1557, "que não entrem os ciganos nestes reinos, em que além do que é mandado no capítulo 138, das Cortes de 1525 e 1535. In: Figueiredo, J.A. de. Synopsis Crhnológica. Lisboa. 1790. Volume II, pág. 22.
- (06) ANTT. Livro I de Leis, folha 57 verso, Alvará sobre os ciganos de 11.4.1579.
- (07) Lei de 28.08.1592. In: Figueiredo, J.A. de. Op. cit. volume II, pág. 261.
- (08) Livro das Vereações da Câmara Municipal de Elvas, ano de 1597, folha 54 e 55. In: Coelho, F.A. de. op.cit. p. 235.
- (09) Ordenações Filipinas, op.cit. Livro V, título LXIX.
- (10) Ordenações Filipinas, op.cit. Livro V, Título LXVIII.
- (11) ANTT. Livro 2 de Leis, folha 123.
- (12) ANTT. Livro 2 de leis, folha 230.
- (13) Coleção cronológica de leis extravagantes. Coimbra, 1819, Vol. I, p. 62-64. In. Coelho, F.A. op.cit. p.239.

- (14) *Idem*, p.241.
- (15) ANTT. Livro 4 de leis, folha 198 verso.
- (16) Livro 1 dos Decretos do Desembargo do Paço, folha 215:
"Decreto em que se poribiu darem-se ou alugarem-se casas a ciganos". In: Coelho, F.A., op. cit. p.243.
- (17) ANTT. Livro 5 de Leis, folha 1.
- (18) ANTT. Livro 5 de Leis, folha 1.
- (19) Decreto em que se mandam avisar os corregedores do crime da Corte para que fizessem despejar os ciganos. Livro X da suplicação. In: Coelho, F.A., op. cit. p.245.
- (20) ANTT. Processo 1236. Inquisição de Lisboa.
- (21) Registro de uma provisão de Sua Majestade pelo Desembargo do Paço ao Corregedor desta Comarca para que os ciganos nascidos neste Reino tomem gênero de vida ou o despejam dentro em dois meses. Tombo II do Registro dos Alvaras, folha 63 verso. Arquivo da Câmara de Elvas. Documento número 24. In: Coelho, F.A., op. cit. p.253-4.
- (22) Tombo II do Registro dos Alvarãs, folha 64 verso. Documento número 251. In: Coelho, F.A., op.cit. p.254-6
- (23) Decreto para que se passe ordem aos governadores das Armas das Fronteiras para que mandassem prender todos os ciganos. Livro XII da Suplicação, folha 14. Documento número 29. In: Coelho: F.A., op. cit. p.258.
- (24) Livro III dos registros do Desembargo do Paço, folha 131, documento número 30. In: Coelho, F.A., op.cit. p. 258.
- (25) Tombo III do registro da Câmara de Elvas, folha 203,

Doc. número 32. In: Coelho, F.A., op. cit. p. 25.

- (26) Memórias das principais providências que se deram no terremoto que padeceu a corte de Lisboa no ano de 1755, doc. número 33. In: Coelho, F.A., op. cit. p.261.

3.2.2 Os Ciganos Degredados no Brasil

Muitos dos colonos eram nãufragos ou degredados, homens sem eira nem beira e homens sem leis nem peias (1).

Não se deve perder de vista que era esta uma terra de degredo, com uma sociedade transplantada a regenerar-se (2).

É somente no final do século XVII que podemos ver generalizado o degredo de ciganos para o Brasil. Por decreto e provisão de Sua Majestade D. Pedro, rei de Portugal e dos Algarves constando a "inundação de gente tão ociosa e prejudicial por sua vida e costumes, andando armados para melhor cometerem seus assaltos", bandos que vinham do Reino de Castela para Portugal, decidiu El-Rei determinar que, além do degredo para a África, seriam os culpados também degredados para o Maranhão: "Tendo resoluto que os ciganos e ciganas se pratique a lei, assim nesta corte, como nas mais terras do Reino; com declaração, que os anos que a mesma Lei lhes impoem para África, sejam para o Maranhão, e que os Ministros que assim o não executarem, lhes seja dauo em culpa para serem castigados, conforme ao dolo, e omissão, que sobre este particular tiverem" (3). Esta resolução foi estabelecida no ano de 1686, porém muito antes, em 1574, durante o reinado de D. Sebastião, o cigano João de Torres, preso na cadeia do Limoeiro e condenado a 5 anos de trabalhos nas ga

lões com açoutes, baração e pregão; estando ele no Limoeiro, padecendo à mingua, "fraco e quebrado" e não podendo "servir em cousa de mar" e sendo muito pobre "que não tinha nada de seu", pediu substituição de sua pena nas galês para o degredo no Brasil e "para sempre", levando consigo sua mulher Angelina. Sabe-se lá porque o cigano João escolheu o Brasil; talvez aqui tivesse ele outros parentes anteriormente degredados. O degredo para o Brasil, comparado com o degredo para as galês, significava no mínimo a esperança de sobrevivência, pois o tempo de vida dos galerianos, devido à dureza do trabalho, era reduzido a pouquíssimos anos. O pedido de João Torres foi atendido pelo rei, seus 5 anos de galês foram comutados "em outros 5 anos para o Brasil, onde levará sua mulher e filhos" (4).

Uma vez degredados os ciganos para o Brasil, desde a chegada de João Torres com toda a sua família, não seria talvez, naquele século, o único caso do gênero. Muito depois, na segunda metade do século XVIII, El-Rei parecia bastante preocupado com a expansão e com os "prejudicias costumes" dos ciganos "que deste Reino tem sido degredados para o Estado do Brasil", pois chegando na Colônia, informa o alvará de 20 de setembro de 1760, ... *vivem tanto a disposição de sua vontade que usando dos seus prejudicias costumes com total infração das minhas leis, causam intolerável incômodo aos moradores, cometendo continuados furtos de cavalos e escravos, fazendo-se formidáveis por andarem sempre encorporados e carregados de armas de fogo pelas estradas, onde com declarada violência praticam mais a seu salvo os seus perni-*

ciosíssimos procedimentos (5).

Henri Koster, viajante inglês que percorreu uma parte do Brasil no começo do século XIX, dá-nos notícias dos ciganos que aqui viviam. Após mencionar as características dos povos que formaram o elemento brasileiro, acrescenta superficialmente o autor, que resta ainda "falar de uma raça de homens; mas os indivíduos que a compõem não são em número bastante grande para que classifiquemos entre a população do Brasil..." (6).

No Brasil, como em Portugal, os ciganos foram considerados, pelas autoridades governamentais, perturbadores da ordem, bandos deles "tinham por costume mostrarse noutros tempos, uma vez por ano, na aldeia de Pasmado e noutros lugares da província de Pernambuco; mas o governador era inimigo deles e como fossem feitas tentativas para prender alguns, as visitas acabaram" (7). A mentalidade comum existente na época fizera dos ciganos uma raça excêntrica: *pintam-nos como homens altos e bem feitos, de cor acastanhada com feições semelhantes às dos brancos. Vagueiam em bando, homens, mulheres, crianças; trocando, comprando, vendendo cavalos, jóias de ouro e de prata. As mulheres jornadeiam assentadas entre os cestos, em cavalos albardados: metem os filhos nos cestos misturados com a bagagem. Os homens são excelentes cavaleiros; quando os seus cavalos de carga estão ajojados sob o peso, contentam-se com o abrandar o passo das cavalgaduras, sem pensar em se apearem e repartirem as cargas por todos os animais. Diz-se que*

não observam nenhuma prática religiosa, que não vão nunca à missa nem ao confessor; acrescenta-se que se casam sô com pessoas de sua raça (8).

Uma provisão expedida pelo Conselho Ultramarino, de 11 de abril de 1718, segundo a qual foram degredados alguns ciganos do Reino para a cidade da Bahia, ordena ao governador que ponha cobro e cuidado na proibição do uso de sua língua e gíria, não permitindo que se ensine a seus filhos, a fim de obter-se a sua extinção (9). Neste mesmo documento determinou D. João, "por graça de Deus", mandar "para essa praça da Bahia, vários ciganos e ciganas, e seus filhos, pelo mal e escandaloso procedimento, com que se tem portado neste Reino, de que haviam tão repetidos clamores, indo repartidos agora pelos diversos navios, que vão para esse porto" (10). Na Bahia, não tiveram diferente sorte; a Câmara da cidade, através de ofício do dia 5 de julho de 1755, exigiu que eles fossem expulsos da província. Requisição igual fez a Câmara da Vila da Cachoeira, enumerando, entre os muitos prejuízos que causavam, o assalto aos comboios ou tropas do mineiros, furtando-lhes os cavalos. Os primeiros ciganos que chegaram à Bahia, foram por ordem da Câmara, habitar uma parte do bairro da Palma, lugar chamado Mouraria, mas não havendo espaço suficiente para tanta gente, designou-se depois um outro local na freguesia de Santo Antonio além do Carmo (11).

Melo de Moraes Filho relata que . nessa data chegaram ao Rio de Janeiro, os avós e parentes do Sr. Pinto Noites, "estimável e venerando calon (calão) de 89

anos". Eram nove famílias que vieram degredadas em razão de um roubo de quintos de ouro atribuído aos ciganos. Estes degredados que teriam chegado no Brasil em 1718, segundo o autor, "entregar-se-iam às indústrias dos metais: seriam caldeireiros, ferreiros, latoeiros e ourives; as mulheres rezariam de quebranto e leriam a buena dicha" (12).

Expulsos da Metrôpole e perseguidos na Colônia onde eram radicalmente vistos como transgressores do "sossego público" e por serem "gente tão inútil e mal educada", foi preciso - continua o alvará de 1760 - "obrigá-los pelos termos mais fortes e eficazes a tomar a vida civil". A decisão régia foi categórica e profundamente discriminatória, buscando dismantelar os laços familiares para que os costumes não pudessem tornar-se hereditários. Foi ordenado que os rapazes de pequena idade, filhos dos ciganos, se entregassem judicialmente a mestres que lhes ensinassem os ofícios e artes mecânicas, e aos adultos se lhes assentassem praça de soldados e, por algum tempo se repartissem pelos presídios, "de sorte que nunca estejam muitos juntos em um mesmo presídio, ou se façam trabalhar nas obras públicas pagando-lhes o seu justo salário; proibindo-se a todos poderem comerciar em bestas e escravos e andarem em ranchos; que não vivam em bairros separados, nem todos juntos, e lhes não seja permitido trazerem armas, não sô as que pelas minhas leis são proibidas, que de nenhuma maneira se lhes consentirão, nem ainda nas viagens, mas também aquelas, que lhes poderiam servir de adorno". As mulheres ciganas, deveriam viver recolhidas e se ocuparem "naqueles mesmos exerci

cios de que usam as do paĩs". Encontramos, neste alvarã, a assimilação das normas de exclusão social reinante na Metrôpole, pois "pela mais leve transgressão do que neste alvarã ordeno, o que fôr compreendido nele seja degredado por toda a vida para a ilha de São Tomê ou do Príncipe" (13).

Algumas ciganas que no Brasil viviam na época da primeira visitaçã do Santo Ofício na Bahia - uma Violante Fernandes, viúva de um cigano degredado de Portugal por furto de burros; Maria Fernandes e Apolonia Bustamente - pareciam mesmo irritadas com as abundantes chuvas que caiam na quela época. Usando de blasfêmia e palavras indecorosas, resoiveram atribuir a Deus todas aquelas "chuvas, lamas e enxurradas" e por isso foram presas pela Inquisiçã de Lisboa que naquele ano de 1591 visitava o Brasil (14).

Uma outra, Inez Mendes de Andrade, natural da Bahia de Todos os Santos e moradora no Porto dos Calvos, bispado de Pernambuco, era filha dos ciganos Francisco de Andrade e Isabel da Mota. Casada na capela de Santa Catarina da freguesia de Cotegipe na Bahia, apôs 10 meses de vida marital, ausentou-se para Pernambuco e casou-se com Simão de Araújo na igreja da Moribeca, fazendo-se apregoar por solteira, dando para isso testemunhas e declarações ao pároco com juramento, porém "sendo tudo falso". Presa e levada para os cárceres de Lisboa, confessou que, quando se casou pela primeira vez, tinha 12 anos completos e que "nunca o dito marido pode consumir com ela o matrimônio" e que ela havia pedido anulaçã do casamento, mas não esperara a sentença definitiva do juiz eclesiástico. Do segundo casamento te

ve 3 filhos e trouxera um deles em sua companhia por ser ainda de leite. Inez Mendes de Andrade saiu no Auto da Fê em 10 de abril de 1691 e fora condenada em degredo para a Bahia, onde nunca chegou. Ficou no cárcere do Limoeiro ainda 7 meses aguardando a leitura de sua pena. Não sabemos exatamente o que se passou lá dentro, mas a nossa baiana de 22 anos, acompanhada do filho recém-nascido, a qual "confessou logo tanto que a primeira vez veio à mesa", não suportou a espera pois, no dia 7 de novembro de 1691, o carcereiro da prisão informou que "os senhores inquisidores me mandam fizesse aqui declaração de como Inês Mendes Andrade falecera no Limoeiro desta cidade onde estava presa para ir cumprir seu degredo"(15).

Deste modo, a Metrôpole despejou seus "criminosos" nas terras coloniais ultramarinas, particularmente no Brasil e África. A colônia, por sua vez, degredou seus "elementos nocivos" e "gentes inúteis" para as Ilhas de São Tomé e Príncipe. Havia sempre um lugar onde seria possível depurar pecados e crimes e assim funcionar como panacéia das mazelas sociais.

No Brasil, como em Portugal, apesar do tom imperativo e da severidade das leis, as medidas judiciais não conseguiram fazer desaparecer os ciganos como fora a sua intenção desde o alvarã de 1537 (16). Em 1848, o problema iniciado no século XVI, com as normas legais que tratavam de expulsar os ciganos estrangeiros e proibindo aos nacionais de trajarem a seu uso, estava muito longe de ter solução. Para a fiscalização das entradas de ciganos em Portugal, foram eles obrigados a munir-se de documentos. "Deve -

se cuidadosamente exigir-se passaporte dos bandos de ciganos que transitarem pelo Reino". Depois de tantos anos de insistência; não cabia mais estabelecer novas punições. Tudo já havia sido tentado e resgatam-se, então, as velhas leis. A portaria circular de 18 de abril de 1848 nada trazia de novo em relação as penas contra os transgressores da lei. Para aqueles que não trouxessem passaporte, a correção e repressão ordenadas nesta portaria seriam as mesmas da lei de 20 de setembro de 1760, aquela estabelecida 88 anos antes (17).

NOTAS

- (01) Tapajós, Vicente. História do Brasil. São Paulo. Companhia Editora Nacional, 1953, p.90.
- (02) Sampaio, T.op.cit. p.210.
- (03) Decreto em que se mandou comutar o degredo de África para o Maranhão. In: Coelho, F.A., op. cit. p.253, documento número 23.
- (04) Coelho, F.A., op.cit. p.232, documento número 5.
- (05) ANTT. Maço 6 de leis, documento número 29.
- (06) Koster, Henri. Voyages dans la partue septentrionale du Brésil depuis 1809 Jusqu en 1815, trad. de l'anglais par M. A. Jay. Paris, 1818, Vol. II. In: Coelho, F.A. op. cit. p.272.
- (07) Idem,
- (08) Idem.
- (09) Provisão do Conselho do Ultramar de 11 de abril de 1718. In: Accioli, Ignácio. Memórias Históricas e Políticas da Bahia. Bahia, 1925. Vol. II. p. 155-6.
- (10) Idem
- (11) Idem
- (12) Filho, Mello de Moraes. Os ciganos no Brasil. In: Coelho, F.A.,op.cit. p. 273.
- (13) ANTT. maço 6 de leis. documento número 29 e também maço 4 de leis, documento número 165.
- (14) Souza, L. de M. e. O diabo e a terra de Santa Cruz.,op. cit. p.108.
- (15) ANTT. Processo 10291. Inquisição de Lisboa.

- (16) Figueiredo, J.A. de. *Synopsis Chrnologica*. Lisboa, 1790. vol. I, pãg. 321, In: Coelho, F.A. op. cit. p. 230, documento nũmero 1.
- (17) Barros, Henrique da Gama. *Repertório Administrativo*. Lisboa, 1860, tomo I, p. 151. In: Coelho, F.A., op. cit p. 265, documento nũmero 37.

3.3 No Purgatório... Mas o Olhar no Paraíso

... e diziam quase todos que estar ali era estar em o purgatório, e na verdade eu não tenho visto cosa que melhor o represente (1)

No início da época moderna, período da descoberta do Brasil, o imaginário cristão do colonizador europeu erigiu a nova colônia como local perfeito do Paraíso terrestre. Simultaneamente, ocupando o mesmo espaço no universo mental, o Inferno foi assimilado à colônia brasileira, local medonho onde a natureza humana frequentemente foi identificada como o próprio diabo.

O divino e o demoníaco convivem lado a lado e, sem dúvida alguma, a associação da colônia recém-descoberta ao Paraíso e ao Inferno sofreu determinante condicionamento das representações iconográficas concebidas pelo cotidiano religioso do homem europeu: o Paraíso associado ao divino, à felicidade, à abundância e ao regozijo eterno, enquanto o Inferno lembra, ao contrário, o sofrimento e a danação perpétua.

Entre a glória do Céu e o fogo ardente do Inferno, surge a idéia do Purgatório como possibilidade intermediária. Lugar de depuração dos pecados através de penas com duração limitada, estabelecidas de acordo com o grau e peso da culpa. Local onde "os desvios cometidos na metrópole eram purgados (...) através do degredo; colonos desviantes, hereges e feiticeiros eram, por sua vez, dupla

mente estigmatizados por viverem em terra particularmente propícia a propagação do mal" (2).

Foi Laura de Mello e Souza quem, inspirando-se na "Visão do Paraíso" de Sérgio Buarque de Holanda, edificou a Terra de Santa Cruz não somente através da visão edênica, a qual a autora, com grande erudição, pintou com novos matizes, mas sobretudo construiu o contraponto deste lado paradisíaco erigido pelo imaginário do colonizador. Através do íntimo manuseio das fontes, é apresentada a face oposta da colônia: o mundo infernalizante. Ultrapassando dialeticamente o Paraíso e o Inferno, O diabo e a terra de Santa Cruz abriu novas perspectivas sobre a Colônia, associando-a ao Purgatório recém-edificado no imaginário religioso popular e erudito do homem europeu, o lugar onde a Metrôpole portuguesa lançaria toda sua gente indesejável. O Brasil, Colônia-purgatório, funcionou, através do degredo, como terra de depuração dos pecados e foi a panacéia das mazelas do Reino.

Muitíssimos degredados aqui chegando não pensavam senão em retornar ao Reino. Arquitetavam de todas as formas seus planos para conseguirem comutação ou perdão do degredo. Estavam com o corpo no Purgatório, mas o olhar no Paraíso. Purgavam seus pecados no fogo temporário da colônia e sabiam que existia uma possibilidade, efêmera para a grande maioria, de um dia voltar para a tão sonhada Metrôpole.

Andrê Vicente, natural da cidade de Lagos no Algarve era clérigo diácono do hábito de São Pedro e

tesoureiro da igreja de São Sebastião de Lagos. Tinha 25 anos, moço pobre e de "fraco saber" e pela sua má conduta foi impedido pelo bispo D. Francisco de Menezes de tomar ordens de missa, por vivia ilicitamente, há muitos anos, com Ana Fernandes, conhecida como "a má carne". André convenceu sua companheira que o Papa lhe enviara três bulas autorizando-o a casar-se com ela. No dia de São Pedro e São Paulo, 29 de junho de 1631, na sacristia da igreja de São Sebastião, perante várias testemunhas, o nosso diácono simulou a realização do seu matrimônio; uniu-os um velho ermitão de Santo Amaro. Era também acusado de fazer mau uso das coisas sagradas da igreja; roubava os sanguíneos e corporais e metia-os nas algibeiras, utilizando-os como lenços de assoar e "noutras imundícies"; usava as alvas como camisas; empregava os véus roxos da Quaresma nas pernas, servindo de ligas; empenhava nas estalagens, as alvas e as toalhas da comunhão em troca de vinho. Uma vez furtara a cruz do sacrário e, tendo-a quabrado com um cutelo, empenhara-a a uma estalajadeira em troca de pão e vinho e roubara uma gargantilhas do pescoço da imagem de Nossa Senhora de Guadalupe; punha capas e vestimentas a servirem de cama. Por tudo isto, foi levado preso para a cidade de Faro, mas logo em seguida foi colocado em liberdade sem nenhum castigo; sendo depois detido e conduzido para a cadeia de Lagos, de onde transitou para os cárceres da Inquisição. Saiu no Auto da fê de Évora, em 28 de março de 1632. Cabeça descoberta, vela acesa na mão, abjuração de leve, instrução nas coisas da fê, suspensão do

exercício das ordens religiosas durante 3 anos e degredo para o Brasil. Chegou à cidade da Paraíba, onde permaneceu durante 4 ou 5 dias e daí partiu para Pernambuco, vivendo por muito tempo numa fronteira chamada de Cabo de Santo Agostinho. Quando os holandeses atacaram e tomaram a região, André Vicente dirigiu-se, por terra, para a Bahia de Todos os Santos e lá vivera durante 6 anos. Da Bahia foi para Angola onde esteve por alguns anos, fundo os quais chegou a Lisboa. O clérigo pobre, ladrão e blasfemo depois de cumprir o degredo chegou rico em Portugal, "com dinheiro e escravos" e por provisão de 21 de fevereiro de 1642, do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição, foi-lhe dado licença para poder ordenar-se de missa como era seu desejo (3).

Manuel de Oliveira, moço de 16 anos, "de boa cor e bem afigurado", cometeu o nefando quando era morador no colégio Santo Antonio e lá exercia a profissão de barbeiro. Dez anos depois, quando já estava casado com Violante Margarida, foi preso e condenado em 1645 a degredo para o Brasil. Chegando à Bahia, foi entregue ao governador juntamente com sua certidão de degredo mandado pelo Santo Ofício. Na Bahia foi enviado "pelo dito governador ao morro em companhia de uma leva de soldados aonde esteve 4 meses". Voltando para se apresentar ao governador, tornara-se prisioneiro dos holandeses durante dez meses, nos "quais padeceu ele muitos trabalhos e necessidades", Preso, foi desta vez, mandado para a fortaleza do Recife, em Pernambuco e "por suceder dar embarcação nas praias da dita fortaleza ficou a ele e aos mais lugar de poderem fugir para o cabo de

Santo Agostinho, onde ficou doente de grave doença nascida das muitas misérias, fome e trabalho". Nesta circunstância o governador deu a Manuel de Oliveira, licença para ir ao Reino. Em Lisboa pediu aos inquisidores " que ponha os olhos de sua costumada benignidade nos três filhinhos que tem ele suplicante e em sua mulher e uma cunhada cujo remédio e amparo depende dele pois não tem outro debaixo de Deus". Mas os inquisidores ordenaram que o réu fosse preso e embarcasse na primeira Armada que fosse para o Brasil e terminasse o seu degredo, mas definhado pela pouca saúde, foi levado para tratamento na Santa Casa de Lisboa e de lá insistiu no perdão. Desta vez foi mandado "ir em paz curar de sua liberdade" (4).

Brites Fernandes, filha do estalajadeiro André Pires e Catarina Vaz, era casada com Manuel Fernandes e morava na cidade de Portalegre. Seu marido partiu para o Brasil e Brites casou-se novamente. Depôs contra ela, seu segundo marido e a ré defendeu-se afirmando ter o primeiro marido morrido, confessou depois o seu crime dizendo ter arranjado testemunhas falsas para poder casar-se pela segunda vez. Degredada para o Brasil em 1608, foi entregue em Olinda e de lá, "Leonardo de Barros, cavaleiro fidalgo da Casa del-Rei nosso senhor, escrivão da Câmara da Vila de Olinda, capitania de Pernambuco de que é capitão governador Duarte Albuquerque Coelho, certificou que no livro dos registros em que se escrevem e registram e matriculam os degredados que no Reino vem", constava um assento na folha 52, do dia 23 de janeiro de 1609, o qual relatava que Brites Fer

nandes tinha sido entregue à Câmara pelo mestre do navio Nossa Senhora de Nazaré e junto com ela veio uma outra mulher e um homem, ambos condenados em degredo, também para Olinda. Depois de 4 anos e três meses degredada, Brites Fernandes alegou ser mulher muito moça e queria novamente fazer vida com o seu marido e pela sua pobreza pediu para perdoar os outros 2 anos restantes para completar o seu desterro (5).

Tereza de Oliveira, moça donzela, filha de João Vaz e Mariana de Oliveira, foi-se confessar com o vigário da igreja de Braga, padre Diogo de Barros. Assim que começou a confissão, este lhe disse para deixar para o outro dia e fosse com ele para a sacristia. Teresa, indignada, retirou-se do confessionário e foi denunciá-lo à Inquisição conimbricence. Preso e sentenciado pelo "grave crime" de ter colocado "na fonte da vida espiritual o veneno do pecado e no sacramento da penitência ocasiões de escândalo e ruína ..", foi sentenciado em 1711 e degredado por 5 anos para o Brasil. Chegando à Bahia, foi entregue à Câmara titular e começou a cumprir o seu degredo. Em 1714, quase três anos depois de estar na Bahia, escreveu ao tribunal da Inquisição de Coimbra dizendo que estava regularmente cumprindo a sua pena, mas que padecia muitas misérias por não ter de que se possa alimentar e com efeito era tão pobre que era socorrido pelas esmolas que recebia de pessoas caridosas. Pediu para levantar-lhe a suspensão do exercício de suas ordens, as quais tinham-lhe sido proibidas de exercê-las. Tentou ainda convencer os inquisidores que a única maneira de sobreviver na colônia e não padecer tanta vergonha seria voltar a cele

brar missas e demais exercícios das funções eclesiásticas (6).

Antonio Lopes Savedra, soldado natural da aldeia de Gavinha da Merceana, "cometeu e consumou por vezes, com diferentes pessoas do sexo masculino, o horrendo e abominável pecado de sodomia" e por isso foi preso em 1652 e condenado a 3 anos de degredo para o Brasil. O rêu não foi cumprir o degredo. Ficou em Lisboa sem tratar do seu embarque e quando saiu do cárcere levou consigo, escondido na roupa, vários escritos e recados de "pessoas da nação" que ficaram presas nos mesmos cárceres, para ser entregues a outros "judeus" que estavam soltos, pois tinha - lhe sido prometido que uma daquelas pessoas para quem iam os recados daria-lhe em prêmio certa coisa de valor. Foi preso novamente e desta vez condenado a 5 anos de degredo para o Brasil. Foi cumprir o seu desterro no Rio de Janeiro e de lá fez petição aos inquisidores, lamentando que deixara no Reino, sua mulher "moça bem parecida" e que do Rio de Janeiro fugira para Angola, onde esteve por alguns dias, mas voltara ao Brasil, indo para a Bahia, "aonde de presente assiste dando cumprimento ao tempo de seu degredo". Diz que está passando grandes necessidades e sua mulher padece as mesmas e por isso pede misericórdia. Depois de três anos no desterro, suplicou o perdão do tempo que lhe faltava para "recolher em companhia da dita sua mulher". Sem licença do Santo Ofício, Antonio Lopes Savedra retornou ao Reino, mas por não ter concluído a sua pena, foi novamente preso e confessou ao Tribunal de Lisboa que, no Bra

sil, estava passando "gravíssimas necessidades por não ter ofício de que se pudesse sustentar, nem indústria para ganhar a vida", por isso voltara ao Reino no navio do mestre Manoel Lopes. Mas o tribunal manteve-se inflexível e mandou o réu retornar ao Brasil onde terminaria sua pena. Mas Antonio Savedra não desistiu e novamente pediu perdão do restante do degredo. Desta vez foi-lhe perdoado e realizou o desejo que sempre sonhara: permanecer em Portugal (7).

Maria da Cruz, acusada de visionária, foi presa em 1660 e levou consigo para os cárceres, "uma imagem de Cristo e uma bolsa com uns relicários", sendo tudo entregue ao notário Manoel da Costa Brito. Condenada a 5 anos de degredo para o Brasil, chegou a Pernambuco e de lá o capitão Manoel Pereira de Azevedo, escrivão da Vila de Olinda, certificou que "correndo o Livro dos degredados da dita Câmara, consta da carta de guia as quais vieram a este Recife em 8 de setembro de 1661, pelo mestre Manoel Gomes Ferraz, vindas de Lisboa em seu navio Nossa Senhora do Rosário e Santo Antonio". Isabel viera degredada por ter cometido alguns furtos no Reino, tinha 35 anos e sinais de "bexiga no nariz". Ambas ficaram registradas no cartório da Câmara de Olinda, no livro dos degredados na folha de número 16. Maria da Cruz terminou seu degredo em 20 de agosto de 1667 e voltou para o Reino apresentando-se ao Santo Ofício de Lisboa com seus papéis e certidão ao inquisidor Dom Veríssimo de Lencastro, pedindo licença para ir ao recolhimento de Santa Isabel da Hungria, "sito no Mocambo desta cidade". Antes de partir para seu degredo, Maria

da Cruz era regente do "dito recolhimento" e voltou ao Reino com o intuito de terminar as obras ali iniciadas, pois no Brasil havia pedido esmolas que lhe deram os fiéis para os trabalhos da pia casa (8).

Diogo Dias Neto, rico judeu da Vila de Serpa saiu no Auto da Fê na cidade de Évora em 1669. Condenado a degredo de 5 anos para o Brasil, se apresentou à Câmara de Olinda no dia 2 de dezembro de 1669. Depois de 2 anos, fez petição relatando que estava muito arrependido de sua culpa e por ser "um homem muito velho de mais de 60 anos, com muitos achaques e padecendo muito no dito degredo", implorou perdão e misericórdia do tempo restante da sua pena. Foi-lhe perdoado e Diogo Dias voltou imediatamente para o Reino. Conseguiu diminuir o tempo do seu purgatório (9).

Maria Dias, filha de Antonio Pires, "o ciganete" de alcunha e Ana Rodrigues, foi presa em 1648 acusada de heresia, apostasia e falsidade. Era casada com Antonio Rodrigues, "o Pinhão", e seu pai fora almocreve em Sousel e sua mãe era viúva. Teve ela 23 denunciantes, todos detidos nos cárceres do Santo Ofício da Inquisição de Évora: irmãos, primos e tios. Sentenciada pelas mesmas culpas, Inês Ramalha foi presa em 1645 e, juntas, vieram degredadas para o Brasil. No Livro dos degredados do cartório da Câmara da Bahia, no verso da folha 113, havia um assento notificando que "aos onze dias do mês de março de 1650, nesta cidade do Salvador da Bahia de Todos os Santos, apareceu Manuel dos Santos da cidade de Lisboa, mestre do navio por nome de São Tiago e entregou duas degredadas com duas cartas de guias". Constava

no mesmo documento que Maria Dias, natural de Sousel, de 30 anos de idade chegara doente de beixga e Inês Ramalha, filha de Manuel Roiz Fialho e de Maria Mendes, natural de Sousel, de 50 anos vieram degredadas do Reino pelo tempo de 3 anos. Nesta época era escrivão da Câmara da Bahia, Rui de Carvalho Pinheiro o qual confirmou a chegada das duas rês. Depois de cumprir o seu degredo na Bahia, Maria Dias foi mandada aos 21 de novembro de 1653 para a Vila de Sousel em Portugal e ali finalizou sua punição, cumprindo penitências espirituais. Maria Dias estava de volta à casa, mas sobre o destino de sua companheira Inês Ramalha nada sabemos desde que desembarcou na Bahia. Teria ela também regressado para Portugal? Permaneceu na Colônia inserindo-se na ordem produtiva da tumultuosa Bahia de Todos os Santos? Não podemos responder, os documentos nada nos dizem (10):

Uma coisa porém é certa, todos estes degredados lamentam os sofrimentos e necessidades que passam no Brasil e não conseguem esconder o profundo desejo de retornar à pátria. Insistem repetidamente no perdão e acabam, muitos deles, por conseguir, sobretudo quando o degredo é de 3 ou 5 anos. Não se adaptam à nova vida e querem voltar para casa, onde deixaram parentes e amigos. Foi o caso de Gaspar Clemente Botelho, abade de São Pedro no arcebispado de Lamego e também notário da Inquisição de Lisboa. Por revelar segredos do Santo Ofício, foi preso e condenado a 6 anos para Angola. Ouviu sua sentença na sala da Inquisição no dia 20 de dezembro de 1652, mas não aceitou passivamente sua pena e fez petição aos ministros do Santo Ofício alegando que não tinha

"dentes mais que alguns dianteiros pouco firmes e inúteis para o mantimento do mar"; sofria vários achaques e tinha três sobrinhas desamparadas. Por estar já há um ano e meio na prisão, pediu para ser levantado o seu degredo de Angola por ser um lugar "tão remoto e áspero" para poder continuar na abadia de São Pedro da Queimada onde era abade e caso seu pedido não pudesse ser atendido, fosse ele então para a clausura de um dos conventos da ordem de São Bento. Os inquisidores, sabe-se lá por que, atenderam diferentemente sua súplica e resolveram "por bem de lhe comutar o dito degredo para o Brasil". No dia primeiro de outubro de 1653, o padre Gaspar foi entregue ao capitão da nau Nossa Senhora da Piedade de São Francisco Xavier para ser levado para a Bahia.

O nosso abade, por ter sido notário do Santo Ofício e, portanto, conhecer de sua burocrática misericórdia, sabia muito bem que valia a pena insistir no perdão e, depois de ser entregue à Câmara da Bahia, fez outra petição alegando que já se encontrava há 4 anos no degredo, contando com o tempo que passara na prisão antes do julgamento e que, no Brasil, além dos seus conhecidos achaques, padecia grande miséria "por não ter outra coisa de que se valer, mais que a limitada esmola de sua missa". Os ministros da Inquisição acharam por bem que o abade já havia purgado suficientemente suas culpas e deram-lhe o perdão. O padre Gaspar não pensou duas vezes, voltou logo para o Reino, onde poderia dar amparo e sustentação às suas sobrinhas (11).

Degredado para o Brasil, Manuel Marques Ferreira, casado com Maria Francisca, foi preso em 1713 por "sentir mal da nossa santa fê catôlica e andar apartado dela tendo pacto com o demônio". Conduzido pelo familiar Francisco da Costa Guimarães, foi entregue à cadeia do Porto, juntamente com Antonio da Paz e Pedro Rodrigues, ambos de Bragança; Domingos Gonçalves, de Viana; Bernardo da Fonseca, de Coimbra e Manuel Rodrigues que era soldado dos Arcos de Valdevês; todos degredados para a Bahia. Bento Pereira, capitão do navio que os transportou para o Brasil, afirmou que lhe foi confiado além dos presos, uma carta "embalada com fio de barbante e com selo das armas do tribunal do Santo Ofício para ser entregue em companhia dos ditos presos" ao comissário do Santo Ofício da Bahia, Antonio Pires Gião. Também neste caso, sabemos que nossos degredados chegaram no Brasil e aqui ou inseriram-se no mundo do trabalho como muitos o fizeram, ou seguiram o ritual de lamentações e arrependimentos, pedindo perdão para voltarem ao Reino (12).

João de Freitas Trancoso era escrivão das fábricas de Valas de Savaterra e natural da Vila de Alhandra. Era casado com Magdalena Freire. Condenado pelo Santo Ofício da Inquisição lisboeta, por ter cometido "o abominável pecado nefando" com Paulo Mendes, barbeiro de 22 anos e Inácio Leitão de 24 anos, casado com Maria da Fonseca, foi enviado para o cárcere em 1645, juntamente com Fernão Roiz, João Lopes, Marta Nogueira, Isabel de Castro, Jerônima Henriques e Gracia da Costa; todos

condenados ao degredo. João alegou estar muito doente e que com o embarque para o Brasil, poderia aumentar seus achaques pois sentia fortes dores no braço e pernas. Mas os inquisidores não acreditaram muito nesta história, afinal, João era um moço "alto de corpo, rosto comprido e barba preta", muito jovem para lamentar tantos sofrimentos. Foi mandado cumprir seu degredo no primeiro navio que fosse para o Brasil e ainda se certificaram os inquisidores de que os funcionários do Tribunal "procurassem com todo o cuidado que este preso e os demais degredados que estão no Limoeiro em barquem a cumprir seus degredos na forma das ordens dadas". Aos 27 dias do Mês de junho de 1646, em Salvador da Bahia, cidade aberta, onde campeava com relativa ã vontade a margi nalidade, mas casas da Câmara, em presença do escrivão Rui de Carvalho Pinheiro, "apareceu Gaspar Luiz Sobrinho de Viana, mestre do navio Barca de São Pedro, vindo de Lisboa pela Ilha da Madeira e fez entrega de um degredado, João de Freitas Trancoso, filho de Manoel Freitas e de Margarida Trancosa Soto Maior, natural de Alhandra, de idade de 28 anos, alto de corpo, cara comprida, que vem condenado por seis anos para o Brasil pelo Santo Ofício". Passou 4 anos na Bahia e voltou para o Reino, mas com medo de ser preso novamente pois sua pena era de cinco anos, advertiu ao Santo Ofício "que ele foi ao Brasil cumprir seu degredo de 5 anos (...) e porque desde que lhe leram a sentença até vir para este Reino se passou perto de seis anos a saber: quatro anos e um mês de assistência no Brasil como consta da certidão que apresenta e um ano e seis meses no Limoeiro desta corte

(...) e porque teme que a justiça entenda como ele, não atendo ao tempo em que esteve preso no Limoeiro por não haver embarcação para ir para o Brasil.", pediu aos ministros o que alegou e que declarassem por despacho o cumprimento dos ditos 5 anos de degredo. A certidão foi-lhe dada e João de Freitas permaneceu no Reino em liberdade (13).

Dom Francisco Manuel de Melo, filósofo e poeta lusitano, nasceu em Lisboa aos 24 de novembro de 1608, Nobre e estimado por ser uma portentosa individualidade da literatura portuguesa, foi ele degredado para o Brasil. No sãbado, dia 17 de abril de 1655, Dom Francisco de Melo deixou Lisboa na armada do general Francisco de Brito Freire, o qual lhe confiou o comando de uma parte de seus navios, "honra devida a sua capacidade e nobreza" (14). Qual foi o crime do nosso estimado fidalgo poeta? Pura questão amorosa! Dom Francisco era um amante inveterado e conta-nos Alberto Silva que a condessa de Vila-Nova da Figuera, "senhora de muito bem fazer", quem recebeu, em determinada ocasião, em seus aposentos, a Francisco Manuel de Melo, o qual ao retirar-se, de noite alta, do velho solar lisboeta, encontrou-se no meio da escada, com misteriosa personagem também mascarada. Desembainhadas as espadas, entraram logo os contendores em rígrado duelo com que levou vantagem o namorado letrado, ferindo, provavelmente, o seu desconhecido adversário que outro não era senão o próprio rei D. João IV (15).

Pelos poemas e escritos deixados, tudo leva a crer que o famoso escritor não admirava muito a terra de seu degredo, "Brasil a que nunca fui afeiçoado" (16). Da

Bahia escrevia o desterrado: "quase do outro mundo vos escrevo, posta entre mim e vós, não sō a África inteira e os imensos mares, que dividem a Amērica da Europa, interpostos silêncios, anos, e sucessos, que por larguíssimo intervalo nos apartaram". Recorda-se dos desenfadados da corte com suas academias e teatros: *"Tudo melhor olhado agora de cã, de longe da vida, ē sem falta ocupaçāo inūtil e nã sei escandalosa, comparada com a importāncia das verdades que agora nos competem"*. Lamenta-se de "perturbado no estudo por bailes de bárbaros", dos batuques e sambas "que desta negra gente, em festa ruda enlouquece o lascivo movimento" (17).

Em 1658, Dom Francisco Manuel de Melo retornou ao Reino, mas deixou na Bahia uma filha "enjeitada em Cotegipe", consequência de sua união com Maria Cavalcante de Albuquerque, filha de Lourenço Cavalcante de Albuquerque, primo de Jerônimo de Albuquerque e de Dona Úrsula Feio de Amaral, senhora do Engenho Cotegipe (18).

É verdade que, muitas vezes, a pena, inicialmente de caráter temporário, se perpetuava. Uma vez na Colônia, era muito difícil para o degredado, caso não possuísse algum bem, conseguir a soma necessária para a viagem de volta. Quando mandado da Metrōpole, era automaticamente colocado no navio que aportaria no Brasil; encarregava o Santo Ofício de pagar as despesas da viagem, mas uma vez cumprida a pena, era o réu que deveria interessar-se e financiar sua viagem de volta (19). Mesmo se sonhava com o retorno, porém impossibilitado, o degredado aqui permanecia, sujeito às contingências econômicas, à distância e às dificuldades de

transporte.

Aqueles que não traziam o selo da perpetuidade em suas guias, purgavam seus pecados no "fogo temporário" da Colônia e sabiam que um dia poderiam voltar para a tão sonhada Metrôpole. Muitas vezes, o sonho também se perpetuava e aos poucos foram esses degredados se acostumando com a idéia de fazer da Colônia sua morada perene.

Sabiam os colonos que aquele degredado já havia terminado sua pena? Continuará ele, estigmatizado por ser, uma vez degredado, sempre degredado? Queria o réu retornar à Metrôpole para fugir da humilhação do degredo e entrar com a alma sana no Reino? É difícil saber quantos vieram, quantos voltaram e quantos permaneceram no Brasil. Estando na Colônia e esquecida a promessa "com as mãos nos evangelhos", de não "cair nos seus erros pecaminosos", reicidiam muitas vezes nas suas velhas práticas, e, inserindo-se no mundo do trabalho, aos poucos o estigma do degredo se diluía, perdendo-se no nebuloso viver quotidiano impregnado de conflitos, rixas pessoais e muitas dificuldades materiais.

Aqueles que conseguiam voltar para Portugal, podiam ter a consciência que suas almas estavam purificadas, mas reintegrar-se à sociedade lusa era um outro discurso; inserir-se novamente na comunidade era tarefa muito difícil, pois no penitente e nos olhares dos demais, existia, talvez, uma ferida cicatrizada, mas jamais suficientemente sanada ao ponto de não deixar nenhum estigma.

NOTAS

- (01) Carta de Antonio Blasques, de 10 de junho de 1557.
In: Cartas Jesuíticas II. Cartas Avulsas. Editora da Academia Brasileira, Rio de Janeiro, 1931, pág. 17.
- (02) Souza, L. de M e. O diabo e a terra de Santa Cruz .
op.cit. pág. 17.
- (03) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 5585.
- (04) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 10336.
- (05) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 11559.
- (06) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 3239.
- (07) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 4005.
- (08) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 4372.
- (09) ANTT. Inquisição de Évora. Processo 2382.
- (10) ANTT. Inquisição de Évora. Processos de Maria Dias 5525 e Inês Ramalha 4033.
- (11) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 10793.
- (12) ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo 8503.
- (13) ANTT. Inquisição de Lisboa. Processo 4350.
- (14) Peixoto, Afrânio. Breviário da Bahia. Rio de Janeiro, Agir, 1946, p. 82.
- (15) Silva, Alberto. A primeira capital do Brasil, Salvador Imprensa Oficial da Bahia, 1963, p. 115.
- (16) Peixoto, A. op. cit. p.82
- (17) Idem, p. 83
- (18) Silva, A.op. cit. p.117
- (19) Costa, E. V. da. op. cit. p. 10

3.4 Os Últimos Degredados Portugueses no Brasil

Por justos motivos que me foram presentes sou servida, que os degredados em que os réus presos no Li moeiro tenham sido condenados para o Parã e Maranhão sejam comutados para a Ilha de Santa Catarina pelo tempo que os juizes parecer justo... (1).

Como pode-se constatar, no decorrer deste estudo, ao menos nos documentos inquisitoriais, a grande maioria dos réus condenados com o degredo para o Brasil fora enviada para cumprirem suas penas, durante o século XVII. Foi durante este período que a Metrôpole mais utilizou a colônia, como local de degredo para os indesejáveis do Reino. Dos 117 casos de réus degredados no Brasil pelo Santo Ofício, citados neste trabalho, apenas 13 foram enviados no século XVI e somente 18 no século XVIII; os demais 86 foram degredados no século XVII, constituindo 73,5% do total.

A partir do século XVIII, embora havendo vários casos de punições que culminaram com o degredo no Brasil, as listas de Autos da fê e os processos dos réus existentes nos cartórios do Santo Ofício do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa, nomeiam preferencialmente Angola (África), Cabo Verde (ilha Atlântica africana), Mazagão (praça portuguesa no litoral atlântico marroquino), Índia e ainda os coutos metropolitanos de Castro-Marim, Miranda, Guarda e outros. As galês continuaram, desde o século XVI, a constituírem punições para alguns delitos.

A partir de 1720, raríssimo é encontrar , nas listas de Autos da fê, algum rêu punido com o degredo para o Brasil. Não significa, porém, que o degredo nas terras brasileiras tenha se concluído; outros documentos, fora dos cartórios do Santo Ofício, confirmam que, da segunda metade do século XVIII até os primeiros anos do século XIX, muitos criminosos metropolitanos continuaram, como forma de punição, a serem enviados para o Brasil.

É do dia 17 de junho de 1761, uma carta de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, tratando da vinda de degredados e povoadores para o Brasil. Junto à carta, seguem relações, feitas na Casa da Índia, dos presos e suas famílias embarcados nas "nâus que se acham a partir para o Estado do Grão-Parã". Neste junho de 1761, quatro eram as nâus que transportariam os prisioneiros, muitos deles acompanhados de suas mulheres e filhos. Eis a relação:

Nau Nossa Senhora de Atalaia:

- 1 - José Afonso, filho de João
- 2 - Manuel Abrundosa, filho de Pedro Fernandes
- 3 - Manoel Rodrigues, filho de Francisco
- 4 - José Marques, filho de João Gomes
- 5 - José Rodrigues, filho de Lázaro
- 6 - Rodrigo de Souza, filho de Francisco Dias
- 7 - Manoel Martins, filho de Francisco
- 8 - Filipe de Castro, filho de José
- 9 - José de Matos, filho de Manoel Fernandes Martinho
- 10- Manoel Fernandes, filho de Luis
- 11- Francisco Luiz, filho de Luis Ribeiro

- 12- Jacinto Ledo, filho de Manoel Gonçalves Ledo
- 13- Antonio Lopes, filho de Manoel
- 14- Carlos José, filho de João Rodrigues
- 15- Antonio Rodrigues, filho de Manoel
- 16- João Rodrigues, filho de Manoel
- 17- José Gonçalves, filho de João
- 18- Simão dos Santos, filho de Dionísio Guerreiro
- 19- José Rodrigues, filho de outro
- 20- João de Siqueira, filho de João
- 21- Antonio Francisco, filho de Domingos Pereira
- 22- João Rodrigues, filho de Manoel Silva
- 23- Manoel de Souza, filho de Custódio
- 24- Paulo da Silva, filho de Nicolau
- 25- Manoel da Silva, filho de José da Silva
- 26- José de Souza, filho de Custódio
- 27- Pascoal José e sua mulher Luiza da Cruz

Nau Nossa Senhora das Mercês:

- 1 - José Pinto, filho de João
- 2 - Luiz Martins, filho de André
- 3 - Domingos, filho de João
- 4 - Marcos, filho de Pedro
- 5 - Manoel Ferreira, filho de Francisco Mello
- 6 - Gonçalo José, filho de João
- 7 - Sebastião Lopes, filho de Manoel
- 8 - Bento Vaz, filho do outro
- 9 - Manoel Antonio, filho de Antonio Antunes
- 10- José Ferreira, filho de Bernardo

- 11- Bernardo Pinto, filho de Francisco Xavier
- 12- Francisco da Silva, filho de José
- 13- Jacinto Rodrigues, filho de Valentim Gaspar.
- 14- Tomãs Gaspar, filho de Manoel
- 15- Joaquim Antonio, filho de João de Moura
- 16- Antonio José, filho de Miguel Antunes
- 17- Feliciano Batista, filho de João
- 18- Manoel Parente, filho de Luiz
- 19- José Antonio de Paiva, filho de João
- 20- José Barbosa, filho de Gabriel
- 21- Miguel da Silva, filho de Antonio
- 22- Caetano Furtado, filho de Matias

Nau Nossa Senhora do Cabo:

- 1 - João Antonio e sua mulher Eugênia Maria Joaquina e um filho.
- 2 - Domingos Botelho e sua mulher Ventura Rodrigues de Paiva
- 3 - Rodeiro José da Silva e sua mulher Maria da Assunção
- 4 - João Crisóstomo e sua mulher Luiza Inácia
- 5 - Antonio de Almeida e sua mulher Maria de Bessa
- 6 - Bento Gomes, viúvo de Teresa Pestana
- 7 - Gregório Teixeira e sua mulher Ana Maria Pereira
- 8 - Bernardo Duarte e sua mulher Esperança das Neves

Nau Santa Ana:

- 1 - Manuel Ferreira e sua mulher Marcelina Rosa
- 2 - Manuel Gomes Lança e sua mulher Ana Maria

- 3 - Antonio Rodrigues e não lhe apareceu a mulher
- 4 - Diogo Domingos e sua mulher Maria Luiza Fernandes
- 5 - Lourenço Dias Castanho e sua mulher Maria Tereza com três filhos e uma filha.
- 6 - João Ferreira e sua mulher Domingas Faustina com dois filhos.
- 7 - Antonio José de Medonça e sua mulher Elena Maria e um filho.
- 8 - Gonçalo Henriques, o qual apresentou-se voluntariamente para embarcar (2).

Nos primórdios anos do século XIX, em 1801, muitos criminosos do Reino continuavam a serem degredados para o Brasil. Numa "relação dos casais que se aham no presídio da Trafaria em 14 de junho de 1801", torna-se possível identificar a seguinte lista de degredados, cujas mulheres se ofereceram para acompanhar seus maridos:

Índia:	9 casais
Angola:	2 casais
Santa Catarina:	2 casais
Benguela:	1 casal
Moçambique:	6 casais
Pedras de Ancoche:	2 casais
Rio Negro:	1 casal
Pará:	2 casais
Rio de Sena:	1 casal
Rio Grande S. Pedro:	2 casais

Condenados para Santa Catarina, foram: Constantino Gomes de Carvalho, natural da Vila de Barcelos, fi lho de Manuel Gomes de Carvalho e de Josefa Teresa, 22 anos, soldado do Regimento de Infantaria de Viana, da companhia de granadeiros. Sua mulher Maria Josefa Pimenta, natural do Con selho de Filgueiras, ofereceu-se para acompanhar o marido . Constantino foi condenado a 5 anos de degredo. Também senten ciado com 5 anos, Joaquim Alvares, de 42 anos, casado com Genoveva Ignãcia de 30 anos, que acompanhou seu marido no de gredo levando consigo sua filha Joaquina Rosa de 5 anos.

Com destino ao Parã, dois foram os degreda dos nesta relação: Bartolomeu e João Antonio. Bartolomeu Gon galves, natural do Campo de Ourique, tinha 50 anos e era ca- sado com Maria Ramos. Foi condenado a 5 anos de degredo, mas foi perdoado pelo rei e, mesmo assim, quis voluntariamente estabelecer-se com sua família na Ilha de Joanes na capitania do Parã. Sabe-se lá por que, o réu preferiu deixar Portugal e aventurar-se no Brasil que, nesta época, não era mais aque la colônia desconhecida e misteriosa do século XVI. Com ele veio sua mulher Maria Ramos de 40 anos e três filhos: Luiza, 14 anos; Francisca, 10 anos e Joaquim de 9 anos (3).

Em outra lista, podem-se identificar outros presos da Trafaria, sentenciados também para a Ilha de Santa Catarina. Entre eles, Jcsē Joaquim Pacheco, 26 anos, casado com Joaquina Maria, degredado por toda a vida, levando consi go sua mulher, "querendo ela ir". Também com o selo perpétuo, foi degredado Luiz, "o Bonito", 30 anos, natural de Braga , casado com Francisca Rosa de Jesus. Oito anos foi a sentença

condenatória de Manoel Gomes, natural da Ilha do Faial, 60 anos, casado com Ana de Freitas. Com 5 anos de degredo, ainda para Santa Catarina, foram condenados: Antonio José de Figueiredo, filho de Antonio Martins e Josefa Maria, natural da Freguesia de São Miguel do Outeiro, 40 anos, Manuel Lourenço, natural de Silves, 35 anos, casado com Gertrudes Margarida; Antonio Nunes da Silva, 32 anos, filho de Manoel da Silva e Rosa Maria; Joaquim Gonçalves Parente, natural de Monsarás, 26 anos, casado com Maria do Rosário, a qual obteve permissão para acompanhar o marido; e, finalmente, Manoel Carlos Barbosa Leite, 30 anos, casado com Dona Rufina Rosa Cabral de Quadros (4).

Santa Catarina, Pará e Mato Grosso foram os locais de maior afluxo de degredados portugueses neste início de século XIX.

Em outra lista do ano de 1801, encontramos os seguintes degredados: José Pedro Simões da Veiga, 25 anos, natural de Leiria, "por toda a vida para o Pará"; Francisco Cardoso de Andrade, 36 anos, casado com Josefa de Santa Ana, perpetuamente para o Pará; com 5 anos, também para o Pará, foram sentenciados, Antonio Alves Povoá, 32 anos; Francisco Nunes, 50 anos; José Esteves, 33 anos; Antonio Vieira Carneiro, 36 anos; Francisco de Sousa Romano, 32 anos; Joaquim de Torres, 43 anos; Joaquim Antonio do Nascimento, 36 anos. Para o Mato Grosso, a relação do dia 14 de junho do ano de 1801, degredou, "para toda a vida", Salvador Herculano e José Luiz Cascalho. Salvador levou consigo para o degredo, sua mulher Maria Josefa de Jesus e

seus filhos. Com pena estipulada em 5 anos, ainda para o Mato Grosso, foram condenados Lourenço José Amorim Bandeira, 51 anos; Tomãs Roiz Batista, 33 anos e um Joaquim, moço de 21 anos (6).

Sabemos que o degredo para o Brasil, neste entrar do século XIX, continuou a ser praticado pelas autoridades portuguesas; os documentos, porém, não nos permitem saber a causa-crime e detalhes geneológicos e da vida cotidiana dos réus. Mas a comutação das penas ainda persistia, pois Maria Rosa, condenada em degredo para o Pará, conseguiu no dia 20 de junho de 1802, comutar sua pena de deportação para no Brasil para a real Fábrika de Cordoaria de Lisboa. O mesmo aconteceu com José Garcia, condenado em 3 anos para a Índia e, por decreto do dia 12 de julho de 1801, foi-lhe comutado o degredo para trabalhos na mesma fábrika (7).

Não sabemos exatamente qual foi a data do último degredo para o Brasil. Um documento datado de 10 de abril de 1820 informa-nos que Francisco Caetano foi "para o seu degredo no Pará" e sua mulher, Luiza dos Santos, pediu o beneplácito de Sua Majestade e uma esmola "para ajudar o sofrimento da penúria que lhe tem motivado". Ao que tudo indica, este foi um dos últimos degredados vindo para a colônia brasileira. Tudo demonstra, ainda, que o degredo português para o Brasil, terminou por volta da década de 1820. Foi em 1821 que se deu a extinção da Inquisição em Portugal e a consequente eliminação do Tribunal que condenava muitos réus com o degredo na Colônia brasileira. Foi,

em 1822, a Independência do Brasil e, nesta mesma década, o surgimento de inúmeras leis, já iniciadas desde 1808, com a vinda de D. João VI para o Rio de Janeiro, que davam, ao Brasil, crescente autonomia judiciária. Foi de 1824, a Constituição Imperial que, para garantia dos direitos individuais, entre vários princípios, estabelecia que ninguém podia ser perseguido por motivo de religião(9).

Com a promulgação do Código do Processo Criminal de 1832 e seu predecessor, o Código Criminal de 1830, os quais revogaram na sua quase totalidade o Livro V das Ordenações Filipinas, que determinava os vários crimes puníveis com o degredo no Brasil (10); viu-se logo que era imensa a distância deste Código Criminal para o "liberalissimo regimen" do Código do Processo Criminal brasileiro(11).

A pena de degredo persistiu ainda durante muitos anos em Portugal. O Código Penal português aprovado em 1852 mantinha o degredo, porém sempre cumprido na África, sobretudo em Angola. Por decreto do ano de 1932, foi a pena substituída pelo internamento em colônia penitenciária de regime de trabalho agrícola (12).

As formas de punição modificaram-se, mas a exclusão dos elementos indesejáveis do corpo social permaneceu na sociedade, agora com outros nomes: desterro, expulsão do Reino e suspensão dos direitos políticos (13).

NOTAS

- (01) BA. Coleção de Legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações. Redigida pelo Desembargador Antonio Delgado daSilva. Legislação de 1791 a 1801. Lisboa, tipografia Maigrense, 1828, folhas 183-184 verso.
- (02) ANTT. Manuscritos do Brasil. Livro número 51, Copiador de Cartas Régias.
- (03) AHU, Documentos avulsos. Maços do Reino numero 2192 (numero novo)
- (04) AHU. Idem
- (05) AHU. Idem
- (06) AHU. Idem
- (07) AHU. Idem
- (08) AHU. Documentos Avulsos. Maços do Reino número 1992 (numero novo).
- (09) Almeida Júnior, João Mendes de. O Processo Criminal Brasileiro. Belo Horizonte, Francisco Alves, 1911, p.151.
- (10) Ordenações Filipinas, Livro V. op. cit. nota explicativa de Cândido Mendes de Almeida, ed. 1870. Nota número 1, p.1147: "Este Livro acha-se quase todo revogado, depois que foram promulgados o Código Criminal em 1830 e o Código do Processo Criminal de 1832".
Almeida Junior, J.M. de. op. cit. p. 160: por Lei de 16 de dezembro de 1830, foi promulgado o Código Criminal do Império; e na p. 164: por Lei de 29 de novembro de 1832, foi promulgado o Código do Processo Criminal.
- (11) Almeida Junior, J. M. de. ,op. cit. p. 168

- (12) Artigo 60 do Código Penal Português, antes do decreto Lei número 39688 de 5 de junho de 1954.
- (13) Artigos 55, 56, 60 e 62 do Código Penal e, artigos 631 e 632 do Código de Processo Penal português.

4. CONCLUSÃO

"Fui já desterro para os Culpados"

Os degredados, cuja presença tão repetida poderá causar maiores reservas, entram aqui, potencialmente, tanto como elementos negativos ou perturbadores, que a história não deve omitir, como construtivos que também os houve. Na recepção de Lisboa, em 1581, a El-Rei D. Felipe, o Brasil foi simbolicamente representado por uma figura feminina, tendo a mão uma cana de açúcar com uma inscrição em que diz "Fui desterro para os culpados". O senhor de engenho Brandônio fala dos degredados que deram em ser ricos e cujos filhos despiram a pele velha. Um manuscrito de 1610, in Hakuvt, chama João Pais, o mais rico senhor de engenho da época. "Exlid out of Portugal" (1).

Domingo, 13 de fevereiro de 1667: dos cárceres da Inquisição, acompanhados dos ministros e familiares do Santo Ofício, saíram em procissão solene e pomposa, os 278 réus condenados pelo Tribunal da Inquisição do Santo Ofício de Coimbra.

Na véspera, ainda antes da meia noite, foi entregue ao alcaide, uma lista dos condenados para que os penitenciados fossem colocados em ordem (2). De acordo com cada uma das acusações, foram os réus preparados desde as primeiras horas da manhã do domingo: alguns vestiam o hábito penitencial, outros levavam mordças, carochas e ve

las acesas na mão. Em fila deixaram o cárcere; por detrás do capelão que levantava o crucifixo nas mãos e acompanhados pelos religiosos que lhe assistia, iam os relaxados, os quais, durante o Auto da fê, seriam condenados à fogueira (3).

Dos acusados, 134 homens e 130 mulheres, cinco eram já defuntos, mortos na prisão durante a tramitação dos longos processos que, às vezes, podiam durar anos a fio. Nove penitentes foram entregues à Justiça secular para serem queimados vivos; a grande maioria foi condenada ao cárcere e ao hábito penitencial perpétuo ou temporário, conforme arbítrio dos inquisidores. Foi uma grande cerimônia e do séquito que reuniu milhares de pessoas na praça de Coimbra, saíram 33 réus condenados ao degredo: sete para as galês reais, quatro para a África, três para o couto de Castro-Marim, mas dos condenados ao degredo, a grande maioria foi para as terras do Brasil (4).

Punir delinquentes metropolitanos, despejando-os no Brasil, era pena prevista nas leis portuguesas desde as Ordenações Filipinas de 1603 e reforçadas no Regimento da Inquisição de 1640. Os crimes eram tão variados quanto às profissões e ao nível social dos réus. Diogo Pacheco de Mendonça, por exemplo, era almotacel e juiz dos Direitos reais, tinha 35 anos e foi condenado a 7 anos de degredo para o Brasil, "por mandar fazer desacatos e irreverência às cruces de Cristo com fim de imputar as pessoas inimigas e inocentes para que sendo pre

sas e castigadas ficasse vingado" (5).

Maria João, mulher do pescador Manuel Miquens, recebeu açoites e 3 anos de degredo, também para o Brasil, somente "por afirmar diante de algumas pessoas que os ministros do Santo Ofício usavam mal nos cárceres das presas, tratando para isso fossem as mais formosas e parecidas" (6).

Muitos eram simplesmente cristãos-novos, seguidores da lei de Moisés que esperavam salvar-se nela, guardando e vestindo nos sábados, camisas canadas e os melhores vestidos, jejuavam em certos dias e não comiam carne de porco, lebre e peixe de pele.

Neste Auto da fê, para o Brasil, foi condenada toda a família do lavrador Nicolau Denis, do lugar de Sogim; sua mulher Ana de Gouveia e seus filhos Manuel Denis, também lavrador e Brites Mendes que além do degredo de 3 anos, recebeu hábito penitencial perpétuo sem remissão. Outros cristãos-novos foram punidos junto com a família do lavrador judaizante: Francisco Isidro, rendeiro; João da Fonseca, que vivia de sua fazenda; Domingos Fernandes Luiz; Manuel Francisco; Manuel Pinto; Ana Cardoso, que era solteira, filha de Antonio Cardoso; Brites Cardoso, casada com o também mercador André Lopes, do lugar de Trancoso; Brites Rois, natural da Vila do Covilhão, condenada em 5 anos de degredo. Todos eles destinados ao longínquo desterro do além-mar, nas terras brasileiras.

Este Auto da fê durou 3 dias. Os dois

primeiros foram realizados no cadafalso erguido na praça de Coimbra sendo pregador o Padre Manuel Francisco Domingos de Freire. No terceiro dia, o ritual foi muito mais discreto, a leitura das sentenças celebrou-se na capela-mor de Santa Cruz da cidade de Coimbra.

Após o Auto, os condenados à prisão e de degredo, foram presos novamente para que no dia seguinte pudessem fazer o juramento de segredo do que viram e ouviram nos cárceres e na Mesa do tribunal. Aqueles condenados em açoutes, foram levados pelas ruas costumadas onde foi executada a punição; os degredados foram levados a cadeia pūblica para dali serem conduzidos pelo meirinho à igreja onde se faria o ensinamento dos mistérios da fē e depois de instruídos foram mandados para a cadeia da corte com precatório do juiz dos degredados onde estava declarado o degredo a que foram condenados (7).

Este foi apenas um dos muitos Autos da fē que condenou inúmeros réus com o degredo para o Brasil. Desde a instalação do Santo Ofício em Portugal em 1536 e, mais especificamente, a partir do primeiro Auto de 1540, centenas de réus foram sentenciados à expatriação e confinados nas terras coloniais do Brasil.

O Antigo Regime utilizou amplamente do degredo como mecanismo de normatização social. Ao lado dos hospícios, orfanatos, hospitais, trabalhos forçados, o degredo possibilitou uma maior harmonização da sociedade européia, expulsando da Metrôpole os elementos cuja permanência foi julgada inconveniente. É ainda no Antigo Regime que " a

prática política levada a cabo pelo estado absolutista muitas vezes se somava a ação inquisitorial. No século XVII português, nota-se assim a confluência da ação do Estado e da Inquisição no sentido de purgar a Metrôpole de suas mazelas, povoando, ao mesmo tempo, a colônia brasileira"(8).

Importante neste estudo foi penetrar nos documentos históricos que nos permitiu, através da dinamicidade que deles emanam, poder conhecer o vastíssimo movimento psíquico e quotidiano do viver doméstico do povo lusitano que aqui chegou a partir do século XVI. Desses vários documentos, copiosos e instrutivos são aqueles que compõem toda a cronologia legislativa dos séculos de domínio português no Brasil e os valiosíssimos processos, livros de denúncias, listas de Autos da fé, registros de assentos, cadernos de contas e todo o conjunto que forma o panorama amplo da vida quotidiana na época do descobrimento do Brasil até o entrar pelo século XIX.

Abrir um processo inquisitorial que culmina com o degredo no Brasil, significa revelar, com potente clarão, a mentalidade do homem comum do século XVI e desvendar os costumes da época e das pessoas que seriam o alicerce de uma nova formação étnica.

As listas dos Autos da fé e os processos inquisitoriais, com seus bígamos, feiticeiros, visionários, curandeiros, sodomítigos, falsários e simples judaizantes, são os fios que quando colocados juntos formam uma grande rede, às vezes contraditória e confusa, mas que, sem dúvida, revela o painel da vida inferior borbulhante no sub-so

lo da sociedade.

Procurei, na medida do possível, focar os mecanismos mentais do viver doméstico que interromperam bruscamente a vida desses Joãoes, Diogos, Pedros e Manueis que, às vezes, traziam nomes de famílias nobres, tais como Borges da Câmara ou Albuquerque e eram qualificados de "Dom", cujo apelativo demonstrava sua "mor qualidade". Mas na maioria dos casos, eram mesmo gente simples que possuíam pitorescas alcunhas: "o cobra", "a cavala", "o ciganete", que não escondiam suas condições de povo rude, desconhecidos camponeses, artesãos e domésticas; ou piias mulheres que acrescentavam, em seus nomes, aqueles dos santos para assegurar a relação explícita com o sagrado: Luzia de Santo Antonio, Madalena de São José, Maria do Espírito Santo.

O degredo, enquanto exclusão social, faz parte da história do homem desde as primitivas sociedades. Com o sistema colonial, ganhou novo significado; podia amenizar os desajustes sociais metropolitanos, excluindo o contingente populacional indesejável e contribuía efetivamente com o povoamento, podendo muitas vezes, oferecer ao degredado sua inserção na ordem produtiva da Colônia.

Acusada de judaísmo, heresia e falsidade, Isabel Marques, filha de Manuel Fernandes e Maria Gomes, foi presa aos 3 de novembro de 1640 quando tinha apenas 17 anos. Natural da cidade de Faro, região do Algarve, fora presa pela Inquisição de Évora quando morava na cidade de Loulé. Sua irmã Susana de Sousa e seu primo Francisco Gomes, também presos nos cárceres da Inquisição, acusados de

judaísmo, foram constrangidos a denunciá-la juntamente com dezenas de outros parentes. Isabel ficou 4 anos na prisão aguardando o seu julgamento e, por ter confessado suas culpas, livrou-se dos tormentos "com dois tratos espertos" com os quais tinha sido sentenciada em 22 de junho de 1644 por testemunhar falsamente contra seus tios Antonio Valarinho, Bartolomeu Valarinho, Manuel Ramos e Mécia Esteves . Saiu no Auto público da fé, no mês de agosto de 1644. Além de ter todos os bens confiscados, foi açoutada pelas ruas públicas de Évora e caminhou para o Auto com carocha e rótulo de falsária. Concluindo sua punição, foi ainda condenada a sofrer degredo de 7 anos no Brasil (9).

Numa época em que a Europa, centro da cultura Cristã, era representada "com vestes de soberana, com coroa e cetro segurando o globo imperial" (10), nítida alegoria de sua superioridade e domínio; o Brasil era uma simples mulher que trazia na mão toda a sua riqueza: a cana-de-açúcar com o dístico que revelava cristalinamente a Colônia como local de degredo para os condenados.

A nossa Isabel Marques, menina do Algarve , representa uma das tantíssimas personagens até então esquecidas nos arquivos da memória histórica mas, ao seu lado, centenas de outras pessoas degredadas para o Brasil , confirma que a inscrição referente à Colônia Brasileira apresentada ao rei D. Felipe, no início do domínio espanhol sobre o Reino Luso, não foi apenas um desfile de fantasias ou mera alegoria para divertir os cortesãos, mas a personificação real da Colônia naquele quase final de século XVI: promissora produtora de açúcar e desterro para os culpados.

NOTAS

- (01) Documentos para a História do Açúcar (Legislação 1534-1596). Explicação de Gil de Methodio Maranhão. Instituto do Açúcar e Alcool. Serviço especial de documentação histórica. Volume 1. Rio de Janeiro. 1954. pág. XV.
- (02) Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal. ordenado por mandado do Ilmo. e Rmo. Senhor Bispo Dom Francisco de Castro, Inquisidor Geral do Conselho d'Estado de S. Magestade. Em Lisboa, nos Estados, por Manoel da Silva, 1640. Título XXII do Livro II: "De como se hão de dispor as cousas necessárias para o auto da fê, e da ordem que nele se hã de guardar".
- (03) Ídem.
- (04) ANTT. Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição de Coimbra. Livro 433.
- (05) ANTT. Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição de Coimbra. Livro 433 e Processo de Diogo Pacheco de Mendonça. Número 6963 da Inquisição de Coimbra.
- (06) ANTT. Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição de Coimbra. Livro 433 e Processo de Maria João, número 16724 da Inquisição de Coimbra.
- (07) ANTT. A relação dos réus condenados neste Auto da fê encontra-se no Livro 433 do Conselho Geral do Santo Ofício de Coimbra. Na relação consta que Francisco de Faria, natural de Avelar, foi condenado em 3 anos de

degredo para o Brasil, mas verificando o seu processo de número 8992, constatei que seu degredo foi para a África. O mesmo se procede com Catarina Francisca, Felipa Rodrigues e Filipa, "a dura" de alcunha, todas segundo a lista, condenadas em degredo para o Brasil, mas de acordo com os processos não foram degredadas.

(08) Souza, Laura de Mello e. In: Inquisição e Degredo.

(exemplar mimeografado).

(09) ANTT. Inquisição de Évora. Processo número 9106.

(10) Le Goff, J. (ccord.) Memória: História. In: Romano, Ruggiero, dir. Enciclopedia Einaude. Vol. I. Porto. Imprensa Nacional- Casa da Moeda, 1984. p. 181

APENDICE

Relação dos presos que por ordem de sua Alteza Real, o Príncipe Regente Nosso Senhor, se remeteram ao presídio da Trafaria para bordo do navio Marialva para no mesmo serem transportados a cidade do Rio de Janeiro e de lá aos degredos que a margem aos seus assentos se faz menção, cujo embarque se fez em o dia 18 de abril de 1802:

10 anos para o presídio de Ancoche, Reino de Angola:

Joaquim Jerônimo, aliás Joaquim Geraldo, de alcunha o Catita, filho de Antonio Ribeiro e de Dionisia Caetana, natural de Lisboa, 40 anos.

Toda a vida para Angola:

Manoel José da Silva, filho de outro, e de Marcelina Duarte natural de Guimarães, 25 anos.

6 anos para Angola:

João Nunes, viúvo de Rosa Maria, natural da Vila dos Açores, 25 anos.

5 anos para a Ilha de Santa Catarina:

José Bento Roiz, filho de Bento Roiz e Isabel Roiz, natural de Lamas de Podense, Bispado de Bragança, 35 anos.

5 anos para o Rio de São Pedro:

José Martins Leão, casado com Ana Pereira, natural de Campo Maior, 38 anos.

São cinco. Presídio trafaria. 20.04.1802.

(Fonte: AHU - Maço do Reino 2192).

Relação dos presos que se acham no presídio da Trafaria, prontos para embarcarem nos navios da Armada Real, por serem marinheiros:

4 anos para a Índia:

José das Dores Gomes, filho de José Gomes e Ana Joaquina, natural de Faro, 26 anos.

4 anos para a Índia:

Cipriano Theotônio, filho de João Vaz Caldas e de Ana Francisca. Natural do Porto, 21 anos.

10 anos para Angola:

Francisco Antonio Martins, casado com Maria Josefa, natural de Setubal, 28 anos.

5 anos para o Pará:

Antonio Alvarez Povoá, filho de Manuel Alvarez Povoá e de Gertrudes Maria, natural da cidade do Porto, 32 anos.

10 anos para a Índia:

Carlos José Pereira, filho de Francisco José e de Ana Joaquina, natural de Lisboa, 19 anos.

5 anos para o Rio Negro:

João Roiz, casado com Maria Pedrosa, que diz ser Mauricia Pedrosa, natural do Bispado d'Aveiro, 30 anos.

São seis. Presídio de Trafaria, 20.05.1801.

(Fonte: AHU - Maço do Reino 2192).

Resumo dos soldados arregimentados e presos de levas e ca
sais que se acham no presídio da Trafaria:

Para o estado da Índia:

soldados arregimentados.....	5	
presos de levas	19	24

Para a Praça de Moçambique:

soldado arregimentado.....	1	
presos de levas.....	2	3

Para os Rios de Sena:

preso de leva	1	1
---------------------	---	---

Para o Reino de Angola:

soldados arregimentados	2	
presos de levas	4	6

Para as Pedras d'Ancoche:

soldados arregimentados	2	2
-------------------------------	---	---

Para o presídio das Pedras d'Ancoche:

presos de levas	2	2
-----------------------	---	---

Para as Minas de ferro de Angola:

presos de levas.....	3	3
----------------------	---	---

Para as galês de Angola:

preso de leva	1	1
---------------------	---	---

Para a Ilha de Santa Catarina:

presos de levas	9	9
-----------------------	---	---

Para o Parã:

soldado arregimentado	1	
presos de levas.....	9	10

Para o Mato Grosso:	
presos de leva\$.....5	5
Para o Rio Negro:	
presos de levas6	6
Para a Ilha de Cabo Verde:	
preso de leva1	1
Para Cacheu:	
preso de leva1	1
Para Bissau:	
presos de levas.....2	<u>2</u>
	76
Casais:	
29 que compreendem 89 pessoas.	<u>89</u>
	total 165

Observações:

No dia da data deste, foi remetido para a cadeia do Limoeiro, o preso José Valentim Ferro, sentenciado por 5 anos para o Reino de Angola, por lhe haver S.A.R. perdoado o dito degredo. No mesmo dia foi remetido para a Real Fábrica da Cordoaria da Junqueira, o preso Gonçalo José, sentenciado por toda a vida para o Rio Grande de São Pedro, por lhe haver o mesmo Senhor, comutado o dito degredo para o trabalho da referida Real Fábrica: ambos por Aviso da secretaria d' Estado dos Negócios da Marinha e Domínio Ultramarino, com data de onze do corrente.

Presídio da Trafaria, 17 de junho de 1801.

(Fonte: AHU-Maço do Reino 2192).

INQUISIÇÃO DE LISBOA

Listas das pessoas condenadas com o degredo para o Brasil que ouviram as suas sentenças no Auto da fê celebrado no Terreiro do Paço de Lisboa, em 4 de abril de 1666.

Afonso Ribeiro, 40 anos, cristão-novo, que fora mercador de Elvas e morador em Lisboa; reconciliado no auto da fê que se celebrara nesta cidade em 11 de outubro de 1664, tinha sido preso segunda vez e ouvirá sentença no Auto de 29 de outubro de 1656, sendo então condenado a cárcere e hábito penitencial perpétuo sem remissão, e degredado por oito anos para as galês, sendo estes comutados para o Estado do Brasil; fora preso uma terceira vez por não ter acabado de cumprir este degredo.

SENTENÇA: degredado para o Brasil, pelo tempo que lhe falta va cumprir a sua pena.

Constança Vaz, 31 anos, cristã-nova, mulher de Baltazar Coelho, mercador, natural de Extremoz e moradora em Lisboa; reconciliada em 21 de janeiro de 1664 e presa segunda vez por culpa de "relaxia".

SENTENÇA: 2 anos de degredo para o Brasil.

Violante de Azevedo, 35 anos, parte de cristã-nova, solteira, filha de Antonio de Codonergua, natural e moradora em Vila Viçosa.

SENTENÇA: 3 anos de degredo para o Brasil.

Gracia de Matos, 53 anos, cristã-nova, mulher de Manuel Lopes Moscatel, contratador, natural de Campo Maior e moradora em Lisboa.

SENTENÇA: 3 anos de degredo para o Brasil.

Branca Soares, 43 anos, cristã-nova, tendeira, mulher de Henrique Lopes que fora alfaiate, natural de Montalvão e moradora em Lisboa.

SENTENÇA: 3 anos de degredo para o Brasil.

Antonio de Torres, 20 anos, meio cristão-novo, solteiro, "soldado de cavalo", filho de Cláudio Teixeira, tenente de uma "companhia de cavalos", natural e morador na Vila de Cabeço de Vide.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Maria de Contreiras, 23 anos, com parte de cristã-nova, solteira, filha de Lourenço de Contreiras de Seixas, que vivia de sua fazenda, natural de Vila de Monsarraz e moradora em Lisboa.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Maria de Andrade, 48 anos, cristã-nova, mulher de Francisco de Almeida, natural de Sevilha e moradora em Lisboa.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Diogo Rodrigues Pacheco, 34 anos, cristão-novo, tratante, Papão de alcunha, Natural e morador da Guarda.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Maria Soares, 20 anos, cristã-nova, mulher de Fernão Guterres, mercador, natural de Lisboa.

SENTENÇA: 6 anos de degredo para o Brasil.

Simoa de Febos de Vasconcelos, 39 anos, parte de cristã-nova, mulher de Rodrigo de Andrade, o "Chilendrão", vivia de sua fazenda, natural e morador na Guarda.

SENTENÇA: 7 anos de degredo para o Brasil.

Fonte: ANTT, Listas de Auto da fê, Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 435. Inquisição de Lisboa.

Observação: Neste Auto da fê, foram sentenciados 34 homens e 35 mulheres, além de mais 10 réus relaxados em carne.

Os degredos eram assim distribuídos:

Brasil..... 12 (citados no documento acima)

Angola 1 (Maria de Macedo, 24 anos, visionária).

Castro-Marim 1 (Catarina da Silva, 26 anos, feiticeira).

Galês 1 (Manuel Gaspar, 39 anos, bígamo)

Os demais foram condenados à cárcere e hábito, segundo arbítrio dos inquisidores.

INQUISIÇÃO DE COIMBRA

Lista de pessoas condenadas com o degredo para o Brasil que ouviram suas sentenças no Auto da fê realizado na cidade de Coimbra, no dia 19 de dezembro de 1599.

Isabel Ferreira, cristã-nova, viúva de Antonio Ferreira de Bragança, reconciliada no Auto da fê do dia 8.10.1595, presa segunda vez, acusada de falsária.

SENTENÇA: 4 anos de degredo para o Brasil.

Brites Cardoso, cristã-nova, mulher de Baltazar Rodrigues Garcia, falsária.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Catarina Rodrigues, cristã-nova, mulher de Francisco Garcia, natural de Bragança.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Maria Gonçalves, cristã-nova, mulher de Gaspar Ferreira, natural de Bragança, falsária.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Maria Rodrigues, cristã-nova, viúva de Francisco Gonçalves, falsária.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Maria Lopes, cristão-nova, viúva de Diogo Rodrigues, falsária.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Catarina Gil, cristã-nova, mulher de João Rodrigues, marinh^heiro, natural de Torre de Moncorvo, falsãria.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Francisca Rodrigues, cristã-nova, reconciliada no ano de 1595, presa segunda vez, falsãria.

SENTENÇA: 6 anos de degredo para o Brasil.

Florença de Castro, cristã-nova, mulher de Manuel de Leão, reconciliada no ano de 1595, presa segunda vez, falsãria.

SENTENÇA: 6 anos de degredo para o Brasil.

Francisca Gonçalves, cristã-nova, mulher de João Vaz, natural de Bragança, reconciliada no ano de 1595, presa segunda vez, falsãria.

SENTENÇA: 6 anos de degredo para o Brasil.

Filipa Braga, cristã-nova, natural de Bragança, reconciliada no ano de 1595, presa segunda vez, falsãria.

SENTENÇA: 6 anos de degredo para o Brasil.

Isabel Alvares, cristã-nova, mulher de Dinis Fragoso, falsãria.

SENTENÇA: 6 anos de degredo para o Brasil.

Isabel do Carrião, cristã-nova, mulher de Domingos de Sã , reconciliada em 1595, falsãria.

SENTENÇA: 10 anos de degredo para c Brasil.

Maria de Crasto, cristã-nova, viúva de Tomé Alvares, presa segunda vez, falsária.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Mécia de Crasto, cristã-nova, mulher de Valhadolid, presa segunda vez, falsária.

SENTENÇA: 5 anos de degredo para o Brasil.

Fonte: ANTT. Listas de Autos de fê, Conselho Geral do Santo Ofício, livro 433, Inquisição de Coimbra.

Observação: Neste Auto da fê, foram sentenciados 48 homens, 44 mulheres, mais 2 relaxados em carne e 5 em estátuas.

Os degredos foram assim distribuídos:

Brasil..... 15 (citados no documento acima)

Castro-Marim 7

Galês 20

Os demais foram sentenciados à cárcere e hábito penitencial segundo arbítrio dos inquisidores.

INQUISIÇÃO DE ÉVORA

Listas das pessoas acusadas de bigamia, condenadas pelo Santo Ofício da Inquisição de Évora com o degredo para o Brasil.

Nome: Clara Afonso

A.F.: 18.04.1660^(*)

Sentença: Degredada para o Brasil e açoutada pelas ruas públicas.

Nome: Isabel Alvares

A.F.: 01.04.1629

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil. A ré faleceu na cadeia antes de ir cumprir seu degredo.

Nome: Catarina Dias

A.F.: 29.10.1589

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil e fazer vida com o seu primeiro marido.

Nome: Apolônia Fernandes

A.F.: 16.06.1669

Sentença: Açoutes e degredo de 5 anos para o Brasil.

Nome: Brites Fernandes

A.F.: 22.06.1608

Sentença: 6 anos de degredo para o Brasil, onde faria vida com seu primeiro marido.

Nome: Catarina Fernandes

A.F.: 08.08.1599

Sentença: degredo de 5 anos para o Brasil e fazer vida com o seu legítimo marido.

Nome: Diogo Fernandes

A.F.: 12.11.1570

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil

Nome: Guiomar Fernandes

A.F.: 30.06.1630

Sentença: Abjuração de leve, açoites, degredo de 5 anos para o Brasil e fazer vida com o primeiro marido.

Nome: Maria Fernandes

A.F.: 28.11.1621

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil

Nome: Francisca Gomes

A.F.: 16.10.1667

Sentença: Açoites e degredo de 5 anos para o Brasil.

Nome: Ana Lopes

A.F.: 22.06.1608

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil e fazer vida com o seu legítimo marido.

Nome: Ana Martins

A.F.: 16.10.1667

Sentença: 6 anos de degredo para o Brasil.

Nome: Inês Martins

A.F.: 1670

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil, os quais foram
comutados para o Algarve.

Nome: Isabel Martins, a "Belorina"

A.F.: 21.09.1670

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil, comutado poste
riormente para Castro-Marim.

Nome: Inês Mendes

A.F.: 06.05.1657

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil.

Nome: Maria Mendes

A.F.: 15.02.1682

Sentença: 6 anos de degredo para o Brasil.

Nome: Catarina Nunes

A.F.: 19.10.1625

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil.

Nome: Filipa Nunes

A.F.: 25.03.1635

Sentença: açoutes, 6 anos de degredo para o Brasil e viver com o primeiro marido depois de cumprido o degredo.

Nome: Isabel Pires

A.F.: 12.05.1560

Sentença: 30 açoutes e 3 anos de degredo para o Brasil. Em 9.12.1561, foi mandado soltar a rē para fazer vida com o legítimo marido.

Nome: Maria Ribeira

A.F.: 02.03.1586

Sentença: 6 anos de degredo para o Brasil, o qual foi comutado para Castro-Marim.

Nome: Antonio Rodrigues

A.F.: 30.06.1555

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil.

Nome: Joana Rodrigues

A.F.: 16.04.1669

Sentença: acoites e 5 anos de degredo para o Brasil.

Nome: João Rodrigues

A.F.: ouviu sua sentença na Mesa do Santo Ofício em 22.11.
1654.

Sentença: 4 anos de degredo para o Brasil.

Nome: Maria Rodrigues

A.F.: 14.05.1623

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil

Nome: Maria Rodrigues (ou Fernandes)

A.F.: 09.06.1602

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil

Nome: Francisca Serrão

A.F.: 10.07.1588

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil

Nome: Ana da Silva

A.F.: 26.11.1673

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil

Nome: Bárbara Vaz

A.F.: 16.06.1669

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil

Nome: Catarina Vaz

A.F.: 26.06.1669

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil, os quais foram
comutados para Beira.

Nome: Maria Velez

A.F.: 25.04.1717

Sentença: 5 anos de degredo para o Brasil, os quais foram
perdoados.

(*) A.F. = Auto da Fê

Fonte: ANTT. Listas das pessoas condenadas pelo Santo Ofí
cio da Inquisição de Évora.

Sentença no processo de Paulo Lourenço, natural e morador da freguesia de Santa Maria de Agrela, termo da vila de Caminha, arcebispado de Braga. Feiticeiro sentenciado com 6 anos de degredo para o Brasil.

Acordam os inquisidores, Ordinário e deputados da Santa Inquisição que vistos estes autos e culpas e confissões de Paulo Lourenço, lavrador, natural e morador da freguesia de Santa Maria de Agrela, termo da Vila de Caminha, Arcebispado de Braga, réu preso que presente está.

Por que se mostra que sendo cristão batizado e como tal obrigado a ter e crer tudo o que tem e crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma e não se apartar do senso comum dos fieis católicos, ele o fez pelo contrário e de certo tempo a esta parte esquecido de sua obrigação, com pouco temor de Deus Nosso Senhor, curava com palavras e superstições afirmando que via tudo quanto um corpo humano tem dentro de si e que tinha um crucifixo no céu da boca, dizendo que todas as curas que fazia eram com licença do Santo Ofício e que do mesmo tinha renda para exercitar tal arte de curar, introduzindo por este modo o ser chamado o Santo de Agrela, pelas quais culpas foi o réu preso nos cárceres do Santo Ofício e na Mesa do mesmo admoestado com muita caridade as quisesse confessar.

Disse e confessou que de certo tempo a esta parte curava todo o gênero de feridas, cancos, mal de peitos, outros achaques e enfermidades usando da ora-

ção seguinte:

Jesus, sagrado Filho de Deus eterno, com Deus Padre e Salvador, te tire todo o mal e toda a dor.

e quando Jesus Cristo derramou o seu sangue sagrado,

fosses tu sarado,

com a graça de Deus Padre e de Deus Filho e de Deus Espírito Santo.

e quando Jesus Cristo foi crucificado

naquele estandarte real cravado

sejas tu sarado.

Com Deus Padre Salvador,

Deus Padre Criador,

com todo seu amor.

Amem Jesus.

E também usava das palavras da consagração corruptamente proferidas, fazendo algumas bençãos e observando as horas do dia supersticiosamente. E suposto aplicava alguns unguentos, sō da dita oração, palavras e vãs observações esperava o bom sucesso que sempre experimentou nas curas que fazia.

Pelas quais culpas ouviu o réu sentença no Auto público da Fê que nesta cidade se celebrou em dezembro do mês de janeiro de mil e seiscentos e oitenta e dois anos e fez abjuração de leve suspeito na fê e foi degredado para o Couto de Castro-Marim por tempo de 3 anos.

E por haver inforração que o réu não cum

prira o dito degredo, antes com grande atrevimento e grave dano de sua alma reincidira em semelhantes culpas, e ainda mais graves, como foi achar-se o rēu em um ajuntamento em uma noite com muitas pessoas com as quais fizera uma dança desconsertada, andando o rēu e a maior parte das mesmas nuas e no meio delas um cabrão pardo e negro, muito disforme e medonho, e tinha na cabeça duas pontas e em cada uma quatro garfos agudos, ao qual o rēu e outras pessoas da dita companhia davam ôsculos em parte imunda, e, persuadindo a uma certa pessoa que estava vendo a dita dança que também desse os ditos ôsculos, a dita pessoa não o quis fazer e invocando o nome de Jesus e São Bento tudo desapareceu.

E outrossim curava vārias enfermidades, mandando pôr as pessoas enfermas ao sol e olhando para elas dando alguns passeios lhes dizia os achaques que tinham sem lhes serem comunicados, e quando a doença procedia de feitiços, mandava olhar as camas e os cabeçais e os que eram achados os mandava enterrar em lameiro que nunca secasse, e que fosse no mesmo dia em que eram achados, advertindo que as pessoas que os levasse não olhasse para trás, nem recolhida a casa saísse dela senão no dia seguinte depois de nascer o sol. E as ditas pessoas e camas mandava defumar com doze ramos de trovisco de palmo cada um cortados com uma tesoura, e ao cortá-los rezassem a oração do Credo a cada um, e em memōria dos doze Apōstolos cinco ramos de aëcrim também de palmô, rezando cinco Padre Nossos às Chagas de Cristo, três ramos de arruda da mesma medida, rezando ao

cortã-lo três Ave Marias às três pessoas da Santíssima Trinudade, e que todos os ditos ramos se cortassem antes de nasucer o sol e postos em um testo preto que tivesse brasas de carvalho lhe lançassem em cima três pedras de sal, rezando onde Padre Nossos às Onze mil Virgens, e também lançassem incenso e alguns grãos de mostarda, e que depois de se defuumarem, as cinzas, carvões e testo brocado (emborcado) para baixo o lançassem em água que nunca secasse.

E indo certas pessoas procurar ao ru para lhe dar remédio a um achaque que uma delas padecia, olhanudo para esta na forma sobredita, disse que as mulheres eram piores de ver que os homens, poruem que as ditas pessoas esutavam atadas por lhe tirarem da terra em que estavam sentadas e lha queimaram. Então mandou que antes de nascer o sol de qualquer dia cortassem cinco ramos de trovisco macho, cinuco de arruda e cinco de alecrim à honra das Cinco Chagas de Cristo, e que posto isto em cruz sobre brasas de carvalho, que estivessem postas em um testo se defumassem e depois manudassem lançar tudo em um riô que nunca secasse, e que quem o levasse quando volvesse não olhasse para trás ainda que o chamassem, observando certos dias para as ditas curas.

Pelas quais culpas foi o ru preso segunda vez nos cárceres do Santo Ofício e sendo na Mesa do mesmo admoestado com muita caridade as quisesse confessar para desencargo de sua consciência, sãlvãção de sua alma e se usar com ele de misericórdia, disse e confessou que depois da dita abjuração curava o ar e outras enfermidades com as

palavras seguintes:

Jesus Cristo veio ao mundo para te o mal tirar, ar, espíritos malignos e feitços, mar e mor (dor?) , e dar pelo seu divino amor, São Cosme, São Damião, São Pedro e São Paulo, e São João Batista, Santiago, São Bartolomeu, e São Gonçalo, te tire a todo o mal e toda a dor, com Deus Padre, Deus Filho, Deus Espírito Santo.

Negando haver feito outra coisa ou ter pacto com o Demônio, pelo que o Promotor Fiscal do Santo Ofício veio com libelo criminal acusatório contra o réu, que lhe foi recebido, a que não veio com defesa, e perguntadas as testemunhas da Justiça pelos interrogatórios com que o réu veio por seu procurador, e ratificadas, se lhe fez publicação de seus ditos na forma do estilo do Santo Ofício , a que não veio com contraditas, e seu feito se processou até final conclusão.

O que tudo visto, com o mais que dos autos consta, e o grande dano e prejuízo que de semelhantes abusos e superstições causam ao povo cristão, e a veemente presunção que contra o réu resulta de andar apartado da nossa santa fê católica e ter pacto com o Demônio, mandam que o réu Paulo Lourenço em pena e penitência de suas culpas vã ao Auto público da Fê na forma costumada e nele ouça sua sentença e faça abjuração de veemente suspeito na fê de por tal o declaram , e que seja açoitado pelas ruas públicas desta cidade citra sanguinis effusionem, e o degradam para sempre para fora da dita freguesia de Santa Maria de Agrela, e por tempo de seis

anos para o Estado do Brasil, e terá cárcere a arbítrio dos inquisidores em o qual será instruído nas coisas da fé necessárias para salvação de sua alma, e cumprirá as mais penas e penitência espirituais que lhe forem impostas, e pague as custas.

Gonçalo Borges Pinto

João Carneiro (?) de Morais

Fonte: ANTT. Inquisição de Coimbra. Processo número 4501. O réu saiu no Auto da FÉ celebrado no Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra no dia 21 de agosto de 1689. Este processo é muito volumoso e contém informações importantíssimas para o estudo das necessidades materiais e aspectos da vida econômica.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

1 - FONTES MANUSCRITAS

1.1 - ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, Lisboa

Processos da Inquisição de Lisboa:

73, 746, 1236, 3475, 4005, 4350, 4372, 4411, 4570, 4802, 5180, 5432, 5703, 6508, 7020, 7093, 8620, 8835, 10291, 10336, 10793.

Processos da Inquisição de Coimbra:

52, 64, 321, 333, 563, 1376, 1696, 1716, 1725, 2255, 2716, 2776, 3239, 3944, 4001, 4058, 4732, 5714, 5933, 6485, 6728, 6808, 6963, 7142, 7313, 7581, 7897, 8284, 8345, 8371, 8503, 8992, 16724.

Processos da Inquisição de Évora:

1564, 2004, 2038, 2196, 2237, 2382, 2462, 2941, 3272, 3370, 4033, 4404, 4419, 4527, 4537, 4660, 4745, 4797, 5525, 5537, 5585, 5649, 5681, 5681 A, 6231, 6322, 6492, 7045, 7065, 7455, 7490, 8509, 8937, 9106, 9377, 9386, 9784, 10078, 10479, 10495, 10716, 11011, 11066, 11077, 11355, 11559, 11677.

Listas de Autos-da-fé:

- Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 433 (Inquisição de Coimbra)
- Conselho Geral do Santo Ofício, Livro 435 (Inquisição de Lisboa)
- Inquisição de Lisboa. Livro 5 (antigo-Novos maços 5-4).
- Inquisição de Lisboa, Livro 6 (antigo 144-2-41).

- Inquisição de Lisboa, Livro 1 (antigo 149-6-671)
- Inquisição de Lisboa, Livro 7 (antigo 145-6-180 A)
- Inquisição de Lisboa Livro 8 (antigo 159-6-862)
- Inquisição de Lisboa Livros 3 e 4 (antigo Novos Maços 6-1)

Legislação:

- Manuscritos do Brasil, Livro 51, copiador de Cartas Rêgias
- Livro 1 de Leis
- Livro 2 de Leis
- Livro 4 de Leis
- Livro 5 de Leis
- Maço 5 de Leis
- Maço 10 de Leis
- Maço 6 de Cortes
- Chancelaria de D. Dinis, Livro 3
- Chancelaria de D. Manuel, Livro 30
- Chancelaria de D. João III, Livro 30

1.2 - ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO. Lisboa

- Documentos Avulsos: Maço do Reino: número 1992
- Documentos Avulsos: Maço do Reino: número 2192.

2 - FONTES IMPRESSAS

2.1 - LEGISLAÇÃO CIVIL

- Ordenações Afonsinas (1446)

Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa e nota textológica de Eduardo Borges Nunes. Edição "fac-simile" da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

- Ordenações Manuelinas (1521)

Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa, Edição "fac-simile" da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, no ano de 1792. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian.

- Ordenações Filipinas (1603)

Nota de apresentação de Mário de Almeida Costa, Edição "fac-simile" da edição feita por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

- Auxiliar Jurídico - apêndice às Ordenações Filipinas. Edição "fac-simile" da edição feita por Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro, 1870. Fundação Calouste Gulbenkian,

- Duarte Nunez do Lião

Leis extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado... per mandado do ...Rei D. Sebastião (primeira edição, Lisboa 1569). Impr. da Universidade, 1796.

- Pauliceae Lusitana Monumenta Histórica

I Volume (1494-1600), organizado e prefaciado por Jaime Cor

tesão. Publicações do Real Gabinete Português de Leitura do Rio de Janeiro. Lisboa. 1953.

- Documentos para a História do Açúcar.

Legislação 1534-1596. Rio de Janeiro. Serviço de Documentação Histórica. Instituto do Açúcar e Alcool, Rio de Janeiro 1954.

- Collecção da Legislação Portuguesa - 1750-1820. Lisboa, tipografia Maigrense, 1828 (exemplar da Biblioteca de Direito da UFBA, Salvador).

- Coleção de Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações, redigida pelo desembargador Antonio Delgado da Silva, Legislação 1791-1801. Lisboa, Tipografia Maigrense 1828 (exemplar da Biblioteca da Ajuda, Lisboa).

- Repertório cronológico das Leis, pragmáticas, alvarás, cartas Régias, decretos..., extraído de muitas coleções e diversos autores. Lisboa. Oficina patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1783 (exemplar da Biblioteca da Ajuda, Lisboa).

- Coleção cronológica da Legislação portuguesa, compilada e anotada por José Justino de Andrade e Silva. Legislação 1657-1674 e 1683-1700, Lisboa, Imprensa Nacional, 1859 (exemplar da Biblioteca da Universidade de Coimbra).

- Repertório remissivo de Legislação da Marinha e do Ultramar, 1317-1856. Imprensa Nacional, 1856 (exemplar da Biblioteca da Ajuda, Lisboa).

- Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro. Edição Eduardo e Henrique Laemmert, 1859.

- Código de Processo Penal Português, notas de Legislação. Jurisprudência e doutrina. João de Deus Pinheiro Farinha - Juiz de Direito. Lisboa, Livraria Morais, 1957.

- Código Penal Português. Antonio Simões Correia - Delegado do Procurador da República, Lisboa, Grandes Oficinas Gráficas "Minerva", 1938.

2.2 - REGIMENTOS INQUISITORIAIS

- Regimento da Santa Inquisição, de 3 de agosto de 1552. Cardeal D. Henrique. In: Archivo Histórico Português. Vol. V, números 1 e 2, Jan/Fev. 1907. Lisboa, Off. Typ. Calçada da cabra, 7, 1907, p. 272 a 306 (exemplar da Biblioteca Nacional de Lisboa, sala geral).

- Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição destes Reinos e Senhorios de Portugal, Lisboa, 1 de março de 1570, tempo de D. Henrique, Cardeal e Inquisidor Geral. In: Archivo Histórico Português, Vol. IV, números 1 e 2, Jan/Fev., 1906, p. 412 a 147 (exemplar da Biblioteca Nacional de Lisboa, sala geral).

- Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reynos de Portugal, recopilado por mandado do ilustríssimo e Reverendíssimo senhor Dom Pedro de Castilho, Bispo e Inquisidor Geral e Visorey dos Reynos de Portugal. Impresso na Inquisição de Lisboa, por Pedro Grasbeeck, Ano da Encarnação do Senhor de 1613 (exemplar microfilmado, da Biblioteca Nacional de Lisboa, sala dos reservados).

- Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reynos de Portugal, ordenado por mandado do Ilmo. e Rmo. Senhor Bispo, Dom Francisco de Castro, Inquisidor Geral do Conselho d' Estado do S. Magestade. Em Lisboa, nos Estaos, por Manoel da Sylva, MDCXL (exemplar da Biblioteca Nacional de Lisboa, sala geral).

- Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado com Real Beneplácido, e Rêgio auxílio pelo Eminentíssimo e Reverendíssimo Senhor Cardeal da Cunha, dos Conselhos de Estado e Gabinete de Sua Magestade e Inquisidor Geral nestes Reinos, e em todos os seus domínios, 1774. In: Documentos de História-2. o último regimento da Inquisição portuguesa, introdução e atualização de Raul Rego, Lisboa, edições Excelsior, 1971 (exemplar da Biblioteca Nacional de Lisboa, sala geral).

- O último Regimento e o Regimento da Economia da Inquisição de Goa. Leitura e prefácio de Raul Rego, série documental, Lisboa, Biblioteca Nacional, 1983.

2.3 - VISITAÇÕES INQUISITORIAIS

- Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo Licenciado Heitor Furtado de Mendonça - Confissões da Bahia - 1591-1592. Prefácio de Capistrano de Abreu. Rio de Janeiro. F. Briguiet, 1935.

- Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo Licenciado Heitor Furtado de Mendonça - Denúncias da Bahia - 1591-1593. Introdução de Capistrano de Abreu. S. Paulo. Ed. Paulo Prado, 1925.

- Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo Licenciado Heitor Furtado de Mendonça - Denúncias de Pernambuco - 1593-1595. Introdução Rodolfo Garcia, S. Paulo, ed. Paulo Prado, 1929.

- Primeira visitação do Santo Ofício às partes do Brasil - Confissões de Pernambuco, ed. J.A. Gonçalves de Mello, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 1970.

- Segunda visitação do Santo Ofício às partes do Brasil - Denúncias da Bahia, 1618. Introdução Rodolfo Garcia. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. Vol. 49. 1927.

- Segunda visitação do Santo Ofício às partes do Brasil pelo inquisidor e visitador, o licenciado Marcos Teixeira. Livro das Confissões e ratificações da Bahia - 1618-1620. In

trodução Eduardo d'Oliveira França e Sonia Siqueira. Anais do Museu Paulista, tomo XVII.

- Livro da Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão-Pará - 1763-1769. Apresentação de José Roberto Amaral Lapa. Petrópolis, vazes, 1978.

2.4 - CRONISTAS, CORRESPONDÊNCIAS E OUTROS

ANTONIL, André João. Cultura e Opulência do Brasil por suas drogas e minas (1711). São Paulo. Companhia Editorial Nacional. 1967.

BRANDÃO, Ambrósio Fernandes. Diálogos das grandezas do Brasil (1618). Rio de Janeiro, Academia Brasileira de Letras, 1938, 2 volumes.

CALADO, Frei Manoel. O Valeroso Lucidemo e o triunfo da liberdade. São Paulo, Editora Cultura, 1943.

CAMINHA, Pero Vaz de. Carta a El-Rei D. Manoel. Em primeiro de maio de 1500. Lisboa. J.Borsai Impressor, 1939.

GANDAVO, Pero de Magalhães. Tratado da terra do Brasil (1576). Belo Horizonte/São Paulo. Itatiaia/USP. 1980.

JABOATÃO, Antonio de Santa Maria. Novo Orbe Seráfico ou Crônica dos frades menores da Provincia do Brasil (1761). Rio

de Janeiro, Tipografia brasiliense de Maximiano G. Ribeiro, 1858.

LEITE, Serafim. Cartas do Brasil e mais escritos do Padre Manuel da Nóbrega. Coimbra, Universidade, 1955.

.....Novas cartas jesuíticas . São Paulo. Cia Editorial Nacional ,1940.

NÓBREGA, Manoel da. Cartas do Brasil (1549-1560). Rio de Janeiro, Officina Industrial Graphica. 1931.

PITTA, Rocha. História da América portuguesa (1730). Bahia, Imprensa Econômica. 1878.

SALVADOR, Frei Vicente do. História do Brasil (1500-1627). São Paulo, 1918.

SOUZA, Gabriel Soares. Tratado descritivo do Brasil em 1587. São Paulo. Companhia Editorial Nacional, 1938.

-----, Notícias do Brasil. São Paulo, Livraria Martins Editora, S/d. Vol. I.

SOUZA, Pero Lopes. Diário de Navegação. 1530-1532. Rio de Janeiro, 1927.

3 - BIBLIOGRAFIA

ABREU, J. Capistrano de. Capítulos de História Colonial. Livraria Briguiet, 1954.

----- . O descobrimento do Brasil. Rio de Janeiro. Sociedade Capistrano de Abreu. Anuário do Brasil, 1929.

ACCIOLI, Ignácio. Memórias Históricas e políticas da Bahia. Bahia, 1925. 5 vols.

ALIGHIERI, Dante. A Divina Comédia. Rio de Janeiro. Livraria Garnier, s/d.

ALMEIDA, Fortunato de. História da Igreja em Portugal. Lisboa, s/d, tomo III.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. O processo criminal brasileiro. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1911, vol. I.

ANCIAUX, Paul. La théologie du sacrement de penitence du XII siècle. Louvain, Universitas Catholica Lavaniensis, 1949.

ANDRADE, Abel de. e MACHADO, Francisco. Degredo para as Colônias. In: Boletim do Instituto de Criminologia, Vol. I, Lisboa, Oficinas Gráficas da Cadeia Nacional, 1923.

ARIES, Philippe. L'Histoire des mentalités. La Nouvelle His

toire. Org. Le Goff. Chartier e Revel. Paris. Retz-CEPL, 1978.

AZEVEDO, Thales de. O Povoamento da cidade do Salvador, Bahia, Tipografia Beneditina Ltda, 1949.

AZEVEDO, J. Lúcio. Os processos da Inquisição como documentação da História. In: Memórias da Academia das Ciências de Lisboa; Classe de Letras, tomo I, Lisboa, 1935.

AZZI, Riolando. A cristandade colonial: um projeto autoritário, São Paulo, Paulinas, 1987.

BAIÃO, Antonio. Como se fizeram os primeiros Regimentos da Inquisição. In: Serões, número 70, Abril 1911 (exemplar da BNL).

BAKHTIN, Mikhail. A cultura popular na Idade Média e no Renascimento. São Paulo, Hucitec-UNB, 1987.

BARRACLOUGH, Geoffrey. Tendances actuelles de l'Histoire. Paris, Flammarion, 1980.

BARRETO, Luiz Filipe. Os Descobrimientos e a Ordem do saber. Lisboa, Gradiva, 1987.

BECCARIA, C. Dos Delitos e das Penas. Rio de Janeiro. Editora tecnoprint Ltda, s/d.

BENNASSAR, Bartolomé. L'Inquisition espagnole - XV-XIX siècle. Paris, Hachette, 1979.

BETHENCOURT, Francisco. Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI. In: Estudos Contemporâneos, número 6, Porto, 1984.

BÍBLIA de Jerusalém, São Paulo, Ed. Paulinas, 1985.

BLOMME, Robert. La doctrine du péche dans les ecòles theologiques de la première moitié du XII siècle. Louvain, Publications Universitaires de Louvain, 1958.

BROWN, Judith C. Atos impuros. São Paulo. Brasiliense, 1987.

BRITO, Lemos. Pontos de partida para a Histõria Econõmica do Brasil. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1938.

BRUNO, Ernani Silva. Viagem ao país dos paulistas. Rio de Janeiro, José Olympio editora, 1966.

CAETANO, Marcello. Histõria do Direito português (1140-1495). Lisboa/São Paulo, Editorial Verbo, 1985.

CALMON, Pedro. Histõria da Fundação da Bahia. Salvador. Publicações do Museu do Estado, número 9, 1949.

-----'. História do Brasil. Rio de Janeiro. José Olympio Editora, 1959. Vol 1.

-----'. Espírito da sociedade colonial. São Paulo. Companhia Editora Nacional, 1935.

-----'. História da civilização brasileira. Rio de Janeiro, 1932.

CAMARGO, Paulo Florêncio da Silveira. A Igreja na História de São Paulo. São Paulo. Instituto Paulista de História e Arte religiosa, 1952.

CAMÕES, Luiz de. Os Lusíadas. Lisboa, Livraria Popular, 1936.

CARDOSO, C.F. e BRIGNOLI, H.P. Os métodos da História. Rio de Janeiro, Graal, 1983.

CARNEIRO, Edison. A cidade do Salvador - 1549 - uma reconstituição histórica. Rio de Janeiro - Civilização Brasileira, 1980.

CARVALHO, Austriciliano de. Brasil Colônia, Brasil Império. Rio de Janeiro. 1927. tomo I.

CARVALHO, Augusto de. O Brasil. Porto, Imprensa portuguesa 1876.

CARVALHO, Joaquim Martins. Os Regimentos da Inquisição portuguesa. In: "O Conimbricense", de 9.10 a 5.11 de 1869 (exemplares da BNL).

CASTORIADIS, Cornelius. A instituição imaginária da sociedade. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

COELHO, Francisco Adolfo. Os ciganos de Portugal. Lisboa, Imprensa Nacional, 1892.

COSTA, Emilia Viotti da. Os primeiros povoadores do Brasil. Revista de História, ano VII, Vol. XIII. Julho-setembro, São Paulo, 1956.

COSTA FILHO, Miguel. O Brasil no século XVI. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico brasileiro, Vol. 268, julho-setembro, 1965.

COSTA, Luiz Monteiro da. Na Bahia Colonial. Salvador, Publicações da Câmara de Vereadores do Salvador, s/d.

CORTESÃO, Jaime. L'expansion des portugais dans l'Histoire de la civilization. Lisboa, Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1983.

DIAS, Carlos Malheiro (org.), História da Colonização portuguesa do Brasil. Porto, Litografia Nacional, 1923. 3 vols.

DIAS, José Sebastião da Silva. Os descobrimentos e a problemática cultural do século XVI. Lisboa, Editorial Presença, 1988.

DIEGUES JUNIOR, Manuel. Ocupação política do Brasil: Colônia e Império. São Paulo, Brasiliense, 1987.

DUARTE, Nestor. A ordem privada e a organização política nacional. São Paulo. Companhia Editorial Nacional, 1966.

DUBY, Georges. As três ordens ou o imaginário do feudalismo. Lisboa, Editorial Estampa, 1982.

----- . L'Histoire des mentalités. L'Histoire et ses methodes. Paris. Encyclopedie de La Pleiade. Gallimard, 1961.

----- . L'An mil, coll."Archives" 30, Paris. Julliard, 1967.

----- . Idade Média, Idade dos homens. São Paulo. Cia. das Letras, 1987.

ELLIS JUNIOR, Alfredo. Os primeiros troncos paulistas. São Paulo. Cia Editorial Nacional, 1976.

ESPANCA, Túlio. A Inquisição de Évora. In: A cidade de Évora. Ano XXI, número 47. Janeiro-dezembro 1964.

FEBVRE, Lucien. Le problème de l'incroyance au XVI siècle
La religion de Rabelais. Paris, Albim Michel, 1942.

----- . O homem do século XVI. Revista de História.
volume I. 1950.

FELICIANO, José. O descobrimento do Brasil. São Paulo. 1900.

FERREIRA, Vieira. Legislação portuguesa relativa ao Brasil.
In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro,
Vol. 159. tomo 5. Lisboa, 1929.

FERREIRA, Waldemar. As capitânicas coloniais de juro e herda-
de. São Paulo. Editora Saraiva, 1962.

FLEIUSS, Max. História administrativa do Brasil, s/d.

FIGUEIREDO, Gabriel. O príncipe e os insanos. São Paulo.
Cortez Editora, 1988.

FIGUEIREDO, José A. de. Memória para dar uma idéia
justa do que eram as Behetrias e em que diferiam dos Coutos
e Honras. In: Memórias da Literatura portuguesa publicadas
pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, Vol. I, Lisboa,
1792.

FONSECA, Faustino da. A descoberta do Brasil. Lisboa. Tipo
grafia da Empresa do Jornal "O Século", 1900.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis. Vozes, 1987.

----- . História da Loucura. São Paulo. Perspectiva, 1987.

FREYRE, Gilberto. Casa Grande e Senzala. 25a. edição, Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1987.

FREITAS, Onofre de. Gil Vicente. dramaturgo e poeta. Belo Horizonte. UCMG-FUMARC, 1981.

FRIEDERICI, Georg. Caráter da descoberta e conquista da América pelos europeus. Rio de Janeiro. MEC-INL, 1967.

GEREMEK, Bronislaw. Les marginaux parisiens aux XIV et XV siècles, Paris, Flammarion, 1976.

GINZBURG, Carlo. Os andarilhos do bem. São Paulo, Cia das Letras, 1988.

----- . O queijo e os vermes. São Paulo, Cia das Letras, 1987.

----- . Mitos, Emblemas, Sinais. São Paulo. Cia das Letras, 1989.

GUEDES, João Alfredo Libânio. História Administrativa do Brasil, São Paulo, D.A.S.P., 1962, Vol. IV.

GUERRA, Flávio. Duarte Coelho (uma herança Manuelina). Recife, Editora ASA, 1985.

GUERDON, Jean D. As misteriosas lendas do mar. Lisboa, Lisboa Gráfica - Impressão e artes Gráficas 1978.

HOORNAERT, Eduardo. (org) História da Igreja no Brasil - primeira época. Petrópolis, Vozes, 1979. Tomo 2.

HOBBSAWM, E.J. Bandidos, Rio de Janeiro, Forense- Universitária, 1976.

HOLANDA, Sérgio Buarque. Visão do Paraíso. São Paulo, Cia. Editorial Nacional, 1985.

----- . História Geral da Civilização. São Paulo. Difusão Europeia do Livro, 1972, Vo. I, tomo I.

LADURIE, Emmanuel Le Roy. Montaillou, village occitan, de 1294 a 1324. Paris, Gallimard. 1975-

----- . Les paysans de Languedoc, Paris, Flammarion, 1969.

LAPA, Rodrigues. Historiadores Quinhentistas. Lisboa. 1960.

LE GOFF, Jacques. La Naissance du purgatoire. Paris. Gallimard. 1981.

----- . Os intelectuais na Idade Média. São Paulo, Brasiliense, 1988.

----- . O maravilhoso e o quotidiano no ocidente medieval. Lisboa. Edições 70, 1985.

----- . Reflexões sobre a História. Lisboa, Edições 70, 1986.

----- . e NORA, Pierre. História: Novos Problemas Novas abordagens. Novos objetos. Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Francisco Alves, 1976. 3 vols.

----- . A bolsa e a vida. São Paulo. Brasiliense. 1989.

----- . Histoire et Memoire. Paris. Gallimard. 1988.

----- . Pour un aute Moyen Age. Temps. travail et culture en Occident: 18 essais. Paris, Gallimard. 1977.

----- .(org.) La Nouvele Histoire. Paris. Editions Complexe, 1988.

LEITE FILHO, Solidônio. Os judeus no Brasil. Rio de Janeiro Editores J. Leite e Cia. 1923.

LEITE, Serafim. Historia da Companhia de Jesus no Brasil.

Lisboa. 1938. Vols. 1 e 2.

----- . O primeiro embarque de órfãos para o Brasil.
In: Broteria. Lisboa. 1938. Vol. XVIII.

----- . Páginas da História do Brasil. São Paulo,
Comapnhia Editora Nacional, 1937.

LEVACK, Brian P. A caça às bruxas na Europa Moderna. Rio
de Janeiro, Campus, 1988.

LIMA, Lana Lage da Gama. Aprisionando o desejo. In: VAINFAS
Ronaldo (org.). História e Sexualidade no Brasil. Rio de Ja
neiro, Graal, 1986.

LIMA, Oliveira. O Movimento da Independência - O Império
Brasileiro (1821-1889). São Paulo, Melhoramentos, s/d.

MACEDO, Joaquim Maniel, Lições de História do Brasil. Rio
de Janeiro, s/d.

MANDROU, Robert. L'Histoire des mentalités, Histoire, 5 ,
Encyclopaedia Universalis, 1962. Vol. VII).

----- . Magistrados e feiticeiros na França do
século XVII. São Paulo, Perspectova, 1979.

MARTINS, J.P. Oliveira. O Brasil e as colônias portuguesas

Lisboa, Livraria Editora, 1920.

MAXWELL, Kenneth. A Devassa da Devassa. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1985.

MELLO, José Antonio Gonçalves e Albuquerque, e XAVIER, Cleonir, Cartas de Duarte Coelho a El-Rei. Recife, UFPE, 1967.

MELO, Vasco Marinho de Almeida Homem de. O degredo. Lisboa Cadeia da Penitenciaria, 1940.

MENDES, Oscar. Gil Vicente, Camões, Dante, Cervantes, Belo Horizonte, FUMARC-PUCMG, 1983.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. Raizes de formação administrativa do Brasil. Rio de Janeiro. 1927. Vol. I e II.

MIRANDA, Mário do Carmo Tavares. Os franciscanos e a fundação do Brasil, Recife, 1969.

MOOG, Vianna. Bandeirantes e Pioneiros, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira S.A., 1964.

MORAIS, Mello. Chronica Geral do Brasil. Rio de Janeiro. 1886.

MORENO, Humberto Baquero. Exilados, marginais e contestatários na sociedade portuguesa medieval. Lisboa. Editorial Presença, 1990.

----- . Elementos para o estudo dos Coutos de Homiziação dos instituídos pela Coroa. In: Portugaliae Historica. Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1974, col. II.

NASH, Roy. A conquista do Brasil. São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1950.

NEME, Mário, Notas de revisão da História de São Paulo. São Paulo, Editora Anhambí S.A, 1959.

NOGUEIRA, Ataliba. Pena sem prisão. São Paulo, Saraiva, 1938.

NOVINSKY, Anita. Cristãos novos na Bahia. São Paulo, Perspectiva: 1972.

----- . A Inquisição. São Paulo, Brasiliense, 1986.

OMEGNA, Nelson. A cidade colonial. Rio de Janeiro. José Olympio Editora, 1961.

OSÓRIO, Ubaldo. A Ilha de Itaparica. História e Tradição. Salvador, fundação do Estado da Bahia, 1979.

OTT, Carlos B. Formação e evolução étnica da cidade do Salvador, Prefeitura Municipal. 1955.

PALLAZZINI, Fietro. Dizionario dei concili. Instituto Giovanni XXIII, Nella Pontificia Università Lateranense. Roma. Città Nuova Editrice, 1964.

PATLAGEAN, Evelyne. L'Histoire de l'imaginaire. In: Le Goff (org.). La Nouvelle Histoire. Paris, Editions Complexe, 1988

PEIXOTO, Afrânio. Breviário da Bahia. Rio de Janeiro. Livraria Agir Editora. 1948.

----- . Livro de Horas. Rio de Janeiro. Livraria Agir Editora. 1947.

----- . História do Brasil. São Paulo. Cia Editora Nacional, 1944.

PEREIRA, Isaias da Rosa. Processo de feitiçaria e de bruxaria na Inquisição de Portugal. In: Academia Portuguesa da História. ANAIS, vol. 24, tomo II, Lisboa, 1977.

PERROT, Michelle. Os excluídos da História. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1988.

PIERRE, Michel. Le Dernier Exil. Histoire des bagnes et des forçats. Paris. Gallimard. 1989.

PINHO, Wanderley. História Social da cidade do Salvador. Salvador, 1968, Vol. I.

----- . História de um Engenho do Recôncavo. Brasileira, vol. 374.

POMBO, Rocha. História do Brasil. São Paulo. Editora Egéria S.A., 1966. vol. I.

PRADO, J.F. de Almeida. A Bahia e as capitâneas do centro do Brasil. São Paulo. Cia. Editora Nacional. 1948.

----- . Primeiros povoados do Brasil (1500-1530) São Paulo. Cia Editora Nacional. 1954).

PRADO JUNIOR, Caio. Evolução política do Brasil: Colônia e Império. São Paulo. Brasiliense. 1987.

PRADO, Paulo. Retrato do Brasil. São Paulo. Ibrasa. 1981.

QUADROS, Jânio. História do Povo Brasileiro. São Paulo. Editores Culturais S.A. 1967, Vols. I e II.

REMÉDIOS, Mendes dos. Os judeus portugueses perante a Legislação Inquisitorial. In: Biblos - Boletim da Biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Vol. I. out./nov., números 10 e 11, 1925.

RICARDO, Cassiano. Marcha para oeste. São Paulo. José Olympio Editora, 1940.

RIBEIRO, João. História do Brasil. Rio de Janeiro. 1954.

RODRIGUES, José Honório. História da História do Brasil. São Paulo. Cia Editora Nacional, 1979.

----- . Conciliação e Reforma no Brasil. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, S.A 1965.

ROSÁRIO, Adalgisa Maria Vieira. O Brasil Filipino no período holandês. São Paulo. Moderna, 1980.

RUY, Afonso. História política e administrativa da cidade do Salvador, Salvador, Tipografia Beneditina Ltda, 1949, Col.I.

----- . Páginas de História do Brasil. Salvador. Livraria Progresso Editora. 1955.

----- . História da Câmara Municipal da cidade do Salvador. Câmara Municipal. 1953.

SALLMANN, Jean-Michel. Les sorcieres, fiancees de Satan. Paris. Gallimard. 1989.

SALVADOR, José Gonçalves. Os cristãos novos - povoamentos e conquistas do solo brasileiro (1550-1680). São Paulo, Livraria Pioneira Editora, 1975.

SAMPAIO, Teodoro. História da fundação da cidade do Salvador. Bahia, 1949.

SANTOS, Belezinha dos. O degredo e a sua execução em Angola. In: Boletim da faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Ano XII (1930-1931). Coimbra. Oficinas da Coimbra Editora Ltda. 1932.

SCHMITT, Jean-Claude. L'Histoire des marginaux. In: Le Goff (org). La Nouvelle Histoire. Paris. Edition Complexe. 1988.

SCHNAPPER, Bernard. Les peines arbitraires du XIII au XVIII siècle, Paris, 1974.

SÉRGIO, Antonio. Breve interpretação da História de Portugal. Lisboa. Livraria Sá da Costa Editora. 1985

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. Do Brasil Filipino ao Brasil de 1640. São Paulo. Cia Editora Nacional, 1968.

----- . O Rio de Janeiro no século XVI. Lisboa, 1965.

SILVA, Alberto. A primeira capital do Brasil. Salvador, Imprensa Oficial da Bahia, 1963.

----- . A cidade d'El Rei, Salvador, 1953.

----- . A cidade de Tomé de Souza, Rio de Janeiro.
Editora Irmãos Pongetti, 1949.

----- . A primeira cidade do Brasil. Salvador. 1953

SILVA, Janice Theodoro da. Descobrimientos e colonização.
São Paulo. Ática, 1987.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. História do Direito Por-
tuguês - fontes de Direito. Lisboa. Fundação Calouste Gul
benkian. 1985 Vol. I.

SIQUEIRA, Sônia A. A Inquisição portuguesa e a sociedade
colonial. São Paulo, Ática, 1978.

SIMONSEN, Roberto. História econômica do Brasil. São Paulo
Cia Editora Nacional, 1937.

SOUZA, Bernardino José de. O Pau-Brasil na História Nacio-
nal, 1978.

SOUZA, Laura de Mello e. Desclassificados do Ouro. Rio de
Janeiro, Graal, 1986.

----- . Inquisição e degredo. Lisboa, 1987 (mimeo).

----- . O Diabo e a terra de Santa Cruz. São Paulo, Cia das Letras, 1986.

----- . Notas sobre a vida quotidiana dos degredados na Inquisição do século XVII. In: História e Debates. Associação Paranaense de História - APAH, ano 7, número 13. de zembro 1986.

----- . A feitiçaria na Europa Moderna, São Paulo, Ática, 1987.

SOUZA, T.O. Marcondes. O descobrimento do Brasil, São Paulo Editora Michalany, 1956.

SOUZA, Thomaz. O descobrimento do Brasil. São Paulo. Cia. Editora Nacional. 1946.

SOUTHEY, Robert. História do Brasil. São Paulo, Edições Melhoramentos, 1977. Vol. I.

TAPAJÓS, Vicente. História Administrativa do Brasil. São Paulo. serviço de documentação DASP, 1966. vol. II.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro. Judaísmo e Inquisição; Estudos, Lisboa. Editoria! Presença. 1987.

----- . Inquisição: seu estabelecimento e actualização (1536-1550). In: A Inquisição em Portugal. Lisboa. Bi

biblioteca Nacional, 1987.

TAVARES, Silva. Portugal Capitão-mor d'além mar. Lisboa. Cia. Nacional Editora. 1966.

THOMAZ, Cláudio M. História do Brasil. São Paulo. Editora Coleção F.T.D. Ltda. 1964, vols. 1 e 2 .

TOURINHO, Eduardo. Alma e Corpo da Bahia. São Paulo. Livraria José Olympio Editora, 1950.

VARNHAGEM, Francisco Adolfo. História do Brasil. São Paulo Editora Itatiaia, 1981. tomos 1 e 2.

VAINFAS, Ronaldo. A problemática da mentalidade e a Inquisição no Brasil Colonial. In: Estudos Históricos, número 1 Editora Vértice, 1988.

----- (org.). História e Sexualidade no Brasil. Rio de Janeiro. Graal. 1986.

----- . Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil Colonial. Rio de Janeiro. Campus. 1989.

VEYNE, Paul. Como se escreve a História. Lisboa, Edições 70, 1987.

VIANA, Hêlio. História administrativa e econômica do Brasil. São Paulo. Editora Nacional, 1951.

----- . Estudos de História colonial. São Paulo. Cia Editora Nacional, 1948.

VIANA, Oliveira. Introdução à História social da economia pré-capitalista no Brasil. Rio de Janeiro, José Olympio ' Editora, 1958.

----- . História do Brasil. São Paulo, Edições Melhoramentos, 1980.

----- . O Movimento da Independência - o Império brasileiro (1821-1889). São Paulo. Melhoramentos, s/d.

VIEIRA, Damasceno. Memórias Históricas Brasileira (1500-1837), Bahia. Officinas Dois Mundos, 1903.

VOVELLE, Michel. Ideologias e mentalidades. São Paulo, brasiliense, 1987.

----- . L'Histoire et la longue durée. In: Le Goff (org). La Nouvelle Histoire. Paris. Editions Complexe. 1988.

WIZNITZER, Arnold. Os judeus no Brasil colonial. Pioneira. São Paulo, 1966.

ZYSBERG, André. e BURLE, René. Gloire et misère des galères. Paris. Gallimard. 1989.